

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CARTOGRAFIA SOCIAL E POLÍTICA DA
AMAZÔNIA

KELDA SOFIA DA COSTA SANTOS CAIRES ROCHA

**TRABALHADOR RURAL, QUILOMBOLA E A REPRESENTAÇÃO DE
CATEGORIAS JURÍDICAS: o conflito em Alcântara e a tutela dos direitos coletivos**

São Luís

2022

KELDA SOFIA DA COSTA SANTOS CAIRES ROCHA

**TRABALHADOR RURAL, QUILOMBOLA E A REPRESENTAÇÃO DE
CATEGORIAS JURÍDICAS: o conflito em Alcântara e a tutela dos direitos coletivos**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Cartografia Social e Política da Amazônia da Universidade Estadual do Maranhão para obtenção do título de Mestre em Cartografia Social e Política da Amazônia.

Orientador: Prof. Dr. Alfredo Wagner Berno de Almeida

São Luís

2022

KELDA SOFIA DA COSTA SANTOS CAIRES ROCHA

**TRABALHADOR RURAL, QUILOMBOLA E A REPRESENTAÇÃO DE
CATEGORIAS JURÍDICAS: o conflito em Alcântara e a tutela dos direitos coletivos**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Cartografia Social e Política da Amazônia da Universidade Estadual do Maranhão para obtenção do título de Mestre em Cartografia Social e Política da Amazônia.

Aprovada em: / /

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Alfredo Wagner Berno de Almeida (Orientador)
Doutor em Antropologia Social
Universidade Estadual do Maranhão

Prof. Dr. Emmanuel de Almeida Farias Junior (Examinador interno)
Doutor em Antropologia Social
Universidade Estadual do Maranhão

Prof.^a Dr.^a Sheilla Borges Dourado (Examinadora externa)
Doutora em Direito
Universidade Federal de Uberlândia

Rocha, Kelda Sofia da Costa Santos Caires.

Trabalhador rural, quilombola e a representação de categorias jurídicas: o conflito em Alcântara e a tutela dos direitos coletivos / Kelda Sofia da Costa Santos Caires Rocha. – São Luís, 2022.

199 f.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Cartografia Social e Política da Amazônia, Universidade Estadual do Maranhão, 2022.

Orientador: Prof. Dr. Alfredo Wagner Berno de Almeida.

1. Categorias jurídicas. 2.Quilombolas. 3.Trabalhador rural. 4.Posseiro. 5.Direitos coletivos. I.Título.

CDU: 349.4(812.1)

À Maria Madalena (*in memoriam*), que me ensinou que se os inimigos são tantos que suas flechas possam cobrir o sol, lute na sombra.

AGRADECIMENTOS

Agradeço acima de tudo e todos a Deus pela vida, e por ser o meu “refúgio e fortaleza, socorro bem presente na angústia” (Salmos 46:1).

Agradeço à minha família e amigos pelo apoio e por me acompanharem nesse árduo percurso acadêmico.

Agradeço pelo auxílio da magistrada Bárbara Malta Araújo e de toda a equipe, com especial referência ao analista judicial Acrísio Soares Mota, do Gabinete de Juiz Federal Substituto/GAJUS/5ª Vara/SJMA, pelo fornecimento de dados empíricos que deram substrato a esta pesquisa, de forma extremamente atenciosa.

Agradeço aos meus colegas de mestrado pela companhia e auxílio.

Agradeço à maravilhosa equipe da secretaria do Programa de Pós-Graduação em Cartografia Social e Política da Amazônia, em especial Nila Coutinho pela maravilhosa competência, paciência, diligência e carinho com a qual exerce suas atividades.

Agradeço aos professores por terem exercido com maestria tão honrada profissão. Todos se tornaram uma verdadeira inspiração e, para mim, é um imenso orgulho poder dizer que os tive como mestres.

Agradeço, por fim e não menos importante, ao professor Alfredo Wagner Berno de Almeida, orientador deste trabalho, pela paciência e disposição em orientar esta dissertação de forma qualificada e disposta demonstrando sempre o valor da pesquisa e sua importância como elemento de intervenção social em prol de melhorias de e para pessoas.

RESUMO

A presente dissertação tem como escopo a análise da produção dos documentos no âmbito judicial tanto pelos agentes estatais quanto pelos agentes sociais, perscrutando as categorias jurídicas trabalhador rural, quilombola em relação à representação de categorias jurídicas a partir do conflito em Alcântara e a tutela dos direitos coletivos, isso suscitando a discussão do processo de legitimação das mudanças de categorias jurídicas frente à demanda das comunidades quilombolas de Alcântara em face do estado. Foquei a análise nos documentos judiciais, conforme será explicitado, em razão da necessidade de delimitar o foco do estudo já percebendo o tipo de resultado prático que fora obtido ao longo do desenvolvimento da pesquisa. Portanto, a partir da análise do conflito entre as comunidades quilombolas de Alcântara e o Estado, como caso emblemático, proponho discutir a partir da experiência jurídica identificada a construção do direito coletivo, pois apesar dos constantes conflitos dentro e fora dos tribunais, isso se traduziu em uma nova interpretação da Constituição Federal de 1988, baseada em expressivo pluralismo jurídico e, por isso, destaca-se que a pesquisa procura tratar a relação entre a mudança da categoria “trabalhador rural” vinculada à categoria “posseiro”, conforme aparece nos documentos produzidos no seio dos processos judiciais, utilizada para designar os desapropriados durante o início da implantação do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA), para a categoria étnica “quilombola”, a partir da ideia da construção da tutela do direito coletivo, com a percepção de como essa alteração foi incorporada no mundo jurídico e nos documentos elaborados, ao tomar por base a necessidade de ruptura com a lógica estatal que permeia a construção da norma. A metodologia adotada envolve o método indutivo, a partir da utilização da etnografia de documentos, consoante análise envolvendo documentos judiciais públicos, sendo que alguns foram de fácil acesso e outros necessitaram de autorização especial para acessá-los.

Palavras-chave: categorias jurídicas; quilombola; trabalhador rural; posseiro; direitos coletivos.

ABSTRACT

The scope of this dissertation is to analyze the production of documents in the judicial sphere by both state and social agents, examining the legal categories rural worker, quilombola in relation to the representation of legal categories from the conflict in Alcântara and the protection of rights collectives, this raising the discussion of the process of legitimizing the changes of legal categories in face of the demand of the quilombola communities of Alcântara in the face of the state. I focused the analysis on court documents, as will be explained, due to the need to delimit the focus of the study, already realizing the type of practical result that had been obtained throughout the development of the research. Therefore, based on the analysis of the conflict between the quilombola communities of Alcântara and the State, as an emblematic case, I propose to discuss, based on the identified legal experience, the construction of collective law, because despite the constant conflicts inside and outside the courts, this was translated in a new interpretation of the Federal Constitution of 1988, based on expressive legal pluralism and, therefore, it is highlighted that the research seeks to address the relationship between the change of the category "rural worker" linked to the category "squatter", as it appears in the documents produced within the legal proceedings, used to designate those expropriated during the beginning of the implementation of the Alcântara Launch Center (CLA), for the ethnic category "quilombola", from the idea of building the protection of collective rights, with the perception how this change was incorporated in the legal world and in the documents prepared, based on the need to break with the law. state logic that permeates the construction of the standard. The methodology adopted involves the inductive method, based on the use of ethnography of documents, according to an analysis involving public court documents, some of which were easily accessible and others required special authorization to access them.

Keywords: legal categories; quilombola; rural worker; squatters; collective rights.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Identificação do campo de pesquisa	18
Quadro 2 – Ações identificadas, objeto e implicação	18
Quadro 3 – Processos remetidos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região ...	60
Quadro 4 – Ações desapropriatórias em execução.....	67
Quadro 5 – Análise da Ação Civil Pública 0008273-53.2003.4.01.3700	75

LISTA DE SIGLAS

ACONERUQ	Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão
ACPs	Ações Cíveis Públicas
ACS	<i>Alcantara Cyclone Space</i>
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AGU	Advocacia Geral da União
AST	Acordo de Salvaguarda Tecnológica
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CC	Código Civil
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça
CCN	Centro de Cultura Negra do Maranhão
CCPLI	Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CDHM	Conselho Nacional de Direitos Humanos e Minorias
CDPEB	Coordenador do Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro
CF	Constituição Federal
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLA	Centro de Lançamento de Alcântara
CNDH	Conselho Nacional de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
COMISSÃO IDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CONTAG	Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares
CORTE IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
COVID-19	Corona Vírus Disease 2019
CPC	Código de Processo Civil
CS	Cumprimento de Sentença
DADDH	Convenção Americana de Direitos Humanos e pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem

DOU	Diário Oficial da União
EE	Embargos à Execução
EUA	Estados Unidos da América
FETAEMA	Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Maranhão
FETAGs	Federações de Trabalhadores na Agricultura
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
GABJU	Gabinete do Juiz
GSI	Gabinete de Segurança Institucional
GTI	Grupo de Trabalho Interministerial
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
MABE	Movimento dos Atingidos pela Base Espacial de Alcântara
MPF	Ministério Público Federal
MSTTR	Movimento Sindical de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PJE	Processo Judicial Eletrônico
PP	Processo Principal
PSB-MA	Partido Socialista Brasileiro do Maranhão
PT-PB	Partido dos Trabalhadores da Paraíba
RPV	Requisição de Pequeno Valor
RTID	Relatório Técnico de Identificação e Delimitação
SMDH	Sociedade Maranhense de Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STTRs	Sindicatos de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais
TRF-1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
UEMA	Universidade Estadual do Maranhão
UFMA	Universidade Federal do Maranhão
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco
UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte
VF	Vara Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A CONSTRUÇÃO DO OBJETO E O CAMPO DE PESQUISA	14
2.1	Descrições preliminares do campo de pesquisa: atuação junto às varas federais de São Luís do Maranhão	17
2.2	Ações civis públicas que tramitam na 8ª Vara Federal do Maranhão que foram objetos de análise por Müller	19
2.3	Contato inicial junto à 8ª Vara Federal do Maranhão	22
2.4	Contato inicial junto à 5ª Vara Federal do Maranhão	23
2.5	Juristas pesquisando antropologia: alguns desafios a serem superados	26
2.6	Considerações sobre a antropologia de documentos: etnografia das relações de poder sob a ótica documental	33
2.7	Listagem de documentos e sua descrição	38
3	ALCÂNTARA: a representação cronológica e normativa do conflito social	42
4	DE TRABALHADOR RURAL PARA QUILOMBOLA: do direito individual para o coletivo a partir da análise processual	54
5	PLURALISMO JURÍDICO E DIREITOS HUMANOS: posse e propriedade para o direito civilista, a experiência de Alcântara e o desafio do Poder Judiciário brasileiro em reconhecer direitos	96
6	O DIREITO INTERNACIONAL SOB A PERSPECTIVA DE ALCÂNTARA: o Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos	117
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	127
	REFERÊNCIAS	131
	APÊNDICE A – TRANSCRIÇÃO DA GRAVAÇÃO DA MESA DE DIÁLOGOS SOBRE O “ACORDO DE SALVAGUARDAS TECNOLÓGICAS DO CENTRO DE LANÇAMENTO DE ALCÂNTARA: DIÁLOGOS SOBRE OS PRINCIPAIS ASPECTOS”	147
	ANEXO A – DESPACHO Nº 00020/2018/CCAF/CGU/AGU	189
	ANEXO B – SENTENÇA Nº 027/2007/JCM/JF/MA	190
	ANEXO C – PROCESSO Nº 2008.37.00.003691-5 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA	194

1 INTRODUÇÃO

Ao ser questionada sobre a razão de escolha da presente temática, lembrei-me do período como graduanda do curso de bacharelado em Direito na Universidade Estadual do Maranhão, através do qual, cursei várias disciplinas com suas leituras densas, por vezes maçantes, que expressavam o direito que deveria ser protegido, como e para quem.

Entre tais disciplinas, tínhamos algumas como antropologia jurídica, sociologia jurídica e filosofia jurídica que tentavam oferecer uma perspectiva mais crítica, contudo, tais noções foram facilmente engolidas pelo turbilhão que representa a formação em um contexto de *civil law* revestido de aprendizado de legislações densas, complexas e longas.

São apresentadas, de forma sistemática, as relações particulares ou em conflito com o Estado e, de forma tímida, um momento ou outro sobre os direitos coletivos. Por vezes, quase como se fosse uma esperança do jurista desprovida de amparo na realidade.

Nesse sentido, a invisibilidade das lutas sociais tenta ser superada pela atuação de docentes e discentes através de projetos de pesquisa e extensão, no entanto, sem a devida adesão da comunidade científica jurídica que ainda é composta, de forma quase hegemônica, pelas elites da sociedade e com expressivo discurso desenvolvimentista sob a ótica do Estado Nacional e da preservação do fetichismo da “segurança jurídica”. Esta, por sua vez, facilmente relativizada de acordo com o interesse dominante.

A problematização desses aspectos envolve, segundo Sousa Junior (2002, p. 67), “a possibilidade de romper o pragmatismos decorrente do ensino tecnicista infenso à percepção da direção das correntes de transformações e dos protagonismos que as impulsionam”, pois esse referido processo em relação à pesquisa corresponde ao “meio para a superação da distância que separa o conhecimento do direito, de sua realidade social, política e moral, espécie de ponte sobre o futuro, através da qual transitem os elementos para a estruturação de novos modos de conhecer a realidade do Direito”.

Desse modo, ao ingressar na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), como advogada atuante e pesquisadora da área jurídica, muito me incomodou a forma como o Direito não ofereceu as respostas para os debates que permeiam os conflitos dando

soluções prontas baseadas em estatísticas com ares de cientificidade que, no fim, atendem apenas aos interesses de uns poucos e ignoram situações fáticas diversas.

Assim, quando os advogados foram convidados a participar do encontro que visava apresentar os chamados “pontos controversos” do Acordo de Salvaguardas Tecnológicas do Centro de Lançamento de Alcântara, organizado por meio das Comissões de Direito Internacional; de Direito Marítimo, Portuário e Aduaneiro e de Direitos Difusos e Coletivos da Ordem dos Advogados do Brasil no Maranhão, tornou-se urgente discutir como o Direito se comporta de forma extremamente retrógrada em relação às demandas sociais do estado do Maranhão.

Por isso escolhi como objeto de estudo a análise da produção dos documentos no âmbito judicial pelos agentes estatais em face das demandas de agentes sociais, perscrutando as categorias jurídicas suscitadas e, sem pretensão de exaurir um tema tão vasto, discutir o processo de legitimação das mudanças de categorias jurídicas frente à demanda das comunidades quilombolas de Alcântara contra o estado.

Acabei, por fim, focando a minha análise nos documentos judiciais, conforme será explicitado, em razão da necessidade de delimitar o foco do estudo já percebendo o tipo de resultado prático que fora obtido.

Alguns pontos que precisam de destaque envolvem o fato de que os processos decorrentes do conflito em Alcântara se caracterizam por ter décadas de tramitação com mudanças legislativas de envergadura histórica (mudança de Constituição Federal (CF) em 1988, Código Civil (CC) em 2002 e Código de Processo Civil (CPC) em 2015, são os principais exemplos) e que envolvem embates históricos entre o Estado, as comunidades, a iniciativa privada e os interesses internacionais.

Contamos, também, com muitas falácias relacionadas, preconceitos de leigos ou não, mordanças legais, distorções da norma em “prol” ou “contra”¹ os mais atingidos e opiniões diversas que se traduzem em páginas e mais páginas de documentos públicos organizados nos autos processuais decidindo a vida de dezenas de pessoas.

Portanto, a partir da análise do embate entre as comunidades quilombolas de Alcântara e o Estado, como caso emblemático², proponho discutir a partir da

¹ Esse maniqueísmo de contra ou a favor de ‘A’ ou ‘B’ parte do referencial de quem se manifesta.

² Tem-se o caso de Alcântara como emblemático por conta da relevância da atuação das comunidades como protagonistas durante a contestação de atos estatais que iam de encontro aos

experiência jurídica identificada a construção do direito coletivo, pois apesar dos constantes conflitos dentro e fora dos tribunais, isso se traduziu em uma nova interpretação da Constituição Federal de 1988, baseada em expressivo pluralismo jurídico e, por isso, destaca-se que a pesquisa procura tratar a relação entre a mudança da categoria “trabalhador rural” vinculada à categoria “posseiro”, conforme aparece nos documentos produzidos no seio dos processos judiciais, utilizada para designar os desapropriados durante o início da implantação do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA), para a categoria étnica “quilombola”, a partir da ideia da construção da tutela do direito coletivo, com a percepção de como essa alteração foi incorporada no mundo jurídico e nos documentos elaborados, ao tomar por base a necessidade de ruptura com a lógica estatal que permeia a construção da norma.

interesses coletivos e como isso obrigou o Estado a repensar estratégias de esvaziamento de direitos.

2 A CONSTRUÇÃO DO OBJETO E O CAMPO DE PESQUISA

Segundo Bourdieu (1989, p. 18), “nada é mais universal e universalizável do que as dificuldades”, afinal, “[...] cada um achará uma certa consolação no facto de descobrir que grande número das dificuldades imputadas em especial à sua falta de habilidade ou à sua incompetência, são universalmente partilhadas”. Nesse sentido, seguindo o preconizado pelo autor, sobre a necessidade de apresentar-se a trajetória da pesquisa, descreverei o campo e a construção do objeto de pesquisa.

Antes disso, porém, cabe mencionar que “[...] a ciência social está sempre exposta a receber do mundo social que ela estuda os problemas que levanta a respeito dele” (BOURDIEU, 1989, p. 35), ou seja, apresentam-se como objeto de estudo problemas sociais que a sociedade os considera como legitimados para serem de acordo com o preconizado pelas comissões constituídas legitimamente para o fazerem.

Assim, procurando desvencilhar-se do senso comum, mesmo o obtido com ares científicos da academia, Bourdieu (1989, p. 36-37) elenca como instrumento de ruptura a “história social dos problemas, dos objetos e dos instrumentos de pensamento”, isto é, da atividade de construir a realidade social através de categorias que podem ser questionadas por mais banais que pareçam, pois, a ideia é compreender, porque é dessa forma e como é feito.

Logo, cabe demonstrar a relação entre a crítica sobre a formação dessas categorias desenvolvidas pelas comissões em contraponto à interpretação observada por agentes sociais que não atuam representando o estado e exercem o poder legitimado pela lei.

Nesse momento, serão descritas as atividades realizadas em campo para construção do objeto de pesquisa, bem como os desafios enfrentados no contexto de pandemia que possibilitaram a interpretação dos dados já obtidos. Assim, seguindo a linha dos estudos dos precursores que já se debruçaram em processos judiciais como objeto de estudo da antropologia para além da frieza dos documentos públicos, alguns desafios foram bem latentes.

Desde a demora em receber uma resposta sobre o pedido de consultas processuais (mesmo se tratando de processos públicos) até a defasagem de algumas informações, percebi que no seio do processo judicial de natureza administrativa

(como fruto do Direito Administrativo e não se tratando de algo fora do Judiciário), a repetição é a lei de atuação.

Praticamente, temos a produção em massa de arquivos que são cópias uns dos outros, com o fito de homogeneizar a narrativa e assumir que um modelo representa todos os que são parecidos a ele sob a ótica do Poder Judiciário.

O domínio da narrativa é, praticamente, todos dos órgãos públicos desapropriantes, e são eles que oferecem o tom da marcha e determinam como ela se dará, mas a tentativa de tornar comum o incomum incomoda, por diversas vezes, em um discurso que sempre termina na quantia que deverá ser paga, para quem, quando e onde silenciando situações fáticas que não cabem na narrativa estatal.

Apesar disso, em momento algum tomei como referência que existe pessoalmente má-fé por parte dos agentes públicos que levam adiante os processos judiciais, pois acreditam que estão contribuindo para a proteção dos direitos individuais ao facilitar o acesso às indenizações ou adequando a produção documental aos ditames da lei tanto material quanto formal.

Devo ressaltar, nesse sentido, que os agentes públicos fazem a lei ser cumprida pela sua própria capacidade executiva, afinal o Estado não é uma entidade com consciência própria. Nesse sentido, Bordieu (2014, p. 63) já mencionava que “O Estado é, em grande parte, produto de teóricos”. Ou seja, acaba se comportando como ficção jurídica.

A descrição realizada por Almeida (2008, p. 57) contribuiu para a percepção dessa repetição e, ressalto que ela ainda se encontra presente no senso comum da elite que tem inserida “[...] nas representações acerca do Maranhão um dilema básico que contrapõe a mencionada decadência à prosperidade”, tanto antes, quanto agora.

Assim, conforme Almeida (2008, p. 58), ao analisar a produção do século XIX e, reitero que ainda presente em pleno século XXI, notava-se uma extensa idealização do passado, frente a uma eterna tendência de desenvolvimento. O presente não é tão bom quanto o passado, mas o futuro pode ser, pelo menos, melhor do que um dia foi. O Maranhão possui todas as condições físicas para que o desenvolvimento chegue, bastando que, tão somente, “[...] as ‘faltas’ percebidas sejam apropriadas e convenientemente supridas para que a ‘vocalização do progresso’ se cumpra”.

Seja no âmbito processual de forma escrita e documentada, seja nos discursos proferidos oralmente, não se menciona uma retomada da suposta honra que foi a época do Estado do Grão-Pará e Maranhão, mas o atraso de que está

adotada uma política quinhentista, todavia, percebe-se uma ânsia absurda em “evoluir”.³

Todas essas questões não são exaradas de documentos processuais, pois isso é entendido a partir deste contexto da minha própria formação na graduação e atuação como advogada. É ensinado nas faculdades de Direito que devemos ser imparciais e desprovidos de opiniões sobre os casos analisados, desde que apliquemos a lei como bons *operadores jurídicos*, agindo como se estivéssemos lidando com uma máquina, a máquina estatal.

Dessa forma, questões suscitadas por Bourdieu (2012) se mostraram latentes enquanto realizava a presente pesquisa, pois foi facilitada a conversa com servidores, já que se sentiram diante de alguém que poderia compreender seu discurso sem correr o risco de interpretar “erroneamente” o que fosse dito,⁴ tendo em vista que pessoas leigas não costumam compreender essa forma de expressão dos técnicos jurídicos.

A abordagem adotada foi a de tentar demonstrar que “não era culpa deles o fato de toda a situação ainda não ter sido resolvida” (informação verbal)⁵, e a expressão de satisfação por isso abriu ainda mais as portas para o acesso às memórias do ocorrido em audiências, documentos e pessoas que participaram e poderiam se tornar potenciais entrevistadas.

O contexto pandêmico impediu que essas entrevistas acontecessem e prejudicou o contato com essas pessoas, contudo, baseado no material colhido até o

³ Consultar a fala de Allan Kardec Duailibe Barros Filho em 2019 no evento público realizado na Ordem dos Advogados do Brasil sobre o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas: “E o Brasil? Como é que é isso? Vamos falar de Alcântara”. (Faz a comparação entre as malhas ferroviárias entre o Brasil e EUA – mostrando nos *slides*). Durante sua fala, ressaltou que por decisão estratégica o Maranhão continua em 1500. Começa a questionar o porquê da não vinda de gás para o MA, por conta de que a maior produção de petróleo no Brasil é no pré-sal. Fala que temos que ter estratégias para o Brasil, e que o mapa ferroviário também reconhece a loucura, para a distribuição de combustível. “A gasolina toda que estamos importando vem dos EUA” (APÊNDICE A).

⁴ Bourdieu (2012, p. 697) em “*A miséria do mundo*” no capítulo “Compreender” aponta que: “[...] a proximidade social e a familiaridade asseguram efetivamente duas das condições principais de uma comunicação ‘não violenta’. De um lado, quando o interrogador está socialmente muito próximo daquele que ele interroga, ele lhe dá, por sua permutabilidade com ele, garantias contra a ameaça de ver suas razões subjetivas reduzidas a causas objetivas; suas escolhas vividas como livres, reduzidas aos determinismos objetivos revelados pela análise. Por outro lado, encontra-se também assegurado neste caso um acordo imediato e continuamente confirmado sobre os pressupostos concernentes aos conteúdos e às formas da comunicação: esse acordo se afirma na emissão apropriada, sempre difícil de ser produzida de maneira consciente e intencional, de todos os sinais não verbais, coordenados com os sinais verbais, que indicam quer como tal o qual enunciado deve ser interpretado, quer como ele foi interpretado pelo interlocutor”.

⁵ Informação fornecida pelo Analista Judiciário da 5ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal (1. Região), em São Luís, em 25 de fevereiro de 2020.

presente momento, consoante entrevistas públicas disponibilizadas na rede mundial de computadores, mesa de diálogo ocorrida na Ordem dos Advogados do Brasil em São Luís do Maranhão, documentos públicos e bibliografia selecionada, é viável discutir a formação do direito coletivo sob uma perspectiva de mudanças de categorias jurídicas, bem como observar as tentativas de esvaziamento que vem a sofrer quando se observa o exemplo da situação dos quilombolas de Alcântara.

Ademais, essa questão de mudanças de rumos na pesquisa por questões alheias à vontade de quem pesquisa, assim como a existência de erros na condução, já foi discutida por Bachelard (1996, p. 14) ao mencionar que:

[...] a experiência imediata e usual sempre guarda uma espécie de caráter tautológico, desenvolve-se no reino das palavras e das definições; falta-lhe precisamente esta perspectiva de erros retificados que caracteriza, a nosso ver, o pensamento científico.

Logo, visando retificar os erros cometidos durante a trajetória do desenvolvimento da presente dissertação em razão das questões próprias de pesquisa (prazo para conclusão, dificuldade de acesso a documentos, entre outros aspectos) e o fato social pandemia, optou-se por tomar como caso emblemático o conflito em Alcântara, o qual se manifestou pela extensa produção bibliográfica e documental, inclusive já desenvolvido no Programa de Pós-Graduação em Cartografia Social e Política da Amazônia.

Além disso, merece destaque a peculiaridade da luta que se traduziu para o campo jurídico e, tal como menciona Muzzopappa e Villalta (2011), a pesquisa etnográfica documental torna viável compreender a produção de documentos em determinado momento histórico ao contextualizar sua relevância, assim, no caso em estudo sobre a mudança de categorias jurídicas e o seu reflexo na construção dos direitos coletivos, de forma que torne possível compreender o fenômeno que se traduziu na linguagem jurídica e se tornou categoria legitimada, importa perceber essas flutuações interpretativas, pois possuem impacto direto na forma como se entende os direitos coletivos.

2.1 Descrições preliminares do campo de pesquisa: atuação junto às varas federais de São Luís do Maranhão

Iniciei a pesquisa procurando identificar em quais órgãos da Justiça Federal tramitam os processos vinculados ao conflito de Alcântara em todos os seus aspectos.

Tudo isso para que pudesse delimitar, posteriormente, a abordagem sobre as categorias escolhidas para análise, a saber, trabalhador rural e quilombolas. Assim, identifiquei quatro varas federais para investigação (Quadro 1).

Quadro 1 – Identificação do campo de pesquisa

NÚMERO DA VARA	HIERARQUIA	PRINCIPAL ÁREA DE ATUAÇÃO
5ª Vara Federal	Primeira instância	Cível
6ª Vara Federal	Primeira instância	Cível
8ª Vara Federal	Primeira instância	Agrária
11ª Vara Federal	Primeira instância	Execução Fiscal

Fonte: Brasil (2012a).

A 8ª e 11ª Varas Federais que se localizam no chamado Anexo IV – Avenida dos Holandeses e a 5ª e 6ª Varas Federais no Edifício Sede da Justiça Federal no bairro Areinha, ambas em São Luís do Maranhão.

Realizei o levantamento de diversos processos para o presente estudo, os quais podem ser classificados, de acordo com o tipo de ação, principal objeto de proteção e implicação do resultado processual, conforme Quadro 2.

Quadro 2 – Ações identificadas, objeto e implicação

TIPO DE AÇÃO	OBJETO	IMPLICAÇÃO PROCESSUAL
Ação Civil Pública	Defesa de direitos difusos e coletivos.	Imposição de obrigação sobre o Estado de acordo com o determinado pelo juízo.
Ação Popular	Anulação de ato administrativo lesivo.	Desconstituição do ato administrativo que provocou a lesão ao direito.
Ação de Desapropriação	Procedimento judicial que assegura a perda de um bem do particular em favor do Estado.	Transferência de propriedade de bem móvel ou imóvel do particular para o Estado.

Fonte: Brasil (1965, 1985, [2020])

Demonstrada a estrutura dos principais parâmetros de análise, farei a descrição de como identifiquei os processos objeto de estudo e os critérios de escolha para que figurassem no presente texto.

2.2 Ações civis públicas que tramitam na 8ª Vara Federal do Maranhão que foram objetos de análise por Müller

As primeiras Ações Civis Públicas (ACPs) foram identificadas ao realizar a leitura do trabalho de Müller (2010) que aponta a existência de duas ações tramitando na Justiça Federal no Maranhão, a saber as ACPs 1999.37.00.007382-0 e 2003.37.00.008868-2.

Ao fazer a leitura do referido artigo (MÜLLER, 2010), acabei por referenciar na construção do objeto de pesquisa alguns processos, tendo em vista a eventual consulta posterior para quem não é familiarizado com a pesquisa processual junto aos órgãos da Justiça Federal, pois a pesquisadora não menciona em qual das varas federais se encontravam os referidos processos de Ação Civil Pública.

Müller (2010) acompanhou a movimentação de ambos até o ano de 2007 e fez a descrição das principais manifestações que foram realizadas nos autos entre outras determinações judiciais e administrativas que aconteceram naquele período.

A saber, a pesquisadora diz que:

Paralelo a toda a movimentação administrativa foram movidas duas ações na Justiça Federal do estado do Maranhão. A Ação Civil Pública 1999.37.00.007382-0, iniciada em 10 de novembro de 1999 tem por objeto garantir a proteção ambiental da área de implantação do CLA/CEA, para dirimir o impacto sobre o patrimônio histórico do município e dos povoados quilombolas. Já a Ação Civil Pública 2003.37.00.008868-2 foi movida com o fulcro de garantir a proteção possessória daqueles que viviam no território de Alcântara sem a proteção do título de propriedade. No ano de 2006 foi celebrado um acordo judicial entre o Ministério Público Federal, representantes do CLA, da Agência Espacial Brasileira e da União. Este acordo obriga ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) do Maranhão a realizar os trabalhos de titulação da área do território quilombola conforme definido em relatório antropológico no prazo de 180 dias, conforme relatório antropológico. (MÜLLER, 2010, p. 94).

Identifiquei, atualmente, que a ação 1999.37.00.007382-0 tramitou e já sofreu baixa⁶ na 8ª Vara Federal do Maranhão com nova numeração, a saber, 0007279-64.1999.4.01.3700. Todavia, não direcionei a minha análise para essa ACP em específico por conta da sua indisponibilidade no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE) em sua completude.

⁶ Conforme o Tribunal Regional Federal da 2ª Região apresenta em seu glossário prático, essa expressão que aparece na movimentação processual: “quando um processo é remetido à Vara de origem ou a outro Órgão de Primeira Instância” (BRASIL, 2013, não paginado). Esse contexto é adotado considerando a última movimentação (atualização) do processo identificada em 26/04/2020.

O processo 2003.37.00.008868-2, por sua vez, também teve sua identificação alterada passando a tramitar com a numeração 0008273-53.2003.4.01.3700 e esse, por sua vez, implica em uma análise ainda mais detida sobre seus fundamentos, pois apesar de tratar de processo físico, que em 2021 passou a tramitar em via eletrônica, consta na movimentação a seguinte informação como pública:

PARTE DA PROVA PRODUZIDA INDICA QUE AS TERRAS OCUPADAS POR QUILOMBOLAS OU PARTE DELAS ESTÃO SOBREPOSTAS À ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL NO PERÍMETRO EM QUE INSTALADO O CENTRO DE LANÇAMENTO DE ALCÂNTARA NESTE ESTADO O RELATÓRIO TÉCNICO DE IDENTIFICAÇÃO E DEMARCAÇÃO RTID REFERENTE A ESSAS COMUNIDADES CUJO DESFECHO PODE EM TESE SER PELO NÃO RECONHECIMENTO DA ÁREA COMO TERRA OCUPADA POR REMANESCENTE DE QUILOMBO INSTRUÇÃO NORMATIVA INCRA 492009 ART 11 P 4º NÃO FOI AINDA CONCLUÍDO EM RAZÃO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO CONCILIATÓRIO NA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL CCAF OCORRE QUE À VISTA DAS IMPORTANTÍSSIMAS CONSEQUÊNCIAS QUE PODERIAM ADVIR SE ACOLHIDA A PRETENSÃO DE NÃO RETIRAR DA ÁREA AS FAMÍLIAS INTEGRANTES DAS COMUNIDADES DIRETAMENTE AFETADAS PELO PROJETO ALI DESENVOLVIDO A CONCLUSÃO DESSE PROCEDIMENTO CONCILIATÓRIO PODE AUXILIAR OU MESMO PREJUDICAR O EXAME DO MÉRITO DESSA FORMA PORQUE SE ME AFIGURA ÚTIL AO EXAME DA CONTROVÉRSIA OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O ESTADO ATUAL DO PROCEDIMENTO CONCILIATÓRIO INSTAURADO NA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA DETERMINAR À UNIÃO QUE APRESENTE TAIS INFORMAÇÕES DE MANEIRA CIRCUNSTANCIADA NO PRAZO DE 30 TRINTA DIAS AS INFORMAÇÕES PODERÃO SER INSTRUÍDAS COM CÓPIA DE ATAS DE REUNIÃO OU DECISÕES EVENTUALMENTE TOMADAS PELA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL CCAF COM AS INFORMAÇÕES PODERÃO AS PARTES SE MANIFESTAR NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 CINCO DIAS. (BRASIL, 2014a, não paginado).

Apresento aqui a transcrição *ipsis litteris* do disponibilizado na aba de movimentações retirada do sítio eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região. Sobre a questão do procedimento conciliatório suscitado na movimentação, cabe destacar que ele se mostrou infrutífero. Para fins de confirmação, entrei em contato com a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal recebendo como resposta o seguinte despacho:

Conforme consignado nos Despachos nº 357/25017/CCAF/CGU/AGU (seq. 12) e 120/2015/CCAF/CGU/AGU (seq. 6) o procedimento instaurado na CCAF para a tentativa de resolução consensual do conflito foi encerrado, sem acordo, não havendo providências a serem tomadas nesta unidade da AGU. (ANEXO A).

Ou seja, os efeitos que o juízo acreditava que poderiam vir a se suceder em eventual proposta de acordo, quatro anos após o presente despacho que se deu

em 2018, serviria para evitar a remoção das comunidades que seriam afetadas diretamente pelo empreendimento.

Nesse ínterim, o próprio Ministério Público Federal pede o reconhecimento da incompetência do juízo da 8ª Vara Federal para o processamento e julgamento da presente ACP em razão da demora demasiada da Administração Pública em concluir o processo administrativo no que tange ao reconhecimento e à titulação de terras tradicionais, já que para isso é necessária a realização de atos da Administração Pública “[...] (ou a falta deles) referentes ao reconhecimento de comunidade de remanescente de Quilombos e das terras por ela (comunidade) tradicionalmente ocupadas”. (BRASIL, 2017, p. 1).

O juízo não acatou o pedido de incompetência sob o seguinte fundamento:

Essa questão, ao que parece, se caracteriza como matéria afetada ao patrimônio cultural (meio ambiente cultural – Portaria PRESI/CENAG 491/2011, art. 1º, i); aqui a posse - objeto mesmo da pretensão deduzida na esfera administrativa – há de ser também considerada como direito constitucional fundamental, em perspectiva que ultrapassa suas características próprias de direito real, na medida em que indispensável nem tanto à existência física, mas sobretudo à sobrevivência cultural dessa gente. (BRASIL, 2017, p. 2).

Já em janeiro de 2018, foi decidido em desfavor do pedido realizado ao Ministério Público Federal (MPF) sobre a tutela de urgência para que o Poder Judiciário determinasse o impedimento de que os réus procedessem com o remanejamento de comunidades que seriam diretamente afetadas pela expansão do CLA em razão do magistrado ter considerado os elementos probatórios como demasiado precários para subsidiar o argumento posto ao taxá-los como:

[...] notícias jornalísticas referentes, na verdade, à situação histórica de conflito entre as Comunidades Quilombolas e o Poder Executivo Federal para a implantação e expansão do empreendimento (CLA), enfatizando a dificuldade e demora nas negociações, circunstância essa, inclusive, objeto de discussão nestes autos. (BRASIL, 2018a, p. 2).

Ademais, ressaltou o juiz que:

A notícia de iminente conclusão de acordo entre o Brasil e os Estados Unidos da América, dada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcântara, parece prematura e desprovida de consistência, visto que, quando indagados acerca da veracidade dessa informação, em reunião realizada em julho de 2017, os associados informaram “[...] que não possuem informações concretas sobre o suposto acordo feito com os Estados Unidos para estabelecer uma expansão da base aérea [...]”. (BRASIL, 2018a, p. 3).

Já em maio de 2018, foi decidido em outra manifestação processual que o Relatório do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) não seria documento hábil para comprovar “possibilidade real e imediata de novas remoções, posto que se reporta a fatos divulgados na mídia no ano de 2017 e à situação histórica de conflito”

(BRASIL, 2018b, p. 1). Em 07 de novembro de 2020, foi autorizada a “a intervenção da Defensoria Pública da União como assistente litisconsorcial do autor” que é, a saber, o Ministério Público Federal (BRASIL, 2020d, p. 2).

Nesse primeiro momento, procedo com uma descrição superficial de alguns eventos da ACP 0008273-53.2003.4.01.3700, contudo, ressalto que ela será retomada posteriormente ao analisar o procedimento de tentativa de conciliação que não apresentou qualquer resultado e foi, basicamente, instrumento utilizado para postergar indevidamente o processo.

2.3 Contato inicial junto à 8ª Vara Federal do Maranhão

Iniciei o contato através de um requerimento mediante *e-mail*, todavia, sem resposta. Não obstante a inexistência de retorno, entrei em contato com o diretor substituto da 11ª Vara do Maranhão, para fins de obtenção de outro meio que pudesse ter resultado, o que foi concedido de pronto.

Antes de tomar ciência da organização interna das varas federais e suas competências, pois durante a atuação como advogada lidava tão somente com as varas de execução (11ª e 4ª Vara Federal – até 2020), contei com o apoio do diretor substituto para elidir as dúvidas sobre a competência da 8ª Vara Federal e a possibilidade de que os processos que buscava estariam tramitando por lá.

O referido contato foi possível em razão de relação profissional previamente estabelecida que facilitou a obtenção dessas informações que se encontram esparsas e de difícil identificação.

Obtendo sucesso no contato estabelecido via telefone, foi repassada a informação de que bastava tão somente apresentar um requerimento simples na própria vara para que fosse autorizada a consulta das duas ações civis públicas e qualquer outra que precisasse para fins acadêmicos.

Tendo em vista a demora em obter um retorno favorável para realização da pesquisa de campo na 8ª Vara Federal, os esforços foram mais concentrados junto à 5ª Vara Federal, contudo, a pesquisa de campo realizada junto à 5ª Vara me levou a ter a necessidade de retornar para a 8ª, tendo em vista que dois processos de desapropriação se encontram nos arquivos desta última.

O de nº 95.00.03102 da fazenda Lago Il que, por meio dele, o juízo da 5ª Vara tomou o laudo pericial como prova emprestada nos termos do que preconizava

o Código de Processo Civil de 1973 para julgar o processo nº 93.00.00456-5 da fazenda Santa Catarina (entre outros) e o processo nº 00.00.00051-5⁷ que também se encontra em seus arquivos, mas é desconhecida a razão para isso, pois a 8ª Vara Federal não lida mais com esse tipo de caso em específico, segundo informação oral concedida pelo diretor da Vara; apenas lidam com tal caso, a 5ª e 6ª Varas Federais.

Consulta essa que restou prejudicada em razão da pandemia, apesar da facilidade com a qual os servidores se propuseram a permitir a consulta processual, pois se tratavam de processos físicos até o ano de 2020. Dessa forma, prossegui com a pesquisa, deixando esses questionamentos em aberto a serem perscrutados posteriormente.

Portanto, destaco que dos processos da 8ª Vara Federal que trago para análise, posso elencar a Ação Civil Pública 0008273-53.2003.4.01.3700 e a Ação Popular 1016857-96.2020.4.01.3700 como objeto de análise.

2.4 Contato inicial junto à 5ª Vara Federal do Maranhão

A maior parte dos processos que fundamentaram a presente pesquisa estão em tramitação na 5ª Vara Federal do Maranhão, conforme lista disponibilizada no segundo capítulo da presente dissertação. Procurei me ater aos processos de desapropriação do referido órgão da Justiça Federal que ainda se encontram tramitando em razão da sua capacidade de refletir as mudanças mais recentes na abordagem jurídica sobre direitos coletivos.

Em relação aos próprios processos de desapropriação por utilidade pública que foram ajuizados para fins de imissão na posse e depósito judicial dos valores indenizatórios, eles estiveram sob a atuação do juiz federal que era titular da 5ª Vara Federal do Maranhão de 11/05/1994 até 13/01/2020, quando encerrou suas atividades.

⁷ Segue trecho exarado da sentença proferida: “Outrossim, verifica-se que a Decisão proferida às fls. 260/263, embora tenha adotado, por empréstimo, o Laudo Pericial produzido na Ação de Desapropriação nº 95.0003102-7, determinou que a indenização deveria ser fixada de acordo com os parâmetros apresentados pela própria Expropriante, através do Ofício nº 281/99-AGU/PU/MA, porque mais favorável aos expropriandos. Não obstante entendimento pessoal em sentido contrário, assim como as limitações impostas pela doutrina e pela jurisprudência, tenho que a adoção da prova emprestada à hipótese dos autos mostra-se possível, ante a inviabilidade de realização de perícia ou inspeção judicial, consoante as ponderações acima expostas (CPC 420 II)” (BRASIL, 2018c, p. 9).

Ao entrar em contato com a diretora da referida vara, tomei conhecimento que o magistrado havia se aposentado e que, a partir de março de 2020 (entre os dias 13 e 16) assumiria em seu lugar outra juíza substituta. Entre o final de 2019 e começo de 2020, período de levantamento de dados, estavam em fase de transição.

Apresentei, como de praxe, um requerimento mediante e-mail, cuja resposta se deu através de contato via aplicativo de mensagens instantâneas, na pessoa do analista judicial, do Gabinete de Juiz Federal Substituto/GAJUS/5ª Vara/SJMA, que foi constituído como principal responsável pelo andamento dos processos de desapropriação de Alcântara e o que for conexo a eles que tramitam nessa vara, enquanto atuava o juiz federal. O referido analista encontra-se atuando na 5ª Vara Federal (VF) desde 19/06/2007 quando ocorreu a data da publicação do Ato de Provimento de nº 447 do TRF-1.

Quando ocorreu o primeiro contato pessoal com o gabinete do juiz na pessoa do analista, de forma muito educada antes de apresentar a listagem de processos e a discorrer sobre os atos processuais tomados pela Vara Federal, questionou se eu dominava o conhecimento jurídico sobre o tema com a seguinte pergunta:

“Você é da área?”

Entendo que tal questionamento serviu como determinante para o andamento da apresentação dos casos da Vara Federal, quando foi encaminhado o respectivo pedido de realização de pesquisa sob a apresentação de “mestranda do Programa de Pós-Graduação em Cartografia Social e Política da Amazônia da Universidade Estadual do Maranhão”.

Ao supor que dominava os pressupostos básicos da linguagem jurídica e dos conceitos, passou a apresentar os casos, enquadrando-os como uma atuação única e indivisível da Vara Federal, sempre fazendo referência à atuação do juiz que, em sua opinião, atuou em prol das pessoas chamadas de réis nos processos de desapropriação, facilitando o acesso aos valores das indenizações. Para ele, ocorreu uma extensa tentativa de preservar os direitos dos desapropriados.

Essas facilitações ocorreram de diversas formas, mas a principal, segundo o analista judicial, foi a realização das audiências de justificação para identificar os sucessores ou constatar a morte dos desapropriados. O juiz decidiu por viabilizar o

recebimento das quantias depositadas em juízo pelas famílias que contribuíssem com o andamento processual.⁸

Outro ponto de relevância, nesse momento inicial, foi como se deu a escolha dos valores das indenizações e quais os parâmetros adotados. Com o intuito de ressaltar a atuação que supostamente preservou os interesses dos desapropriados, o analista menciona que dentre os laudos periciais apontados eram estabelecidos os valores daquele que mais se aproximava da maior avaliação. Curiosamente, a maior avaliação era a apresentada pela União. Nota-se que tal informação pode ser averiguada nos próprios autos processuais e corroborada avaliando as sentenças.⁹

Ademais, o fato de que recursos retornarão para a desapropriante caso não apareçam os desapropriados ou seus herdeiros é questão consignada em despachos e decisões judiciais, ocorrendo a suspensão de processos, por esse motivo, na 5ª Vara, bem como descumprimentos de comunicados de orientações do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) pelo juízo de base.

Sobre esses descumprimentos, uma informação que não poderá ser depreendida dos autos foi a seguinte manifestação do analista judicial ao resgatar memórias da sua atuação profissional, ao mencionar que os desapropriados de Alcântara, no começo, acreditavam se tratar de forma de resistência impedir que as comunicações processuais ocorressem (informação verbal)¹⁰.

Alguns, em suas palavras, “davam um jeito” de não serem encontrados pelos oficiais de justiça para obstar o andamento processual e impedir que ocorresse a imissão na posse, todavia, observaram que isso não surtiu efeito já que “aconteceu de um jeito ou de outro”, tendo em vista a existência de mecanismos processuais (citação por edital) que permitem a concretização desses atos sem a participação do réu (informação verbal)¹¹.

⁸ Pode ser observado esse tipo de ato processual através de decisão prolatada no Processo n. 95.00002457-8.

⁹ Destaco trecho da sentença prolatada no Processo n. 93.0000456-5: “Outrossim, verifica-se que a Decisão proferida às fls. 260/263, embora tenha adotado, por empréstimo, o Laudo Pericial produzido na Ação de Desapropriação nº 95.0003102-7, determinou que a indenização deveria ser fixada de acordo com os parâmetros apresentados pela própria Expropriante, através do Ofício nº 281/99-AGU/PU/MA, **porque mais favorável aos expropriandos**”. (BRASIL, 2013, p. 7, grifo nosso).

¹⁰ Informação fornecida pelo Analista Judiciário da 5ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal (1. Região), em São Luís, em 25 de fevereiro de 2020.

¹¹ Informação fornecida pelo Analista Judiciário da 5ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal (1. Região), em São Luís, em 25 de fevereiro de 2020.

Ele menciona que isso veio a mudar tempos depois quando advogados começaram a atuar junto às comunidades e passou a existir a resposta jurídica para a desapropriação buscando-se guarida na Constituição Federal de 1988 e na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (BRASIL, 2004), bem como em outras legislações.

A advocacia vinculada à OAB do Maranhão teve seu papel de grande relevância já que a maior parte dos advogados atuantes nos processos pesquisados (e que foram possíveis de constatar até o presente momento) pertence (ou pertenceu) aos quadros da instituição e não da Defensoria Pública.

Todavia, cabe destacar que a OAB deve ser alvo de críticas quanto a sua atuação em prol da defesa dos direitos da sociedade, principalmente ao considerar o posicionamento da gestão entre 2019 e 2020 sob o comando do presidente Tiago Diaz, conforme se depreende da manifestação pública sobre o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas do Centro de Lançamento de Alcântara.

Dessa forma, de forma mais aprofundada, irei explanar quais os processos analisados e os documentos relacionados a eles que foram alvos de estudo para a finalidade aqui proposta, de discutir a transição da categoria jurídica trabalhador rural para quilombola como forma de salvaguardar direitos coletivos a partir do segundo capítulo.

2.5 Juristas pesquisando antropologia: entre o domínio da antropologia e do direito

É necessário ressaltar que a pesquisa antropológica se apresentou deveras desafiadora desde o primeiro contato realizado, pois ela lança aos profissionais tecnicistas da área jurídica o oceano de possibilidades sem a segurança que o direito oferece em sua gama de leis e jurisprudências consolidadas em nome das supostas unificações, pacificações e manutenção da segurança jurídica.

Assim, discutir os fundamentos enraizados na formação positivista que ainda engatinha para uma percepção mais sensível às demandas sociais, viabilizou uma maior aproximação com a própria noção de construção do direito para além do Estado.

Nesse sentido, para Muzzopappa e Villalta (2011, p. 36), ao tratar sobre o campo de estudos da antropologia jurídica e política, ressaltam que “*En el campo de*

la antropología política y jurídica, una fructífera manera de construir el campo de la investigación ha sido abordar las prácticas escritas de las instituciones estatales”, ou seja, arquivos públicos aparentemente banais que superficialmente sejam autoexplicativos representam fontes de pesquisa etnográfica com possibilidades de agregação ao debate que se propõe.

Alcântara apresenta um fenômeno crucial nesse contexto ao trazer a colaboração de comunidades, antropólogos e juristas, voltados para a aplicação da norma de forma *contra-hegemônica* que ainda permanece sendo constantemente atacada, visando seu esvaziamento. Além disso, por mais que existam dispositivos legais determinando a “duração razoável do processo”, o tempo é algo que pode trabalhar a favor de quem pleiteia um direito, mas, no geral, percebe-se que ele se comporta como o pior inimigo possível.

A partir dessas questões, ao partirmos do pressuposto de que o “trabalho do antropólogo seria o exercício da interpretação e da crítica sobre [...] representação, e que, dessa forma, também passa a ser, por si só, uma nova representação” (RODRIGUES, 2010, p. 257), dessa forma, o trabalho antropológico permite que a atividade criadora não seja esmagada diante da aplicação automática de grandes teorias.

Afinal de contas;

A antropologia propõe-se a romper com a concepção clássica de metodologia científica que se sustenta na rigidez para produzir verdades absolutas, sendo, portanto, capaz de subsidiar o preenchimento dos conceitos jurídicos com conteúdo e significado, promovendo uma releitura da ciência jurídica como instrumento humano de intervenção na realidade ao desvelar o ‘eu’ oculto submerso dentro de um ‘eu’ jurídico formalizado e instrumentalizado. (SENA; COSTA, 2011, p. 2).

Dessa forma, e consoante exposto na colaboração de Geertz (2014) sobre essa relação entre o trabalho do antropólogo e do jurista, há um oferecimento de uma perspectiva de que, na verdade, juristas e antropólogos não são tão diferentes como se cria a princípio. Alguém que se propõe a ler “*O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa*” devem tomar conhecimento de alguns pressupostos, caso esteja inserido em um sistema normativo diverso do autor, um norte-americano.

Antropólogo, falecido em 2006, na introdução do seu livro, menciona que esse ensaio tinha por público-alvo os participantes da Conferência Storrs de 1981, ocorrida na Faculdade de Direito da Universidade de Yale. O antropólogo interpretava

seu objeto de pesquisa através da perspectiva do sistema denominado *commom law*, presente historicamente na organização judiciária norte-americana (GILISSEN, 2008).

Para o leitor brasileiro, por exemplo, que se encontra inserido no sistema jurídico da *civil law*, algumas considerações feitas pelo autor não seriam inteligíveis ou provocariam estranhamento. Todavia, mesmo com essa diferenciação e tendo noção do que seria a *commom law*, não impede a compreensão do texto e o propósito da discussão.

Ademais, na introdução da sua obra, Geertz (2014) chama a atenção para a mudança no pensamento acadêmico das ciências sociais, que supunham a existência de uma espécie de física social de leis e causas que não atendia mais aos anseios dos estudos academicistas, e que agora se percebia uma desprovincianização da academia, permitindo novas abordagens como a proposta por ele chamada de interpretativa.

Perceber esse aspecto é fundamental para explicitar a legitimidade de pautas sociais que exigem mudanças legislativas de grupos sociais que não possuem representantes próprios no Poder Legislativo ou cuja representação ainda reste extremamente tímida.

O antropólogo aponta como objetivo dos seus ensaios, no geral, uma “tentativa de entender, de alguma forma, como ‘entendemos entendimentos’ diferentes do nosso”, tomando por referência o fato de que a antropologia “sempre teve um sentido muito aguçado de que aquilo que se vê depende do lugar em que foi visto, e das outras coisas que foram vistas ao mesmo tempo” (GEERTZ, 2014, p. 10-21).

O autor delimitou o tema da sua palestra/ensaio tomando por base “[...] um assunto central na jurisprudência e na adjudicação da lei comum anglo-americanas: a distinção entre o *é* e o *dever ser*, entre o que aconteceu e que era legal”, não nos interessando no presente momento as descrições de “[...] seus meios-paralelos em outras três tradições legais [...] a islâmica, a índia, e a malaio-indonésia”, que não é relevante no presente momento para esta pesquisa (GEERTZ, 2014, p. 10-21).

Seu ensaio foi dividido, conforme ele próprio menciona, em três ideias norteadoras: inicialmente examina como a questão aparece nos Estados Unidos da América contemporâneo (frisa-se, tal contemporaneidade é reflexo do final dos anos 70 para começo dos anos 80); em seguida, descrevendo “[...] as formas bastante diferentes que ela assume nestas outras tradições” e, por fim, “[...] ao estudar esse

ser e dever ser, suscitar o debate sobre o que acarreta essas diferenciações para a transformação desses métodos de transferência “[...] regular em um mundo onde, não mais confinados em seus territórios clássicos, tradições legais contrastantes são postas em situações práticas e inequívocas de confrontação” (GEERTZ, 2014, p. 21).

Alcântara coloca, em perspectiva, a forma de organização legal da propriedade prevista no código civil brasileiro e em outros diplomas normativos, bem como aponta a vulnerabilidade da interpretação do que seria posse e propriedade para o jurista e quem determina sua legitimidade. Tudo isso demonstrando o conflito dentro do próprio estado que se cria pelo jurista como sendo hegemônico.

Ao considerar tais pressupostos, Geertz (2014, p. 21) sustenta que as palestras acabam por descrever situações relacionais que transitam entre perceber as coisas como os advogados percebem ou como os antropólogos as veem; entre as preocupações do “oriental” e do “ocidental”; entre o Direito como uma estrutura de ideias normativas e o Direito como um conjunto de procedimentos para tomar decisões; sensibilidades latentes e coisas imediatas; “entre tradições legais como sistemas autônomos e tradições legais como ideologias rivais”; e, por fim, “entre o imaginário limitado do saber local, e o imaginário gigantesco com intenções cosmopolitas”.

Adentrando o ensaio em si, Geertz (2014, p. 169) destaca que tanto o direito quanto a etnografia são construções locais funcionando à luz do saber local. Ele aponta que ambos se propõem a “descobrir princípios gerais em fatos paroquiais” ao apresentar características em comum, tais como, “uma linguagem erudita meio incompreensível e certa aura de fantasia”.

Essa dificuldade de acesso ao discurso jurídico percebe-se, por exemplo, quando o analista da Justiça Federal, lotado na 5ª Vara, responsável pelo acompanhamento dos processos de desapropriação, relembra que muitos quilombolas, durante as citações realizadas pelos oficiais de justiça, recusavam-se a receber a comunicação processual ao acreditar que tal resistência impediria ou dificultaria o resultado dos processos.

Mesmo com o Código Civil de 1973, em vigor na época, é notório que a recusa no recebimento da comunicação processual inicial não implicaria em um grande obstáculo para uma ação desapropriatória, mas esse conhecimento é consideravelmente restrito para quem não domina o discurso jurídico e seus diplomas legais, entretanto isso não tornou inviável, mediante a utilização de outras formas de

mobilização fora do processo, questionar o inquestionável em sede das ações desapropriatórias.

Apesar das semelhanças entre a antropologia e o direito, tal como o objeto de estudo poder ser o mesmo e as análises idênticas conduzirem para objetivos diversos, ambas as ciências passaram a se comportar como impossibilitadas de uma interferir na outra. A antropologia não se imiscui nos debates jurídicos e os juristas não se inserem nas discussões antropológicas, acarretando no empobrecimento do diálogo. Depreende-se que, para Geertz (2014), os estudos giram em torno do seu próprio eixo.¹²

O antropólogo (GEERTZ, 2014, p. 171) sustenta que o caminho não se dá mediante a criação de uma nova disciplina chamada por ele de “centauro”, mas de uma maior compreensão da importância de cada uma e do seu significado. Para ele, não cabe meramente unir as duas disciplinas, mais vale a “[...] busca de temas específicos de análise que, mesmo apresentando-se em formatos diferentes, e sendo tratados de maneiras distintas, encontram-se no caminho das duas disciplinas”.

Dessa forma, propõe-se discutir a construção do direito coletivo a partir da experiência jurídica ocorrida em Alcântara, com enfoque na transição das categorias trabalhador rural para quilombola, e como isso se traduz na nova interpretação da Constituição Federal de 1988 pautada em um expressivo pluralismo jurídico apesar dos constantes embates dentro e fora dos tribunais.

Geertz (2014, p. 171) aponta como demonstração dessa ideia de discussão tratar sobre o relacionamento entre fatos e leis. Sustenta, superficialmente, que no direito, essa relação aparece sob a égide do que ocorreu, do que é legal e na antropologia com o que ocorreu e o que é gramaticalmente correto. Para o direito, ele aponta que a questão se traduz na “simplificação dos fatos que torna as questões morais tão limitadas que podem ser solucionadas através do simples uso de regras específicas” e para a antropologia como “esquematisação da ação social de modo que

¹² Nesse sentido, o pesquisador aponta que: “[...] o que vemos é um conjunto limitado de debates estáticos, em que se tenta descobrir se os conceitos da jurisprudência ocidental têm alguma aplicação útil em contextos não ocidentais, ou se o estudo do direito comparativo consiste em saber como os africanos ou os esquimós concebem a justiça, ou como são resolvidas as disputas na Turquia ou no México; ou ainda **se os regulamentos jurídicos realmente restringem o comportamento ou unicamente servem como justificativas racionais para encobrir aquilo que algum juiz, advogado, litigante ou qualquer outro maquinador semelhante queria fazer, de qualquer maneira**” (GEERTZ, 2014, p. 170, grifo nosso).

seu significado possa ser expresso em termos culturais”, e nesse meio termo, pode-se especular bem mais do que se deixa entrever à primeira vista.

Aqui, no presente caso do objeto de estudo proposto, perfaz-se a construção do direito coletivo ao arrepio da intenção dos grupos detentores de poder, como aconteceu com essa ampliação da interpretação da norma a partir da colaboração entre os estudos etnográficos e a tradução desses resultados (ou simplificação, utilizando-se do preconizado por Geertz) em termos jurídicos para o reconhecimento de situação fática e proteção dos direitos humanos.

Geertz (2014, p. 171-177) discute, sob o viés jurídico, a questão da “explosão dos fatos, o temor aos fatos, e, em resposta a essas ocorrências, a esterilização dos fatos” que provocam maior confusão quando se pratica o direito e quando se tenta pensar sobre ele. A necessidade de busca pela verdade e o constante aumento da complexidade das relações sociais que exigem maiores especializações que fogem às capacidades cognitivas de operadores do direito e jurados como um todo exigindo explicações cada vez mais técnicas e científicas para que se prove uma história, ao demonstrar o constante temor aos fatos que é constantemente estimulado.

Expressar a cientificidade dos estudos antropológicos e assumir como instrumentos “legítimos”, termo esse a ser devidamente discutido posteriormente, implica no reconhecimento de que o Direito, tal como posto, não abarca todas as nuances da realidade e isso causa estranheza, ou mesmo medo, naquele que se denomina “operador do direito”.

O próprio termo “operador do direito” passa uma ideia de aplicação mecânica por um técnico especializado que domina a norma (lei e jurisprudência) com maestria e quase infalibilidade, em ritmo fordista ou taylorista de produção de documentos, não deixando espaço para pensar o Direito.

Geertz (2014, p. 256) fala sobre esse temor ao mencionar que “[...] sempre foi um sentimento jurídico, sob a forma de uma certa cautela com os meios de avaliação da informação nos tribunais, sobretudo em sistemas onde vigora o direito costumeiro”, já que, conforme mencionado para o leitor oriundo do sistema da *civil law*, o papel de avaliador dos fatos é feito por leigos (amadores) chamados de jurados.

No Brasil, especificamente, tal problema estaria mais propenso a ser observado entre juristas formados por vãs repetições de normas que exigem dos tribunais “segurança jurídica” em suas decisões, mesmo que estejam apoiadas em legislações claramente injustas.

Nesse sentido, o autor aponta que a crescente desconfiança de que pessoas leigas possam enfrentar as discussões que desafiam as mais sublimes mentes do Judiciário ou a questão da assimilação de institutos da *civil law* dentro da *commom law* seria a solução dos problemas os quais ressaltam que o suposto controle exercido pelos juristas não existe.

Seguindo esse temor e visando elidi-lo, urge a necessidade de “simplificação dos fatos, a sua redução às capacidades genéricas dos guardiães da lei” como mecanismo, nas palavras de Geertz (2014, p. 257), inevitável e necessário, não obstante, considerando a maior complexidade empírica que cresce vertiginosa e conseqüentemente o temor aos fatos, cada vez mais se simplifica as representações e tornam os fatos mais tênues.

Geertz (2014, p. 259) explica isso ao apontar que cada vez mais os que recorrem ao Judiciário estão notando que o Direito não está muito preocupado com a narrativa real e completa. Tal ciência está mais interessada na representação, “a descrição de um fato de tal forma que possibilite aos advogados defendê-lo, aos juízes ouvi-lo, e aos jurados selecioná-lo”. Ou seja, a realidade nem sempre se encontra nos autos do processo, afinal “trata-se, basicamente, não do que aconteceu, e sim do que acontece aos olhos do direito; e se o direito difere, de um lugar ao outro, de uma época a outra, então o que seus olhos veem também se modifica”.

Nessa linha, Geertz (2014, p. 260) aponta que o sistema jurídico serve para descrever o mundo através de uma técnica mediante uma representação que é, a princípio, normativa. Para o antropólogo, esse método ocidentalizado não serve para explicar outras culturas, contudo, merece destaque o fato de que esse mecanismo possibilita que “as instituições legais traduzem a linguagem da decisão, criando um sentido de justiça”. Por isso, a busca pela valorização do pluralismo jurídico causa estranheza e receio.

Sousa Junior (2002, p. 53) destaca que a temática dos movimentos sociais e a atração da literatura sociológica por eles se deu pela:

[...] percepção de que este processo instaurava práticas políticas novas, em condições de abrir espaços sociais inéditos, revelando novos atores capazes de se auto-organizarem e de se autodeterminarem, à margem ou até mesmo em contraposição aos espaços constituídos para a sua expressão tradicional.

Mesmo antes de iniciar os estudos no Programa de Cartografia Social e Política da Amazônia e ser estimulada a pensar criticamente, tentei me amparar em normas e princípios jurídicos, não que tenha me desfeito de todos os meus receios,

mas supor que o Direito tem todas as respostas é ingenuidade. Desse modo, ao analisar a discussão suscitada por Geertz e ao tomar por referência o ponto de observação que se estuda o fenômeno de interpretação de Alcântara pelo Direito, propõe-se contribuir na ampliação do debate jurídico para além da norma posta.

2.6 Considerações sobre a antropologia de documentos: etnografia das relações de poder sob a ótica documental

Através do Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia e a sua atuação profícua no sentido de que “fazer mapas pode ser uma atividade essencial na luta por direitos, permitindo às populações locais [...] lavrarem por escrito, e com apoio da mais moderna e sofisticada tecnologia (GPS, etc.), os seus direitos sobre as terras que ocupam”, Almeida e Farias Júnior (2013, p. 13) ainda ressaltam que as próprias comunidades assumem o protagonismo para elaboração dos seus mapas e divulgação, ao pautarem-se na liberdade de descrição a partir das suas memórias e identidades, não se atêm aos relatórios elaborados pelo poder público através dos seus agentes estatais que adotam critérios de classificação “arbitrários e exteriores – que levam ao delineamento de estratégias políticas e identitárias, como também a definição de políticas de memória”, ou seja, “é a própria comunidade local que se constitui como sujeito de conhecimento e ação política, ao funcionar também como comunidade argumentativa”.

Assim, ter por objeto de estudo o campo estatal, que se trata de um campo “*compuesto por múltiples y diversas burocracias, por distintos actores y grupos sociales, y por diferentes lógicas de funcionamiento*”, tal como uma variedade de documentos que podem ser classificados como “*reglamentos, normas, publicaciones institucionales, expedientes y sentencias*”, produzidos e legitimados por agentes públicos que refletem a força do poder estatal, isto é, do que é considerado oficial (MUZZOPAPPA; VILLALTA, 2011, p. 3) acaba por suscitar o conflito narrativo que se traduz em disputa.

Partindo do pressuposto de que “o fazer antropológico pressupõe a relativização de verdades consagradas, enquanto o fazer jurídico através delas se reproduz” (LIMA; BAPTISTA, 2014, p. 2) e, conforme propõe Muzzopappa e Villalta (2011, p. 1-3), a etnografia de documentos, como expressão das práticas estatais através da observação dos seus limites e fronteiras, apresenta problemas

metodológicos e cabe ao pesquisador fazer uma análise que “*permita evitar la reificación de esta poderosa ilusión (chamada estado) (Abrams, 1988; Taussig, 1995) y reconocer sus efectos bien reales y concretos*”, se tornou urgente enquanto analisava os documentos propostos e discutir a manipulação de categorias específicas como forma de legitimação de narrativas.

Prefacialmente, é necessário destacar, mais uma vez, que o Estado se trata de um produto elaborado por teóricos (BORDIEU, 2014). Muzzopappa e Villalta (2011, p. 18) apontam que sustentar a ideia de o Estado se tratar de uma ficção “*implica reconocer que se trata de una ilusión bien fundada a partir de procesos de sujeción y legitimación*” que, por sua vez, dão suporte a “*a todo un repertorio completo de rituales y rutinas (Corrigan & Sayer, 2007), que se encuentran corporizadas en campos burocráticos más o menos estables y duraderos*” que se manifestam na realidade.

Muzzopappa e Villalta (2011, p. 18) apontam que, sobre as burocracias estatais, como se apresentam de formas “[...] *homogéneas y con contornos definidos, se pueden comprender mejor si son analizadas como un complejo sistema de relaciones sociales y de poder entre grupos, agentes y organizaciones*”. Assim, a ideia de campo estatal de estudo torna viável a pesquisa antropológica no sentido de que permite a visualização do Estado como “*la capacidad de esta poderosa ficción de transformar, innovar o mantener condiciones que repercuten de diversas maneras y con distinta intensidad en la vida cotidiana de los sujetos*”. Cabe observar que isso se dá mediante a busca em regimentos, decretos, leis, discursos institucionais, caso sejam analisados como indícios das relações de poder, para construção de uma etnografia documental.

Ademais, não interessa a etnografia de documentos tão somente tentar recriar a ficção burocrática levando em consideração apenas o observado como produzido no Estado, mas tomando por referências fatores externos que venham a atuar sobre a sua produção burocrática e, além disso, buscar desconstruir a homogeneização criada no sentido de reconhecer “*los documentos producidos por el Estado como el resultado de las relaciones de poder que lo constituyen y atraviesan*” (MUZZOPAPPA; VILLALTA, 2011, p. 18).

Contudo, apesar da metodologia ora proposta, suscitar a análise do campo estatal, percebe-se que enfrenta desafios, os mesmos enfrentados durante a elaboração desta pesquisa, que envolvem questionamentos como: a) a questão do acesso aos documentos; b) o fato de a documentação expressar um momento

histórico em específico e as preocupações contemporâneas a serem relacionadas com eles e, por fim; c) a adoção de termos, utilização de categorias, readequação de procedimentos que, por vezes, iam de encontro com a lógica pugnada pelos procedimentos estabelecidos (MUZZOPAPPA; VILLALTA, 2011).

É necessário destacar, antes de mais nada, que procuro discutir, para fins de alcance do objetivo principal, a relação entre a mudança da categoria “trabalhador rural”, utilizada para designar os desapropriados durante o início da implantação do CLA, para a categoria étnica “quilombola”, a partir da ideia da construção da tutela do direito coletivo, com a percepção de como essa alteração foi incorporada no mundo jurídico e nos documentos elaborados, ao tomar por base a necessidade de ruptura com a lógica estatal que permeava a construção da norma. Nota-se o reflexo dessa percepção ainda não internalizada no Direito, em 2020, por exemplo, com a questão da Resolução nº 11 do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República que será comentada posteriormente.

Assim, em relação ao desafio de acesso aos documentos, Muzzopappa e Villalta (2011) destacam que em sua experiência etnográfica, quanto à tentativa, perceberam maiores impedimentos em relação aos mais antigos do que aos mais recentes. Ademais, para os pesquisadores facilitou terem desenvolvido previamente relações com outros, além de agentes públicos (juízes, advogados, servidores estatais entre outros) que viabilizaram o acesso a alguns documentos mais recentes que, sozinhos, não conseguiriam obter.

Mesmo lidando com essa dificuldade, tomaram por referência a produção jurisprudencial que, costumeiramente, é publicada em sítios eletrônicos das cortes, sobre a temática elencada como objeto de estudo ao tornar possível:

[...] indagar las divergencias de interpretación de algunos procedimientos y normas, así como analizar cuáles fueron las cuestiones que resultaron conflictivas en el ámbito judicial y en qué consistieron los argumentos elaborados para reducir la incertidumbre que generaba la irrupción de situaciones no previstas en la normativa. (MUZZOPAPPA; VILLALTA, 2011, p. 21).

E assim as pesquisadoras concluem a análise sobre essa primeira dificuldade mencionando que:

Por lo tanto, analizar documentos estatales desde una perspectiva etnográfica implica convertir las limitaciones en un dato objeto de análisis, en la medida en que no solo es posible construir conocimiento a partir del examen de lo que los documentos dicen, sino también a través del estudio de las formas en que se posibilita o se impide nuestro acceso a ellos. Y es así porque entendemos que un documento no puede ser considerado sólo como una fuente de la cual extraer datos, sino que, ante todo, debe ser construido

él también en campo de indagación. contextualizar un documento supone en primer lugar situarlo en el contexto de su producción, conservación y clasificación, lo que nos lleva a reflexionar sobre la temporalidad de las instituciones y de la investigación. (MUZZOPAPPA; VILLALTA, 2011, p. 21).

Nesse sentido, pensando sobre o reflexo de um momento histórico que o documento expressa, Muzzopappa e Villalta (2011) apontam que o segundo desafio do pesquisador, quando se trata da pesquisa etnográfica documental, cuida de compreender de forma retrospectiva problemas que são reconhecidos hodiernamente como tais, mas que no passado não os eram, ou seja,

[...] supone indagar sobre los sentidos que en esos momentos prevalecían alrededor de determinados temas sin trasladarles los cuestionamientos actuales que se realizan a los mecanismos y facultades de intervención que detentaban aquellas instituciones estatales. (MUZZOPAPPA; VILLALTA, 2011, p. 26).

Assim, quando me proponho a analisar a questão da mudança de categorias jurídicas ao tomar por referência o caso de Alcântara, perfaço o estudo a partir de uma perspectiva que remonta a um passado expressivo e que atualmente ainda produz efeitos no campo das relações jurídicas e políticas.

Segundo Muzzopappa e Villalta (2011, p. 26), é necessário refletir

[...] cómo la mirada del investigador se encuentra atravesada por las explicaciones y argumentos que elaboran y defienden distintos actores para poder incorporar esas explicaciones al análisis y simultáneamente tomar distancia de ellas (Eilbaum & Sirimarco, 2006).

Ou seja, pode ser considerado mais proveitoso analisar os documentos elencados em um contexto mais amplo do que aqueles que foram produzidos. A partir dessa perspectiva de colocação do documento em um contexto maior, ao considerar o seu impacto no tempo, torna-se viável entender como as mudanças de categorias se convertem em inovações jurídicas em decorrência da atuação de grupos sociais que inicialmente se encontravam às margens do poder e desprovidos de influência na construção do discurso jurídico.

Isso possui seu reflexo nos estudos do Direito quando se concentra na disciplina de Direito Constitucional, ao observar, por exemplo, o expresso pelo Supremo Tribunal Federal (BULOS, 2014, p. 527):

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de

uma essencial inexauribilidade (STF, Pleno, MS 22. 1 64/SP, Rei. Min. Celso de Mello, DJ, 1, de 1 7- 1 1 - 1 995, p. 39206).

Nesse sentido, cabe mencionar a crítica de Bulos (2014),¹³ quando ele rememora que não se trata de dimensões de direito como se um fosse suplantar o outro, dando uma ideia de hierarquia/nível entre os direitos, mas de gerações, nas quais os direitos já assegurados se unem a outros que são reconhecidos posteriormente e ampliam a conjuntura protetiva.

Dessa forma, Foucault (1999, p. 9-10) aponta essa questão ao mencionar que existe na sociedade procedimentos de exclusão, podendo ser destacado como o mais emblemático a interdição, afinal entende-se que “[...] não se tem o direito de dizer tudo em qualquer circunstância” e, além disso, o autor cita ainda que “tabu do objeto, ritual da circunstância, direito privilegiado ou exclusivo do sujeito que fala: temos aí o jogo de três tipos de interdições que se cruzam, se reforçam ou se compensam, formando uma grade complexa que não cessa de modificar”, discute-se, pois, que essas circunstâncias são mais sentidas quando se trata da sexualidade e da política. Conforme o autor ensina, “o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo por que, pelo que se luta o poder do qual nós queremos apoderar”.

O terceiro desafio identificado a ser superado foi o que compreende o entendimento dos termos, procedimentos, regras de conduta entre outros que permeiam a produção documental. Seria partir de uma ideia superficial do que contém no documento, para uma noção do que ele representa e significa. Essa perspectiva se mostrou interessante e desafiadora, pelas nuances que o processo judicial, na acepção do termo proposto pelos juristas,¹⁴ passou a representar a realidade e o quanto essa representação implicou em destruição de direitos ou na concessão deles

¹³ Nesse sentido, cabe destacar o referido por Bulos (2014, p. 528, grifo nosso): “**gerações** - é a melhor, a nosso ver, porque demarca muito bem os períodos de evolução das liberdades públicas. Seu uso, ao contrário do que se pode imaginar, demonstra a ideia de conexão de uma geração à outra. Os direitos de primeira geração, por exemplo, irmanam-se com os de quarta geração, os de segunda com os de terceira, e assim por diante. Ou seja, a geração mais nova não elimina as anteriores. Quanto à terminologia família, ela não se afigura adequada, porque as famílias, ainda quando inseridas numa mesma sociedade, não se comunicam, necessariamente, entre si, podendo existir de modo equidistante. A palavra dimensão, por sua vez, também é imprópria, pois computa ideia de nível, posto, escalonamento, algo incompatível com os direitos humanos, que, por natureza, inadmitem qualquer hierarquia”.

¹⁴ Considera-se muito proeminente nos estudos sobre a natureza do processo ele como “[...] o instrumento de exercício de uma função do Estado (jurisdição), que ele exerce por autoridade própria, soberana, independentemente da voluntária submissão das partes”. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014, p. 302).

em meio ao embate jurídico que se arrasta há décadas a partir da assunção e derrocadas de categorias.

E o direito colabora com a antropologia nesse aspecto, ao fornecer conceitos e instrumentos de análise que acabam por serem interpretados conjuntamente e colaborativamente.

Ademais, é necessário ressaltar o aspecto performativo presente na produção jurídica e, conforme Muzzopappa e Villalta (2011, p. 35-36) consignam a possibilidade de que é viável desconstituir o ideal de Estado como “[...] *un ente monolítico con una direccionalidad única y lineal, (para disfrutarla) como una arena de disputas en donde los diferentes actores sociales compiten por distintos tipos de recursos*”.

Por fim, ao suscitar análise do contexto de produção dos documentos elencados para elaboração da presente pesquisa e perscrutar as categorias jurídicas suscitadas e, sem pretensão de exaurir tão vasto tema, proponho discutir o processo de legitimação das mudanças de categorias jurídicas frente à demanda das comunidades quilombolas de Alcântara.

Ademais, observar a lógica de funcionamento na qual se traduziu a representação jurídica através da pesquisa etnográfica documental, mesmo com os impedimentos suscitados pela pandemia, contribuirá para a discussão sobre o não desenvolvimento de uma disciplina centauro, conforme afirma Geertz, mas de uma colaboração metodológica para compreensão da realidade e valorização dos direitos humanos.

2.7 Listagem de documentos e sua descrição

Considerando que a metodologia elencada perpassa pela etnografia de documentos, seguem descritos parcialmente os documentos que oferecem o embasamento da presente pesquisa:

- a) 1983 – Decreto nº 88.136, de 1º de março de 1983 que criou o Centro de Lançamento de Alcântara e dá outras providências (BRASIL, 1983);
- b) 1991 – Decreto de 8 agosto de 1991 que declarou como de utilidade pública, “para fins de desapropriação, áreas de terras e respectivas benfeitorias necessárias à implantação, pelo Ministério da Aeronáutica,

do Centro de Lançamento de Alcântara, em Alcântara no Maranhão” (BRASIL, 1991, não paginado);

- c) 2005 – Decreto nº 5.436, de 28 de abril de 2005 que “Promulga o Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia sobre Cooperação de Longo Prazo no Brasil e a Ucrânia sobre Cooperação de Longo Prazo na Utilização do Veículo de Lançamentos Cyclone-4 no Centro Utilização do Veículo de Lançamentos Cyclone-4 no Centro de Lançamento de Alcântara, assinado em Brasília, em 21 de outubro de 2003” (BRASIL, 2005, não paginado);
- d) 2006 – Publicação da “Carta de Alcântara” que manifestou atentados aos direitos humanos das comunidades quilombolas (FW2, 2006a).
- e) 2006 – Publicação da resposta do Governo à “Carta de Alcântara” assegurando que as acusações eram descabidas e visavam menosprezar a atuação do Governo Federal (FW2, 2006b);
- f) 2006 – Relatório nº 82/06, referente à petição 555-01 apresentada junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que pugnou pela admissibilidade de comunidades de Alcântara/Brasil perante a corte internacional (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2006);
- g) 2007 – Prolação da Sentença nº 027/2007/JCM/JF/MA em sede de Mandado de Segurança processo nº 2006.37.00.005222-7 que reconheceu o direito líquido e certo dos impetrantes face aos impetrados de “que o mesmo se abstenha de impedi-los de colher ou de lançar seus roçados de subsistência em suas áreas tradicionais remanescentes de quilombo” (ANEXO B);
- h) 2008 – Processo nº 2008.37.00.003691-5, Ação Cautelar, assentada referente à homologação de acordo entre as partes, revogando a liminar
 - [...] anteriormente deferida, homologando a transação celebrada entre o Autor e as Rés para determinar que estas não realizem obras, instalações e serviços relativos ao Projeto Cyclone IV – áreas institucionais e sítios de lançamento – em área exterior ao atual perímetro delimitado pelo CLA, conforme o mapa apresentado pelo Autor e Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID). (ANEXO C, p. 4);
- i) 2008 – Publicação da nota pública “*Pela Garantia do Direito ao Território das Comunidades Quilombolas de Alcântara*” analisando a publicação do RTID (PELA GARANTIA..., 2008);

- j) 2009 – Jobim defende que comunidades quilombolas de Alcântara sejam transferidas (PEDUZZI, 2009);
- k) 2012 – Portaria Interministerial n.º 35, de 27 de janeiro de 2012 – que instituiu o
Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de estudar, avaliar e apresentar proposta de regulamentação da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, no que tange aos procedimentos de consulta prévia dos povos indígenas e tribais. (BRASIL, 2012b, não paginado);
- l) 2015 – Protocolo da “*Carta Aberta do Povo Quilombola de Alcântara ao Governo do Estado do Maranhão*”, em razão da manifestação do secretário de igualdade racial do Estado, sobre o projeto publicizado pelo governo estadual sobre a regularização fundiária do território quilombola de Alcântara (O MOVIMENTO..., 2015);
- m) 2017 – Entidades vinculadas aos direitos humanos em diversos setores sociais repudiam a oferta da Base de Alcântara para os Estados Unidos da América (EUA) (INSTITUTO BRASILEIRO DE ANÁLISES SOCIAIS E ECONÔMICAS, 2017);
- n) 2017 – Manifestação do General Etchegoyen no Instituto Rio Branco para os diplomatas recém-ingressos na carreira ao dizer que quilombolas de Alcântara são “cooptados por antropólogos estrangeiros” (GENERAL..., 2017, não paginado);
- o) 2017 – Publicação da Carta do “II Seminário Alcântara: a base espacial e os impasses sociais” (COMUNIDADE QUILOMBOLA DE ARENHEGAUA *et al.*, 2017);
- p) 2017 – Movimentos sociais bloqueiam a entrada da Base de Lançamento de Alcântara no Maranhão em ato contra a entrega da Base aos Estados Unidos (MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA, 2017);
- q) 2019 – Publicação da “Carta de Alcântara ao Congresso Nacional” (ASSOCIAÇÃO DO TERRITÓRIO QUILOMBOLA DE ALCÂNTARA *et al.*, 2019);
- r) 2019 – Publicação da Nota Técnica – “considerações preliminares acerca do Acordo de Salvaguardas Tecnológicas e suas implicações às comunidades quilombolas de Alcântara Alcântara/MA” (MOVIMENTO DOS ATINGIDOS PELA BASE ESPACIAL, 2019);

- s) 2019 – Na data de 21 de outubro de 2019, aconteceu a mesa de diálogos sobre o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas do Centro de Lançamento de Alcântara na OAB Maranhão (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2019);
- t) 2020 – Decreto Legislativo nº 6 de 2020 que “Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020” em razão da pandemia da Covid-19 (BRASIL, 2020a, não paginado);
- u) 2020 – Resolução nº 11 de 2020 que “publica as deliberações do Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro na Sétima Reunião Plenária” (BRASIL, 2020b, não paginado);
- v) 2020 – O juiz federal Ricardo Felipe Rodrigues Macieira da 8ª Vara Federal Ambiental e Agrária do Maranhão, na data de 12 de maio de 2020, prolatou decisão interlocutória, em sede da Ação Popular nº 1016857-96.2020.4.01.3700, determinando que as comunidades não fossem remanejadas até que ocorresse o cumprimento do disposto na Convenção 169 da OIT (BRASIL, 2020c).

Os demais documentos, que importam a análise dos processos judiciais, serão trabalhados no capítulo 2 da presente dissertação, bem como os respectivos critérios de escolha.

3 ALCÂNTARA: a representação cronológica e normativa do conflito social

A questão do direito à terra dos quilombolas só fora tratada textualmente com a promulgação da Constituição de 1988. Ocorre que, antes disso, durante o Regime Militar (1964-1985), resolveu-se integrar o Brasil em um ambicioso programa espacial, na esteira das políticas desenvolvimentistas executadas pelos militares, o qual Braga (2011, p. 76) dispõe que:

Sua história é reflexo da atuação do Estado que sob a perspectiva desenvolvimentista e hegemônica característica das décadas de 1970 e 1980, realizou a implantação de grandes projetos, como o CLA, dentro da Política Nacional de Desenvolvimento Espacial.

A Fundação Oswaldo Cruz (2019, não paginado) descreveu cronologicamente os acontecimentos classificados como conflito de Alcântara, mencionando como marco temporal inicial o ano de 1979, no qual o Ministério da Aeronáutica elaborou uma recomendação para o governo do Maranhão, para que este realizasse a desapropriação da área onde se estabeleceria o CLA, sendo que em 1982 ocorreu a assinatura do Protocolo de Cooperação entre o Ministério da Aeronáutica e o Estado do Maranhão para “regularizar e desocupar os lotes necessários à implantação da base, bem como o reassentamento da população”. Já em 1983, foi o ano de criação do Centro de Lançamento de Alcântara, através do Decreto Federal nº 88.136, no governo militar de João Figueiredo (BRASIL, 1983).

Em 18 de setembro de 1980, foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão o Decreto nº 7.820, assinado no Governo João Castelo (1979-1982), que desapropriou, para fins de utilidade pública, uma área no importe de 52 mil hectares. Assim, as terras foram cedidas pelo governo do estado do Maranhão, para a implantação da base espacial por intermédio da União (BRAGA, 2011).

Disso, infere-se que o projeto do CLA fora criado no bojo de políticas desenvolvimentistas empreendidas pelos militares, dentre as quais se insere a Política Nacional de Desenvolvimento Espacial. Segundo Costa Filho (2002), vários motivos justificaram a implantação do referido CLA no município de Alcântara, dentre eles destacam-se: a privilegiada localização geográfica (próximo à Linha do Equador), posição próxima ao mar, suposta baixa densidade demográfica, baixo custo de desapropriação entre outros.

A primeira desapropriação, a realizada pelo Governo do Maranhão, fora implementada com fulcro na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão unir seus esforços e recursos, mediante acordos, convênios ou contratos para a solução de problemas de interesse rural, principalmente os relacionados com a aplicação da presente Lei, visando a implantação da Reforma Agrária e à unidade de critérios na execução desta. (BRASIL, 1964, não paginado).

Destarte, o governo federal utilizou-se de um comando previsto em lei para fins expropriatórios. Conforme se verifica, utilizou-se o procedimento da desapropriação.

A desapropriação é o procedimento de direito público pelo qual o Poder Público transfere para si a propriedade de terceiro, por razões de utilidade pública ou de interesse social, normalmente mediante o pagamento de indenização (CARVALHO FILHO, 2017).

O objetivo da desapropriação é a transferência do bem desapropriado para o acervo do expropriante, sendo que esse fim só pode ser alcançado se houver os motivos mencionados no conceito, isto é, a utilidade pública ou o interesse social (CARVALHO FILHO, 2017). A grande questão com relação à desapropriação em comento é revelada por Choairy (2000, p. 62):

A área desapropriada pelo Governo do Estado estava cedida, desde a decretação da desapropriação, inclusive o próprio Decreto 7.820, de 18 de setembro de 1980, para a Aeronáutica, a fim de que se procedesse à instalação de uma 'Base Espacial', ou seja, o Centro de Lançamento de Alcântara. [...] o Decreto foi editado sem os devidos estudos preliminares e sem considerar a existência de vasta população no local, o que já impunha a necessária desapropriação de uma outra área, por interesse social, a fim de assentar essa população que deveria ser remanejada do local de implantação.

Assim, diante do exposto, embora revestido de legalidade, o decreto padeceu de problemas derivados da ausência de estudos preliminares e sem a devida consideração com relação à existência da população local. De grande alvitre, o destaque de que à época da edição do decreto estadual de desapropriação, o direito à terra de comunidades tradicionais, tais como os quilombos, não era reconhecido formalmente pela ordem jurídica vigente. A Constituição, em vigor, era a de 1967, a "Constituição Cidadã" só viria mais de vinte anos depois, em outubro de 1988.

Nunes (2013, p. 3) descreveu o processo de desapropriação de 52 mil hectares em 1980, por parte do governo do Estado do Maranhão, no município de Alcântara, com o propósito de implantar a base de lançamento de foguetes. Cabe

ressaltar que “[...] posteriormente, foram acrescidos mais 10 mil hectares, totalizando 65 mil hectares de um município cuja área conta com pouco mais de 120 mil hectares”.

O segundo decreto¹⁵ que declarou a utilidade pública para fins de desapropriação, áreas de terras e respectivas benfeitorias necessárias à implantação, pelo Ministério da Aeronáutica, do Centro de Lançamento de Alcântara, entrou em vigor durante o governo de Fernando Collor e foi deflagrado pela União. O primeiro teve origem no governo do Estado do Maranhão, através do Decreto Estadual nº 7.320, de setembro de 1980, que desapropriou 52.000 hectares do município com o propósito de implantar o CLA e “[...] instituiu ameaças de expulsão das terras a totalidade das famílias que residiam e trabalhavam nestas terras há muitas gerações” (LOPES, 2018, p. 2).

Nunes (2013, p. 3) aponta que além da desapropriação em si de mais da metade da área do município, ocorreu o “[...] deslocamento compulsório de 312 famílias para unidades administrativas denominadas de agrovilas, ocorrido em 1986-87”, bem como a existência de uma série de atos visando restringir o “[...] uso dos recursos ecológicos, da organização social prevalecente, bem como das manifestações culturais que têm ameaçado as formas de existência coletiva dos diferentes grupos sociais”.

A fim de quantificar os efeitos da desapropriação nas comunidades tradicionais, Almeida (2006) frisa alguns dados relacionados aos quilombos quando das desapropriações. Sobre o número de povoados, existiam 139 concernentes às comunidades remanescentes de quilombos, sendo que 90 estavam localizados na área desapropriada para a instalação da base de lançamento de foguetes e 49 deles situados fora dos limites estipulados. Esses povoados totalizavam 12.941 habitantes, ou seja, 83% da população rural do município, compreendendo uma área aproximada de 85.537,3601 hectares.

Em 18 de abril de 1986, o governo federal editou o Decreto nº 92.571/1986 que representou um mecanismo legal de disciplina do uso das terras localizadas na área afetada ao CLA. Em 1991, através do governo federal, durante o governo de Fernando Collor, entrou em vigor o decreto que declarou como “[...] de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terras e respectivas benfeitorias necessárias à implantação, pelo Ministério da Aeronáutica, do Centro de Lançamento

¹⁵ Cf. Brasil (1991).

de Alcântara, em Alcântara no Maranhão” (BRASIL, 1991, não paginado). Retifica-se que a área total desapropriada passou de 52 mil hectares para 62 mil hectares (BRAGA, 2011).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi fundado o Movimento dos Atingidos pela Base Espacial de Alcântara (Mabe) em 1999 e, no mesmo ano, o Ministério Público Federal iniciou as investigações para averiguar eventuais irregularidades em relação à implantação do CLA (FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, 2019).

No dia 18 de abril de 2000, ocorreu a assinatura do Acordo de Salvaguardas Tecnológicas entre Brasil e Estados Unidos, para a concessão do uso do CLA e foi submetido para apreciação do Poder Legislativo mediante o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.446-A, de 2001. Nesse mesmo ano, foi apresentado o caso das comunidades quilombolas de Alcântara perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Cidh) cuja petição “[...] denuncia a desestruturação sociocultural e a violação ao direito de propriedade e ao direito à terra ocupada pelas comunidades tradicionais de Alcântara” (BRASIL, 2001, não paginado), tendo sido acatada a sua admissibilidade para apreciar o caso na data de 21 de outubro de 2006 (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2006).

Nesse período é iniciada, em 2002, a elaboração do estudo antropológico, com o objetivo de averiguar supostas “irregularidades verificadas na implantação da Base de Lançamento de Foguetes de Alcântara” a pedido da Procuradoria Geral da República, de acordo com a Portaria nº 007, de 07 de julho de 1999, do MPF-MA, sob a égide do Inquérito Civil Público nº 08.109.000324/99-28, tendo em vista a necessidade de “verificar a existência de estudos relativos às comunidades que se encontram nas áreas destinadas ao Centro de Lançamento de Alcântara, máxime no tocante ao componente étnico” (ALMEIDA, 2006, p. 21).

Ademais, durante a elaboração do laudo antropológico, em 2003, houve a participação de membros das comunidades de Alcântara, no III Fórum Social Mundial, ocasião que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública em desfavor da Fundação Cultural Palmares e da União, pugnando pela titulação do território de Alcântara sob o argumento da etnicidade como um todo. Necessário destacar que, nesse mesmo ano, ocorreu o acidente com o VLS 1 V3 que acarretou na morte de 21 técnicos, além dos danos ambientais (FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, 2019).

Com base na oposição aos remanejamentos arbitrários e na resistência à realização de novos, ao visar “[...] reparar e eliminar as violações dos direitos econômicos, sociais e culturais que afetam as comunidades quilombolas de Alcântara” (FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, 2019), o governo federal procedeu com a instituição de um Grupo Executivo Interministerial (GEI), através de decreto publicado no Diário Oficial da União (DOU), na data de 27 de agosto de 2004, com o fito de solucionar o conflito de forma conciliatória (MELLO, 2008).

Mello (2008, p. 14), ao tratar sobre a atuação do GEI, aponta que:

[...] apesar de mais de dois anos da instituição do GEI, com a realização de reuniões, seminários, discussões e visitas in loco por parte dos seus integrantes, e de alguma evolução nas negociações, o impasse com as representações da sociedade civil continua. O GEI não conseguiu resolver problemas críticos para o município, como, por exemplo, o da regularização fundiária. As ações propostas no plano de ação do Grupo para atender as demandas do município, carecem de uma maior coordenação e integração entre si e, principalmente, da continuidade necessária para promover melhorias efetivas para a população e garantir o suporte social para possibilitar a implementação do Centro Espacial de Alcântara (CEA).

Ou seja, apesar da ideia representar uma tentativa conciliatória para a solução do conflito, não obteve êxito ao ser extinto o Grupo Executivo Interministerial no ano de 2005. Ainda neste ano, foi promulgado o Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia sobre Cooperação de Longo Prazo na Utilização do Veículo de Lançamentos Cyclone-4, no Centro de Lançamento de Alcântara, assinado em Brasília, em 21 de outubro de 2003 (BRASIL, 2005).

O MABE em conjunto com outras associações redigiu e publicou a “Carta de Alcântara”, através da qual denunciou atentados aos direitos humanos das comunidades quilombolas. Em setembro de 2006, foi publicada a resposta à Carta de Alcântara aduzindo, em suma, que as acusações seriam desprovidas de referências adequadas e estariam menosprezando a atuação do governo federal quando se referiam às suas instâncias (FW2, 2006a).

No mesmo ano, em sede de Ação Pública Civil nº 2003.8868-2, cujo trâmite se dava na 5ª Vara Federal de São Luís, na data de 27 de setembro de 2006, o juízo “[...] proferiu uma resolução interlocutória que concedia ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para prosseguir com a titulação definitiva das terras envolvidas” (FW2, 2006b, não paginado). Com a concessão da liminar, o Incra iniciou o procedimento administrativo para a realização da titulação das terras quilombolas.

No ano de 2007, além da criação da *Alcântara Cyclone Space* (ACS), a Justiça Federal, através da 5ª Vara Federal em São Luís, garantiu a proteção das comunidades ao direito de continuar exercendo suas atividades em razão do “[...] receio em não mais poderem acessar suas áreas tradicionais de cultivo”, assim como requerendo que o impetrado “se abstenha de impedi-los de colher ou de lançar seus roçados de subsistência em suas áreas tradicionais remanescentes de quilombo”, diante do Mandado de Segurança de nº 2006.37.00.005222-7, tendo por impetrantes Joisael Alves e outros, e por impetrado, o Diretor Geral do Centro de Lançamento de Alcântara (BRASIL, 2007, p. 2).

Já em 2008, conforme informa a Fundação Oswaldo Cruz (2019), ocorreu no mês de fevereiro a denúncia por parte das comunidades da realização de atividades ilegais decorrentes das atividades da ACS no território quilombola, podendo ser destacados os desmatamentos e a construção irregular de estradas. Em maio do mesmo ano, o Ministério Público Federal do Maranhão procede com o ajuizamento de ação cautelar em desfavor da Agência Espacial Brasileira, a ACS e a Fundação Atech com a consequente Ação Civil Pública ao obter tal resultado, em setembro, a manifestação da Justiça Federal ao proibir que as rés realizassem obras ou serviços antes de concluído o processo de titulação de terras. A violação aos direitos humanos ocorrida em Alcântara se tornou tema de audiência na Organização dos Estados Americanos (OEA), em Washington.

Ainda em 2008, o Incra realizou a publicação do RTID com o reconhecimento de uma área de 78 mil hectares como pertencente ao território quilombola de Alcântara (FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, 2019). Além disso, realizou-se uma audiência de conciliação, no dia 05 de novembro de 2008, na presença do juiz federal José Carlos do Vale Madeira, vinculada à Ação Cautelar Inominada de n. 2008.37.00.003691-5 a qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito em razão da homologação de acordo entre as partes, a saber:

[...] revogo a liminar anteriormente deferida, homologando a transação celebrada entre o Autor e as Rés para determinar que estas não realizem obras, instalações e serviços relativos ao Projeto Cyclone IV – áreas institucionais e sítios de lançamento – em área exterior ao atual perímetro delimitado pelo CLA, conforme o mapa apresentado pelo Autor e RTID – RELATÓRIO TÉCNICO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO. (Assentada, Ação Cautelar Inominada de n. 2008.37.00.003691-5). (ANEXO C, p. 4).

Em 7 de novembro de 2008, foi realizada a publicação da nota pública “*Pela Garantia do Direito ao Território das Comunidades Quilombolas de Alcântara*”, ao

analisar a publicação do RTID, com a reiteração de antigas reivindicações e manifestação de novas (PELA GARANTIA..., 2008). No mês seguinte, o ministro Nelson Jobim solicitou a revisão da demarcação das terras quilombolas de Alcântara (FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, 2019), e em 2009, pugnou pela transferência das comunidades quilombolas em prol da expansão da área do CLA (PEDUZZI, 2009).

No ano de 2009, o MPF/MA recebeu denúncia de ações da ACS pelos representantes quilombolas (FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, 2019, não paginado). Ainda de acordo com o autor, a Justiça Federal do Maranhão (JFMA), em 2009, procedeu com a autorização para a ACS realizar Estudos de Impacto Ambiental (EIA), com o fito de viabilizar a implantação do Projeto Cyclone IV, tendo o início da execução do projeto em 2010. O governo federal apresentou, no ano anteriormente citado, “[...] nova proposta para tornar viável economicamente o CLA e resolver disputa de terras com os quilombolas” e em 2011, foi realizado o II Encontro das Comunidades Quilombolas de Alcântara – “pela garantia do território e o fortalecimento da identidade étnica das comunidades quilombolas”.

Foi publicada a Portaria Interministerial n.º 35, na data de 27 de janeiro de 2012, ao criar o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), tendo em vista “[...] a finalidade de estudar, avaliar e apresentar **proposta de regulamentação da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**, no que tange aos procedimentos de consulta prévia dos povos indígenas e tribais” (BRASIL, 2012, não paginado, grifo nosso).

Em 2012, foi divulgado informe da Comissão de Peritos na Aplicação das Convenções e Recomendações da OIT, consoante o apresentado pela advogada da Comissão Pró-Índio de São Paulo, Carolina Bellinger, “[...] foram apontadas diversas situações em que o direito à consulta prévia das comunidades não foi respeitado no Brasil, destacando o caso da construção do CLA e da usina hidrelétrica de Belo Monte” (FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, 2019, não paginado).

Paralelamente ao conflito quilombola, em 2013, sobre a função do GTI, a Fundação Nacional do Índio (Funai) critica o posicionamento do governo federal sobre a questão da regulamentação da Convenção nº 169 da OIT aduzindo que:

[...] o dever do Estado brasileiro em realizar consultas aos povos indígenas e tribais independe de regulamentação, vez que o Decreto 5051/2004, incorpora ao ordenamento nacional um tratado internacional de direitos humanos sendo, portanto, autoaplicável desde a sua ratificação. Esse entendimento já foi externado por doutrinadores do Direito e pelo próprio

Ministério das Relações Exteriores na condução do Grupo de Trabalho Interministerial (GTI). (FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, 2013, p. 1).

Em 2014, o Brasil foi questionado pela Cidh em razão da aplicação do instrumento jurídico proveniente do período da ditadura militar denominado “Suspensão de Segurança”¹⁶ (RENATO, 2014). Em síntese, o Estado pode cassar decisões dos tribunais que contrariem os interesses do Executivo, o que foi instrumentalizado de forma contumaz em relação a embates entre comunidades tradicionais e grandes empreendimentos, sempre em desfavor de quem se opõe às grandes empresas (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2014).

No ano de 2015, foi protocolada a “Carta Aberta do Povo Quilombola de Alcântara ao Governo do Estado do Maranhão”, no palácio Henrique de La Rocque, em São Luís do Maranhão, em razão da manifestação do Secretário de Igualdade Racial do Estado “[...] sobre a proposta do governo estadual acerca da regularização fundiária do território quilombola de Alcântara” (O MOVIMENTO..., 2015, não paginado).

Em 2017, diversos movimentos sociais endereçaram para o Ministério das Relações Exteriores – Itamaraty, Congresso Nacional (Senado Federal e Câmara dos Deputados), Comissão de Ciências e Tecnologia da Câmara dos Deputados, Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e à sociedade em geral, uma carta intitulada como “Nota Contra a Oferta da Base de Alcântara aos EUA” (INSTITUTO BRASILEIRO DE ANÁLISES SOCIAIS E ECONÔMICAS, 2017). No mesmo ano, ocorreu o bloqueio das vias de acesso ao CLA em protesto à entrega da Base de Lançamento aos EUA (MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA, 2017).

Ainda em 2017, publicou-se a manifestação do General Etchegoyen em palestra direcionada para os diplomatas mencionando que “[...] quem estimula essa resistência são algumas lideranças “cooptadas por antropólogos estrangeiros” (GENERAL..., 2017, não paginado), que teriam o objetivo de sabotar o programa espacial brasileiro”. Por fim, em novembro de 2017, é divulgada a “*Carta do II*

¹⁶ Suspensão de Segurança se trata, segundo glossário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) de “Pedido feito ao presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) para que seja cassada liminar ou decisão de outros tribunais, em única ou última instância, em mandado de segurança. A suspensão só poderá ser concedida, por meio de despacho fundamentado, nos casos de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. A causa deve ser fundada em questão constitucional, caso contrário, a ação deve ser ajuizada no Superior Tribunal de Justiça (STJ)” (BRASIL, 2015, não paginado).

Seminário Alcântara: a Base Espacial e os Impasses Sociais” (COMUNIDADE QUILOMBOLA DE ARENHEGAUA *et al.*, 2017).

Em 2018, sucederam-se a defesa pela Agência Espacial Brasileira da assinatura do Acordo de Salvaguarda Tecnológica (AST) entre o Brasil e EUA, a visita do deputado Luiz Couto – Partido dos Trabalhadores da Paraíba (PT-PB) ao município de Alcântara, representando o Conselho Nacional de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) e, no mesmo período, houve a participação do conselho em audiência, no escritório do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadores Rurais (FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, 2019).

Nos meses de março e abril de 2019, segundo a Fundação Oswaldo Cruz (2019), foi assinado o AST, em Washington, nos Estados Unidos, para viabilizar o uso comercial do CLA e convocou-se através da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados uma audiência para que se discutisse a proposta do AST. A Secretaria da Ciência, Tecnologia e Inovação do Maranhão realizou, então, o seminário “Base de Alcântara: próximos passos”.

Em 29 de junho de 2019, publicou-se a Carta de Alcântara ao Congresso Nacional através da qual demandas e providências foram tomadas

[...] relativas à proteção de seus direitos territoriais e aos recursos naturais e contra deslocamentos forçados frente ao Acordo de Salvaguardas Tecnológicas celebrado com os Estados Unidos e consequente expansão do Centro de Lançamentos de Alcântara (CLA). (ASSOCIAÇÃO DO TERRITÓRIO QUILOMBOLA DE ALCÂNTARA *et al.*, 2019, p. 1).

Acontece que no ano seguinte, 2019, a “[...] realização de diligência para verificar a situação dos quilombolas atingidos pelo CLA, pela CDHM da Câmara dos Deputados” com a sua respectiva conclusão em uma audiência em Brasília com o posterior lançamento da Frente Parlamentar Mista em Defesa das Comunidades Quilombolas (FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, 2019, não paginado). No mesmo ano, o MABE apresenta a “*Nota Técnica das considerações preliminares acerca do Acordo de Salvaguardas Tecnológicas e suas implicações às comunidades quilombolas de Alcântara*” e as lideranças quilombolas de Alcântara pedem ao MPF o reconhecimento do direito de consulta das comunidades sobre o AST (MOVIMENTO DOS ATINGIDOS PELA BASE ESPACIAL, 2019).

No dia 18 de outubro de 2019, ocorreu, em São Luís do Maranhão, a Mesa de Diálogos: “Acordo de Salvaguardas Tecnológicas do Centro de Lançamento de Alcântara: diálogos sobre os principais aspectos”, no Auditório da OAB/MA, contando com a participação, dentre outros, do Deputado Hildo Rocha, Secretário Davi Telles e

o Pró-Reitor da UFMA, Allan Kardec (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2019).

Ao participar do encontro que visava apresentar para os advogados os chamados “pontos controversos” do “Acordo de Salvaguardas Tecnológicas do Centro de Lançamento de Alcântara” organizado por meio das Comissões de Direito Internacional, de Direito Marítimo, Portuário e Aduaneiro e de Direitos Difusos e Coletivos da Ordem dos Advogados no Brasil no Maranhão, na condição de público-alvo, questionei-me sobre a razão de tão importante discussão não contar entre os convidados membros das comunidades quilombolas.

Requisitei perante a OAB-MA, em seu setor de comunicação, na pessoa do Sr. Ivan Sousa a gravação do que foi tratado na reunião, a qual foi encaminhada em seu inteiro teor. O fato de ser advogada atuante na época permitiu o acesso facilitado ao registro das falas de todos os presentes, pois apesar de ser um evento “público”, ficou restrito a um grupo em específico, a saber, advogados que se interessassem pela temática e autoridades públicas.

Para fins de melhor consulta, segue no Apêndice A da pesquisa a transcrição literal do que foi falado pelas autoridades e a intervenção do Sr. Diniz, “[...] morador de Alcântara, (que) levantou questões relacionadas à falta de benefícios concretos previstos no Acordo para a população local da cidade”. No site da OAB/MA, por exemplo, foi divulgado que mencionou o seguinte “o nosso povo não é contra o acordo, nós queremos é que sejam apresentadas, de forma concreta, oportunidades de renda e qualificação da mão de obra local que vão garantir emprego para a gente” (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2019, não paginado).

Na data de 20 de março de 2020, tombado como Decreto Legislativo n. 6 de 2020, com o propósito de reconhecer “[...] para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020” (BRASIL, 2020a, não paginado); o Congresso Nacional aprovou, sob o comando de Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII, do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, a decretação do estado de calamidade pública em todo o território nacional.

No dia 27 de março de 2020, uma semana depois da decretação do estado de calamidade pública em razão da pandemia, foi tombado como Resolução nº 11, de 26 de março de 2020, de modo a publicar as deliberações do Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro na Sétima Reunião Plenária, na pessoa do Ministro de Estado Chefe do Gabinete Institucional da Presidência da República, na condição de Coordenador do Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro (CDPEB), Augusto Heleno Ribeiro Pereira, constando, dentre elas, “[...] providenciar, por meio do Comando da Aeronáutica, a execução das mudanças das famílias realocadas, a partir do local onde hoje residem e até o local de suas novas habitações, incluindo o transporte de pessoas e semoventes”, entre outros (BRASIL, 2020b, não paginado).

Em 30 de março de 2020, foi protocolada a Ação Popular na Justiça Federal do Maranhão, sob o nº 1016857-96.2020.4.01.3700, tendo por autor o Deputado Federal Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa – Partido Socialista Brasileiro do Maranhão (PSB-MA), representado pelos advogados Maurício Gomes Lacerda, Paulo Renato Mendes de Souza, Rogerio Alves Vilela e Iggor Gomes Rocha, em desfavor da União, com o questionamento da Resolução nº 11, de 26 de março de 2020, por várias razões, dentre elas, a questão do remanejamento das comunidades quilombolas em pleno contexto pandêmico e a não realização da consulta livre, prévia e informada nos termos da Convenção nº 169 da OIT (BRASIL, 2020c).

O juiz federal, Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, da 8ª Vara Federal Ambiental e Agrária do Maranhão, na data de 12 de maio de 2020, prolatou decisão interlocutória em sede da Ação Popular nº 1016857-96.2020.4.01.3700, nos seguintes termos:

DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para SUSPENDER EXCLUSIVAMENTE as ações voltadas ao planejamento e execução do processo de realocação das comunidades tradicionais situadas na área destinada à consolidação/ampliação ao Centro de Lançamento de Alcântara - no âmbito das deliberações do Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro - até a conclusão do processo de consulta prévia (livre e informada) das comunidades afetadas. (BRASIL, 2020c, não paginado).

Ou seja, não se trata de uma decisão final que define o rumo do processo, mas suspende a remoção das comunidades quilombolas até que seja cumprido o disposto na Convenção nº 169 da OIT.

Em 17 de dezembro de 2021, através da RESOLUÇÃO CDPEB nº 17, foi revogada a Resolução CDPEB nº 11/CDPEB, de 26 de março de 2020, que havia sido publicada no Diário Oficial da União nº 60 em 27 de março de 2020 (BRASIL, 2021c).

Já em 05 de janeiro de 2022 a “Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) apresentou [...] perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), o Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara” depois de mais de 20 anos de espera (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2022, não paginado).

4 DE TRABALHADOR RURAL PARA QUILOMBOLA: do direito individual para o coletivo a partir da análise processual

Considerando a discussão proposta sobre a questão de se perceber o Direito sob um viés mais prático, segundo Lima e Baptista (2014, p. 7), tem-se a noção de que a pesquisa empírica possui menor relevância no campo jurídico que costuma se acercar de digressões baseadas no campo das ideias e repletas de abstrações idealizadas, o que deixa de observar fatos, pois procura refletir o seu objeto de estudos distante da realidade.

Logo, “[...] o Direito acaba por resistir ao estudo das práticas, que são vistas como um conhecimento menos prestigioso, pois ou se presumem conforme sua idealização, ou se constata serem desviantes dela” (LIMA; BAPTISTA, 2014, p. 7) tornando-se, assim, não um objeto de estudo em potencial, mas um problema, um erro a ser solucionado ou corrigido.

Partindo do pressuposto de que a categoria jurídica quilombo sofreu mudança de sentido, passando da ideia de escravo fugido para “[...] assumir conotações identitárias colocando-se como categoria de autodefinição acionada no presente por um conjunto amplo de grupos sociais que buscam afirmar direitos étnicos perante o Estado brasileiro (Almeida, 2011, 111)” (NUNES, 2015, não paginado), cabe demonstrar a construção da categoria *quilombola* em face da categoria *trabalhador rural*, esta última, por sua vez, que era ressaltada de acordo com o interesse do estado para os fins que almejava alcançar.

Destaco que a categoria *trabalhador rural* está intrinsecamente ligada à categoria *posseiro*, conforme poderá ser depreendido na análise dos processos judiciais. O vínculo de posse se manifesta através da atividade laboral da terra que ainda instrumentaliza o vínculo da pessoa sob a égide de um tipo produtivo a ser reconhecido.

Assim, partindo dessa dificuldade percebida no academicismo jurídico, deve ser ressaltado que, apesar das adversidades, persistem as comunidades quilombolas na defesa de seus direitos e, por consentâneo, da democracia, visto que um Estado “verdadeiramente” democrático e de direito deve garantir direitos a todos, indistintamente, através da atuação de pessoas reais em situações fáticas que contrariam o elencado nos códigos normativos.

Mesmo tendo ciência que ainda perpassa mais por um anseio de buscar justiça no direito do que, necessariamente, um aspecto da realidade, ainda existe a crença de que o Estado deve garantir aos seus cidadãos o livre e pleno exercício de direitos sociais e individuais, isto é, não se pode olvidar que dentre esses direitos estejam relacionadas às noções de redistribuição e, além disso, reconhecimento, posto que esses são elementos essenciais para o exercício dos demais direitos.

Assim, em um contexto no qual, segundo Fraser (2007), os movimentos sociais pugnam tanto pelo reconhecimento quanto pela redistribuição, urge apresentar o pensamento da filósofa crítica a respeito da temática, ao tratar sobre a questão do “reconhecimento sem ética”.

Conforme leciona Pansieri (2008), a partir da terceira Constituição (1934), a terra deixou de ser vista a partir da ótica individualista, cedendo espaço para a busca de um benefício social coletivo no que tange à propriedade. As constituições posteriores mantiveram esse norte ideológico.

O direito à terra, como é cediço, é corolário do direito à propriedade. Na Constituição, o direito à propriedade foi garantido enquanto direito fundamental, em seu artigo 5º, inciso XXII, sendo um direito inviolável e essencial ao ser humano, lançado ao lado de outros direitos, como a vida, a liberdade, a saúde, entre outros. Também, foi atribuído ao direito de propriedade, o interesse social, vez que no mesmo artigo, inciso XXIII preleciona o seguinte: “a propriedade atenderá a sua função social”, ficando, portanto, condicionada à efetividade de sua função social (BRASIL, [2020]). Contudo, o caso das comunidades quilombolas de Alcântara, demonstra a imposição de um projeto de uma elite em detrimento dos direitos étnicos.

Nesse aspecto, Almeida (2006) dispõe que a divisão das agrovilas em lotes seguiu na contramão do modelo de uso coletivo da terra que se revela como pilar do processo produtivo das comunidades, por isso, tem-se a dissolução de elementos de construção da identidade étnica como resultado da questão da territorialidade.

Diante desse cenário, em que pesem as discussões sobre a existência ou não dos benefícios econômico-sociais da implantação do CLA de Alcântara, *a priori*, verifica-se a estrita legalidade do decreto estadual de desapropriação sob a ótica do plano jurídico-formal. Todavia, no plano fático, há uma demanda eminentemente étnica que foi desprezada sob o manto de uma questão tratada como meramente agrária em sua gênese.

O caso das comunidades quilombolas pode servir como uma ilustração da “política de inimizade”, delineada no livro de mesmo nome do filósofo camaronês Achille Mbembe. Para Mbembe (2016), em um mundo o qual o autor intitula como “pós-democracia”, há um desejo de viver sem os diferentes, ou seja, deve subsistir apenas o regime dos semelhantes. Segundo o autor, o inimigo é necessário porque sem ele, os desejos ficam interditados.

Segundo Mbembe (2016), a sociedade de inimizade é um desdobramento do necropoder, pois a prioridade do estado de segurança é a vida dos semelhantes e a morte dos diferentes. No que se refere aos quilombolas, a exclusão dessa minoria se dá em detrimento não apenas do racismo, mas do modelo de subsistência dessas comunidades que vai na contramão dos dogmas do capitalismo, quer dizer, os quilombos são considerados inimigos porque são um entrave ao “desenvolvimento” social e tecnológico na lógica do capitalismo dos brancos.

É de grande relevância destacar que, em que pesem os avanços obtidos no que diz respeito aos direitos das comunidades tradicionais, dentre as quais os quilombolas, a violência cometida contra eles ainda se faz presente, como pode ser inferido por meio das sucessivas desapropriações, o que destrói todo o estilo de vida dessas comunidades, inclusive sua lógica produtiva.

No bojo do que fora exposto até aqui, percebe-se que os atos administrativos estatais, como, por exemplo, a Resolução nº 11 do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) do Governo Federal, vem na linha do ideário desenvolvimentista dos militares. Ocorre que, para consecução dessa ideia, há um choque direto com os direitos das populações tradicionais, no caso em questão, os quilombolas.

Isso porque, como já fora explicado em números, o aumento da área destinada ao CLA implicaria diretamente na redução dos assentamentos destinados aos quilombolas. Em outros termos, há um discurso e, concomitantemente, uma ação de governos em que há uma valorização de um grupo social em detrimento de outro, minoritário.

Nesse sentido, sobre a marginalização de territórios, Mbembe (2017, p. 36) menciona que:

Desse modo, a ocupação colonial, que se constitui pelo aproveitamento, delimitação e tomada de controle de uma área física e geográfica, passa a reescrever as relações sociais e espaciais dos territórios, dividindo-os em compartimentos regulados pela linguagem de diversas formas de violência, definindo quem interessa e quem não interessa (quem deve morrer e quem

deve viver), combinando disciplina, biopolítica e necropolítica. Dessa forma, os territórios ocupados são divididos numa rede intrincada de fronteiras, dispersas e segmentadas, que redefinem a relação entre soberania e espaço.

Mbembe (2017, p. 47) define como “ocupação colonial”, o processo de tomada de controle dos espaços. Aplicada a essa situação aos territórios ocupados pelos quilombolas, tem-se que a estrutura que a embasa é o racismo:

Nessa estrutura, o racismo é o motor do princípio necropolítico, enquanto este se relaciona intrinsecamente com a destruição organizada, constituída por uma economia reproduzida através do sacrifício dos corpos negros que habitam estes territórios, sustentada pela redução do valor da vida e pela habitualidade da perda da vida negra. Este princípio está em curso no processo em que o estado de exceção justifica uma guerra absoluta contra o inimigo.

Diante do exposto, fica consignado que a estrutura social a que se referem os dispositivos citados é o racismo, devendo esse ser entendido no contexto aqui presente neste ensaio não como um conjunto de práticas de pessoas que desprezam ou que tenham preconceções em relação a um indivíduo de cor preta, mas uma estrutura hierarquizada sob a qual se legitima as práticas discriminadoras e excludentes com relação à figura do negro.

Nessa linha, pode-se vislumbrar que esse racismo estrutural ¹⁷ou institucionalizado é um solo fértil para proliferação da violência em desfavor das comunidades quilombolas. A maior questão relativa ao racismo institucionalizado é quando ele estiver nas estranhas do Estado, trata-se do que Mbembe (2017) denomina de Estado necropolítico.

A concepção de necropolítica está disposta no terceiro capítulo do livro política de inimizade de Mbembe (2017), ocasião em que o autor o conceitua como uma política direcionada à produção, manutenção, sustentação e exposição das desigualdades sociais e múltiplas formas de violência, sendo que, quando o Estado fomenta essas políticas, a ele se imputa a pecha de Estado necropolítico.

Portanto, por meio da necropolítica, o Estado expõe determinados sujeitos à morte definindo, em última instância, quem vai morrer ou quem vai viver. A necropolítica, portanto, é uma estrutura ideológica que pode ser verificada nas entranhas do Estado que tem como norte a subjugação de pessoas pertencentes a

¹⁷ Sobre o racismo estrutural, a partir do critério relacional de racismo e economia, cabe trazer a contribuição de Almeida, S. (2019, p. 31-33, grifo nosso) ao mencionar que: “As instituições são racistas porque a sociedade é racista. As instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos. Não se limita à questão da representatividade. **O racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo ‘normal’ com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional**”.

um determinado grupo social. Assim, quando o autor fala de morte, não fala apenas da morte física, mas da morte social, daí o porquê de afirmar que essa população subjugada está sujeita ao “estatuto de mortos viventes” (MBEMBE, 2017, p. 67).

Esse modelo de Estado necropolítico está claramente evidenciado no caso dos quilombos de Alcântara, visto o notório processo de controle social nessa localidade a partir da imposição de uma cosmovisão em que os territórios são expropriados pela lógica mercantil e desenvolvimentista em uma perspectiva que só enxerga o território pela via da racionalidade econômica.

Retomando a proposta do presente tópico de discutir inicialmente a transição de categorias, destaco a ocorrência de reformulações de tratativas jurídicas em prol da simplificação dos fatos direcionada à construção do ideário burguês de direito, conforme será tratado a seguir.

Iniciei a pesquisa de campo na 5ª Vara Federal de São Luís. O servidor da Justiça Federal realizou para fins de organização das atividades judiciárias o levantamento no qual conseguimos identificar a lista de processos envolvendo o conflito de Alcântara.

Ressalto que foi possível realizar essa consulta tomando por referências as ações que tramitam ainda de forma física antes da decretação do *lockdown* em São Luís do Maranhão e do fechamento da Justiça Federal para o público externo em razão da pandemia.

Separei, seguindo o esteio proposto pela organização da 5ª Vara Federal, os processos em três grupos (horizontalmente) para fins de visualização, a saber: a) **REMETIDOS PARA O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO** (por se tratarem de processos físicos, não havia como consultá-los, pois foram remetidos para Brasília); b) **ARQUIVADOS** (processos que já haviam sido encerrados); e, c) **EM EXECUÇÃO** (processos que ainda estavam em tramitação e exigiam maior atenção pela sua atualidade, facilidade de acesso por estarem na vara e cujos documentos exarados pelo Poder Judiciário se encontram em sua grande maioria no sítio eletrônico da Justiça Federal).

Para maior facilidade quanto a descrição de cada processo, estabeleci (verticalmente), sob a recomendação do analista judicial¹⁸ e aprimorando as

¹⁸ A lista de processos, gentilmente cedida, foi possível de ser aprimorada, em grande parte, por já compor relevante levantamento obtido da organização do próprio servidor da Justiça Federal. A

informações prestadas, as seguintes categorias para descrição das ações: a) **Número antigo do processo**; b) **Número novo do processo**; c) **A qual Fazenda se referia**¹⁹; d) **Última movimentação** (qual havia sido o último ato processual realizado); e) **Em qual vara da Justiça Federal o processo tramitava no momento da consulta**; f) **Situação Processual** (se havia sido remetido em grau de recurso, arquivado, data de autuação) e, por fim; e, g) **Observações** (aqui eu fiz comentários que não se enquadravam nas demais categorias que me chamaram atenção durante a leitura de alguns documentos processuais disponíveis na rede mundial de computadores).

Observei que havia a necessidade de elencar os números antigos e novos dos processos para fins de facilitação das buscas de quem interessar posteriormente ao consultar as ações, apontar de forma atualizada a última movimentação, e, além disso, com o propósito de ressaltar os aspectos de interesse da presente pesquisa, criei a última coluna da tabela para tratar sobre as especificidades que precisaram ser suscitadas.

Procedi com o levantamento dos processos que serão objetos de análise parcial em razão da própria viabilidade, porque pelo menos três foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região em Brasília para apreciação dos recursos de apelação, conforme descrito de maneira pormenorizada ao consultar a última movimentação processual disponibilizada no sítio eletrônico do TRF-1.

Apesar de estarem remetidos ao TRF-1, conforme relatado pelo analista que gerencia os processos 0000397-96.1993.4.01.3700; 0000129-28.1982.4.01.3700 e 0000132-80.1982.4.01.3700 e lhes dá andamento na 5ª Vara Federal, até o final do ano de 2020, era previsto que eles já teriam retornado para a 5ª Vara para cumprimento do que fosse determinado pelos desembargadores federais. Todavia, por conta da persistência do cenário pandêmico foi inviável tomar ciência dessa informação. Desta forma, segue o Quadro 3 com as principais informações dos processos que envolvem as desapropriações em Alcântara:

partir dessa catalogação inicial, pude ampliar e adaptar as informações apresentadas para os propósitos da presente pesquisa.

¹⁹ Quanto ao elemento “nome da fazenda”, destaco que não necessariamente irá corresponder a grafia correta adotada ao espaço que faz referência pelas seguintes razões: foi tomado como indicação no âmbito dos processos judiciais, logo podem ter incorrido em erros durante a escrita ou falta de cuidado com as devidas correspondências. Como tomei por base a listagem elaborada pelo analista judicial e comparei com os dados da consulta pública, manterei os referidos nomes conforme esse levantamento.

Quadro 3 – Processos remetidos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região

(continua)

PROC. Nº ANTIGO	PROC. Nº NOVO	FAZENDA	ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO	LOCAL DE TRAMITAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÕES
REMETIDOS PARA O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO						
93.00.00456-5	0000397-96.1993.4.01.3700	Santa Catarina	REMESSA DOS PRESENTES AUTOS PARA TRF 1ª REGIAO P/ APRECIÇÃO DE APELAÇÃO DA AGU	5ª VARA SÃO LUÍS – REMETIDO PARA O TRF -1	MIGRAÇÃO PJE REMESSA AUTOMÁTICA TRF1 CONFORME SEI 00015531220194018000	
00.00.02429-5	0000129-28.1982.4.01.3700	-	REMETIDOS TRF S/ BAIXA	8ª VARA SÃO LUÍS – REMETIDO PARA O TRF -1	ENTROU NA MOVIMENTAÇÃO GENÉRICA DE CADASTRAMENTO DE PROCESSOS ANTIGOS SEM MAIORES INFORMAÇÕES	INCRA COMO AUTOR
00.00.02436-8	0000132-80.1982.4.01.3700	-	REMETIDOS TRF S/ BAIXA	8ª VARA SÃO LUÍS – REMETIDO PARA O TRF -1	ENTROU NA MOVIMENTAÇÃO GENÉRICA DE CADASTRAMENTO DE PROCESSOS ANTIGOS SEM MAIORES INFORMAÇÕES	INCRA COMO AUTOR
ARQUIVADOS						
00.00.00051-5	0598.19.89.401370-0	-	BAIXA ARQUIVADOS	8ª VARA SÃO LUÍS	TRÂNSITO EM JULGADO EM VINDOS DO TRF DATA20112007	Autor: UNIAO FEDERAL EVERTON PACHECO SILVA Réu: MANOEL COSME DAMIAO S BRAGA GENIVAL ABRAO FERREIRA
93.00.00489-1	0000426-49.1993.4.01.3700	CAVEM	BAIXA ARQUIVADOS	5ª VARA SÃO LUÍS	BAIXA ARQUIVADOS EM 2018	Autor UNIÃO FEDERAL Vários réus

Quadro 3 – Processos remetidos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região

(continuação)

PROC. Nº ANTIGO	PROC. Nº NOVO	FAZENDA	ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO	LOCAL DE TRAMITAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÕES
93.00.00495-6	0000431-71.1993.4.01.3700	MACAJUBAL	BAIXA ARQUIVADOS	5ª VARA SÃO LUÍS	BAIXA ARQUIVADOS	Autor UNIÃO FEDERAL Vários réus
93.00.00497-2	0000433-41.1993.4.01.3700	SÃO FRANCISCO	BAIXA ARQUIVADOS	5ª VARA SÃO LUÍS	PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO CONVERTIDO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.	Autor UNIÃO FEDERAL Vários réus
93.00.00500-6	0000436-93.1993.4.01.3700	PACOVAL	BAIXA ARQUIVADOS	5ª VARA SÃO LUÍS	PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO CONVERTIDO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DA ORIENTAÇÃO DO TRF-1 PARA ESSE CASO CONCRETO.	Autor UNIÃO FEDERAL Vários réus
93.00.00504-9	0000440-33.1993.4.01.3700	TRAPUCAIA	BAIXA ARQUIVADOS	5ª VARA SÃO LUÍS	Casal Expropriado PEDRO CAMARA e ANDREZA GREGORIA ARAUJO falecidos. Audiência de justificação declarando o óbito e reconhecendo os sucessores.	Autor UNIÃO FEDERAL Vários réus
93.00.00509-0	0000445-55.1993.4.01.3700	PORTO	BAIXA ARQUIVADOS	8ª VARA SÃO LUÍS	BAIXA ARQUIVADOS EM 07/07/2010	Autor UNIÃO FEDERAL Vários réus
95.00.02456-0 (2002.5650-0)	0002353-79.1995.4.01.3700	-	BAIXA ARQUIVADOS	8ª VARA SÃO LUÍS	BAIXA REMETIDOS PARA EXECUCAO SENTENCA EM 07/07/2010	PROCESSO NÃO FINALIZOU A PARTE EXECUTÓRIA

Quadro 3 – Processos remetidos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região

(continuação)

PROC. Nº ANTIGO	PROC. Nº NOVO	FAZENDA	ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO	LOCAL DE TRAMITAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÕES
95.00.02457-8	0002354-64.1995.4.01.3700	DESTERRO II	BAIXA ARQUIVADOS	5ª VARA SÃO LUÍS	BAIXA ARQUIVADOS EM 30/04/2015 Audiência de justificação declarando o óbito e reconhecendo os sucessores.	NÃO AUTORIZADA A EXIBIÇÃO PÚBLICA DAS PARTES DO PROCESSO
95.00.02607-4	0002496-68.1995.4.01.3700	MATO GROSSO I	BAIXA ARQUIVADOS	5ª VARA SÃO LUÍS	BAIXA ARQUIVADOS EM 17/10/2014 Audiência de justificação declarando o óbito de VALDINAR RIBAMAR CORREA e reconhecendo as três filhas como sucessoras (só uma encontrava-se viva quando do despacho).	Verifica-se que às fls. 519520 foi exarada decisão suscitando conflito negativo de competência junto ao TRF diante da 8ª Vara desta Seção Judiciária Todavia ante o teor do PROVIMENTO COGER 72 de 23 de fevereiro de 2012 que suprimiu a classe 5110 Desapropriação dentre as ações de Competência daquela Vara Ambiental e Agrária
95.00.03102-7	0002972-09.1995.4.01.3700	LAGO II	BAIXA ARQUIVADOS	8ª VARA SÃO LUÍS	BAIXA ARQUIVADOS EM 07/07/2010	NÃO AUTORIZADA A EXIBIÇÃO PÚBLICA DAS PARTES DO PROCESSO
EM EXECUÇÃO						
93.00.00447-6	0000389-22.1993.4.01.3700	SANTA RITA E JUSSATIUA	29/01/2021 – Reverteu-se em favor da União a quantia depositada Francisco Silva dos Anjos e Maria Célia dos Anjos	5ª VARA SÃO LUÍS	AUTUAÇÃO EM 15/02/1993	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM TRAMITAÇÃO

Quadro 3 – Processos remetidos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região

(continuação)

PROC. Nº ANTIGO	PROC. Nº NOVO	FAZENDA	ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO	LOCAL DE TRAMITAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÕES
93.00.00452-2	0000393-59.1993.4.01.3700	TAPECUEM	28/01/2020 CONCLUSOS PARA DESPACHO	5ª VARA SÃO LUÍS	AUTUAÇÃO EM 15/02/1993	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM TRAMITAÇÃO
93.00.00453-0	0000394-44.1993.4.01.3700	JURUCAUA E B. GRANDE	23/01/2020 CONCLUSOS PARA DESPACHO	5ª VARA SÃO LUÍS	AUTUAÇÃO EM 15/02/1993	AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO; PEDIDOS NÃO APRECIADOS; ADVOGADO INERTE ETC. Apenas dois documentos públicos
93.00.00454-9	0000395-29.1993.4.01.3700	PRAINHA DE BAIXO	16/10/2019 SUSPENSAO PROCESSO CIVEL ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	5ª VARA SÃO LUÍS	AUTUAÇÃO EM 15/02/1993	RÉUS NÃO ENCONTRADOS. PROCESSO SUSPENSO. CASO NÃO APAREÇAM, RECURSOS RETORNARÃO PARA A UNIÃO.
93.00.00455-7	0000396-14.1993.4.01.3700	BOM JARDIM	01/10/2019 SUSPENSAO PROCESSO CIVEL ORDENADA, MAS NÃO CONSTA NA MOVIMENTAÇÃO (SOMENTE NA DECISÃO)	5ª VARA SÃO LUÍS	AUTUAÇÃO EM 15/02/1993	RÉUS NÃO ENCONTRADOS. PROCESSO SUSPENSO. CASO NÃO APAREÇAM, RECURSOS RETORNARÃO PARA A UNIÃO.
93.00.00459-0	0000399-66.1993.4.01.3700	PRAINHA	06/02/2020 SUSPENSAO PROCESSO CIVEL ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	5ª VARA SÃO LUÍS	AUTUAÇÃO EM 16/06/2006	RÉUS NÃO ENCONTRADOS. PROCESSO SUSPENSO. CASO NÃO APAREÇAM, RECURSOS RETORNARÃO PARA A UNIÃO.

Quadro 3 – Processos remetidos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região

(continuação)

PROC. Nº ANTIGO	PROC. Nº NOVO	FAZENDA	ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO	LOCAL DE TRAMITAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÕES
93.00.00463-8	0000403-06.1993.4.01.3700	BRITO	10/02/2020 CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	5ª VARA SÃO LUÍS	AUTUAÇÃO EM 16/06/2006	RÉUS NÃO ENCONTRADOS. PROCESSO SUSPENSO. CASO NÃO APAREÇAM, RECURSOS RETORNARÃO PARA A UNIÃO.
93.00.00483-2	0000420-42.1993.4.01.3700	PEROBA E OUTRAS	11/03/2020 PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	5ª VARA SÃO LUÍS	AUTUAÇÃO EM 18/02/1993	AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO A SER DESIGNADA
93.00.00484-0	0000421-27.1993.4.01.3700	ESCOITO OU OUTEIRO	CONCLUSOS PARA DESPACHO DESDE 30/07/2019	5ª VARA SÃO LUÍS	AUTUAÇÃO EM 18/02/1993	RÉUS CHAMADOS PARA RECEBER ALVARÁ E RPV
93.00.00496-4	0000432-56.1993.4.01.3700	CANINANA	EXPEDIDO MANDADO DE INTIMAÇÃO N 622021 PARA CURADOR LUIS ANTONIO CÂMARA PEDROSA – 26/	5ª VARA SÃO LUÍS	AUTUAÇÃO EM 11/02/1993	
93.00.00502-2	PP -0000438-63.1993.4.01.3700 CS – 42040-38.2010.4.01.3700 (CONTRA A FAZENDA PÚBLICA) EE – 22212-22.2011.4.01.3700	SANTO ANTONIO	PP - BAIXADO REM EXEC SENTENÇA – 24/05/2012 CS – PETIÇÃO DE OFÍCIO – 21/10/2019 EE - GABJU – 10/03/2020 – TRANSITOU EM JULGADO	5ª VARA SÃO LUÍS	AUTUAÇÃO EM 11/02/1993	PROCESSO SE DESMEMBROU EM TRÊS NÚMEROS DISTINTOS

Quadro 3 – Processos remetidos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região

(conclusão)

PROC. Nº ANTIGO	PROC. Nº NOVO	FAZENDA	ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO	LOCAL DE TRAMITAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÕES
95.00.02454-3	0002351-12.1995.4.01.3700	FAZENDA LAGO I	30/11/2015 BAIXA REMETIDOS PARA EXECUCAO SENTENCA	5ª VARA SÃO LUÍS	AUTUAÇÃO EM 05/05/1995	EXECUÇÃO NÃO DEFLAGRADA
95.00.02566-3	0002459-41.1995.4.01.3700	PIRATIUA	06/02/2020 INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO ATO ORDINATORIO	5ª VARA SÃO LUÍS	AUTUAÇÃO EM 18/05/1995	DIFICULDADE PARA REALIZAR PAGAMENTOS
95.00.02609-0	0002498-38.1995.4.01.3700	PEQUIÁ	01/02/2020 CONCLUSOS PARA DESPACHO	5ª VARA SÃO LUÍS	AUTUAÇÃO EM 25/05/2006	TENTATIVAS DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL
95.00.03103-5	0002973-91.1995.4.01.3700	FAZENDA MUPU	06/03/2020 CARGA RETIRADOS AGU	5ª VARA SÃO LUÍS	AUTUAÇÃO EM 06/07/1995	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM ANDAMENTO
95.00.03105-1	0002975-61.1995.4.01.3700	PACURUI	06/03/2020 OFICIO EXPEDIDO Nº 1222020 PSERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE ALCÂNTARA	5ª VARA SÃO LUÍS	AUTUAÇÃO EM 06/07/1995	QUESTÕES SUCESSÓRIAS A SEREM DISCUTIDAS
95.00.03272-4	0003138-41.1995.4.01.3700	ITAUAI	21/02/2020 CARGA RETIRADOS AGU	5ª VARA SÃO LUÍS	AUTUAÇÃO EM 26/07/1995	COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS PARA O INVENTARIANTE
96.00.02901-6	0002802-03.1996.4.01.3700	ACETIUA OU SITIUA	31/01/2020 PROCESSO DEVOVIDOS PELA AGU	5ª VARA SÃO LUÍS	AUTUAÇÃO EM 31/07/1996	

TOTAL: 32 Processos identificados entre a 5ª e 8ª Vara Federal de São Luís.

Nota: Embargos à Execução (EE); Gabinete do Juiz (GABJU); Processo Principal (PP); Cumprimento de Sentença (CS); Requisição de Pequeno Valor (RPV)
 Fonte: Dados da pesquisa realizada pela autora entre 2019 e 2020, inserindo informações atualizadas no relatório iniciado pelo analista judicial do Gabinete de Juiz Federal Substituto/GAJUS/5ª Vara/SJMA, adaptando a este estudo.

Partindo da presente descrição de contato com o campo e as dificuldades impostas pelo fato social da pandemia do *Corona Vírus Disease 2019* (Covid-19), tomei a decisão de delimitar a minha análise sobre os documentos disponíveis no sítio eletrônico da Justiça Federal e que acabam por traduzir, supostamente, a síntese do que foi produzido ao longo dos processos.

Ressalto que não ignoro a falibilidade desse tipo de perscrutamento, pois deixo de apreciar riquíssimas produções que podem ser exaradas dos demais documentos, mas considerando que o meu objetivo é discutir a transição de categorias jurídicas, percebi que, sem a pretensão de esgotar a temática, o que seria impossível pela sua própria complexidade, os documentos produzidos pela 5ª Vara Federal ilustram o suscitado ao longo da presente dissertação na forma das sentenças, despachos e decisões interlocutórias.

Por isso, delimito a presente pesquisa em analisar os processos constantes na tabela que se encontram **EM EXECUÇÃO** entre os anos de 2020 e 2021, por conta da sua contemporaneidade e demonstração das práticas judiciais em um contexto pós Constituição de 1988 e diversas conquistas no âmbito internacional no que importa à proteção dos direitos coletivos de caráter étnico.

Dessa forma, reorganizei a demonstração dos processos que se converteram em objeto de análise, delimitando-os conforme apresentado o Quadro 4, tomando por referência a forma como são instrumentalizadas as categorias jurídicas:

Quadro 4 – Ações desapropriatórias em execução

(continua)

AÇÕES DESAPROPRIATÓRIAS EM EXECUÇÃO						
PROC. Nº ANTIGO	PROC. Nº NOVO	OBJETO / FAZENDA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO ATUAL	TIPOS DE DOCUMENTOS ANALISADOS	CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS	CATEGORIA IDENTIFICADORA DOS MEMBROS DE COMUNIDADES TRADICIONAIS
93.00.00447-6	0000389-22.1993.4.01.3700	SANTA RITA E JUSSATIUA	5ª VARA SÃO LUÍS	DOC. 1 - SENTENÇA (2014) – SEM CÓDIGO ELETRÔNICO DOC. 2 - DECISÃO (2015) – CÓD. 5586333700224 DOC. 3 - DESPACHO (2021) – CÓD. 26433963700239.	SENTENÇA – Declaração de consumação da desapropriação e estabelecimento dos parâmetros de indenização. DECISÃO – Intimação dos expropriados para receber as indenizações. DESPACHO – Os valores depositados foram revertidos para a União tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão e ninguém ter realizado o levantamento do valor depositado.	São identificados como desapropriados, réus. A categoria quilombola surge como parte da contestação do curador sem representar qualquer interferência no resultado da sentença.
93.00.00452-2	0000393-59.1993.4.01.3700	TAPECUEM	5ª VARA SÃO LUÍS	DOC. 4 - SENTENÇA – SEM CÓDIGO ELETRÔNICO DOC. 5 - DESPACHO (2019) – CÓD. 23750033700210	SENTENÇA – Declaração de consumação da desapropriação e estabelecimento dos parâmetros de indenização. DESPACHO – Reconhecimento da sucessão dos desapropriados pelos seus herdeiros e medidas que são tomadas para realizar a imissão definitiva na posse e a comunicação para os que nunca se manifestaram nos autos.	São identificados como posseiros, desapropriados, réus e expropriados.

Quadro 4 – Ações desapropriatórias em execução

(continuação)

AÇÕES DESAPROPRIATÓRIAS EM EXECUÇÃO						
93.00.00453-0	0000394-44.1993.4.01.3700	JURUCAUA E B. GRANDE	5ª VARA SÃO LUÍS	DOC. 6 - DECISÃO (2015) – CÓD. 4831753700266. DOC. 7 - SENTENÇA (2018) – CÓD. 20632343700242.	DECISÃO - Habilitação dos sucessores civis dos expropriados que já faleceram e homologação de acordo em relação a outros expropriados. SENTENÇA - Declaração de consumação da desapropriação e estabelecimento dos parâmetros de indenização.	São identificados como proprietários, réus, expropriandos proprietários e expropriandos detentores de benfeitorias, A categoria quilombola surge como parte da contestação do curador não interferindo no resultado da sentença.
93.00.00454-9	0000395-29.1993.4.01.3700	PRAINHA DE BAIXO	5ª VARA SÃO LUÍS	DOC. 8 - DECISÃO (2015) – CÓD. 5250333700259. DOC. 9 - DESPACHO (2019) – CÓD. 23782593700257.	DECISÃO – Habilitação dos sucessores civis dos expropriados já falecidos e extinção do processo com relação aos que já levantaram alvará. DESPACHO – Determinação de suspensão da execução e orientações para caso seja necessária a devolução de valores à expropriante.	São identificados como posseiros, expropriados, expropriados posseiros, proprietários expropriados e sucessores.
93.00.00455-7	0000396-14.1993.4.01.3700	BOM JARDIM	5ª VARA SÃO LUÍS	DOC. 10 - SENTENÇA (2014) – Sem código eletrônico DOC. 11 - DESPACHO (2019) – CÓD. 23719453700234	SENTENÇA – Declaração de consumação da desapropriação, estabelecimento dos parâmetros de indenização, deferimento de habilitação e nomeação de novo curador.	São identificados como proprietário, posseiros e detentores de benfeitorias. A categoria quilombola surge como parte da contestação do curador não interferindo no resultado da sentença

Quadro 4 – Ações desapropriatórias em execução

(continuação)

AÇÕES DESAPROPRIATÓRIAS EM EXECUÇÃO						
93.00.00459-0	0000399-66.1993.4.01.3700	PRAINHA	5ª VARA SÃO LUÍS	DOC. 12 - SENTENÇA (2014) – Sem código eletrônico DOC. 13 - DESPACHO (2019) – CÔD. 23713553700253	SENTENÇA – Declaração de consumação da desapropriação, estabelecimento dos parâmetros de indenização e indeferimento de habilitação. DESPACHO – Liberação de valores da indenização aos sucessores civis dos expropriados, determinação de suspensão da execução e orientações para caso seja necessária a devolução de valores à União Federal.	São identificados como expropriados expropriados posseiros. A categoria quilombola surge como parte da contestação do curador não interferindo no resultado da sentença
93.00.00463-8	0000403-06.1993.4.01.3700	BRITO	5ª VARA SÃO LUÍS	DOC. 14 - SENTENÇA (2014) - Sem código eletrônico DOC. 15 - DECISÃO (2015) - Cód: 5174383700202. DOC. 16 - DESPACHO (2018) - Cód: 19980203700286. DOC. 17 - DESPACHO (2019) - Cód: 22494083700211. DOC. 18 - DESPACHO (2019) - Cód: 23761033700216.	SENTENÇA (2014) - Declaração de consumação da desapropriação, estabelecimento dos parâmetros de indenização e indeferimento de habilitação. DECISÃO (2015) - Habilitação dos sucessores civis dos expropriados que já faleceram, deferimento de levantamento de alvará e homologação de cálculos. DESPACHO (2018) - Determinação de expedição de carta precatória e ofício direcionado à Serventia Extrajudicial de Alcântara.	São identificados como proprietários, posseiros, expropriados e posseiros detentores de benfeitorias. A categoria quilombola surge como parte da contestação do curador não interferindo no resultado da sentença

Quadro 4 – Ações desapropriatórias em execução

(continuação)

AÇÕES DESAPROPRIATÓRIAS EM EXECUÇÃO						
					<p>DESPACHO (2019) - Dilação de prazo para a expropriante tomar providências mais manifestação acerca da situação de alguns posseiros.</p> <p>DESPACHO (2019) - Indeferimento de Habilitação ou nomeação de sucessor, suspensão da execução e orientações para caso seja necessária a devolução de valores à União Federal.</p>	
93.00.00483-2	0000420-42.1993.4.01.3700	PEROBA E OUTRAS	5ª VARA SÃO LUÍS	DOC. 19 - SENTENÇA (2018) - Cód; 20652413700224	SENTENÇA - Declaração de consumação da desapropriação, estabelecimento dos parâmetros de indenização e intimação da expropriante para se manifestar acerca dos expropriados que não compareceram aos autos ou foram defendidos por curador.	São identificados como expropriandos proprietários, expropriandos detentores de benfeitorias. A categoria quilombola surge como parte da contestação do curador não interferindo no resultado da sentença
93.00.00484-0	0000421-27.1993.4.01.3700	ESCOITO OU OUTEIRO	5ª VARA SÃO LUÍS	Sem documentos	Sem documentos	Sem documentos
93.00.00496-4	0000432-56.1993.4.01.3700	CANINANA	5ª VARA SÃO LUÍS	DOC. 20 - DECISÃO (2016) - Cód; 9724063700221.	DECISÃO - Determinação à Serventia extrajudicial de Alcântara, requisitando-lhe que proceda as transcrições translativas do domínio em favor da União,	Sem categorização

Quadro 4 – Ações desapropriatórias em execução

(continuação)

AÇÕES DESAPROPRIATÓRIAS EM EXECUÇÃO						
93.00.00502-2	PP -0000438-63.1993.4.01.3700 CS – 42040-38.2010.4.01.3700 (CONTRA A FAZENDA PÚBLICA) EE – 22212-22.2011.4.01.3700	SANTO ANTONIO	5ª VARA SÃO LUÍS	Sem documentos	Sem documentos	Sem documentos
95.00.02454-3	0002351-12.1995.4.01.3700	FAZENDA LAGO I	5ª VARA SÃO LUÍS	Sem documentos	Sem documentos	Sem documentos
95.00.02566-3	0002459-41.1995.4.01.3700	PIRATIUA	5ª VARA SÃO LUÍS	DOC. 21 - DESPACHO (2017) - Cód: 14168753700281. DOC. 22 - DESPACHO (2019) - Cód: 23912013700207.	DESPACHO (2017) - Determinação de intimação de expropriado DESPACHO (2019) - Decisão que enumera as motivações e afasta o cumprimento de sentença pelo Pje e suspensão da execução e orientações para caso seja necessária a devolução de valores à União Federal	Categorizados genericamente como expropriados
95.00.02609-0	0002498-38.1995.4.01.3700	PEQUIÁ	5ª VARA SÃO LUÍS	DOC. 23 - SENTENÇA (2013) - Sem código eletrônico	SENTENÇA (2013) - Declaração de consumação da desapropriação, estabelecimento dos parâmetros de indenização e deferimento de habilitação.	São identificados como expropriados e proprietários originais. A categoria quilombola surge como parte da contestação do curador não interferindo no resultado da sentença

Quadro 4 – Ações desapropriatórias em execução

(conclusão)

AÇÕES DESAPROPRIATÓRIAS EM EXECUÇÃO						
95.00.03103-5	0002973-91.1995.4.01.3700	FAZENDA MUPU	5ª VARA SÃO LUÍS	DOC. 24 - DECISÃO (2019) – CÓD: 22617423700254 DOC. 25 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (2019) – CÓD: 24458753700270.	DECISÃO (2019) - Deferimento de Habilitação e nomeação de sucessor, liberação de alvarás relativos à indenização e expedição de alvará para conhecimento de terceiros. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (2019) - Declaração de incompetência do juízo.	São identificados como proprietárias originais e expropriados.
95.00.03105-1	0002975-61.1995.4.01.3700	PACURUI	5ª VARA SÃO LUIS	DOC. 26 - DESPACHO (2015) - Cód: 5529543700280.	DESPACHO (2015) - Determinação de expedição de RPV em favor do curador e intimação da União Federal para fins de comprovação de imissão na posse.	São identificados como expropriados posseiros
95.00.03272-4	0003138-41.1995.4.01.3700	ITAUAI	5ª VARA SÃO LUIS	DOC. 27 - SENTENÇA (2014) - Sem código eletrônico	SENTENÇA (2014) - Declaração de consumação da desapropriação, estabelecimento dos parâmetros de indenização, habilitação, nomeação de inventariantes, homologação de acordo e expedição de edital.	São identificados como simples detentores de benfeitorias, expropriados,
96.00.02901-6	0002802-03.1996.4.01.3700	ACETIUA OU SITIUA	5ª VARA SÃO LUÍS	DOC. 28 - DECISÃO (2018) – CÓD. 16803133700200. DOC. 29 - DESPACHO (2018) – CÓD. 19157793700241.	DECISÃO (2018) – Declaração de incompetência DESPACHO (2018) – Nomeação de curador especial aos expropriados.	Categorizados genericamente como expropriados

Fonte: Dados da pesquisa realizada pela autora entre 2019 e 2020, inserindo informações atualizadas no relatório iniciado pelo analista judicial do Gabinete de Juiz Federal Substituto/GAJUS/5ª Vara/SJMA, adaptando a este estudo.

É necessário ressaltar que após realizar as consultas apontadas dos processos desapropriatórios e a rapidez com a qual foi alcançada a prestação jurídica do interesse estatal, destaco a relação com as ações de interesse coletivo e sua constante demora para alcançar o provimento jurisdicional.

Quando se enfrenta a categoria quilombola como instrumento jurídico de proteção coletiva de direitos, colocamo-nos em posição de vulnerabilidade instrumental de garantia judicial, todavia, com capacidade de atuação *erga omnes*. Trago para análise a Ação Civil Pública 0008273-53.2003.4.01.3700²⁰ e a Ação Popular 1016857-96.2020.4.01.3700, partindo da importância dessas duas ações no contexto coletivo frente ao caso das comunidades de Alcântara.

Não obstante, antes de analisar especificamente as referidas ações, é de grande alvitre, trazer à baila a natureza jurídica das ações civis públicas e das ações populares. A Ação Civil Pública está disposta em Lei própria, qual seja, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, versando o referido diploma acerca das hipóteses em que a tal pode ser manejada, sendo taxativamente dispostos os casos em lei (BRASIL, 1985).

Os casos apontados em lei se circunscrevem às ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; por infração da ordem econômica; à ordem urbanística; à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social (BRASIL, 1985).

Sucedo que, a Constituição Federal concebeu a ação civil pública de forma ampla, ao prever a tutela de “outros interesses difusos e coletivos” (art. 129) e “individuais homogêneos” (art. 127) (BRASIL, [2020], não paginado), amplitude essa estabelecida também no Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao acrescentar a expressão “a qualquer outro interesse difuso ou coletivo” ao inciso IV do art. 1º (art. 110, CDC) e inciso II do art. 5º (art. 111, CDC) (BRASIL, 1990, não paginado).

A ação popular, por sua vez, está prevista no art. 5º, LXXIII, da Constituição, sendo um instrumento disponível a qualquer cidadão para fins de anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe,

²⁰ Ação já referenciada na seção 2.2 da presente dissertação com o propósito de aqui ser retomada para fins de analisar o procedimento tentado de conciliação.

à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (BRASIL, [2020], não paginado).

Segundo Bulos (2014), trata-se de um mecanismo que permite a qualquer cidadão, no pleno gozo de seus direitos políticos, invocar a tutela jurisdicional de interesses difusos. Nessa linha, a característica principal da ação popular é a sua impessoalidade, pois visa resguardar a coisa pública, sendo vedado o seu uso para fins de interesse particular, inerente ao cidadão individualmente tomado.

Partindo dessa contextualização, segue a análise das duas ações coletivas propostas com o diferencial da última coluna na qual procurei discernir qual categoria era instrumentalizada e o seu impacto no andamento processual (Quadro 5).

Quadro 5 – Análise da Ação Civil Pública 0008273-53.2003.4.01.3700

(continua)

PROC. Nº ANTIGO	PROC. Nº NOVO	OBJETO / FAZENDA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO ATUAL	TIPOS DE DOCUMENTOS ANALISADOS	Nº DOS DOCUMENTOS	TRABALHADOR RURAL x POSSEIRO X QUILOMBOLA
AÇÃO CIVIL PÚBLICA						
2003.37.00.008868-2	0008273-53.2003.4.01.3700	<p>1. OBRIGAÇÃO DE FAZER – reconhecimento dos remanescentes de acordo com o laudo.</p> <p>2. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – não remanejar as famílias</p> <p>3. OBRIGAÇÃO DE DAR – pagamento da multa diária</p>	8ª VARA SÃO LUÍS	<p>1. PETIÇÃO INICIAL (2003) - Com base em laudos antropológicos, o MPF considera que na área do CLA e adjacentes remanescem comunidades de quilombos.</p> <p>2. DECISÃO (2006) - Na primeira decisão proferida nos autos, o juízo categoriza os expropriados como “remanescente de quilombos” e “comunidades”</p> <p>3. ASSENTADA (2006) - Na presença dos representantes das comunidades quilombolas, houve uma tentativa de conciliação, mas o juízo resolveu determinar novas providências, além de deferir uma liminar para que o INCRA conclua os procedimentos de titulação.</p>	<p>1. PETIÇÃO INICIAL (2003) - (ID Num. 517354881 - Pág. 6)</p> <p>2. DECISÃO (2006) - Num. 517369368 - Pág. 144</p> <p>3. ASSENTADA (2006) - Num. 513090378 - Pág. 159</p> <p>4. ASSENTADA (2008) - Num. 513095352 - Pág. 3</p> <p>5. DECISÃO (2009) - Num. 513095352 - Pág. 5</p>	<p>Na referida ação, observa-se que a questão acerca da representatividade das comunidades quilombolas, até pela ausência de personalidade jurídica das mesmas. O problema pode ser verificado quando dos descumprimentos dos acordos realizados, quando os mesmos não estavam cientes das decisões, descumprindo o que fora acordado pelas entidades pretensas representantes.</p> <p>Por isso mesmo questiona-se a tentativa do juízo de proceder à SUCESSIVAS audiências conciliatórias, tendo em vista a ausência de representatividade de cada uma das comunidades e a própria questão da paridade de armas, entre o Estado executor e os hipossuficientes.</p> <p>Na referida ação, os mesmos são categorizados como remanescentes de comunidades quilombolas</p>

Quadro 5 – Análise da Ação Civil Pública 0008273-53.2003.4.01.3700

(continuação)

PROC. Nº ANTIGO	PROC. Nº NOVO	OBJETO / FAZENDA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO ATUAL	TIPOS DE DOCUMENTOS ANALISADOS	Nº DOS DOCUMENTOS	TRABALHADOR RURAL x POSSEIRO X QUILOMBOLA
AÇÃO CIVIL PÚBLICA						
				<p>4. ASSENTADA (2008) - Realização de acordo entre as partes em que os réus se abstém da implantação de obras, instalações e serviço que afetariam a posse do território étnico dos remanescenteè de quilombos. Face a esse acordo, os autos foram arquivados.</p> <p>5. DECISÃO (2009) - Há o desarquivamento do processo e o juiz determina uma nova audiência de conciliação com as partes a fim de se deliberar acerca do pedido de licenciamento ambiental que impõe que a união adentre nas terras quilombolas a fim de se cumprir as exigências necessárias ao referido licenciamento.</p> <p>6. ASSENTADA (2009) - Determinação de suspensão do processo e encaminhamento ao juízo de todos os trabalhos socioambientais, realizados nos Povoados.</p>	<p>6. ASSENTADA (2009) - Num. 513095352 - Pág. 85</p> <p>7. DESPACHO (2009) - Num. 513095352 - Pág. 130</p> <p>8. DESPACHO (2014) - Num. 513107392 - Pág. 65</p> <p>9. DECISÃO (2017) - .Num. 513110855 - Pág. 158</p> <p>10. DECISÃO (2018) - Num. 513110855 - Pág. 236</p> <p>11. DECISÃO (2020) - Num. 494142381 - Pág. 173</p>	

Quadro 5 – Análise da Ação Civil Pública 0008273-53.2003.4.01.3700

(continuação)

PROC. Nº ANTIGO	PROC. Nº NOVO	OBJETO / FAZENDA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO ATUAL	TIPOS DE DOCUMENTOS ANALISADOS	Nº DOS DOCUMENTOS	TRABALHADOR RURAL x POSSEIRO X QUILOMBOLA
AÇÃO CIVIL PÚBLICA						
				<p>7. DESPACHO (2009) - Reconhecimento do juízo acerca da regularidade dos processos administrativos, destarte, determinando a intimação das partes para manifestação.</p> <p>8. DESPACHO (2014) - O juízo determina a prestação de informações, visto que o MPF considera que os procedimentos de titulação não estão regulares.</p> <p>9. DECISÃO (2017) - O juízo afasta a alegação de incompetência do ministério público.</p> <p>10. DECISÃO (2018) - O juízo indefere os pedidos de antecipação de tutela.</p> <p>11. DECISÃO (2020) - O juízo defere o pedido da DPU acerca da intervenção da mesma na condição de litisconsorte da parte autora</p>		

Quadro 5 – Análise da Ação Civil Pública 0008273-53.2003.4.01.3700

(conclusão)

PROC. Nº ANTIGO	PROC. Nº NOVO	OBJETO / FAZENDA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO ATUAL	TIPOS DE DOCUMENTOS ANALISADOS	Nº DOS DOCUMENTOS	TRABALHADOR RURAL x POSSEIRO X QUILOMBOLA
AÇÃO POPULAR						
-	1016857-96.2020.4.01.3700	Reconhecimento da ilegalidade de ato do Poder Executivo federal que determinou a remoção e o reassentamento de famílias quilombolas no Maranhão.	8ª VARA SÃO LUÍS	<p>1. DESPACHO (2020) O juízo determina que a análise liminar dos pedidos será feita em outra oportunidade.</p> <p>2. DECISÃO (2020) DECLARO a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda, sendo empregado a terminologia genérica “comunidades”</p> <p>3. DESPACHO (2020) Determinação de emenda à inicial</p> <p>4 DECISÃO (2020) - Suspensão das ações voltadas ao planejamento e execução do processo de realocação das comunidades tradicionais situadas na área destinada à consolidação/ampliação ao Centro de Lançamento de Alcântara - no âmbito das deliberações do Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro - até a conclusão do processo de consulta prévia (livre e informada) das comunidades afetadas.</p>	<p>1. DESPACHO (2020) n. UM. 210436880</p> <p>2. DECISÃO (2020) Num. 213793922</p> <p>3. DESPACHO (2020) 220403349</p> <p>4. DECISÃO (2020) - Num. 229000880 - Pág. 1</p>	<p>A Ação Popular tem por objeto questionar a Resolução nº 11, de 26 de março de 2020, do Gabinete de Segurança Institucional que tornava legal a remoção e reassentamento de famílias quilombolas durante a pandemia.</p> <p>O conceito empregado na referida ação é mais expansivo, visto que o Estado-Juiz encara-o como comunidades tradicionais</p>

Fonte: Dados da pesquisa realizada pela autora, a partir de 2020, mediante consulta ao sistema PJE.

A Ação Civil Pública – ACP 0008273-53.2003.4.01.3700 teve como autor o MPF, que é um dos poucos legitimados a manejar esse tipo de ação, diferentemente das ações populares que, em regra, podem ser propostas por qualquer cidadão.

O MPF, com base em laudo antropológico, considera que na área do CLA e adjacentes remanescem comunidades de quilombos na exata dicção do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).²¹

Desta feita, o ato do poder público que reconhece uma comunidade como remanescente de quilombo e, por isso, lhe confere o título de propriedade sobre as terras ocupadas, ostenta natureza declaratória, impondo, na maior celeridade possível, como era de se presumir pela norma, o início, andamento e conclusão do procedimento administrativo voltado para o reconhecimento, como remanescentes de quilombos, das comunidades adjacentes ao CLA.

Nessa linha, além dessa suposta celeridade na titulação de terras reconhecidas como de propriedade dessas comunidades, a referida ação também almeja a vedação a quaisquer atos administrativos que dê andamento aos atos administrativos voltados para o remanejamento das comunidades diretamente afetadas pela expansão do CLA.

Na primeira manifestação dos autos, reconhecendo a categorização apontada pelo autor do processo, o Estado-juíz identifica as comunidades atingidas como “remanescente de quilombos”, exatamente como disposto no trecho supracitado do ADCT.

Ressalta-se a extrema morosidade do processo, cuja primeira manifestação do juiz se deu 3 (três) meses após o peticionamento, determinando uma audiência de conciliação, não apreciando a medida liminar e determinando, tão somente, a intimação dos autores e réus do processo, ao desconsiderar, portanto, a pluralidade e especificidade dos atores envolvidos na demanda, o que ultrapassa as meras tecnicidades do processo. Friso que a não observação dessas acarretará na inefetividade da demanda e da já consolidada ineficácia processual.

²¹ *In verbis*: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.” (BRASIL, [2020], não paginado).

No documento de n. 3, de nome Assentada (2006),²² faz-se a ata da primeira audiência realizada na presença de alguns representantes das comunidades quilombolas e movimentos sociais, além do autor e dos réus da ação. Houve uma tentativa de conciliação, e, havendo pendências com relação a alguns dados informativos, o juízo resolveu determinar novas providências, além de deferir uma liminar para que o Incra conclua os procedimentos de titulação.

Em Assentada (2008), documento de n. 4,²³ com a presença de poucos representantes dos líderes de cada uma das comunidades quilombolas atingidas, realizou-se um acordo entre as partes em que os réus se abstém da implantação de obras, instalações e serviço que afetariam a posse do território étnico dos remanescentes de quilombos. Face a esse acordo, os autos foram arquivados, visto que as partes, inclusive os representantes das comunidades quilombolas, confirmaram que o projeto Cyclone IV se desenvolverá apenas e tão somente nos limites do CLA, sendo o referido acordo homologado e, *a posteriori*, determinado o arquivamento.

Ocorre que, não obstante as partes terem verificado que o projeto Ciclone IV, de fato, não avançaria no âmbito das comunidades quilombolas, nada de concreto foi avaliado acerca do pedido de andamento e conclusão dos processos de titulação, não sendo requerido, em audiência, as provas de estágio ou efetivo cumprimento da ordem anteriormente deferida pelo juiz.

Esses sucessivos descuidos do juízo fizeram com que o processo não obtivesse, até a data de conclusão do texto da presente dissertação (dezembro de 2021), resultado prático, motivo pelo qual passou anos arquivado e determinou-se novamente seu desarquivamento e posterior andamento que perdura até a data de redação final da presente dissertação no ano de 2021.

O desarquivamento do referido processo, conforme documento n. 5,²⁴ deu-se em razão de uma petição da empresa binacional *Cyclone* que noticiou nos autos que estava sendo impedida, pelas comunidades quilombolas, de realizar certos procedimentos nos arredores da área do CLA ante a conciliação realizada de que os

²² Pesquisa poderá ser realizada no PJE do TRF1, consultando a Ação Civil Pública 0008273-53.2003.4.01.3700, em Assentada (2006) com Num. 513090378, p. 4646 (BRASIL, 2021a).

²³ Pesquisa poderá ser realizada no PJE do TRF1, consultando a Ação Civil Pública 0008273-53.2003.4.01.3700, em Assentada (2008) com Num. 513095352, p. 4769 (BRASIL, 2021a).

²⁴ Pesquisa poderá ser realizada no PJE do TRF1, consultando a Ação Civil Pública 0008273-53.2003.4.01.3700, em Decisão (2009), com Num. 513095352, p. 4771 (BRASIL, 2021a).

funcionários não poderiam adentrar na área das comunidades quilombolas, ou seja, além do CLA. Ocorre que, para fins de licenciamento ambiental, a empresa Cyclone deveria realizar procedimentos nas áreas contíguas ao CLA, ou seja, necessariamente deveria adentrar nas áreas quilombolas.

Nessa senda, houve o desarquivamento do processo, sendo que o juiz determinou uma nova audiência de conciliação com as partes a fim de se deliberar acerca do pedido de licenciamento ambiental que impõe que a União adentre nas terras quilombolas com o fito de dar cumprimento às exigências necessárias ao licenciamento ambiental. Como visto, toda essa morosidade decorre da parca participação dos representantes das comunidades quilombolas nos procedimentos judiciais, como bem apontado nas entrelinhas da referida assentada:

Destacou, também, as dificuldades de comunicação entre as empresas envolvidas no empreendimento e as respectivas comunidades, principalmente em decorrência das diferentes visões de mundo apresentadas pelos envolvidos na situação. (BRASIL, 2021a, p. 4851).²⁵

Outra observação que se faz necessária, inclusive a partir da leitura do trecho supracitado, é a adoção da terminologia “comunidades”, utilizada para designar o conjunto de quilombos existentes na área, sendo os mesmos agrupados de acordo com a área ocupada, independentemente de eventuais diferenças quanto às características socioculturais.

O termo “comunidades” é reprisado no documento n. 7,²⁶ cujo juízo reconhece a regularidade dos processos administrativos, destarte, determinando a intimação das partes para manifestação. Já o termo “comunidades remanescentes de quilombolas” é juridicamente técnico, ante o disposto no ADCT, já mencionado. Entretanto, observa-se o uso isolado da terminologia “comunidades”, o que pode vir a ser um termo que amplia a pluralidade de povos cultural e socialmente diferenciados, englobando o máximo possível de grupos étnicos.

Em Despacho (2014),²⁷ o juízo determina a prestação de informações aos réus, especificamente a União, acerca de um procedimento conciliatório administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

²⁵ Pesquisa poderá ser realizada no PJE do TRF1, consultando a Ação Civil Pública 0008273-53.2003.4.01.3700, em Assentada (2009), com Num. 513095352, p. 4851 (BRASIL, 2021a).

²⁶ Pesquisa poderá ser realizada no PJE do TRF1, consultando a Ação Civil Pública 0008273-53.2003.4.01.3700, em Despacho (2009), com Num. 513095352, p. 4896 (BRASIL, 2021a).

²⁷ Pesquisa poderá ser realizada no PJE do TRF1, consultando a Ação Civil Pública 0008273-53.2003.4.01.3700, em Despacho (2014), com Num. 513107392, p. 5233 (BRASIL, 2021a).

É de grande alvitre o destaque, mais uma vez, da morosidade dos autores envolvidos nos processos, não apenas do Poder Judiciário, mas do próprio Ministério Público, autor do processo, exemplo disso é alegação de incompetência do Juízo, catorze anos após a distribuição, contudo, acertadamente, em decisão interlocutória (2017), o juízo afastou essa alegação.

Novamente, contribuindo ainda mais para a demora do provimento jurisdicional, o Ministério Público requereu a antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional para que os réus se abstenham de remanejar “quaisquer comunidades” diretamente afetadas pela expansão do Centro de Lançamento de Alcântara ao argumento de que, durante o ano de 2017, inúmeros atos públicos oficiais de órgãos da União indicaram a intenção e possibilidade iminente de novos deslocamentos dos moradores de comunidades quilombolas do Município de Alcântara, para a continuidade do projeto de expansão do Centro de Lançamento Aeroespacial.

Ocorre que, o Ministério Público não indicou nos autos quais foram esses atos e a materialização ou prova dos tais, limitando-se a juntar notícias veiculadas na imprensa no ano de 2017, e, posteriormente, em 2018, um Relatório do CNDH que reportava fatos de 2017, assim o juízo, em que pese o mérito do pedido, indeferiu sucessivas vezes o pedido em decisão de documento 9²⁸ e posteriormente em decisão em documento 10.²⁹ Tal cenário caracteriza o desafio da representação dessas comunidades no sistema judicial brasileiro.

O referido ainda se encontra em tramitação, sendo que a última decisão mais importante, em documento 11, foi a Decisão (2020)³⁰ que deferiu o pedido da Defensoria Pública da União para atuar na demanda em favor das comunidades quilombolas.

Prosseguindo na análise, traz-se à discussão acerca da Ação Popular 1016857-96.2020.4.01.3700. A referida teve como pedidos o reconhecimento da ilegalidade e consequente nulidade da Resolução nº 11, de 26 de março de 2020, do Gabinete de Segurança Institucional – Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro, e de quaisquer atos que visem à desocupação forçada de

²⁸ Pesquisa poderá ser realizada no PJE do TRF1, consultando a Ação Civil Pública 0008273-53.2003.4.01.3700, em Decisão (2017), com Num. 513110855, p. 5565 (BRASIL, 2021a).

²⁹ Pesquisa poderá ser realizada no PJE do TRF1, consultando a Ação Civil Pública 0008273-53.2003.4.01.3700, em Decisão (2017), com Num. 513110855, p. 5644 (BRASIL, 2021a).

³⁰ Pesquisa poderá ser realizada no PJE do TRF1, consultando a Ação Civil Pública 0008273-53.2003.4.01.3700, em Decisão (2020), com Num. 494142381, p. 9184 (BRASIL, 2021a).

territórios quilombolas, até que ocorra a efetiva consulta prévia, livre e informada das comunidades diretamente afetadas.

O principal fundamento da referida ação é o disposto na Convenção nº 169 da OIT, atinente aos direitos dos povos indígenas e tribais de serem consultados, de forma livre e informada, antes de serem tomadas decisões que possam afetar seus bens ou direitos.

O chamado direito de consulta prévia tem demonstrado ser uma poderosa ferramenta política na defesa dos direitos desses povos ao redor do mundo, reforçando, assim, a liberdade expressiva, invisibilizados normativamente até então, sem presença na arena pública e sem qualquer aporte de suas especificidades nos debates nacionais. Por isso, no processo transformador por ela engendrado, a consulta é um elemento central, e não periférico, como se quer fazer crer os representantes dos grandes interessados em explorar territórios tradicionais.

Nessa senda, face ao notório direito violado e o perigo de remanejamento de quilombolas, o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela, uma decisão provisória até a resolução definitiva da demanda. Ocorre que, com intuito de colher mais elementos de convicção sobre a matéria em debate, o juízo, em documento 1,³¹ determinou que a análise liminar dos pedidos será feita em outra oportunidade.

Em documento 2,³² declara-se a incompetência do juízo para o processamento e julgamento da demanda em análise. No referido documento, aliás em todo o processo, os quilombolas são caracterizados como “comunidades”, sendo adjetivado ora como “comunidades quilombolas”, “comunidades diretamente afetadas”, “comunidades quilombolas diretamente afetadas pelo projeto de expansão do CLA” ou “comunidades quilombolas de Alcântara”.

Ressalto que, neste processo, assim como no anterior, a condição de vulnerabilidade processual das comunidades remanescentes de quilombos de Alcântara, não sendo as mesmas representadas por seus líderes, mas por instituições ou outras pessoas que não vivem no contexto daquelas comunidades, o que ocasiona intempéries na marcha processual, exemplo disso é a incompetência do juízo, ou seja, houve erro no protocolo e, portanto, na distribuição à vara competente. Em seguida,

³¹ Pesquisa poderá ser realizada no PJE do TRF1, consultando a Ação Civil Pública 0008273-53.2003.4.01.3700, em Despacho (2020), com Num. 210436880, p. 596 (BRASIL, 2021a).

³² Pesquisa poderá ser realizada no PJE do TRF1, consultando a Ação Civil Pública 0008273-53.2003.4.01.3700, em Decisão (2020), com Num. 213793922, p. 214 (BRASIL, 2021a).

o juízo detectou vícios formais que ensejaram na determinação contida no documento de n. 3,³³ em que se determinou emenda à inicial.

Não obstante, possa-se questionar esse problema da representatividade, há que se questionar também a responsabilidade do Judiciário na demora do provimento jurisdicional, mesmo problema do processo anterior.

Nessa senda, a adoção de decisões estritamente formais, que nada contribuem para o resultado útil merecem ser revistas, ainda mais sendo considerado processos tais em que a parte (não aquela processualmente falando, mas o beneficiário da ação, no caso concreto, as comunidades remanescentes dos quilombos de Alcântara) são hipossuficientes, ou seja, vulneráveis socialmente.

Para casos tais, em que existe a presença de vulneráveis, é imprescindível, com esteio na justiça, uma relativização de aspectos formais por parte do Estado-juiz e a própria ajuda deste na proteção desses vulneráveis, a exemplo do que já ocorre na seara do consumidor e do trabalhador.

Acerca das terminologias empregadas especificamente no referido documento, observa-se, mais uma vez, a adoção do termo “comunidades” suprimindo a ideia de “remanescentes”.

No documento de n. 4,³⁴ o juízo determinou a suspensão das ações voltadas ao planejamento e à execução do processo de realocação das comunidades tradicionais situadas na área destinada à consolidação/ampliação ao Centro de Lançamento de Alcântara – no âmbito das deliberações do Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro - até a conclusão do processo de consulta prévia (livre e informada) das comunidades afetadas. Ressalta-se que essa decisão, por ser liminar, é provisória, ainda pendente de decisão definitiva.

Ao longo de tão exaustiva descrição de peças processuais e seus respectivos processos, surgiu por diversas vezes (quase todas) a categoria jurídica *posseiro* e, quase nunca, trabalhador rural. Contudo, uma das características suscitadas pelo direito para a caracterização da posse nessa modalidade é a execução de atividade laboral na terra.³⁵

³³ Pesquisa poderá ser realizada no PJE do TRF1, consultando a Ação Civil Pública 0008273-53.2003.4.01.3700, em Despacho (2020), com Num. 220403349, p. 211 (BRASIL, 2021a).

³⁴ Pesquisa poderá ser realizada no PJE do TRF1, consultando a Ação Civil Pública 0008273-53.2003.4.01.3700, em Decisão (2020), com Num. 229000880, p. 174 (BRASIL, 2021a).

³⁵ Segundo Esteve (2016, p. 122, grifo nosso): “1. Possesores - é aquele que, por si ou preposto seu, mantém morada habitual, **aliada à cultura efetiva**, numa gleba de terra. (cultura efetiva caracteriza-

Ademais, destaco aqui que, segundo Almeida (2006, p. 71, grifo nosso):

Até 1988-89, a mobilização não privilegiava a identidade étnica, tampouco se autodefiniam como quilombolas e nem podiam fazê-lo sob o risco de, na sua relação com os poderes constituídos, definirem-se à margem dos dispositivos legais. Autodefiniam-se como **trabalhadores rurais** e assim eram tratados nas suas manifestações diante dos aparatos de Estado e mantinham-se firmes na condição legítima de herdeiros de doações, aquisições e direitos de sucessão de seus antepassados ou, simplesmente, na condição também legítima de posseiros e ocupantes. Sua posição legal atinha-se ao componente fundiário. Ainda que assim se definissem, vale asseverar que jamais deixaram de existir as identidades correspondentes às territorialidades específicas, que os singularizavam em face de poderes políticos e dos demais grupos sociais com os quais secularmente vêm interagindo, seja nos mercados rurais, seja na prestação de serviços. Delas é que também emerge a condição de comunidades remanescentes de quilombos segundo a qual ora se apresentam.

Ou seja, apesar do nome que figura nos autos processuais ser o de “posseiro”, nos termos da legislação da época, o que caracterizava esse vínculo de posse com a terra era o trabalho rural. Dessa forma, depreendo que a categoria “posseiro” está intrinsecamente ligada à categoria “trabalhador rural”, seguindo o preconizado por Almeida (2006). E isso construído a partir de movimentos sociais que se articularam em prol do reconhecimento dessa relação.

Nesse sentido, aponto a atuação da Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (Contag) em relação à proteção dos direitos dos trabalhadores rurais em razão da sua vinculação à terra. A Contag, cuja fundação se deu em 20 de dezembro de 1963, durante o governo de João Goulart que, por sua vez, havia procedido com a promulgação do Estatuto do Trabalhador Rural, atualmente revogado e substituído pela Lei nº 5.889/73 que estatui as normas reguladoras do trabalho rural (BRASIL, 1973),³⁶ se trata de organização

se pela existência de: quintal fechado e plantado, pastagem cercada e provida de curral ou lavoura aproveitada)”.
 36 Cabe mencionar as Medidas Provisórias nº 927/2020 e 1.046/2021, ambas promulgadas durante o governo de Jair Messias Bolsonaro. A primeira (nº 927/2020) tem relação com “as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências”, todavia, sua vigência foi encerrada no dia 19 de julho de 2020 através do ato declaratório do presidente da mesa do congresso nacional nº 92, de 2020. Contudo, antes do encerramento da sua vigência, foi declarado como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal os artigos 29 e 31 que, respectivamente, previam que os casos de contaminação pela Covid-19 não seriam classificados como doenças ocupacionais, salvo em caso de nexos causal comprovado e que durante o período de 180 dias, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuariam de maneira orientadora, salvo em casos excepcionais discriminados em lei. A segunda medida provisória (nº 1.046/2021) também trata de “medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)” e é idêntica à MP nº 927/2020, todavia não incorreu no estabelecimento dos mesmos dispositivos criticados e encontra-se em vigor até a presente data (junho de 2021) (BRASIL, 2020e, 2021d).

composta pelas vinte e sete Federações de Trabalhadores na Agricultura (Fetags), por Sindicatos de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais (STTRs) e compõe o Movimento Sindical de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais (MSTTR) atuando em prol de “[...] homens e mulheres do campo e da floresta, que são agricultores(as) familiares, acampados(as) e assentados(as) da reforma agrária, assalariados(as) rurais, meeiros, comodatários, extrativistas, quilombolas, pescadores artesanais e ribeirinhos” (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES, 2012, não paginado).

A Contag é compreendida como uma entidade de caráter sindical cujo intento é representar os trabalhadores rurais em âmbito nacional. É considerada como uma das maiores confederações com o propósito de representar trabalhadores no Brasil, sendo também fruto de um importante processo envolvendo lutas sociais no campo brasileiro na década de 60. Foi vista como a garantidora da unidade das lutas ocorridas no campo no decorrer da ditadura militar, muito em decorrência das relações políticas que foram estabelecidas tanto antes quanto depois do golpe de 1964, que conferiram a ela um importante peso na manutenção do sindicalismo rural (SILVA, 2013).

Destaco a relevância histórica da Contag ao se observar o contexto histórico na qual a sua criação está inserida. Trata-se de um período conturbado da história do Brasil, marcado por lutas importantíssimas em defesa de direitos sociais, que, naquele contexto, encontravam-se em grande ameaça. A entidade tem por principal característica e foco de trabalho a representação de trabalhadores rurais a nível nacional, defendendo os seus interesses tanto no ponto de vista jurídico quanto no político. A Contag assume assim um papel primordial na luta em defesa do sindicalismo rural.

A fundação da Contag se deu em 1963, tendo seu reconhecimento sido realizado em janeiro de 64, dois meses antes da intervenção dos militares no comando da confederação, fato que gerou graves problemas. Houve no período pré-golpe o desenvolvimento do sindicalismo rural de forma significativa, época em que a tensão foi crescente entre a esquerda política e a Igreja.

O papel da Igreja foi dúbio. Num primeiro momento participou da articulação das ações que deram origem ao golpe. Contudo, também assegurou a continuidade das atividades sindicais rurais após 64, permitindo a existência de visões

diferentes ao que era defendido pela ditadura. Foi nesse contexto que a Contag conseguiu a retomada de sua direção.

O papel social da Igreja após o golpe de 64 se deu por causa de uma mudança significativa de pensamento em um determinado segmento do catolicismo. Trata-se da chamada Teologia da Libertação, que ficou muito popular em toda a América Latina, tendo grande destaque nos países que se encontravam inseridos em contexto de ditadura. Pregava-se, dentre outras coisas, a defesa de direitos sociais, igualdade econômica, proteção dos oprimidos e reforma agrária (CAMILO, 2011).

Durante o período ditatorial, durante conflitos pela terra, muitas reivindicações e denúncias ocorreram, exigindo-se judicialmente o cumprimento dos direitos trabalhistas e agrários. Nessa conjuntura, as lideranças sindicais rurais atuavam como estandartes da proteção dessas prerrogativas.

Nesse contexto, houve grande ênfase na luta pela transformação também do pensamento político dos cidadãos. Ocorria na conscientização, por meio da educação, um importante aliado na luta em defesa dos direitos sociais. O caráter formativo das ações que eram empreendidas tinha como objetivo também preparar os envolvidos para novos quadros que viessem a se concretizar, possibilitando uma maior autonomia da Confederação para representar os trabalhadores do campo.

Além da mobilização nas ruas, outras duas frentes ganharam destaque na atuação sindical da Contag. A primeira foi a luta jurídica em defesa de direitos agrários e trabalhistas, buscando-se por meio de artifícios jurídicos a garantia de direitos que até então não eram plenamente concretizados. A outra frente era por meio da educação. Era percebido na conscientização de classe um grande fator de reforço da luta sindical. Não bastava apenas mobilizar, era preciso contribuir com o poder de reflexão dos envolvidos ou afetados pelas questões debatidas.

Nesse sentido, menciono que no ano de 1999 foram realizadas na Câmara Municipal de Alcântara “[...] discussões públicas com ampla participação de autoridades, associações voluntárias da sociedade civil e atingidos, alertando para os riscos dos deslocamentos compulsórios e para seus impactos sociais” com o propósito de valorizar o aspecto educacional e conscientizador aqui suscitado (ALMEIDA, 2006, p. 56).

Entretanto, dentro da Igreja, os segmentos mais progressistas e os partidos de esquerda foram perseguidos e até mesmo banidos. Com isso, a Contag acabou reunindo para si a responsabilidade de promover a unificação e a homogeneização

de diversos setores do movimento, dos mais atuantes aos mais conservadores, que costumavam discordar entre si.

Com base no pensamento de Bourdieu (1977 apud SILVA, 2013), vê-se que a formação de um grupo proporciona novos *habitus* e tomadas de ações, por isso o fortalecimento da Contag no período ditatorial mostrou que a prática de formação política foi de grande importância para a confederação, na preparação de seus dirigentes e assessores, esclarecimento de leis, noções de administração sindical e outras funções.

Os movimentos de caráter progressista e de defesa de minorias sempre foram perseguidos dentro da Igreja, isso rechaçava toda e qualquer vinculação com ideais políticos que tivessem viés de esquerda. Por isso, a participação de segmentos da Igreja Católica que contribuíam na luta sindical foram ficando cada vez mais enfraquecidos. Tal fato possibilitou o fortalecimento da Contag, que na ausência de outra figura centralizadora, assumiu esse papel, levando adiante a luta em defesa dos trabalhadores rurais.

Compreendido o papel de grande relevância assumido pela Contag ao longo de todas essas décadas, destaco sua atuação recente ao tratar acerca do posicionamento dado pela confederação perante a situação dos quilombolas de Alcântara-MA (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES, 2020). A CONTAG manifestou o seu repúdio à Resolução nº 11 do Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro, cujo objetivo é remover as comunidades quilombolas de Alcântara.

Essa Resolução, que data de 26 de março de 2020, foi publicada em pleno cenário de pandemia, gerando pânico nos trabalhadores rurais que ali residem. Por isso, iniciou-se uma mobilização de organizações e movimentos sociais clamando pela suspensão dos despejos dos quilombolas dessa região, exigindo respeito pela dignidade da pessoa humana frente a um governo federal que, de forma insensível, autorizou a remoção de centenas de famílias, que lutam diariamente por seu território.

Em sua manifestação, a Contag esclarece que o governo federal não apenas desrespeita o direito das famílias quilombolas, mas também descumpre dispositivos legais, tratados e convenções internacionais, atendendo a interesses dos Estados Unidos. Conforme pode ser visto no seguinte trecho da nota de repúdio:

O governo federal não só desrespeita o direito das famílias quilombolas, como descumpre dispositivos legais, tratados e convenções internacionais, atendendo a interesses do governo dos Estados Unidos, como bem

denunciam as famílias em sua nota de repúdio: “Denunciamos ao povo brasileiro que o governo Bolsonaro, submisso aos interesses do governo dos Estados Unidos, além de entregar nossa base de lançamentos, medida que inviabiliza o desenvolvimento de nosso conhecimento e tecnologia aeroespacial, também entrega de bandeja o povo quilombola que vive em seus territórios a centenas de anos. Exigimos, em um só tempo, o respeito à soberania do povo quilombola sobre seus territórios e a soberania do povo brasileiro sobre a base de Alcântara. (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES, 2020, não paginado).

De acordo com o texto-base do protocolo comunitário sobre Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado (CCPLI), aproximadamente 200 comunidades quilombolas estão localizadas no município de Alcântara, que juntas constituem o Território Quilombola de Alcântara, o Território de Santa Tereza e o Território da Ilha do Cajual. Todas essas comunidades seriam diretamente afetadas (DOCUMENTO..., 2019).

Ou seja, apesar da formulação histórica pautada nas lutas das comunidades e a articulação promovida, como exemplo da Contag, Movimento dos Atingidos pela Base Espacial de Alcântara (MABE) entre outros, quando se ingressa no campo estatal delimitado na figura do Judiciário, passa a ser encarada a simplificação dos fatos em categorias muito específicas que são sumariamente esvaziadas de acordo com o interesse dominante.

Nas Ações Cíveis Públicas e Ações Populares aqui trazidas, como exemplo, temos a instrumentalização das categorias *quilombola*, *comunidade*, *comunidade tradicional* e relacionados sempre sob um aspecto abstrato e que não provoca atuação imediata. Por outro lado, nas desapropriações judiciais, mesmo as ações tendo sido promovidas após a Constituição Federal de 1988, o que temos é a instrumentalização de categorias individuais como é no caso da figura dos posseiros que acabaram por apresentar um imenso desgaste quando confrontado com o método hegemônico de acesso a propriedade.

Isso não significa que o reconhecimento das categorias étnicas não represente expressivo avanço de direitos, mas que quando enquadradas no sistema jurídico brasileiro, acabam por ser manipuladas para dificultar o acesso prático à proteção judicial.

Nesse sentido Almeida (2006, p. 76, grifo nosso) ressalta que:

Os antagonismos em pauta ganharam novos contornos no século XX, notadamente a partir de 1980, com a instalação do CLA, aumentando o grau de contrastividade étnica. Pelo critério de mobilização contra os efeitos das medidas decorrentes da mencionada instalação, os elementos de identidade étnica passaram a falar mais forte, sobretudo a partir do Art. 68 do ADCT e

das informações que os agentes sociais passam a ter desse instrumento jurídico de reconhecimento de direitos coletivos. **A consciência quilombola emergiu no decorrer desse conflito, quando a categoria trabalhadores rurais dava mostras de esgotamento e a velocidade das pressões sobre sua cultura e maneira de viver aumentaram intensamente com os deslocamentos compulsórios.** A vida social, sobretudo nos povoados da zona de segurança ou área mais diretamente afetada, passou a organizar-se explicitamente no sentido de exigir observância não apenas do cumprimento dos dispositivos da legislação agrária, que foram subvertidos no desrespeito à fração mínima de parcelamento, mas principalmente dos direitos étnicos.

Ou seja, como a categoria trabalhador rural não conseguia captar todos os aspectos dos grupos sociais que estavam sendo alvos de interferência estatal, era necessária a construção de outra categoria que abrangesse o máximo possível.

O que concluo a partir da análise suscitada é que a categoria jurídica étnica surgiu com o protagonismo das comunidades se convertendo em instrumento jurídico de direito interno tomando a previsão normativa de direito internacional público que oferecia substrato legal para tanto. Isso, por sua vez, já havia sido criado a partir das lutas de outros grupos sociais que pugnaram no âmbito internacional pelo seu reconhecimento, o que caracteriza um movimento social em busca da apropriação jurídica para além dos moldes dominantes.

Ademais, a luta das comunidades de Alcântara e a elaboração dos dois volumes do laudo antropológico contribuíram com³⁷ a mudança de interpretação jurídica que se converteu, por exemplo, em 2007, no processo nº 2006.37.00.005222-7 (mandado de segurança) e na rejeição da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3239 que se propunha a declarar a inconstitucionalidade do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Contudo, apesar dos avanços, identifiquei que os mecanismos utilizados para salvaguarda de direitos de ordem material podem ser sumariamente comprometidos quando submetidos aos procedimentos jurídicos. Dessa forma, concluo o presente capítulo destacando que para efeitos práticos ainda temos uma maior facilidade de manobra de ações baseadas em procedimentos embasados em atos de império³⁸ do Estado em face do direito processual.

³⁷ Aqui preciso referenciar o apontamento pertinente de Lopes (2016) em sua dissertação sob o posicionamento dos juristas ao mencionar que alguns ministros como, por exemplo, Cezar Peluso estabeleceram que a mudança do significado de quilombos para o preconizado por antropólogos comprometeria a segurança jurídica em sede da ADI 3239 que, por sua vez, foi acertadamente rejeitada em 2018 pela maioria dos ministros contrariando, inclusive os ministros Cezar Peluso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Cf. Brasil (2018b).

³⁸ Segundo Oliveira (2013, p. 6), “[...] De império será o ato que retratar supremacia do interesse público, expressando o poder de coerção do Poder Público (é chamado de ‘ato de autoridade’, resultante da potestade)”.

O que percebo é um grande apego pelo direito material no que interessa a criação de conceitos jurídicos, garantias principiológicas e generalizantes, e não se observa a questão imiscuída no processo em si como área autônoma de análise jurídica que aplica conceitos próprios e regramentos específicos.

Mesmo essa transição de trabalhador rural para quilombola surgiu durante a marcha processual quando se percebeu que processualmente os pleitos materiais não subsistiam diante da forma já estabelecida, pois não havia uma forma clara para se lidar com propriedades coletivas em detrimento das desapropriações judiciais.

E aqui critico a aplicação indiscriminada dos métodos autocompositivos de solução de conflitos legais perante o direito processual comum, que tumultuam as ações coletivas e não implicam em cumprimento devido das cláusulas acordadas, enquanto para garantir o interesse do Estado temos o impedimento normativo que autoriza discutir tão somente o valor da indenização.³⁹

O grande ponto que interessa destacar sobre a desapropriação de comunidades quilombolas em Alcântara no Maranhão perpassa não somente pelos valores das indenizações, mas pelo fato de que todo um sistema de vida foi atingido para que ocorresse a instalação da base de lançamento. Ou seja, a chamada “utilidade pública” que não pôde ser questionada afetou todo o sustento de um município, concentrando todo o debate sobre o valor indenizatório.

Considerando o exposto até o presente momento percebe-se que no seio do processo de desapropriação não existe a autonomia privada (o desapropriado basicamente não pode se negar a perder sua propriedade e sequer pode escolher propriamente o árbitro/mediador), imparcialidade do árbitro/mediador (afinal, quem contrata é a administração pública), igualdade das partes (o Estado sempre será o mais forte) e quanto à boa-fé, cada um deverá tirar suas próprias conclusões tendo em vista o exposto.

Parto do princípio de que o meio natural de resolução de conflitos no direito brasileiro é o litigioso no seio do Poder Judiciário. Fichtner, Mannheimer e Monteiro (2019, p. 66) menciona que a arbitragem, a mediação, a conciliação e a negociação

³⁹ Ou seja, em suma, a desapropriação é um ato de estado que define o que quer desapropriar bastando para isso legitimar seu intento mediante lei praticamente não cabendo contraditório para o desapropriado, excetuando-se discutir o valor da indenização. Todavia, o valor da indenização possui referências, sendo uma delas o valor do imóvel e a possibilidade do desapropriado conseguir outro de igual valor ou equivalente, ou seja, que não comprometa a vida do desapropriado e o transtorne para além do evitável.

correspondem a meios alternativos de solução de conflitos. Aduz que a utilização da expressão “alternativo” não implica em desmerecimento do Poder Judiciário ou desses meios, apenas aponta a existência de uma via “natural” (Poder Judiciário) e outras “alternativas”.

Silva (2008) também consigna que a forma tradicional de resolução de conflitos no Brasil é a ação judicial através da invocação do Poder Judiciário, porém ressalta que a busca pela solução de controvérsias fora do agente judicante é o grande movimento a ser seguido. Tal posicionamento me parece pueril, tendo em vista que já muito se discute na seara da antropologia social que os mecanismos de solução de controvérsias fora do Poder Judiciário possuem tanta expressividade quanto, mas que pela forma adotada no sistema de justiça brasileiro não se encontra legitimado já que este procura, por sua vez, abarcar todas as formas de resolução de controvérsias e nunca em prol dos vulneráveis.

Aquino (2016, p. 190), em sua tese de doutorado, faz considerações sobre a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mediante uma perspectiva de avaliar politicamente a política judiciária brasileira adotada. Através da sua análise, denoto que o principal objetivo do Poder Judiciário ao implementar as políticas de resolução extrajudicial de conflitos foi o descongestionamento dos tribunais pelo alto índice de litigiosidade. Ademais, a política pública de implantação de tratamento adequado de conflito de interesses não ter apontado precisamente quem seria o sujeito destinatário e muito menos os “[...] critérios aplicados e esse sujeito, entende-se que a política se direciona a toda pessoa que seja titular de direito”.

Qualquer pessoa pode convocar ou ser convocada para figurar em situação de método extrajudicial de solução de conflito, pois não há óbice para sua participação e, friso, em momento algum a ideia de tirar o caráter burocrático do processo para se alcançar a pacificação deve ser depreciado, mas devemos observar com cautela, principalmente quando ocorre a intensa disparidade entre as partes. A grande questão se manifesta quando os métodos extrajudiciais de resolução de controvérsias são apropriados como mecanismos de **pilhagem**.

Conceitualmente adotaremos a referência dos autores Mattei e Nader (2013, p. 17) sobre o tema ao dizerem que pilhagem se trata da “[...] distribuição de recursos praticada pelos fortes à custa dos fracos”, “[...] resguardados no Estado de Direito por advogados e juristas ilustres”.

Ao tratar sobre a questão de “Pilhagem, hegemonia e posição de superioridade”, Mattei e Nader (2013, p. 29) sustentam que o mecanismo adotado como justificativa da pilhagem pelo Estado de Direito necessita de vários instrumentos e entre eles, encontra-se a noção de hegemonia que se traduz por

[...] poder alcançado por uma combinação de força e consentimento’ já que se presume que “o poder não pode ser mantido de maneira indefinida só por meio da força. Mais comumente, é imposto a grupos de indivíduos que, de maneira mais ou menos ‘voluntária’, aceitam a vontade do mais forte.

Mattei e Nader (2013, p. 30) apontam que:

O exame detalhado do uso do Direito no período colonial mostra que a ‘concessão de poder’ é consequência involuntária do Estado de Direito formal. Os subordinados com frequência viam com bons olhos o advento de juízos em que vigorava o sistema de confrontação das partes, nas quais podiam reivindicar seus direitos e alcançar justiça.

Ou seja, para manter a paz é melhor que exista uma instituição respeitada por todos que possa decidir eventuais litígios e responsabilizar quem ofenda o direito. Todavia, essa contra-hegemonia que é oriunda dessa concessão de poder tende sempre a ser suprimida ao máximo beneficiando sempre os maiores ofensores do direito.

O Estado de Direito, segundo Mattei e Nader (2013), serve como uma faca de dois gumes: pode servir para legitimar a dominação e exploração, mas também permite que se busque a reparação pelos danos causados e responsabilização dos criminosos, contudo, quem se encontra na posição dominante jamais facilitará essa luta.

Ainda Mattei e Nader (2013, p. 30-31) sinalizam também que por esse motivo

[...] que com tanta frequência agentes poderosos tentam sufocar a contra-hegemonia mediante a adoção de um enfoque ‘moderado’, com o objetivo de eliminar a resistência potencial oferecida pelos oprimidos, restringindo seu acesso ao sistema judicial de confrontação das partes.

Assertivamente, ainda mencionam que atualmente existe um movimento no globo chamado de ‘resolução alternativa de conflitos’ que “[...] funciona como um forte mecanismo de enfraquecimento que o discurso dominante torna atraente mediante o uso de uma série de práticas retóricas, como a necessidade de remediar os ‘excessos’ da confrontação judicial”, ou promover uma sociedade de caráter mais harmonioso (MATTEI; NADER, 2013, p. 31).

Destaco, por fim, que as ações desapropriatórias e o seu procedimento viabilizam perfeita e velozmente o sequestro de territórios (desapropriações com as ordens de imissão na posse), modos de vida (as comunidades se veem impedidas de

continuar a atuar na área permanentemente ou quando existe a ordem de restrição em vigor enquanto ocorre alguma atividade da base) e identidades (lutas que ocorrem há tempos para serem reconhecidos como se autodeterminam), em nome do suposto desenvolvimento que é apregoado desde os anos 1980 e é reiterado como inovador hodiernamente.

Aspecto interessante da Lei nº 13.867/19 é o fato de ela permitir que o particular (e aqui eles enquadram qualquer pessoa cujo bem sofra uma desapropriação) escolha se quer partir para a mediação ou arbitragem, desde que decida dentre os órgãos ou instituições cadastrados previamente pela Administração Pública que, por sua vez, foi a mesma que lhe desapropriou e que irá pagar a indenização e, vejam só, também é quem paga os honorários dos mediadores e árbitros (BRASIL, 2019a).

E, mesmo que o particular não queira o acordo, a saída para ele é aguardar discutir no Judiciário, sabe-se por quanto tempo o valor da desapropriação, gastando com honorários advocatícios, periciais técnicos, análises de corretores, enfim, todo um sistema gerado para desestimular a busca pela justiça em nome do acordo do “se só tem tu, vai tu mesmo”, já que o instituto da imissão na posse garante o acesso do Estado ao bem.

Nesse sentido destaco a fala de José Ribamar Monteiro (conhecido como Coronel Monteiro), Superintendente do Patrimônio da União (APÊNDICE A):

Estivemos por todos os glebelares, que são os responsáveis por esses processos, e fomos recebidos da maneira mais maravilhosa possível, e estão todos querendo dar uma solução para isso, e só estamos avançando bem nas tratativas, inclusive, uma gleba que foi comprada, Fazenda denominada Nó Casa, com 26 mil hectares, e quem conhece minimamente isso, sabe que é muita coisa. E é nessa gleba que nós vamos assentar 332 famílias, e, aí, criou-se um problema, como nós vamos assentar essas famílias? **Pois, inicialmente elas se autointitulavam quilombolas, mas, lá atrás no acordo firmado, eles diziam que queriam seu chão com título de primitivo. E aí vem o choque, se é o chão com título de primitivo que desejam, então vocês não vão se apresentar como quilombolas.**

Ou você ver seu título como quilombola fosse? **Porque aí a terra terá que ser titulada coletiva, e quem vai estar nela colocado, não terá o título individual.** Foi feita uma reunião com eles, lá em Alcântara, estando presente o senador Roberto Rocha. Assim, na reunião foi possível verificar que todos estavam convictos do que disse o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, que diziam que o melhor era a titulação quilombola, e segundo o palestrante não é.

E naquele momento, eu fui mostrar para eles que, coloca essa questão de quilombola na frente do problema, não era proveniente, era mais razoável que eles exigissem que houvesse o cumprimento daquele acordo inicial, de 1996 (correção = 7 de julho de 1983) e nós estamos providenciando que cada um dos residentes da Fazenda Nó Casa, receba o seu título de propriedade com direito de sucessão, hipotecar,

vender, enfim, fazer o que quiser, porque aquilo é seu. Enfim, esse é o interesse da União, que está honrando tudo aquilo acordado em 1983. É proporcionar para o Centro Espacial de Alcântara, o espaço físico necessário, para que todas as instalações necessárias possam estar ali colocadas.

Logo, concluo que os métodos autocompositivos facilitam ainda mais o esvaziamento dos direitos conquistados e, ao fazer valer juridicamente a categoria étnica quilombola, baseada em um argumento de direito processual, se tornar evidente o interesse de “limpar” a área o mais rápido possível para fins de valorização do CLA.

5 PLURALISMO JURÍDICO E DIREITOS HUMANOS: posse e propriedade para o direito civilista, a experiência de Alcântara e o desafio do Poder Judiciário brasileiro em reconhecer direitos

Inicialmente, apresentarei o conceito de posse e propriedade a partir da classificação didática ensinada nos cursos de Direito na disciplina denominada como “Direito das Coisas” ou “Direitos Reais” do Direito Civil, ou seja, concepções oriundas do direito europeu que não se amoldam à realidade dos povos tradicionais.

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a política oficial adotada pelo Brasil era a de “aculturação”, essa que, segundo Silva (2015), tinha como premissa a assimilação e a integração à comunhão nacional. A oficialidade pendia para a aculturação, entretanto, não se pode negar que, em grande parte, essa aculturação também fora um mecanismo utilizado com vistas a mascarar a política real, mas dissimulada, qual seja, de relegar ao esquecimento, invisibilizar, os povos tradicionais.

Contudo, sobrevindo a Constituição de 1988, o Estado brasileiro passou a supostamente reconhecer o direito às organizações sociais desses povos, seus usos, costumes, crenças, tradições, línguas e processos próprios de aprendizagem. O reconhecimento desses direitos na Carta Magna consolida garantias individuais e coletivas de todos os povos, esteio de qualquer democracia (CUPSINSKI *et al.*, 2017). Nesse sentido, o ADCT de 1988 é claro ao dispor acerca do direito das comunidades quilombolas em seu artigo 68 (BRASIL, [2020]).

Nessa linha, a questão das terras dos quilombolas e de outros povos tradicionais se adapta às noções disciplinadas em direito das coisas, visto que, segundo Beviláqua (1961), é o complexo de normas reguladoras das relações jurídicas referentes às coisas suscetíveis de apropriação pelo homem, sendo que, homem, neste caso, não se refere ao “homem civilizado” (e aqui elenco ironicamente), mas a todos, indistintamente, como parte da noção de humanidade.

Beviláqua (1961, p. 11) aponta isso ao dizer que:

Tais coisas são, ordinariamente, do mundo físico, porque sobre elas é que é possível exercer o poder de domínio. Todavia, há coisas espirituais que também entram na esfera do direito patrimonial, como é o direito dos autores sobre as suas produções literárias, artísticas ou científicas. Mas, desde os primórdios do aparecimento do direito, convencionou-se o direito das coisas como aquele que regula a propriedade, ou que trata das relações jurídicas entre o homem e as coisas suscetíveis de apropriação pelo ser humano.

Ademais, mesmo essa noção de humanidade resta comprometida, pois se trata de ficção jurídica com o propósito de homogeneizar a figura dos sujeitos de direitos e as relações entre os estados soberanos permitindo a interferência externa em âmbito interno após as Grandes Guerras Mundiais e o Tribunal de Nuremberg.⁴⁰

O Código Civil brasileiro divide a disposição normativa sobre as coisas em duas partes: posse e direitos reais, estando o “Direito das coisas” disposto no Livro III,

⁴⁰ Nesse sentido, Lafer (1988) preconiza que o Tribunal de Nuremberg tentou identificar algo sem precedentes na história humana que foi a noção de crimes contra a humanidade. Necessário destacar que tal noção parte de exigências que se implicam como oriundas do plano público internacional, logo: toda ação ou omissão contrária ao Direito Internacional Público, nociva à ordem pública internacional, precisaria ser tipificada em norma internacional geral como ilícito penal, pois o comportamento ilícito, concebido como gravíssimo atentado contra os próprios fundamentos da sociedade internacional, deveria acarretar não apenas a reparação civil interestatal do dano — vale dizer, a concepção clássica de responsabilidade, do Direito das Gentes —, mas a responsabilidade penal individual dos governantes e daqueles que executam e cumprem as suas determinações. A Humanidade da pós 2ª Guerra Mundial, por sua vez, sugere-se, em caráter provisório, tendo a delimitação de que ela se trata de um conceito criado a partir da percepção da comunidade internacional quanto aos eventos decorrentes da 2ª Guerra como necessário para se desenvolver um sujeito de direitos fictício para que pudesse ser titular de direitos e, por fim, capaz de exigir reparação por ofensas sofridas pelo fato de ser um coletivo de seres humanos. Após a 2ª Guerra Mundial, houve a necessidade de se resguardar os direitos humanos que foram praticamente esquecidos diante das atrocidades ocorridas no período de guerra e se tornou necessário, principalmente, para regulamentar certas ações de alguns países que agiam por conta própria matando pessoas dentro do seu território. Diante desse cenário de guerra, muitos saíram de suas casas à procura de novos locais onde podiam viver em paz. Ramos (2018, p. 101) aponta que: A barbárie do totalitarismo nazista gerou a ruptura do paradigma da proteção nacional dos direitos humanos, cuja insuficiência levou à negação do valor do ser humano como fonte essencial do Direito. Para o nazismo, a titularidade de direitos dependia da origem racial ariana. Os demais indivíduos não mereciam a proteção do Estado. Os direitos humanos, então, não eram universais nem ofertados a todos. Os números dessa ruptura dos direitos humanos são significativos: foram enviados aproximadamente 18 milhões de indivíduos a campos de concentração, gerando a morte de 11 milhões deles, sendo 6 milhões de judeus, além de inimigos políticos do regime, comunistas, homossexuais, pessoas com deficiência, ciganos e outros considerados descartáveis pela máquina de ódio nazista. Como sustenta Lafer, a ruptura trazida pela experiência totalitária do nazismo levou a inauguração do tudo é possível. Esse “tudo é possível” levou pessoas a serem tratadas, de jure et de facto, como supérfluas e descartáveis. Esse legado nazista de exclusão exigiu a reconstrução dos direitos humanos após a Segunda Guerra Mundial, sob uma ótica diferenciada: a ótica da proteção universal, garantida, subsidiariamente e na falha do Estado, pelo próprio Direito Internacional dos Direitos Humanos. Ficou evidente para os Estados que organizaram uma nova sociedade internacional ao redor da Organização das Nações Unidas (ONU) que a proteção dos direitos humanos não pode ser tida como parte do domínio reservado de um Estado, pois as falhas na proteção local tinham possibilitado o terror nazista. A soberania dos Estados foi, lentamente, sendo reconfigurada, aceitando-se que a proteção de direitos humanos era um tema internacional e não meramente um tema da jurisdição local. Ou seja, viu-se que era necessário desconstruir a ideia de autonomia ilimitada dos Estados sobre os seus subordinados em prol de se proteger a própria vida humana. Considerava-se que o direito do Estado sobre a vida e a morte dos nacionais era absoluto, contudo, não se entende mais dessa forma, pois, conforme citado anteriormente, o genocídio cometido pelos alemães mostrou que não deve ser assim procedido e, de acordo como descrito por Ramos (2014, p. 322), ao analisar a implementação do direito internacional direto conforme preconiza o art. 227 do tratado de Versalhes com sua indicação de formação de um “tribunal especial” com os juízes oriundos dos países vencedores da 1ª Guerra Mundial, tornou que “até então o julgamento penal dos indivíduos era de atribuição exclusiva dos estados”; e a partir do julgamento do kaiser alemão Guilherme passou a despontar no direito internacional a responsabilidade penal perante a comunidade global (LAFER, 1988; FERREIRA, 2008).

cujo Título I trata acerca da posse e o Título II dos direitos reais, dedicando, nesta última, títulos específicos à propriedade e a cada um de seus desmembramentos, denominados direitos reais sobre coisas alheias (BRASIL, 2002).

A partir disso, merece destaque mencionar que o direito brasileiro não protege a posse apenas como elemento correspondente ao direito de propriedade e a outros direitos reais, mas também a posse como figura autônoma e, independente da existência de um título. A posse é uma situação de fato que, respeitada as formalidades legais, pode ser convertida em uma situação de direito com o fito de proteção e para fins de evitar a violência e assegurar a paz social, assim explicando Savigny (apud RIZZARDO, 2012, p. 27):

A posse é um estado de fato, trazendo efeitos e consequências no mundo jurídico. Ela se estabelece em decorrência de um simples poder de fato sobre a coisa, sem assentar em regras jurídicas ou sem um direito preexistente. Desta sorte, é possível que ela nasça de uma mera ocupação de um imóvel, ou da apresentação de uma coisa, ou da própria violência, com o emprego da força e da intimidação, como sucede nas invasões.

Nesse diapasão, fica nítido que a posse se exterioriza e se realiza como um simples fato, entretanto, a pessoa que a exerce não está amparada em um direito, mas, se desenvolvida, a posse, naturalmente, será transmutada em direito real. Acerca do histórico da posse no direito pátrio, faz-se necessário um retrospecto do período colonial. Em poucas linhas, sobre essa questão colonial, posso dizer que três propósitos iluminavam a travessia do oceano dos povos ibéricos: a busca do paraíso terrestre, a implantação da cruz de Cristo e a posse da terra (SCHULER, 1997).

A apropriação de terras no Brasil, desde os tempos coloniais, tem origem no direito costumeiro: posse mansa e pacífica realizada por indivíduos que não detinham sesmarias. O sistema de doações de sesmarias, implantado no Brasil, permitia a concessão de terras a indivíduos capazes de explorá-las, de extrair renda em benefício da metrópole. Essa ocupação desenfreada ocorria porque o sistema de sesmarias era extremamente desigual, sendo que apenas uma exígua parte recebia a titularidade real (MOTA, 2008).

Nesse cenário, o Brasil passou a contar com uma organização socioeconômica baseada no *plantation*, ou seja, no binômio latifúndio e escravidão e, a margem desse sistema, os homens brancos, livres e pobres não tinham acesso à terra. Disso se pode extrair o fato de que a história fundiária brasileira foi construída sob o alicerce dos conflitos sociais. Desde o início da colonização houve denúncias

de invasões de terrenos régios, em seguida, invasão de terras devolutas, de terrenos de marinha, além da tradicional disputa entre particulares (MOTA, 2008).

O sistema de doação de sesmarias, conforme explica Bürger e Capelotti, (2017), foi um sistema presente em toda a época do Brasil-Colônia, sendo implementado nos primeiros anos do processo de colonização, mais especificamente em 1534, por D. João III. Além de ocupar, as sesmarias também tinham uma finalidade de proteção. No contexto da colonização do Brasil no século XVI, as dimensões continentais da América Portuguesa obrigaram a coroa a tomar iniciativas eficazes de modo a não se perder terras em decorrência de invasões estrangeiras, que, frise-se, se consubstanciam, como visto, no Maranhão.

Destarte, confrontado com a necessidade de ocupação das terras, a solução encontrada foi o instituto da sesmaria que a seguir se caracteriza:

[...] ao contrário do que acontecia em Portugal, a sesmaria não era concedida sobre uma propriedade privada (feudal), em mau uso, mas tinha como ponto de partida propriedade pública. Todas as terras brasileiras pertenciam à Coroa, de modo que, ao conceder uma sesmaria, o rei concedia a um particular parte de terra pública para que este a cultivasse. (BÜRGER; CAPELOTTI, 2017, p. 22).

Nesse diapasão, ao se fazer um comparativo entre tal sistema e o atual de concessões do moderno direito administrativo brasileiro, tem-se flagrantes similitudes, visto que os pressupostos são os mesmos: o Estado é proprietário e concede a terra aos particulares.

No caso das terras, elas pertenciam ao Estado português, mas esse concedia a particulares sob certas condições, dentre as quais se destacam o cultivo e a proteção contra invasores. Desse modo, a Coroa buscava colonizar essas terras sem muito dispêndio pecuniário. Com o decorrer das décadas, ficou cada vez mais notório que o sistema de sesmaria era caótico, levando à formação de novos personagens, entre eles os sesmeiros, a saber a figura do posseiro (DINIZ, 2005).

Nesse sistema, o sesmeiro era o indivíduo que obtinha as terras, tornando-se um latifundiário graças à imensidão das glebas concedidas, bem como a indefinição dos seus limites. De outro modo, o posseiro, geralmente o homem branco livre e pobre, era aquele que ocupava os sertões distantes do povoamento. Este podia ser o pequeno agricultor (ou agregado, morador, parceiro, meeiro, arrendatário e, às vezes, intrusos ou invasores) de poucos recursos e de posse precária da terra (MOTA, 2008).

Os posseiros, segundo Diniz (2005), eram aqueles colonos que não possuíam determinações régias referentes às sesmarias, ou seja, adquiriram a terra de forma “ilegal”, muitas vezes pagando por ela, o que não era permitido durante o sistema de doações de sesmarias, seja de aluguel ou venda. É de grande alvitre trazermos à baila a observação de Mota (2008, p. 150) de que o sesmeiro também poderia ser posseiro:

Mas o sesmeiro também podia ser um grande posseiro, pois os senhores de terras nem sempre cumpriram com a obrigação de cultivar, demarcar e confirmar suas sesmarias. Era fato apropriar-se indevidamente de terras de outros ou das terras públicas.

Nesse diapasão, é notório que as sesmarias eram um modelo defasado, caótico e que, invariavelmente, traria problemas de ordem socioeconômica. Um ator importante nesse sistema de sesmarias fora a Igreja Católica. Como é cediço, a Igreja, na época do Brasil Colônia, encontrava-se oficialmente unida ao Estado português. Nessa esteira, a instituição cumpria importantíssimos papéis, dentre os quais os de se fazer registros públicos, como as escrituras de propriedade. Dessa forma, as sesmarias foram legitimadas em registros públicos, realizados junto às paróquias locais (DINIZ, 2005).

No que diz respeito à legislação aplicável, durante o período colonial, houve tentativas de legislar acerca das doações de terras, entretanto, os abusos persistem e os conflitos fundiários tornaram-se cada vez mais presentes à medida que a terra ia se tornando um bem de mercado (DINIZ, 2005).

Os conflitos fundiários decorrentes do sistema de sesmarias, a escassez e a elevação da terra a bem de mercado somada à aderência das elites ao movimento independentista que, dentre suas pautas constava a necessidade de regulamentação da propriedade privada, levou o príncipe regente D. Pedro I a suspender a expedição das cartas de doação, acabando-se assim, em definitivo, o sistema de sesmarias no Brasil (VARELA, 2005).

Com a suspensão do sistema de sesmarias, inicia-se o regime das posses que durou até a lei de 1850. Impulsiona-se assim o processo de organização da propriedade privada e mercantilização da terra tendo como corolário a expansão cafeeira (BÜRGER; CAPELOTTI, 2017).

A extinção do regime das sesmarias, conforme revela Varela (2005), ocorre também no contexto do início da expansão da economia cafeeira e do movimento independentista, estando na pauta, como já comentado, discussões acerca da

necessidade de regulamentação da propriedade privada, essa era um requisito essencial ao desenvolvimento do nascedouro Estado brasileiro.

Nesse diapasão, entre os anos de 1822 a 1850, a posse fora o único modo de apropriação legal das terras, período no qual a ocupação ou apossamento, isto é, a apropriação fática das terras travestia-se de estrita legalidade. Nesse sentido, Mota (2008, p. 153) menciona que:

Às vésperas da proclamação da Independência, ocorrida 07 de setembro de 1822, o regime de concessões de sesmarias cedia lugar à ocupação primária das terras por homens e mulheres livres e pobres, caracterizando o que a historiografia brasileira tem denominado "a fase áurea do posseiro". Posseiros e sesmeiros constituem duas realidades jurídicas e econômicas em permanente conflito em relação à apropriação da terra no Brasil. Findo o sistema de sesmarias em 17 de julho de 1822, a posse institucionalizou-se como costume e o posseiro como personagem emblemático na história agrária do país.

Destarte, fica consignado que, de 1822 até à Lei de Terras de 1850, o Brasil viveu o período de primazia da posse, sendo ela, por si só, um direito de uso e gozo da terra, mas também a apropriação e todos os direitos inerentes a essa condição, tais como doação, compra e venda.

Na prática, como lembra Staut Júnior (2009), em que pese a mudança de sesmaria para o regime de posses, as coisas continuaram iguais: manteve-se o padrão de *plantation* existente durante o período colonial, qual seja, latifúndio, monocultura e mão de obra escrava.

A legitimidade da ocupação de terras, como já percucientemente analisado, advinha da mera ocupação que se fizera intensamente sem data ou título que válido seja, de modo que tal fato garantiu a permanência nas terras de posseiros que efetivamente as cultivassem, assim revelando que, em tese, as posses prevaleciam sobre as sesmarias anteriormente concedidas, o que revelou a valorização, no plano legal, das posses acompanhadas do efetivo aproveitamento econômico (VARELA, 2005).

A fim de ilustrar a importância da posse no plano fático-jurídico, Motta (1996), examinou a documentação referente aos conflitos agrários ocorridos na província do Rio de Janeiro, em pleno "regime das posses". Nessa sociedade, sesmeiros, arrendatários, grandes e pequenos posseiros disputam o espaço. Significativo número de homens livres tenta encontrar, nas brechas das disputas entre os grandes senhores, a oportunidade de garantir diminuta parcela de terra com vistas ao sustento familiar.

No cenário supracitado, a cultura efetiva, a moradia habitual e a posse aliada ao trabalho aparecem, então, como contraponto às cartas de sesmaria, prova documental a favor dos grandes senhores da terra. Muitos fazendeiros, meros posseiros do ponto de vista jurídico, alegavam a existência de posse mansa e pacífica, ou mesmo de posse imemorial, buscando suporte jurídico nas antigas Ordenações (MOTTA, 1996).

Nesse quadro, fica patente que os conflitos fundiários não cessaram, ante um complexo de situações, que só mais tarde seriam reguladas pela Lei de Terras, a de nº 601, de 1850. Com a entrada em vigor da Lei de Terras, por mais de cinquenta anos, regulamentou-se a propriedade fundiária no Brasil, adequando-a às novas exigências econômicas. Staut Júnior (2009, p. 97) enumera algumas das inovações trazidas por esse diploma normativo:

[...] foi instituída a obrigatoriedade do registro, conceituaram-se terras devolutas, proibiu-se a aquisição de outro modo que não a compra, determinou-se a criação de uma Repartição Geral das Terras Públicas, incumbida de dirigir a medição, a divisão e a descrição das terras devolutas. A venda dessas terras devolutas, aliás, deveria servir para financiar a vinda de colonos livres, alternativa à mão de obra escrava. Entre os objetivos da promulgação dessa Lei, estavam ainda a instituição de imposto territorial rural e a diferenciação das terras públicas dos particulares.

Conforme pode ser observado, o registro de terras fora a maior inovação em comparação ao regime anterior, de modo que o direito nasceria não mais a partir de um processo informal, de um mero fato, como no regime de posses, mas a partir de uma formalidade imprescindível, qual seja, o registro da terra.

Sobre os requisitos da posse hábeis a registro, a Lei de Terras dispunha que a posse mansa e pacífica teria como premissas o cultivo; a reserva de certa parcela das terras e o respeito aos novos limites territoriais, que não deveriam exceder os de uma sesmaria (MOTA, 2008).

Aos posseiros em vias de legitimar suas posses e que não satisfizessem as condições gerais das regras, caberia apenas uma indenização pelas benfeitorias realizadas, não olvidando de algumas exceções legais que favoreciam o posseiro: na hipótese da posse ter sido declarada de “boa sentença” ou “ter sido estabelecida antes da medição da sesmaria ou concessão, e não perturbada por cinco anos”; ou, ainda, “ter sido estabelecida depois da medição e não perturbada por 10 anos” (MOTA, 2008, p. 155).

Desta feita, pode-se dizer que a Lei de Terras em muito contribuiu para minorar os conflitos de terras, visto que abriu uma possibilidade de equidade entre os

grandes e pequenos posseiros, ao passo que viabilizou mais segurança jurídica em comparação aos regimes anteriores. Insta destacar que a promulgação da Lei de Terras se inseriu no processo de mercantilização da terra, de modo que outros institutos, nessa mesma esteira, foram criados *a posteriori*. Dentre esses institutos, destaca-se a hipoteca⁴¹ (VARELA, 2005).

Com o fim do Império e o início do governo republicano, os Decretos nº 451-B e 955-A de 1890 promoveram mais uma etapa com vistas à regularização da propriedade fundiária, sobretudo a rural, garantindo a segurança pelo registro e o ideal da “terra no bolso” (RIZZARDO, 2012).

Nesse diapasão, o legislador criou o denominado “regime de torrens”, um tipo de registro especial, atualmente defasado, reservado apenas aos imóveis rurais, mas, à época, de grande valia com vistas a dar ampla segurança ao portador do respectivo certificado de propriedade, expurgando eventuais vícios existentes na aquisição, sendo assim, garantidor de título dominial seguro e indestrutível (RIZZARDO, 2012).

A Constituição de 1891, por sua vez, não conceituava propriedade, apenas tecendo-lhe disposições genéricas. Seguindo essa linha, o Código Civil de 1916, entretanto, em seu art. 524 pode ser extraído o seguinte: “Art. 524. A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua.” (BRASIL, 1916, não paginado). Assim, era possível conceituar propriedade como o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua.

Sobrevindo a Constituição de 1934, a propriedade, definitivamente, deixou de ser vista a partir da ótica individualista, passando a propriedade privada a ser encarada dentro de sua função social. Atualmente, na Constituição de 1988, o direito à propriedade é garantido pelo art. 5º, XII, mas ordena o inciso XIII do mesmo artigo que se cumpra a sua função social. Na mesma Carta, no art. 170, II, aparece o

⁴¹ A hipoteca surge no direito brasileiro com a edição da Lei nº 1.237 de 1864 e o seu regulamento, o Decreto nº 3.453 de 1865, trouxe novidades, tais como o rompimento com o regime das hipotecas ocultas, o veto à hipoteca sobre bens móveis, a instituição do registro para a transcrição dos títulos de transmissão de imóveis *inter vivos* e a constituição de ônus reais, além da criação do Banco Rural e Hipotecário e das sociedades de crédito real, responsáveis pela emissão de letras hipotecárias. Nessa esteira, a hipoteca surge como um dos principais institutos jurídicos em prol da circulação da riqueza, na medida em que possibilitou constituir a propriedade imobiliária como garantia de crédito, conferindo segurança às transações (VARELA, 2005).

princípio da sociedade privada como um dos fundamentos da ordem econômica brasileira, estando disposto no inciso III a atenção à função social (RIZZARDO, 2012).

Seguindo a mesma linha do Código Civil de 1916, o Código Civil de 2002 não oferece uma definição precisa de propriedade, limitando-se a enunciar os elementos constitutivos da propriedade, nesses termos: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha” (BRASIL, 2002, não paginado).

O direito de usar (*jus utendi*) consiste na faculdade de o dono servir-se da coisa e utilizá-la da maneira que entender mais conveniente, sem, no entanto, alterar-lhe a substância, podendo excluir terceiros de igual uso. O direito de gozar ou usufruir (*jus fruendi*) compreende o poder de perceber os frutos naturais e civis da coisa e de aproveitar economicamente os seus produtos. O direito de dispor da coisa (*jus abutendi*) consiste no poder de transferir a coisa, de gravá-la de ônus e de aliená-la a outrem a qualquer título. O quarto elemento constitutivo é o direito de reaver a coisa (*reivindicatio*), ou seja, de reivindicá-la das mãos de quem injustamente a possua ou detenha, como corolário de seu direito de seqüela, que é uma das características do direito real (GONÇALVES, 2012).

Destarte, fica consignado que a propriedade é um direito real por excelência, sendo que a posse é uma situação de fato. Ao longo dos anos, a questão da terra sempre foi problemática, permanecendo nos dias atuais, ante o modelo extremamente desagregador e excludente que fora o sistema de sesmarias. Com relação às populações tradicionais, como índios e quilombolas, a situação se agrava, pois a legislação pátria, em que pesem os avanços obtidos nas últimas décadas, se amolda pouca à realidade desses povos, estando essas pessoas obrigadas a seguir e se adaptar às normas, leis e instituições jurídicas do “homem branco” para que seus direitos, que, em tese, seriam inalienáveis, fossem garantidos.

Apresento essa revisão bibliográfica da forma da posse e da propriedade no direito brasileiro para fins de demonstração da formação da cultura jurídica que não abarca as possibilidades de vínculo com a terra quando fora da lógica comercial e de subordinação ao Estado.

Seguindo essa ideia, menciono que Harvey (2003, p. 122) apresenta o conceito de acumulação via espolição ao citar que “[...] envolve a apropriação e a cooptação de realizações culturais e sociais preexistentes, bem como o confronto e a

supressão”. O autor constrói esse conceito a partir da ideia de Marx sobre acumulação primitiva que, por sua vez, abarca a:

[...] mercadificação e a privatização da terra e a expulsão violenta de populações camponesas; a conversão de várias formas de direitos de propriedade (comum, coletiva, do Estado etc.) em direitos exclusivos de propriedade privada; a supressão dos direitos dos camponeses às terras comuns [partilhadas]; a mercadificação da força de trabalho e a supressão de formas alternativas (autóctones) de produção e de consumo; processos coloniais, neocoloniais e imperiais de apropriação de ativos (inclusive de recursos naturais); a monetização da troca e a taxaço, particularmente da terra; o comércio de escravos; e a usura, a dívida nacional e em última análise o sistema de crédito como meios radicais de acumulação primitiva. (HARVEY, 2003, p. 121).

Almeida (2011, p. 155), por sua vez, manifesta dois grandes impedimentos a concretização dos direitos das comunidades tradicionais no que importa a titulação de terras de forma definitiva: o primeiro ligado aos “dispositivos jurídico-formais e aos procedimentos burocráticos-administrativos que orientam a operacionalização do art. 68 do ADCT” e o segundo vinculado aos “interesses econômicos que detém o monopólio da terra e são responsáveis pelos elevados índices de concentração fundiária”.

Na presente pesquisa, debruço sobre esse primeiro obstáculo dentro de uma perspectiva de estudos voltados para o âmbito jurídico considerando que a injustiça pode ser tanto econômica, quanto cultural ou social, em que pese o entrelaçamento de ambos no campo de disputa do direito.

Ademais, partindo de Harvey (2003, p. 121), sobre o papel do Estado, merece destaque que:

O Estado, com seu monopólio da violência e suas definições da legalidade, tem papel crucial no apoio e na promoção desses processos, havendo, como afirmei no capítulo 3, consideráveis provas de que a transição para o desenvolvimento capitalista dependeu e continua a depender de maneira vital do agir do Estado. O papel desenvolvimentista do Estado começou há muito tempo, e vem mantendo as lógicas territorial e capitalista do poder sempre interligadas, ainda que não necessariamente convergentes.

Logo, com o fito de se minorar a injustiça econômica, podem ser empreendidas políticas de reestruturação econômica, tais como redistribuição de renda, reorganização da divisão do trabalho, controles democráticos do investimento ou a transformação de outras estruturas econômicas básicas.

A esse grupo de vários remédios que visa a superar as injustiças econômicas, Fraser (2006) livremente denominou de “redistribuição”, cujo conceito aqui explanado perpassa pela ideia de reestruturação político-econômica. A redistribuição tem como um dos principais suportes teóricos, a teoria marxista de “luta

de classes” que a partir do final do século XX, essa tradicional luta de classes fora paulatinamente suplantada pelas lutas por reconhecimento, transformando-se essa luta na forma identificada pelo conflito político do século XXI.

Merece o destaque que, assim como a “redistribuição” é um “remédio” que visa a combater as injustiças sociais, o “reconhecimento” é o remédio eficaz quanto à injustiça social. Na redistribuição, a lógica do remédio é encerrar essa ideia de adesão ao grupo, por outro lado, o reconhecimento trata de valorizar o “sentido de grupo”, reconhecendo sua especificidade (FRASER, 2006).

De acordo com o pensamento de Honneth, a injustiça social resulta da negação do reconhecimento intersubjetivo, corroendo violentamente a relação do indivíduo com si próprio, e isso pode acontecer como resultado da violência física, da recusa à proteção legal ou mediante a negativa do reconhecimento individual ou coletivo (BARGAS, 2019).

A teoria do reconhecimento transformou-se desde o início de suas formulações, no início da década de 1990, em um dos principais referenciais teóricos no campo da filosofia política, do direito e da sociologia e, desde então, tem sido alvo de intensos debates. O reconhecimento das diferenças dá combustível às lutas de grupos mobilizados sob as bandeiras da nacionalidade, etnicidade, “raça”, gênero e sexualidade (FRASER, 2006).

Segundo Fraser (2006), as políticas de reconhecimento, nos dias atuais, expressam as bases das reivindicações das políticas públicas, ocupando paulatinamente o espaço que era majoritariamente das políticas de redistribuição social e econômica. Nessa linha, é preterida a exploração como a injustiça fundamental em detrimento da dominação cultural à medida em que o reconhecimento cultural toma o lugar da redistribuição socioeconômica como remédio para a injustiça e objetivo da luta política.

O reconhecimento dar-se-á pela identidade cultural específica de um grupo, sob pena de depreciação pela cultura dominante e o conseqüente dano à subjetividade dos membros do grupo, assim, reparar esse dano significa reivindicar “reconhecimento” (FRASER, 2006).

Destarte, embora haja nos dias atuais essa prevalência da luta pelo reconhecimento, a luta de classes não foi plenamente esvaziada. Fraser (2006, p. 233) denomina tal dilema de “dilema da redistribuição-reconhecimento”. Isso ocorre

porque existem pessoas sujeitas tanto à injustiça cultural quanto à injustiça econômica, que necessitam tanto de reconhecimento quanto de redistribuição.

Segundo Araújo (2020), o problema da justiça requer tanto uma política de reconhecimento como uma política de redistribuição. No paradigma da redistribuição, a injustiça é vista como parte da estrutura econômica da sociedade, e o remédio para superá-la seria uma redistribuição da renda, do patrimônio, das decisões econômicas ou mudanças na divisão do trabalho (FRASER, 2006).

Quem sofre a injustiça, na perspectiva da Teoria da Redistribuição, são as classes ou grupos mais desfavorecidos economicamente e, mais recentemente, coletividades étnicas ou de imigrantes. As diferenças que os distinguem não são intrínsecas, mas socialmente construídas. No mais, a luta política se destina a abolir e não a reconhecer essas diferenças (FRASER, 2006).

Diante do exposto, especificamente com relação à distribuição, pode-se concluir que a injustiça, nessa seara, nasce nas desigualdades alicerçadas na estrutura econômica da sociedade. A redistribuição tem foco nas injustiças socioeconômicas, estando alicerçadas na economia política. Seu remédio é a reestruturação político-econômica e seus sujeitos coletivos. Os sujeitos coletivos são as classes sociais ou coletividades definidas por sua relação com o mercado ou com os meios de produção (OSTERNE, 2016).

As formulações iniciais acerca da teoria do reconhecimento, por sua vez, foram empreendidas por Charles Taylor quando ele potencializou a ideia de intersubjetividade para análises no escopo do multiculturalismo, inaugurando o cenário em que, mais tarde, o conceito de reconhecimento se transformaria em um marco paradigmático (BARGAS, 2019).

Desse modo, o paradigma ultrapassado fora a superação das discussões existentes entre o liberalismo e o comunismo e passa a orbitar em outro plano, qual seja, as discussões abarcariam não apenas as classes sociais e suas inter-relações, mas também os grupos identitários. Essa forma de política busca a transformação de como os cidadãos são socialmente considerados, ao mesmo tempo em que satisfaz a necessidade humana profunda de se ser reconhecido como portador de uma identidade distintiva.

A partir desses estudos iniciais de Taylor, sucessivamente outros autores contribuíram na teorização do reconhecimento. Assim, o segundo teórico a ser destacado é Axel Honneth, que, em sua tese de livre docência Kampf um

Anerkennung (Luta por reconhecimento), fez uma conexão entre as ideias de Hegel (1770-1831) e a psicologia social do norte-americano Georg Herbert Mead (1863-1931), ao partir do modelo conceitual hegeliano de “luta por reconhecimento”, em uma perspectiva moral dos conflitos e o associou, com o auxílio de Mead, numa inflexão empírica, aos aspectos da intersubjetividade humana (BARGAS, 2019).

Seguindo o esteio, a filósofa feminista norte-americana Nancy Fraser inseriu-se nos debates acerca do reconhecimento e redistribuição. Sobre o plano do reconhecimento, para Fraser, o mesmo estaria inscrito no seio do culturalismo, desconsiderando as dissimetrias econômicas e estruturais causadas pelo capitalismo (FRASER, 2006).

No paradigma do reconhecimento, a injustiça é vista como parte dos padrões sociais de representação e requer mudança cultural ou simbólica que reavalie as identidades e os produtos culturais, valorizando grupos por muito tempo discriminados, além de questionar os padrões dominantes na sociedade. Essa injustiça afeta grupos de status, a quem se concede menor respeito. Os diferenciais que delimitam o grupo podem ser qualidades inerentes a eles ou podem ser construções sociais discriminantes ou formadoras de hierarquias (FRASER, 2006).

Os autores Honneth e Taylor posicionam a identidade de grupo como o objeto do reconhecimento, segundo Araújo (2020), ao propor este argumento, os autores estão enfatizando a elaboração e a manifestação de uma identidade coletiva autoafirmativa, submetendo os membros a uma pressão moral a fim de se conformar à cultura do grupo.

Para Fraser (2006), o que Honneth e Taylor lecionam é o reconhecimento, que perpassa pela via da “identidade”. Segundo a autora, nesse modelo, o que exige reconhecimento é a identidade cultural de um grupo. O não reconhecimento consiste em menoscabo de tal identidade pela cultura prevalecente e o conseqüente dano à subjetividade dos membros do grupo. Assim, reparar esse dano significa reivindicar “reconhecimento” das subjetividades dessa coletividade.

Araújo (2020) tece críticas quanto a essa política de identidade, porque entende o reconhecimento como um dano à identidade, à medida em que enfatiza a estrutura psíquica em detrimento das instituições sociais e da interação social. Segundo a autora, como resultado, o reconhecimento da identidade tende a promover o separatismo e polarizar os grupos ao invés de fomentar a integração entre os mesmos. Ademais, ao negar as especificidades de cada um, o modelo de identidade

obscurece as disputas. Conseqüentemente, isso encobre o poder das facções dominantes, mas reforça a dominação interna. Então, em suma, o modelo da identidade aproxima-se muito facilmente de formas repressivas do comunitarismo (FRASER, 2006).

Desta feita, Fraser segundo Araújo (2020) propõe uma análise alternativa ao reconhecimento. A proposta da autora é repensar o reconhecimento não mais como fator da identidade, mas como uma questão de “status social”. Nesse diapasão, para Fraser (2006), a ausência de reconhecimento não significa perda ou deformação da identidade do grupo, ao contrário, produz subordinação social, na medida em que o grupo ou o indivíduo é privado de participar como igual na interação social. Segundo a autora, reparar uma injustiça social exige uma política de reconhecimento, não uma política da identidade, isso requer uma mudança nos padrões institucionalizados de valor cultural presente na sociedade.

Assim, a autora propõe o modelo de status social, segundo o qual se faz necessário uma política que vise superar a subordinação social e cultural, fazendo do sujeito social falsamente reconhecido, um membro integral da sociedade a participar de igual para com os outros (FRASER, 2006).

No plano teórico, no decorrer das discussões sobre o reconhecimento e redistribuição, fora criada uma falsa contradição entre as formas pelas quais a justiça poderia acontecer: se só pelo reconhecimento ou só pela redistribuição. Segundo Fraser (2006), existem boas razões para se preocupar com essas interferências mútuas, qual seja, das lutas em prol do reconhecimento e da redistribuição.

As lutas de reconhecimento assumem com frequência a forma de chamar a atenção para a presumida especificidade de algum grupo e, portanto, afirmar seu valor, ocasionando a promoção de diferenciação do grupo. De outro modo, a redistribuição busca abolir os arranjos econômicos que embasam a especificidade do grupo, promovendo-se, assim, a desdiferenciação do grupo (FRASER, 2006).

Nessa linha, fica patente que a política do reconhecimento e a de redistribuição têm objetivos mutuamente contraditórios, visto que, enquanto a primeira tende a promover a diferenciação do grupo, a segunda tende a desestabilizá-la. Desse modo, os dois tipos de luta estão em tensão; um pode interferir no outro, ou mesmo agir contra o outro (FRASER, 2006).

Destarte, Fraser (2006 apud BARGAS, 2019) e Honneth (2003 apud BARGAS, 2019), advogam pela compatibilidade, ou seja, a realização da justiça pode

ser dar, perfeitamente, a partir da indissociabilidade entre reconhecimento e redistribuição, pois pessoas sujeitas, concomitantemente, à injustiça cultural e à injustiça econômica necessitam tanto do reconhecimento, quanto da redistribuição.

As essas coletividades que combinam características da classe explorada com características da sociedade desprezada, dá-se o nome de “bivalentes”. São diferenciadas como coletividades a medida em que apresentam tanto estrutura econômico-política quanto estrutura cultural-valorativa da sociedade (FRASER, 2006).

Assim sendo, coletividades bivalentes sofrem da má distribuição socioeconômica e da desconsideração cultural de forma que nenhuma dessas injustiças seja um efeito indireto da outra, mas ambas primárias e originais. Nesse caso, nem os remédios de redistribuição nem os de reconhecimento, por si sós, são suficientes, fazendo-se necessária a aplicação de ambas (FRASER, 2006).

Nessa esteira, surge o que Fraser (2006, p. 233) denomina de “dilema da redistribuição-reconhecimento”, pois as pessoas que perseguem simultaneamente a redistribuição e o reconhecimento estão ao mesmo tempo reivindicando e negando sua especificidade. Isso é possível na medida em que o que se nega é o grupo econômico e suas desigualdades, o que não ocorre com os grupos sociais, pois para estes, trata-se de valorizar o “sentido de grupo”, reconhecendo sua especificidade.

Como parte dessa análise de que reconhecimento e redistribuição são complementares, a partir dos pressupostos acima mencionados, entende-se que reconhecimento e redistribuição são vistos como parte de um conceito abrangente de justiça. Para Fraser, os dois conceitos são dimensões fundamentais da justiça, irreduzíveis uma à outra, ou seja, há convicção por parte dessa autora de que existem dois tipos distintos de reivindicação por justiça, irreduzíveis entre si.

Posteriormente, criticada por outras teóricas feministas, como Iris Young, por defender uma solução dicotômica ao problema do *misrecognition*, a autora apresenta um terceiro “r”, o de representação, formulando, assim, um tripé (redistribuição, reconhecimento e representação) sobre o qual poderiam se assentar as perspectivas “mais realistas” e contemporâneas sobre as lutas por reconhecimento.

A representação é a terceira dimensão da política, sendo a redistribuição e o reconhecimento as duas primeiras. As questões da representação são, no entendimento de Fraser segundo Osterne (2016), especificamente políticas não podendo ser reduzidas a problemas culturais e econômicos, embora entrelaçados.

Assim, a luta por reconhecimento, como visto, organizada na forma de uma ação política, não é somente uma luta que visa para depois do asseguramento de direito, pois a luta é permanente.

A luta das comunidades quilombolas esbarra tanto em injustiças pela desigualdade na distribuição de recursos materiais, dentre os quais à terra, quanto em injustiças pela denegação de reconhecimento intersubjetivo com relação à cultura e ao modo de vida peculiar dessas comunidades, dentre os quais pode-se frisar a própria relação dos mesmos com a terra.

As questões materiais que envolvem as comunidades quilombolas podem ser ajustadas aos conceitos capitalistas que norteiam a ideia de redistribuição. Como já mencionado, a própria propriedade coletiva da terra está diretamente ligada à própria identidade dos povos tradicionais que mantêm viva as tradições quilombolas. Seguindo essa linha, pode-se afirmar que a injustiça relacionada à fruição plena da terra pelos quilombolas não está relacionada, estritamente, à injustiça social, mas também com relação à injustiça cultural.

No caso específico dos quilombolas, a condição de desrespeito coloca-se não somente no passado de escravidão que desonrou os antepassados (o que é suscitado com mais força no Judiciário ainda), mas nos dias atuais, onde se percebe a total ausência de políticas públicas voltadas à solução dos problemas das comunidades e na garantia de cumprimento de seus direitos (BARGAS, 2019).

Sobre as formas de desrespeito, Honneth (BARGAS, 2019) se refere aos maus-tratos, violação física (gerando dano na autoconfiança), a privação de direitos e exclusão social (impedindo o autorrespeito), a degradação e ofensa (minando a autoestima).

O desrespeito às comunidades quilombolas pode ser percebido nas precárias condições sociais e econômicas que vivem hoje, na incipiência de políticas públicas eficazes. No município de Alcântara, por exemplo, as comunidades remanescentes de quilombolas encontram-se frente a diversos conflitos. Em termos territoriais, de forma geral, os quilombolas de Alcântara têm atuado contra a União e o Estado do Maranhão em detrimento das desapropriações face à expansão do Centro de Lançamento Espacial, bem como a morosidade dos processos de titulação correspondente às desapropriações já efetuadas.

Sobre as terras ocupadas pelos quilombolas, merece a devida atenção que, a partir da memória de muitos indivíduos da época escravagista foram elaborados

estudos sobre o que eram as chamadas terras de preto ou comunidades negras rurais, antes de 1988, e sobre as chamadas comunidades remanescentes de quilombos, pós-Constituição Federal. Esses estudos praticamente são unânimes ao revelar que, com a formação e consolidação dos quilombos, constituíram-se laços de solidariedade, uma relação específica com o espaço físico e sentimentos de pertencimento a uma coletividade/identidade (BARGAS, 2019).

Adentrar no caso das comunidades quilombolas, enquanto identidade coletiva, revela-se em conta um aspecto relacional, dando relevância a interdependência permanente entre os atores sociais. Nesse caso, verifico, a partir de inter-relações, a formação de identidades individuais e coletivas que são construídas por meio “de autoconhecimento e reconhecimento (ou não reconhecimento) pelos outros” (BARGAS, 2019, p. 93).

Especificamente, compreendo a partir da perspectiva de Fraser que os quilombolas são coletividades bivalentes cujas demandas recaem, concomitantemente, sobre pretensões de redistribuição e pretensões de reconhecimento, compondo, então, o já citado dilema redistribuição-reconhecimento, na medida em que afirmam suas identidades diferenciadoras pela pretensão de reconhecimento, mas, de certa forma, negariam essas mesmas identidades pela pretensão de redistribuição.

No âmbito dessa mencionada luta quilombola, as diversas injustiças experimentadas pelos indivíduos que compõem a comunidade tradicional, ora são identificadas como uma afronta à pretensão redistributiva, ora como uma afronta à pretensão de reconhecimento. Nesse caso, os remédios de redistribuição e reconhecimento, em aplicabilidade isolada, não são suficientes, fazendo-se necessária a aplicação de ambas.

Diante de todo o exposto, fica evidente que, para entender os danos morais e as lutas para sua superação dos quilombos, em especial o objeto desta análise, qual seja, o de Alcântara, faz-se necessário olhar para os padrões de reconhecimento vigentes. Numa visão histórica mais crítica, o caso dos quilombolas de Alcântara fornece um importante ponto de vista sobre lutas relacionadas aos danos que feriram tanto a auto-relação prática individual de muitos sujeitos quanto a identidade coletiva por eles construída.

Nesse sentido, ao longo da minha pesquisa, pude participar do encontro que visava apresentar para os advogados os chamados “pontos controversos” do

“Acordo de Salvaguardas Tecnológicas do Centro de Lançamento de Alcântara” organizado por meio das Comissões de Direito Internacional, de Direito Marítimo, Portuário e Aduaneiro e de Direitos Difusos e Coletivos da Ordem dos Advogados do Brasil no Maranhão.

Requisei perante a OAB-MA, no setor de comunicação, na pessoa do Sr. Ivan Sousa, a gravação do que foi tratado na reunião. Tendo sido disponibilizada uma cópia, o que até tornou possível a fala do Sr. Diniz ser aqui apreciada e os demais discursos.

Ocorre, também, que alguns dos palestrantes usam muitos termos como “para cá”, “ali”, que fazem referências ao uso de apresentação em projeção, então muitas informações ficam desencontradas no áudio. Todavia, a maior parte do que foi apresentado visualmente no dia encontra-se disponível no folder institucional.⁴²

Optei pela transcrição das falas ser, por vezes, literal, e, por vezes, de forma sucinta. O critério de definição para a forma de transcrição foi a comparação com o material publicitário: o que foi apenas leitura por parte do expositor, foi referenciado de forma sintetizada. Ademais, aponto alguns trechos de relevância para a tratativa da temática aqui suscitada.

A fala do Sr. Diniz, “[...] morador de Alcântara, (que) levantou questões relacionadas à falta de benefícios concretos previstos no Acordo para a população local da cidade”, e reiterada no sítio eletrônico da OAB-MA no qual foi divulgado que no dia ele mencionou “O nosso povo não é contra o acordo, nós queremos é que sejam apresentadas, de forma concreta, oportunidades de renda e qualificação da mão de obra local que vão garantir emprego para a gente” (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2019, não paginado).

Contudo, mesmo considerando os trechos do que foi dito pelos representantes da União, Estado, município de Alcântara, nota-se que algumas narrativas processuais não coadunam com a realidade dos fatos (o que já era

⁴² Segue trecho transcrito: “Toda a região adjacente ao Centro Espacial será beneficiada pelo incremento imediato do desenvolvimento social e econômico refletido na geração de empregos, na criação de novas empresas e na ampliação do empreendedorismo e negócios de base local como restaurantes, hotéis, [...] e comércio/turismo/serviço como um todo. Além de impulsionar as atividades comerciais e econômicas locais, a integração do centro na comunidade também trará melhorias à educação local, à formação de mão de obra especializada e à infraestrutura básica do município e da região, incluindo acesso à banda larga, saneamento, segurança pública, entre outros. É uma oportunidade singular para a preservação inclusiva dos valores culturais do meio ambiente das comunidades tradicionais, como ocorre, por exemplo, em KOUROU (Guiana Francesa)” (BRASIL, 2019b, não paginado).

esperado), por exemplo, o mencionado em sentença ao dizer que as alegações são infundadas do desvio da finalidade das desapropriações:

Em sua réplica, fls. 1032/1038, a Expropriante sustenta a validade da decisão judicial de utilizar a prova pericial emprestada, justifica a demora na citação dos expropriandos por motivos alheios à sua vontade, mas decorrentes da deficiência estrutural do poder judiciário. Qualifica de infundada a acusação de desvio de finalidade, posto não se verificar exploração comercial do CLA por parte da União, mas efetivamente intercâmbio tecnológico. (BRASIL, 2014b, p. 3).

É curioso esse discurso adotado nas ações de desapropriação por utilidade pública pela União (tanto Advocacia Geral da União (AGU) quanto MPF) considerando o Acordo de Salvaguardas que, apesar do dito exaustivamente pela presidente da comissão de Direito Internacional, Dra. Poliana Freire, da OAB-MA, protege o intercâmbio tecnológico, restando, tão somente, o dever de prestação de um serviço que em poucas linhas, ironicamente, seria uma espécie de contrato de aluguel.

Ao analisar os discursos, é visto várias vezes expressões: “Como todos nós sabemos, o nosso estado comparado aos demais, é um estado carente e a cidade de Alcântara é também muito carente” (Informação verbal)⁴³, e expressões de alto cunho evolucionista, não só para Alcântara, mas todo o Estado do Maranhão.

A ideia que é passada para a “Casa da Cidadania”, título que a OAB-MA se auto atribui, é de que com a aprovação do acordo, o município de Alcântara sairá das trevas da ignorância para a luz do desenvolvimento tecnológico que se observou em Kourou ou Cabo Canaveral.⁴⁴

A riqueza da discussão suscitada visando apresentar o AST para os advogados demonstra muito do que é pensado sobre as categorias como pobreza, desenvolvimento, comunidades tradicionais, quilombolas, direitos humanos, utilidade pública, interesse público, conflitos fundiários entre outros diversos que refletem o posicionamento do Judiciário sobre o que é encarado como capaz de refletir o famigerado interesse público.

Isso pode ser destacada, por exemplo, da fala da advogada Poliana Freire, a organizadora do evento, ao mencionar que o “Brasil, ele tem se inserido cada vez mais no cenário mundial, isso é notório, e o desenvolvimento da economia, e também

⁴³ Fala do Deputado Federal Pastor Gildenemir em mesa de diálogos sobre o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA) na OAB/MA, em São Luís, em 18 de outubro de 2019.

⁴⁴ Trecho da fala do Pastor Gildenemir transcrito no Apêndice A: “A resposta foi que 80% vêm daqui, é qualificada no centro tecnológico e universitário, então, por aí dá para vermos o quanto é (foi) de importância daquele centro para aquela cidade, que é mais ou menos do mesmo tamanho de Alcântara e hoje é o maior PIB da América Latina, está em Kourou, por causa do centro”.

essa globalização, tem demandado uma interatividade cada vez mais harmoniosa entre as nações”. Freire destaca que o objetivo do evento envolve esclarecer questões sobre o Acordo de Salvaguarda Tecnológicas que estava, na época, em vias de ser assinado (APÊNDICE A).

A fala do deputado federal pelo Maranhão, Pastor Gildenemyr, seguiu no sentido de destacar os custos do CLA em face da inexistência de retorno financeiro, logo, em sua perspectiva “[...] o acordo vem justamente para fazer jus ao que o Centro Espacial de Alcântara pode contribuir ao desenvolvimento do nosso estado”. Ademais, comparando com Kourou, ele destaca a formação de uma cidade que supostamente vive em função do centro espacial que aproveita a mão de obra especializada da própria região. O deputado Hildo Augusto da Costa Neto seguiu na mesma linha de argumentação dos ganhos que o Brasil está deixando de ter, mas ressaltando que o AST não compromete a soberania nacional.

O deputado federal compreende que as comunidades não podem inviabilizar o AST e que os grupos evangélicos da região concordam com a posição do governo, bem como ele não conseguiu identificar de “nenhum morador ou quilombola, algum tipo de aversão a ideia do acordo ou de que o Brasil está alugando o centro aos EUA”. Outros pontos que merecem destaque da fala do Pastor Gildenemyr se trata de um suposto projeto de criação de um fundo direcionado para as comunidades, pois ressalta a participação da Aeronáutica na educação da região.

De todo modo, como uma frente unida, o deputado federal Hildo Rocha invoca a polarização política brasileira para destacar que políticos de esquerda não consideraram o acordo vantajoso para o Brasil e, seguindo nesse esteio José Ribamar Monteiro, Superintendente do Patrimônio da União, destaca que o Brasil estaria tentando cumprir o compromisso acordado desde 1983 quando ocorreram as primeiras desapropriações.

André Barreto, Assessor Técnico da Presidência da Agência Espacial Brasileira, destacou em sua fala sobre as oportunidades de negócios que o Brasil estaria perdendo e Davi Telles, na época Secretário Estadual de Ciências, Tecnologia e Inovação do Maranhão, fez a sua participação a partir de três pontos: 1) a interpretação jurídica que se deu sobre o AST e os problemas de uma hermenêutica equivocada, mesmo que, segundo ele, aparentemente, a correta seja a que fomentasse a aprovação; 2) o fomento nos setores de ciência e tecnologia no Brasil e, de forma específica, Maranhão ao chamar a atenção para a criação dos cursos de

nível superior e; 3) a questão da transferência de tecnologia, na qual sustentou que “quanto mais avançemos nas nossas estratégias na área acadêmica aeroespacial, mais conseguiremos que torne possível que a academia brasileira, [...], possa se apropriar, se familiarizar, de tecnologias aeroespaciais de alto rendimento” (APÊNDICE A).

Allan Kardec Duailibe Barros Filho, pró-reitor de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação da UFMA, ressaltou o aspecto estratégico do CLA e do AST com todas as possibilidades de novos negócios que poderão ocorrer a partir da assinatura do acordo e a execução intensiva das atividades. Luís Cláudio Magalhães Bastos, Coronel-Aviador R1 seguiu na mesma linha dos demais debatedores.

O Sr. Diniz, autointitulado Presidente do Instituto Quilombola de Alcântara, destacou a questão de quem seriam os destinatários dessa suposta renda e emprego que os demais debatedores tanto invocavam em suas falas. Ademais, ressaltou os constantes descumprimentos dos acordos por parte da União, principalmente quando se refere à ausência da consulta livre e informada.

6 O DIREITO INTERNACIONAL SOB A PERSPECTIVA DE ALCÂNTARA: o Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos

A promulgação da Constituição de 1988, embora importantíssima no processo interno de consolidação dos direitos quilombolas, encontra-se inserida em um contexto mais amplo, de âmbito internacional, que concerne à proteção dos direitos dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, principalmente no que diz respeito à propriedade e à posse. Para compreender a extensão de tais direitos, faz-se necessário delimitar o sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

Pois bem, o sistema internacional de proteção dos direitos humanos trata de um conjunto de normas, órgãos e mecanismos internacionais surgidos com o intuito de promover a proteção dos direitos humanos em todo o mundo. Hodiernamente, o sistema internacional se divide em três sistemas regionais de proteção (interamericano, europeu e africano) e um sistema global (Nações Unidas) (SILVA *et al.*, 2020).

Assim, concomitante ao sistema global, existem sistemas regionais de proteção que buscam internacionalizar os direitos humanos no plano regional, tendo, cada um dos sistemas regionais de proteção, um aparato jurídico próprio.

No âmbito das Américas, tem-se a OEA que é a entidade transnacional que engloba Estados do continente americano. O sistema interamericano tem como principal instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (RAMOS, 2014).

Além disso, a Carta das Nações Unidas de 1945 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 são os principais instrumentos do sistema global. É perceptível, portanto, que os sistemas de proteção dos direitos humanos são, muito além das entidades transnacionais, o conjunto de normas, proveniente delas (RAMOS, 2014).

Destarte, o conjunto de normas gerais ou específicas que visam à proteção dos quilombolas, seja no âmbito global, seja no regional, faz parte do sistema internacional de proteção que, por sua vez, é uma parcela do sistema internacional de direitos humanos (RAMOS, 2014) e, além disso, corresponde a uma estrutura composta por uma gama de tratados internacionais que objetivam à proteção dos

direitos dos quilombolas, sobretudo àqueles que concernem à posse e propriedade das terras (HELD, 2018).

Tal estrutura possui a característica da complementaridade não só com relação às legislações nacionais, mas também no que concerne às que compõem o sistema global, não se tratando de relação hierárquica entre os sistemas, mas sua aplicação nos casos concretos em observação à primazia do ser humano. Segundo Trindade (2003, p. 39), toda essa plêiade de normas visa “[...] atender uma das grandes preocupações de nossos tempos: assegurar a proteção do ser humano, nos planos nacional e internacional, em toda e qualquer circunstância”.

Assim, podemos destacar que o sistema global de proteção aos quilombolas é integrado por instrumentos de proteção geral, tais como a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

A Carta das Nações Unidas de 1945 elencou, no seu preâmbulo, como um dos seus propósitos a promoção e estímulo do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, empregando tal mecanismo para fins de promoção do progresso econômico e social de todos os povos (BRASIL, 1945).

Quanto à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, esta dispõe que todo ser humano, sem distinção, tem capacidade para gozar dos direitos e liberdades estabelecidos no referido documento. Aqui dois artigos merecem destaque, o artigo 8º e o artigo 17. Aquele dispõe acerca do direito do ser humano de receber dos tribunais nacionais remédio efetivo contra atos violadores de direitos fundamentais. Por sua vez, o artigo 17 estabelece que todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros e que ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Nessa linha, a ONU elevou a nível internacional o princípio da propriedade em sociedade. De grande alvitre é o destaque de que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi o primeiro documento internacional a se expressar sobre o direito ao território – ainda que o trate como propriedade. Há no artigo 17 da Declaração, como já frisado anteriormente, o reconhecimento do direito ao território das comunidades. Posteriormente, a partir do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos vieram normas de natureza específica das populações tradicionais (HELD, 2018).

Tratando-se especificamente das populações quilombolas, a Convenção n. 169, da Organização Internacional do Trabalho, norma de natureza específica, onde consta o direito à autodeterminação dos povos tribais e nestes incluídos os quilombolas, reconhece o sentido de proteção de seus territórios e a importância de se respeitar a gerência por seus próprios costumes (HELD, 2018).

A Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais foi adotada na 76ª Conferência Internacional do Trabalho no ano de 1989, sendo considerada o primeiro instrumento internacional vinculante que trata especificamente dos direitos dos povos indígenas e tribais (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2011).

A Convenção dedica uma parte considerável dos seus dispositivos (Parte II - Terra, artigos 13⁴⁵ a 19⁴⁶) para tratar acerca do direito à terra e à propriedade dos povos indígenas e tribais, chamando especial atenção aos aspectos coletivos atinentes a essa matéria.

A inserção dos aspectos coletivos da relação entre povos tradicionais e a terra nesse dispositivo se justifica na cosmovisão das populações tradicionais que:

Na cosmovisão das comunidades tradicionais, contudo, sempre houve a presença de seres não humanos, distinguindo, assim, a sua cosmopolítica e forma de organizar o pensamento. [...]. Ademais, a biodiversidade e terra se encontram epistemologicamente e ontologicamente ligadas na sua cosmovisão. E assim sendo, a proteção da biodiversidade e conhecimentos tradicionais não está desassociada de políticas territoriais, sendo imprescindível dialogar com a proteção da terra e território. (ALMEIDA, 2019, p. 231).

Destarte, tendo como parâmetro as relações entre povos tradicionais e a terra, não estando consubstanciada na noção ocidental de propriedade, mas com enfoque no coletivo e na cosmovisão que esses povos têm, a Convenção 169 reconhece o direito de posse e propriedade desses povos sobre terras que, como observado em determinados casos, não sejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais tenham, tradicionalmente, acesso para suas atividades e subsistência.

⁴⁵ O art. 13 da Convenção 169 da OIT prevê que: “Na aplicação das disposições desta Parte da Convenção, os governos respeitarão a importância especial para as culturas e valores espirituais dos povos interessados, sua relação com as terras ou territórios, ou ambos, conforme o caso, que ocupam ou usam para outros fins e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2011, não paginado).

⁴⁶ O art. 19 da Convenção 169 da OIT prevê que: “Os programas agrários nacionais deverão garantir aos povos interessados condições equivalentes às desfrutadas por outros setores da população, para fins de: a) a alocação de terras para esses povos quando as terras das que dispunham sejam insuficientes para lhes garantir os elementos de uma existência normal ou para enfrentarem o seu possível crescimento numérico; b) a concessão dos meios necessários para o desenvolvimento das terras que esses povos já possuam” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2011, não paginado).

O destaque a esse dispositivo se dá, sobretudo, pela sua abrangência, possibilitando que as comunidades quilombolas, mesmo não sendo, *stricto sensu*, comunidades indígenas ou tribais, sejam contempladas na proteção oferecida pela referida Convenção. Nesse sentido, também a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que, inclusive, já possui jurisprudência assentada nesta direção, de modo que, não existe apenas um sistema global de proteção aos quilombolas, mas também um sistema regional nas Américas.

O sistema regional de proteção dos direitos humanos que atende aos interesses das comunidades quilombolas é integrado por normas de abrangência geral, sendo o principal diploma a Convenção Americana de Direitos Humanos (Cadh) de 1969, sendo esse dividido em duas partes, contudo, cabe destacar inicialmente que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos foi criado pela Cadh em 1969, mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, pois foi assinada em San José, Costa Rica, em 1969, entrando em vigor em 1978.

A primeira parte desse pacto compõe-se de um rol de direitos fundamentais e a segunda discorre acerca do *modus operandi* da efetivação destes direitos, que pode ser por meio do sistema de peticionamento e monitoramento, existindo dois órgãos para tais fins, quais sejam, a Cidh e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) (HELD, 2018).

No que concerne à primeira parte do Pacto de San José, bem como todo o sistema regional da OEA, inexistente um diploma específico de proteção aos povos tradicionais, tal como o sistema global, que conta com a Convenção 169, entretanto, a própria OEA, além das normas gerais específicas do próprio sistema regional, conta com a jurisprudência da Corte Interamericana que considera os quilombolas como “tribais”, na mesma linha do que fora preconizado pela Convenção 169 da OIT e, conforme lembra Dulitzky (2011) sobre o fato de que indígenas e afrodescendentes acabam por ser vítimas estruturais de discriminação e marginalização por parte da sociedade e de seus aparatos estatais, isso pode ser manifestado mediante a falta de reconhecimento e, conseqüentemente, desproteção dos seus territórios assim se manifestam.

Tratando da segunda parte do Pacto de San José, Ramos (2014) observa que ele criou um procedimento bifásico com o fito de promoção dos direitos protegidos. Para tanto, dois órgãos se fazem presentes: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) e a Corte IDH. A Comissão IDH recebe petições

individuais e interestatais contendo alegações de violações de direitos humanos. O procedimento individual é considerado de adesão obrigatória, visto que na Corte IDH a adesão individual não é possível, sendo a adesão interestatal à Comissão IDH facultativa.

A Comissão IDH analisa tanto a admissibilidade da demanda, quanto seu mérito. Com relação à capacidade postulatória, no âmbito da Comissão IDH, qualquer pessoa, não só a vítima, pode peticionar à Comissão, alegando violação de direitos humanos de terceiros. De outro giro, na Corte Interamericana só pode ser acionada (*jus standi*) pelos Estados contratantes e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que exerce a função similar à do Ministério Público brasileiro (RAMOS, 2014).

Caso a Comissão archive o caso, não há a possibilidade de recurso à vítima. Outra hipótese de ser o caso apreciado ocorre se algum Estado, no exercício de uma verdadeira *actio popularis*, ingressar com a ação contra o Estado violador. Mesmo nesse caso, o procedimento perante a Comissão é obrigatório (RAMOS, 2014).

O segundo órgão da Convenção Americana de Direitos Humanos, a Corte IDH é uma instituição judicial autônoma. Possui jurisdição contenciosa e consultiva (pode emitir pareceres ou opiniões consultivas, não vinculantes). O reconhecimento de sua jurisdição contenciosa é facultativo por parte dos Estados, de modo que o Estado pode ratificar a Convenção Americana e não reconhecer a jurisdição da Corte IDH, que é cláusula facultativa da Convenção. Apesar de ter ratificado e incorporado internamente a Convenção Americana de Direitos Humanos em 1992, apenas em 1998 que o Brasil reconheceu a jurisdição contenciosa obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (RAMOS, 2014).

No âmbito da dessa sistemática judicial criada pelo Pacto de San José em tramitação na Cidh, diversas denúncias e posterior julgamento foram realizados, sendo que, em alguns, o Brasil fora efetivamente condenado. Dois desses casos, em que o Brasil fora condenado, se notabilizaram, principalmente em detrimento das repercussões na legislação interna: a) O caso Maria da Penha Maia Fernandes vs Brasil; e, b) O caso Ximenes Lopes vs Brasil.

O caso Maria da Penha Maia Fernandes vs Brasil é o caso mais conhecido de condenações impostas ao Brasil pela Corte IDH, tendo como desfecho emblemático a promulgação da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, conhecida

como “Lei Maria da Penha”, legislação específica, infraconstitucional, de proteção à violência doméstica e familiar contra as mulheres (SOARES, 2016).

A condenação do Brasil se deu em decorrência da obrigação contraída na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”). Segundo Piovesan (2013), ao ratificar esse diploma, o Brasil assumiu o dever de criar leis com vistas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

O segundo caso se trata da morte de Damião Ximenes Lopes dentro das dependências da Casa de Repouso Guararapes, em Sobral, Ceará, quando ali estava internado para receber tratamento psiquiátrico. Assim, frente às especificidades do caso concreto, com base nos direitos e princípios insculpidos no Pacto de San José, a Comissão IDH admitiu a petição e a Corte IDH reconheceu a culpa do Brasil por violação dos direitos à vida e à integridade pessoal de Damião Ximenes, bem como por violação aos direitos à integridade pessoal, garantias judiciais e proteção judicial em detrimento dos familiares da vítima (MACHADO, 2019).

A decisão da Corte IDH no caso em comento, reavivou as aspirações já existentes no Brasil quanto a uma maior responsabilização do Estado ao se tratar de portadores de doença mental, importando em maiores esforços em busca de uma política pública voltada para a saúde mental dessas pessoas, assim, como decorrência direta dessa condenação, fora promulgada a Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001 (MACHADO, 2019).

Do exposto, merece o destaque de que, tanto o caso Ximenes Lopes vs Brasil, quanto o Maria da Penha vs Brasil, não ficaram apenas na seara de uma atuação jurisdicional internacional, mas apresentaram efetivos reflexos tendentes à ampliação de direitos, sobretudo de grupos mais vulneráveis, como são as vítimas dos casos em análise, quais sejam pessoas com transtornos mentais e mulheres.

Assim, como demonstrado, o Brasil é considerado um grande violador de direitos humanos em diversos aspectos (e isso não exclui aqueles direcionados aos quilombolas), o que fica claro na série de condenações que o Brasil sofreu pela Corte IDH, como também pelo juízo de admissibilidade de várias petições que são interpostas perante a Comissão IDH.

Pois bem, como já analisado nos tópicos anteriores, qualquer pessoa, não apenas a vítima, pode peticionar à Comissão IDH, caso o Estado venha violar os tratados de direitos humanos a qual ele se vincula perante a OEA. A Comissão IDH

faz o juízo de admissibilidade e mérito das petições individuais, cabendo à Corte IDH o processamento e julgamento. Por essa última fase, a de julgamento, perpassou o caso *Ximenes Braga vs Brasil e Maria da Penha vs Brasil*. O caso das comunidades de Alcântara ainda não chegou a essa fase, entretanto, a de admissibilidade e mérito já foi resolvida pela Comissão IDH, o que motivou o Estado brasileiro a, preventivamente, estabelecer uma série de medidas com o objetivo de evitar mais uma condenação internacional.

O caso das Comunidades de Alcântara em âmbito internacional se iniciou em 17 de agosto de 2001, por meio da Petição 555-01 dirigida à Comissão IDH, tendo como autores o Centro de Justiça Global, os representantes das comunidades Samucangaua, Iririzal, Ladeira, Só Assim, Santa Maria, Canelatiua, Itapera e Mamuninha – todas integrantes do mesmo território étnico de Alcântara; a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH); o Centro de Cultura Negra do Maranhão (CCN); a Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (Aconeruj), a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Maranhão (Fetaema), e a Global Exchange em desfavor da República Federativa do Brasil. A exordial relata a desestruturação sociocultural, a violação ao direito de propriedade entre outros direitos, a que são submetidas as comunidades tradicionais de Alcântara, sobretudo, os quilombos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2006).

O fato gerador dessa situação foi o projeto de instalação do “Centro de Lançamento de Alcântara”. O Governo Federal, na esteira dos programas desenvolvimentistas empreendidos pelos militares, resolveu instalar em Alcântara um complexo espacial. Para tanto, fez-se necessário um processo de desapropriação dos quilombolas com limitações à propriedade, gerando um desequilíbrio social de grandes proporções (BRAGA, 2011).

Os peticionários narram a omissão do Estado em conferir os títulos de propriedade definitiva para as comunidades, o que caracteriza, em tese, graves violações aos Direitos Humanos garantidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos e pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2006).

Considero como pertinente ressaltar na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, os seguintes dispositivos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969):

- a) Artigo 1 (1): Obrigação de respeitar os direitos de todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição por parte dos Estados signatários nos limites impostos pela Convenção;
- b) Artigo 8: O direito de ter as garantias judiciais respeitadas;
- c) Artigo 16: Deve ser assegurado o direito de livre associação nos limites da Convenção;
- d) Artigo 17: Comprometimento da proteção da família;
- e) Artigo 21: Garantia de proteção da propriedade privada;
- f) Artigo 22: O direito aqui protegido é o de livre circulação e residência nos termos em que: “Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais”;
- g) Artigo 25: Garantia da proteção judicial de forma célebre e facilitada ao sistema de justiça;
- h) Artigo 26: O comprometimento dos Estados em garantir o desenvolvimento com “a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura” de acordo com as normas internas.

E na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, os artigos citam (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1948, não paginado):

- a) Artigo VI: Sobre o direito de constituição de família e ter sua proteção garantida.
- b) Artigo VIII: Garantia de que “toda pessoa tem direito de fixar sua residência no território do Estado de que é nacional, de transitar por ele livremente e de não abandoná-lo senão por sua própria vontade”.
- c) Artigo XII: Direito à educação baseado nos princípios de liberdade, moralidade e solidariedade humana.
- d) Artigo XIII: Participação na “vida cultural da coletividade, de gozar das artes e de desfrutar dos benefícios resultantes do progresso intelectual e, especialmente, das descobertas científicas”. E, além disso, o referido dispositivo ressalta que toda pessoa “tem o direito, outrossim, de ser protegida em seus interesses morais e materiais no que se refere às invenções, obras literárias, científicas ou artísticas de sua autoria.
- e) Artigo XIV: Direito ao trabalho digno e justa retribuição.

- f) Artigo XVIII: Direito à justiça. O aspecto ressaltado é a questão da possibilidade de recorrer-se aos tribunais e ter-se uma resposta célere.
- g) Artigo XXII: O direito de reunião tratado permeia a proteção da livre associação “a fim de promover, exercer e proteger os seus interesses legítimos, de ordem política, econômica, religiosa, social, cultural, profissional, sindical ou de qualquer outra natureza”.
- h) Artigo XXIII: E, por fim, “toda pessoa tem direito à propriedade particular correspondente às necessidades essenciais de uma vida decente, e que contribua a manter a dignidade da pessoa e do lar”.

A Cidh analisou a petição apresentada de modo que delimitou as infrações cometidas pelo Estado brasileiro com relação às comunidades tradicionais de Alcântara, seja em um determinado grupo, seja em uma pluralidade de grupos ou na totalidade deles. Destaca-se que, todas as infrações imputadas ao Estado brasileiro, referem-se ao descumprimento de artigos constantes no Pacto de San José.

Em relação às famílias reassentadas e às famílias ameaçadas de reassentamento, considerou-se que os fatos alegados denotam o descumprimento do artigo 1 (obrigação de respeitar os direitos) em conexão com a violação do artigo 17 (proteção da família). No que diz respeito à individualidade das comunidades existentes na região de Alcântara, a Cidh apontou, em tese, a possível violação do artigo 16 (liberdade de associação). Sobre os quilombolas que foram expropriados de suas terras, a Cidh invocou o artigo 68 do ADCT da Constituição Federal do Brasil de 1988, já mencionado anteriormente (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2006).

Concernente às comunidades reassentadas nas “agrovilas”, constatou-se a possível violação ao direito de circulação e residência (artigo 22), visto as relatadas dificuldades de circulação para pescar e plantar, bem como em relação às supostas diminutas propriedades oferecidas às comunidades quilombolas (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2006).

No que é pertinente às violações dos artigos 8º (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial), as supostas vítimas seriam os indivíduos prejudicados pelas condições a que foram expostos em razão de ter sido decretada a utilidade pública dos terrenos, com a posterior expropriação de algumas famílias, sem o devido processo legal sob a ótica da vulnerabilidade social dos envolvidos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2006).

Por fim, tratando-se de comunidades afrodescendentes que alegam que seus direitos não teriam sido adequadamente tutelados, a Cidh considera que os fatos poderiam caracterizar uma violação ao artigo 24, em conexão com o artigo 1º (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2006). Nessa esteira, a Cidh cumpriu com seu papel institucional de análise de admissibilidade, pendente o julgamento na Cidh.

Todavia, com a assinatura do AST com os Estados Unidos, surgiu mais uma questão relacionada e fomentada pelo Estado brasileiro no que importa a Resolução nº 11, de 26 de março de 2020 que, dentre outras disposições, dispôs acerca da realocação de famílias e comunidades quilombolas, concomitante à reserva de, aproximadamente, uma área de 12 mil hectares (BRASIL, 2020b).

Uma das maiores críticas relacionadas a essa resolução reside no flagrante desrespeito à legislação nacional e internacional, sobretudo o art. 17 da Convenção 169 da OIT, que preconiza o direito à consulta prévia, livre e informada às comunidades atingidas para a edição de atos administrativos que lhes causem impactos (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2011).

A admissibilidade pela Comissão IDH do caso das comunidades de Alcântara imprimiu novos contornos e ações com relação ao Estado brasileiro, sobretudo do governo da União. Merece destaque que, mesmo não havendo condenação, algum esforço foi empreendido pelas autoridades brasileiras no sentido de tentar pacificar essa questão dos quilombos de Alcântara, sendo o maior deles, frise-se, a entrega de títulos de propriedade às famílias de quilombos no ano de 2021 (BRASIL, 2021b).

Em 2022, o caso sobre as comunidades quilombolas de Alcântara ganhou um novo capítulo: ocorreu a apresentação pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos à Corte Interamericana de Direitos Humanos após mais de 20 anos de disputa. Logo, o presente caso em análise se encontra longe de ser finalizado e ainda conta com muitos debates futuros (ALMEIDA; PORTO, 2022).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A noção de direitos humanos está adstrita a historicidade na qual se insere e sob a ideologia que é analisada. Conforme Falbo, Lima e Matheus (2017, p. 337) mencionam, existe a necessidade de ser destacada

[...] a relativização do universalismo e a não radicalização do relativismo e pensar os Direitos Humanos no século XXI associados à ideia do direito à diferença real – histórica, social e cultural – que tem fundamentado ideia dos direitos multiculturais.

Sousa Junior (2002, p. 68) ao trabalhar sobre as práticas instituintes de direitos a partir de movimentos sociais como possibilidades para a pesquisa sociojurídica no Brasil destaca que:

A pesquisa insere-se, pois, no processo de conhecimento do Direito enquanto exigência de identificar parâmetros para a compreensão da legitimidade epistemológica de novos conceitos e de ampliação crítica de novas categorias em condições de organizar uma prática de investigação na qual a disponibilidade dos artefatos científicos e operacionais e de hipóteses de trabalho não venham a funcionar como substitutivos de uma visão global dos fenômenos pesquisados, ao risco de condicionar todo o procedimento de investigação e predeterminar os seus resultados.

Nesse sentido, destacando o mencionado por Pereira Júnior (2012, p. 101), a política de terras adotada durante o governo Sarney no contexto da Lei de Terras 2.970/1969 do Maranhão, deixou de levar em conta aspectos das vivências das comunidades para enquadrar extensas propriedades sob a sistemática considerada formal pelo Direito⁴⁷.

A interface entre os domínios do conhecimento jurídico que se manifesta no nível normativo, do administrativo que surge nos procedimentos legais e o domínio cultural construído a partir das práticas socioculturais Falbo, Lima e Matheus (2017) acabam por se relacionar quando é enfrentada a análise de conflitos a partir da empiria.

Não cabe à academia tentar extrair direitos dos movimentos sociais como se fosse um mero exercício hermenêutico de simplificação de fatos, pois conforme ensina Falbo et.al (2017, p. 337) “os Direitos Humanos não figuram de forma expressa nestas esferas”.

⁴⁷ De acordo com Pereira Júnior (2012, p. 101): “A denominada “lei de terras Sarney”, desestruturou toda uma dinâmica social do campo maranhense, usurpando as terras tradicionalmente ocupadas e tendo como consequência o acirramento dos conflitos agrários no Estado. A lei suprimiu direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais, levando a expulsão de milhares de maranhense do campo para trabalharem em situação análoga a escrava, em garimpos e fazendas no estado do Pará, Mato Grosso e Goiás. Além disso, provocou a migração em massa para a capital do Estado, causando uma explosão urbana e a proliferação dos adensados bairros periféricos em São Luís”.

O caso das Comunidades Quilombolas de Alcântara surgiu como de grande interesse de pesquisa por conta da sua inserção em um contexto de estudo vinculado ao constitucionalismo latino-americano que obrigou os juristas a observarem para além de uma perspectiva idealizada da norma às relações sociais que o direito, através dos seus representantes, deve observar, e, além disso, tomando por referência a formação latino-americana que é divergente de outros âmbitos de teorias críticas.

Pessoalmente tentei sair da lógica meramente formal para criticar a atuação do Estado a partir da sua instrumentalização de acordo com o interesse político de instrumentos jurídicos, pois a resistência ao reconhecimento de formas de manifestação da realidade pelo direito segue a agenda neoliberal que une o capital ao Estado e utiliza este último para pacificar entendimentos que viabilizem a acumulação via espoliação (HARVEY, 2003).

Considerando a ausência de uma visão crítica na formação jurídica, destaco que foi extremamente difícil questionar normas postas e desnaturalizar conceitos, como a supremacia do interesse público e normas de ordem processual, tendo em vista a aplicação costumeira pelos juristas no seu cotidiano de trabalho.

O constante manejo do aspecto individual quando se quer celeridade, por conta da própria construção do direito, com a adoção de procedimentos desapropriatórios legais e não precisando aguardar a finalização do processo para ter a remoção de comunidades inteiras reflete o emprego do poder estatal legítimo e atentatório aos direitos humanos.

Quando não se tem interesse na rapidez, a instrumentalização de categorias coletivas é esvaziada de força normativa e, quando alcançam representatividade legal, o processo civil é utilizado para mitigar a *contra-hegemonia* com mecanismos “pacificadores” que implicam às comunidades a figura de causadores da balbúrdia e que precisam ser pacificados.

Não desconsidero a relevante conquista que foi a categoria jurídica comunidades quilombolas ter alcançado espaço no debate institucional, mas pelas razões trabalhadas ao longo da presente dissertação e análise dos documentos aqui elencados, concluo que há um interesse em tentar acomodar os conceitos conquistados em normatividades etnocêntricas e seu conseqüente esvaziamento.

Os processos elencados ainda merecem análises posteriores, principalmente aqueles que ainda estão andamento, para fins de estudo sobre como

o enfrentamento de diversas mudanças normativas que acabaram por alterar o entendimento dos órgãos julgadores, bem como o impacto da mudança das formações jurídicas que, timidamente, passaram a trazer disciplinas propedêuticas vinculadas às ciências humanas.

É de grande alvitre o destaque de que, em que pese os avanços obtidos, a violência cometida contra os quilombolas ainda se faz presente, como pode ser observado por meio de sucessivas desapropriações, destruindo o seu estilo de vida, que, em muito está vinculado à terra.

O controle social nessa localidade e dessas populações se dá a partir da imposição de uma cosmovisão em que os territórios são expropriados pela lógica mercantil e desenvolvimentista em uma perspectiva que só enxerga o território pela via da racionalidade econômica, entretanto, merece o destaque que, apesar das adversidades, as comunidades resistem na defesa de seus direitos, com destaque para o direito à terra, que, como visto, é um elemento fundamental para o exercício dos demais direitos.

Resgato a fala do Pastor Gildenemyr (Deputado Federal) ao mencionar Kourou como sendo o modelo a ser seguido em Alcântara pelo fato da vida girar em torno do Centro de Lançamento da região (APÊNDICE A) e, em um evento sem representatividade material, é passado para os advogados que assistiam que não havia resistência por parte das comunidades a formalização do acordo na época.

Ademais, sem a pretensão de esgotar tema tão vasto, e partindo de uma visão particularmente de pesquisadora que se interessou pela antropologia para compreender os mecanismos jurídicos e o comprometimento dos direitos humanos pelos chamados “operadores do direito”, manifesto minha preocupação com a repetição dessa prática reiterada de forçar esvaziamentos pelo aparato burocrático.

Em um viés internacional, não há uma grande diferença considerando os quase 20 anos de tramitação do caso das Comunidades de Alcântara perante a CIDH sem que tenha sido prolatada sentença de mérito a respeito, mas após o caso Lhaka Honhat vs. Argentina que, inclusive, ampliou o sentido de proteção do território étnico vinculando a segurança alimentar e de acesso à água potável, resgato a esperança por uma atuação que condene o estado brasileiro para fins de estabelecer-se obrigações de ordem internacional tais como os casos que já foram apresentados ao longo da presente dissertação.

Não serei crédula em alegar que resolverá os problemas, mas já seria uma forma de tornar ainda mais referenciado o debate e trazê-lo para o âmbito jurídico que ainda carece de se abrir para outras áreas do conhecimento. O próprio debate sobre reconhecimento e redistribuição não aparece na formação jurídica com a força merecida, apesar de que outros já se encontram mais em voga na academia.

Dessa forma, concluo a redação da presente dissertação com a perspectiva de que as lutas no âmbito judicial ainda são extremamente excludentes para a maior parte dos grupos sociais por conta da própria construção estrutural racista e etnocêntrica que é vendida como reflexo na normalidade da branquitude.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **A ideologia da decadência**: leitura antropológica a uma história de agricultura do Maranhão. Rio de Janeiro: Editora Casa 8/Fundação Universidade do Amazonas, 2008.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Os quilombolas e a base de lançamento de foguetes de Alcântara**: laudo antropológico. Brasília, DF: MMA, 2006. 2 v.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Quilombolas e novas etnias**. Manaus: UEA Edições, 2011.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de; FARIAS JÚNIOR, Emmanuel de Almeida (org.). **Povos e comunidades tradicionais**: nova cartografia social. Manaus: UEA Edições, 2013.

ALMEIDA, Nathália Tavares de Souza. O uso coletivo da terra por comunidades tradicionais frente ao novo Código Florestal. *In*: TYBUSCH, Francielle Benini Agne; SANTOS, Nivaldo dos; TAVARES, Silvana Beline (org.). **Direito ambiental e socioambientalismo I**. Florianópolis: CONPEDI, 2019. p. 227-242. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/048p2018/6531x12l/31MbPcB1ZL2UfE1m.pdf>. Acesso em: 17 maio 2021.

ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz; PORTO, Gabriela Huhne. A polêmica sobre o Centro de Lançamento de Alcântara chega à Corte IDH. **Conjur**, São Paulo, 2 fev. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-02/opiniao-polemica-centro-alcantara-chega-corte-idh>. Acesso em: 10 maio 2022.

ALMEIDA, Sílvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro, 2019.

AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa. **Considerações sobre a Resolução CNJ nº 125/2010**: uma avaliação política da política judiciária brasileira a solução dos conflitos de interesses? 2016. 313 f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016. Disponível em: <http://tedeabc.ufma.br:8080/jspui/handle/tede/753>. Acesso em: 10 out. 2019.

ARAÚJO, Jordeanes do Nascimento. A política do reconhecimento: um diálogo com Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser. **Educamazônia - Educação, Sociedade e Meio Ambiente**, Manaus, v. 25, n. 2, p. 13-30, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/educamazonia/article/view/7813/5503>. Acesso em: 5 mar. 2021.

ASSOCIAÇÃO DO TERRITÓRIO QUILOMBOLA DE ALCÂNTARA *et al.* **Carta de Alcântara ao Congresso Nacional**. Alcântara: Associação do Território Quilombola de Alcântara, 28 jun. 2019. Assunto: Acordo de Salvaguardas Tecnológicas (AST) Brasil – Estados Unidos da América e Comunidades Quilombolas de Alcântara/MA. Disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2019/07/Carta-ao->

Congresso-Nacional_AST_Quilombolas-de-Alcantara.Junho2019.v2.pdf. Acesso em: 10 set. 2020.

BACHELARD, Gaston. **A formação do espírito científico**: contribuição para uma psicanálise do conhecimento. Tradução Esteia dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

BARGAS, Janine. Teoria do reconhecimento e interações cotidianas: o caso das lutas dos quilombolas do Pará. **Contracampo**, Rio de Janeiro, v. 38, n. 2, p. 85-98, 2019. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/contracampo/article/view/28515/pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das coisas**. Rio de Janeiro: Forense, 1961. v. 1.

BORDIEU, Pierre. **A miséria do mundo**. Contribuições A. Accardo. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand, 1989.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**: cursos no Collège de France (1989-92). Tradução Rosa Freire D'aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BRAGA, Yara Maria Rosendo de Oliveira. **Território étnico**: conflitos territoriais em Alcântara, Maranhão. 2011. 197 f. Dissertação (Mestrado em Planejamento Urbano e Regional) – Programa de Pós-Graduação em Planejamento Urbano e Regional, Universidade do Vale do Paraíba, São José dos Campos, 2011. Disponível em: <https://biblioteca.univap.br/dados/000003/00000393.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 jan. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. **Projeto de Decreto Legislativo nº 1.446-A, de 2001**. Aprova com ressalvas e emendas o texto do Acordo entre Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2001. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1099427&filename=Avulso+-PDC+1446/2001. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Suspensão de segurança**. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2015. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/7795-suspensao-de-seguranca>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Decreto de 8 de agosto de 1991. Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terras e respectivas benfeitorias necessárias à implantação, pelo Ministério da Aeronáutica, do Centro de Lançamento de Alcântara, em Alcântara no Maranhão. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 9 ago. 1991. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/anterior_a_2000/1991/Dnn241.htm#:~:text=Declara%20de%20utilidade%20p%C3%ABblica%2C%20para,Alc%C3%A2ntara%2C%20em%20Alc%C3%A2ntara%20no%20Maranh%C3%A3o. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 55-C, p. 1, 20 mar. 2020a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-legislativo-249090982>. Acesso em: 16 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1945. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 2 ago. 2021.

BRASIL. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 abr. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Decreto nº 5.436, de 28 de abril de 2005. Promulga o Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia sobre Cooperação de Longo Prazo na Utilização do Veículo de Lançamentos Cyclone-4 no Centro de Lançamento de Alcântara, assinado em Brasília, em 21 de outubro de 2003. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 29 abr. 2005. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5436impresao.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205.436%2C%20DE%2028%20DE%20ABRIL%20DE%202005.&text=Promulga%20o%20Tratado%20entre%20a,21%20de%20outubro%20de%202003. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Decreto nº 88.136, de 1º de março de 1983. Cria o Centro de Lançamento de Alcântara e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 3382, 2 mar. 1983. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-88136-1-marco-1983-438606-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Resolução CDPEB nº 17, de 16 de dezembro de 2021. Publica as deliberações do Plenário do Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro, em sua Nona Reunião, ocorrida no dia 8 de dezembro de 2021. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 237, p. 12, 17 dez. 2021c.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.867, de 26 de agosto de 2019. Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para possibilitar a opção pela mediação ou pela via arbitral para a definição dos valores de indenização nas desapropriações por utilidade pública, nas condições que especifica. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 27 ago. 2019a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13867.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 30 nov. 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 5 jul. 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 jun. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5889.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.046, de 27 de abril de 2021. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 28 abr. 2021d. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1046.htm#art29. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 22 mar. 2020e. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm#art32. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Defesa. Ministério das Relações Exteriores. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. **Conhecendo o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas Brasil e Estados Unidos**. Brasília, DF: Ministério da Defesa, 2019b. Disponível em: http://www.aeb.gov.br/wpcontent/uploads/2019/04/folder_ASTminist%C3%A9rios.pdf. Acesso em: 8 mar. 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **STF rejeita ADI 3239**: vitória se torna uma referência histórica dos direitos quilombolas. Brasília, DF, 9 fev. 2018b. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias_seppir/noticias/2018/02-fevereiro-1/vitoria-no-julgamento-da-adi-3239-se-torna-uma-referencia-historica-dos-direitos-quilombolas-1. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Secretaria Geral da Presidência da República. Ministério das Relações Exteriores. **Portaria Interministerial nº 35, de 27 de janeiro de 2012**. Institui Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de estudar, avaliar e apresentar proposta de regulamentação da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, no que tange aos procedimentos de consulta prévia dos povos indígenas e tribais. Brasília, DF: Ministério da Secretaria Geral da Presidência da República/Ministério das Relações Exteriores, 2012b. Disponível em: <https://cpisp.org.br/portaria-interministerial-no-35-de-27-de-janeiro-de-2012/>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Gabinete de Segurança Institucional. Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro. Resolução nº 11, de 26 de março de 2020. Publica as deliberações do Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro na Sétima Reunião Plenária. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 60, p. 3, 27 mar. 2020b. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-11-de-26-de-marco-de-2020-249996300>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Planalto. Demanda de mais de 40 anos, famílias recebem títulos de propriedade em Alcântara (MA). **Notícias**, Brasília, DF, 11 fev. 2021b. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o->

planalto/noticias/2021/02/demanda-de-mais-de-40-anos-familias-recebem-titulos-de-propriedade-em-alcantara-ma. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Desapropriação 93.00.00447-6**. Sentença nº /2014/JCM/JF/MA - B. Expropriante: União. Expropriado: Espólio de Teodoro Leito Lemos. Relator: Juiz Fed. José Carlos do Vale Madeira, 27 de maio de 2014b. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>. Acesso em: 3 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). Mandado de Segurança 2006.37.00.005222-7. Sentença nº 027/2007/JCM/JF/MA. Impetrantes: Joisael Alves e outros. Impetrado: Diretor Geral do Centro de Lançamento de Alcântara. Relator: Juiz Fed. José Carlos do Vale Madeira, 13 de fevereiro de 2007. Disponível em: https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/sentenca_Alcantara.pdf. Acesso em: 3 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Ação Civil Pública 0008273-53.2003.4.01.3700**. Réu: União Federal e outros. Autor: Ministério Público Federal. Relator: Juiz Fed. Ricardo Felipe Rodrigues Macieira. Brasília, DF: TRF1, 2021a. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Ação Civil Pública 0008273-53.2003.4.01.3700**. Réu: União Federal e outros. Autor: Ministério Público Federal. Relator: Juiz Fed. Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, 11 de março de 2014a. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Ação Civil Pública 0008273-53.2003.4.01.3700**. Decisão interlocutória. Réu: União Federal e outros. Autor: Ministério Público Federal. Relator: Juiz Fed. Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, 4 de dezembro 2017. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Ação Civil Pública 0008273-53.2003.4.01.3700**. Decisão interlocutória. Réu: União Federal e outros. Autor: Ministério Público Federal. Relator: Juiz Fed. Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, 10 de maio de 2018a. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Ação Civil Pública 0008273-53.2003.4.01.3700**. Decisão interlocutória. Réu: União Federal e outros. Autor: Ministério Público Federal. Relator: Juiz Fed. Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, 7 de fevereiro de 2020d. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). Ação de Desapropriação 93.0000483-2. Sentença. Autor: União Federal. Expropriante: Espólio de Ana Guimarães Marques e outros. Relator: Juiz Fed. José Carlos do Vale Madeira, 20 de dezembro de 2018c. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>. Acesso em: 4 mar. 2020. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Ação Popular 1016857-96.2020.4.01.3700**. Participantes: Ubirajara do Pindare Almeida Sousa e outros. Réu: União Federal e Augusto Heleno Ribeiro Pereira. Relator: Juiz Federal Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, 15 de maio de 2020c. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Contatos**. São Luís: TRF1, 2012a. Disponível em: http://www.integrawebsites.com.br/versao_1/arquivos/3c48d1b6210b65b96bf19fd88c3e332b.pdf. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (2. Região). **Juridiquês**. Rio de Janeiro, 21 mar. 2013. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/ai/juridiques/>. Acesso em: 10 set. 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev. e ampl. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

BÜRGER, Marcelo Luiz Francisco de Macedo; CAPELOTTI, João Paulo. O percurso da posse e da propriedade no Brasil: das sesmarias aos conceitos contemporâneos. **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**, Curitiba, ano 9, n. 16, p. 20-37, jan./jun. 2017.

CAMILO, Rodrigo Augusto Leão. A teologia da libertação no Brasil: das formulações iniciais de sua doutrina aos novos desafios da atualidade. In: SEMINÁRIO DE PESQUISA DA FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS, 2., 2011, Goiânia. **Anais** [...]. Goiânia: UFG, 2011. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/253/o/Rodrigo_Augusto_Leao_Camilo.pdf. Acesso em: 12 mar. 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CHOAIRY, Antônio César Costa. **Alcântara vai para o espaço**: a dinâmica da implantação do Centro de Lançamento de Alcântara. São Luís: Edições UFMA/PROIN, 2000.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegri; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

COMUNIDADE QUILOMBOLA DE ARENHEGAUA *et al.* **Carta do II Seminário Alcântara**: a base espacial e os impasses sociais. Alcântara, 25 nov. 2017. Disponível em: http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2017/12/Carta-do-II-Semina%CC%81rio-Alca%CC%82ntara_a-Base-Espacial-e-os-Impasses-Sociais.pdf. Acesso em: 15 set. 2020.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES. **A Contag**. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <http://www.contag.org.br/index.php?modulo=portal&acao=interna&codpag=227&nw=1#:~:text=Finalmente%2C%20em%2022%20de%20dezembro,de%20car%C3%A1ter%20nacional%2C%20reconhecida%20legalmente>. Acesso em: 10 set. 2021.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES. **Contag reafirma seu compromisso com as famílias quilombolas de Alcântara no Maranhão**: nota de repúdio. Brasília, DF, 30 mar. 2020. Disponível em: <http://www.contag.org.br/index.php?modulo=portal&acao=interna&codpag=101&id=13929&mt=1&nw=1>. Acesso em: 25 set. 2021.

COSTA FILHO, Edmilson. **A política espacial brasileira**: a política científica e tecnológica no setor aeroespacial brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

CUPSINSKI, Adelar *et al.* Terra tradicionalmente ocupada, direito originário e a inconstitucionalidade do marco temporal ante a proeminência do art. 231 e 232 da Constituição de 1988. *In*: CONSELHO INDÍGENA MISSIONÁRIO. **Assessoria Jurídica**: publicações. Brasília, DF, 26 jan. 2017. Disponível em: <https://cimi.org.br/pub/Assessoria-Juridica/Terra-tradicionalmente-ocupada-direito-originario-e-a-inconstitucionalidade-marco-temporal.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

DINIZ, Mônica. Sesmarias e posse de terras: política fundiária para assegurar a colonização. **Revista Histórica**, São Paulo, n. 2, jun. 2005. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao02/materia03/>. Acesso em: 3 mar. 2021.

DOCUMENTO base do protocolo Comunitário sobre Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado (Ccpli) das comunidades quilombolas do território étnico de Alcântara/MA. Alcântara, 2019. Disponível em: http://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2020/10/Protocolo-Comunitario-sobre-Consulta-e-Consentimento-Previo-Livre-e-Informado-CCPLI-das-Comunidades-Quilombolas-do-Territorio-Etnico-de-Alcantara_MA.pdf. Acesso em: 10 ago. 2020.

DULITZKY, Ariel E. Quando os afrodescendentes se tornaram “povos tribais”: o sistema interamericano de direitos humanos e as comunidades negras ruais. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 57-138, jul./dez. 2011.

ESTEVE, Carlos Leandro da Silva. Posseiros e invasores: propriedade e luta pela terra em Goiás durante o governo Mauro Borges Teixeira (1961-1964). **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 36, n. 71, p. 107-130, jan./abr. 2016. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbh/a/b6D6RykZJTnGBCFKPYcg9NR/?lang=pt>. Acesso em: 10 set. 2020.

FALBO, Ricardo Nery; LIMA, Monique Falcão; MATHEUS, André Luiz de Carvalho. Quilombolas e Direitos Humanos. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, São Leopoldo, v. 9, n. 3, p. 336-347, set./dez. 2017. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2017.93.11/6436>. Acesso em: 10 jun. 2022.

FERREIRA, Daniele. Direitos Humanos nascem após atrocidades da Segunda Guerra. **Último Segundo**, São Paulo, 2008. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/direitos-humanos-nascem-apos-atrocidades-da-segundaguerra/n1237646578517.html>. Acesso em: 27 abr. 2018.

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução Laura Braga de Almeida Sampaio. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”? **Cadernos de Campo**, São Paulo, v. 15, n. 14/15, p. 231-39, 2006. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/50109>. Acesso em: 12 maio 2021.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? **Lua Nova**, São Paulo, v. 70, p. 101-138, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ln/n70/a06n70.pdf>. Acesso em: 12 maio 2021.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. **Memorando 244/PRES/FUNAI-MJ**. Brasília, DF: Fundação Nacional do Índio, 20 nov. 2013. Assunto: Contribuições sobre o direito à consulta aos povos indígenas. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/presidencia/Anexos%20de%20documento%20gerais.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Núcleo Ecologias, Epidemiologias e Promoção Emancipatória da Saúde. **Mapa de conflitos envolvendo injustiça ambiental e saúde no Brasil**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/ma-comunidade-quilombola-de-alcantara-continua-luta-contr-o-centro-de-lancamento-e-pelo-seu-direito-de-ficar-na-terra/>. Acesso em: 10 ago. 2020.

FW2. MA – Carta denuncia ações do governo federal contra quilombolas em Alcântara. **Observatório Quilombola**, Rio de Janeiro, 22 ago. 2006a. Disponível em: <https://kn.org.br/oq/2006/08/23/ma-carta-denuncia-aco-es-do-governo-federal-contr-quilombolas-em-alcantara/>. Acesso em: 15 ago. 2020.

FW2. Resposta do governo à Carta de Alcântara. **Observatório Quilombola**, Rio de Janeiro, 12 set. 2006b. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2006port/BRASIL.555.01port.htm>. Acesso em: 15 ago. 2020.

GEERTZ, Clifford. O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa. *In*: GEERTZ, Clifford (org.). **O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa**. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 169-238.

GENERAL Etchegoyen diz que quilombolas de Alcântara são “cooptados por antropólogos estrangeiros”. **Amazônia**, Manaus, 28 out. 2017. Disponível em: <https://amazonia.org.br/2017/10/general-etchegoyen-diz-que-quilombolas-de-alcantara-sao-cooptados-por-antropologos-estrangeiros/>. Acesso em: 15 set. 2020.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das coisas**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5.

HARVEY, David. **O novo imperialismo**. Tradução Adail Sobral, Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2003. Disponível em: <https://gpect.files.wordpress.com/2013/11/david-harvey-o-novo-imperialismo.pdf>. Acesso em: 17 maio 2021.

HELD, Thaisa Maira Rodrigues. O direito humano ao território e identidade quilombola no sistema interamericano de direitos humanos. **Revista Libertas**, Ouro Preto, v. 3, n. 2, p. 122-147, fev./mar. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ANÁLISES SOCIAIS E ECONÔMICAS. **Entidades repudiam oferta da Base de Alcântara para os EUA**. Rio de Janeiro, 6 fev. 2017. Disponível em: <https://ibase.br/pt/noticias/entidades-repudiam-oferta-da-base-de-alcantara-para-os-eua/>. Acesso em: 25 set. 2020.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Estado brasileiro é denunciado na OEA por ainda usar lei da ditadura militar**. Altamira, 28 mar. 2014. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/estado-brasileiro-e-denunciado-na-oea-por-ainda-usar-lei-da-ditadura-militar>. Acesso em: 15 set. 2021.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LIMA, Roberto Kant de; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. **Anuário Antropológico**, Brasília, DF, v. 1, p. 9-37, 2014. Disponível em: <https://journals.openedition.org/aa/618>. Acesso em: 10 mar. 2020.

LOPES, Danilo da Conceição Serejo. **As territorialidades específicas como categoria de análise na construção do direito de propriedade das**

Comunidades Quilombolas de Alcântara. 2016. 94 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, 2016. Disponível em: https://www.ppgcspa.uema.br/wp-content/uploads/2016/06/Versão_Definitiva_Danilo-da-C.-Serejo-Lopes.pdf. Acesso em: 10 set. 2021.

LOPES, Danilo Serejo. **Ocorrências do conflito instituído em Alcântara com a criação do Centro de Lançamento de Alcântara (C.L.A).** [S. l.]: Movimento dos Atingidos pela Base Espacial de Alcântara, 2018. Disponível em: http://diretrizes-grandesobras.gvces.com.br/wp-content/uploads/2017/08/Apresenta%C3%A7%C3%A3o_MABE_03abr2018.pdf. Acesso em: 10 out. 2019.

MACHADO, Carolina Lacerda. **A dificuldade da execução plena das sentenças da Corte Interamericana pelo Brasil:** o controle de convencionalidade como instrumento de observância dos direitos humanos. 2019. 142 f. Trabalho Conclusão do Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

MATTEI, Ugo; NADER, Laura. **Pilhagem:** quando o estado de direito é ilegal. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

MBEMBE, Achille. **Políticas da inimizade.** Tradução Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2017.

MBEMBE, Achille. **Politiques de l'inimitié.** Paris: La Découverte, 2016.

MELLO, Anderson da Costa. **A experiência do grupo executivo interministerial de Alcântara-MA na construção de um ambiente participativo e cooperativo.** 2008. 146 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2008. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3234/1/2008_AndersonCostaMello.pdf. Acesso em: 10 nov. 2020.

MOTA, Maria Sarita. Posse e propriedade da terra no Brasil: das cerimônias de posse à propriedade privada da terra Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. **Rajetos: Revista de História da UFC,** Florianópolis, v. 6, n. 11, p. 139-159, 2008.

MOTTA, Márcia. **Nas fronteiras do poder:** conflitos de terra e direito agrário no Brasil de meados do séc. XIX. 1996. Tese (Doutorado em História) – Universidade de Campinas, Campinas, 1996.

MOVIMENTO DOS ATINGIDOS PELA BASE ESPACIAL. **Nota Técnica:** considerações preliminares acerca do Acordo de Salvaguardas Tecnológicas e suas implicações às comunidades quilombolas de Alcântara. Alcântara, 30 ago. 2019. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/blog/pdfs/nota_tecnica_ast_quilombolas_alcantara_mabe.pdf. Acesso em: 10 set. 2020.

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. **Movimentos bloqueiam entrada da Base de Lançamento de Alcântara no Maranhão**. Brasília, DF, 25 jul. 2017. Disponível em: <https://mst.org.br/2017/07/25/movimentos-bloqueiam-entrada-da-base-de-lancamento-de-alcantara-no-maranhao/>. Acesso em: 25 set. 2020.

MÜLLER, Cíntia Beatriz. A utilização de meios alternativos de solução de conflitos em processos de territorialização: casos de Alcântara e Marambaia. *In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de et al. Cadernos de debates Nova Cartografia Social: territórios quilombolas e conflitos*. Manaus: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia/UEA Edições, 2010. p. 88-100. Disponível em: http://www.pontaojongo.uff.br/sites/default/files/upload/livro_territorios_quilombolas_conflitos.pdf. Acesso em: 10 set. 2021.

MUZZOPAPPA, Eva; VILLALTA, Carla. Reflexiones teórico-metodológicas sobre un enfoque etnográfico de archivos y documentos estatales. **Revista Colombiana de Antropología**, Bogotá, v. 47, n. 1, p. 13-42, ene./jun. 2011.

NUNES, Patrícia Maria Portela. A terra da pobreza e as comunidades remanescentes de quilombos de Alcântara: identidade étnica e territorialidade. *In: COLÓQUIO INTERNACIONAL DE DOUTORANDOS/AS DO CES*, 4., 2013, Coimbra. **Anais [...]**. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 2013. Disponível em: https://cabodostrabalhos.ces.uc.pt/n10/documentos/10.1.3_Patricia_Maria_Portela_Nunes.pdf. Acesso em: 10 out. 2019.

NUNES, Patrícia Maria Portela. Conflitos étnicos na Amazônia Brasileira: processos de construção identitária em comunidades quilombolas de Alcântara. **Colombia Internacional**, Bogotá, n. 84, p. 161-185, may/aug. 2015. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0121-56122015000200007. Acesso em: 24 maio 2021.

O MOVIMENTO quilombola de Alcântara protocola carta direcionada ao Governador do Estado. **Nova Cartografia Social da Amazônia**, Manaus, 13 jul. 2015. Disponível em: <http://novacartografiassocia.com.br/o-movimento-quilombola-de-alcantara-protocola-carta-direcionada-ao-governador-do-estado/>. Acesso em: 10 set. 2020.

OLIVEIRA, José Carlos de. Atos administrativos. *In: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO". Acervo digital*. São Paulo, 25 mar. 2013. Disponível em: https://acervodigital.unesp.br/bitstream/123456789/65595/3/a2_m01_s02_i03_Print.pdf. Acesso em: 10 set. 2021.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seção Maranhão. **Diálogos sobre o acordo de salvaguardas tecnológicas do Centro de Lançamento de Alcântara na OAB Maranhão**. São Luís, 21 out. 2019. Disponível em: <http://www.oabma.org.br/agora/noticia/dialogos-sobre-o-acordo-de-salvaguardas-tecnologicas-do-centro-de-lancamento-de-alcantara-na-oab-maranhao-4293>. Acesso em: 14 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Redação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. A CIDH envia caso à Corte IDH sobre o Brasil por violação da propriedade coletiva de comunidades Quilombolas de Alcântara. **Comunicados de Imprensa**, Washington, DC, 12 jan. 2022. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2022/013.asp>. Acesso em: 15 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 82/06**: Petição 555-01. Admissibilidade Cmunidades de Alcântara Brasil. [S. l.], 21 out. 2006. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRASIL.555.01port.htm>. Acesso em: 10 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 82/06**: Petição 555-01. Admissibilidade Cmunidades de Alcântara Brasil. [S. l.], 21 out. 2006. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRASIL.555.01port.htm>. Acesso em: 10 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José: OEA, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Bogotá: OEA, 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT**. Brasília, DF: OIT, 2011.

OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira. Redistribuição, reconhecimento e participação: dilemas contemporâneos da Justiça Social no pensamento de Nancy. **O Público e o Privado**, Fortaleza, n. 28, p. 253-264, jul./dez. 2016. Disponível em: <http://www.seer.uece.br/?journal=opublicoeoprivado&page=article&op=view&path%5B%5D=2432&path%5B%5D=2040>. Acesso em: 2 mar. 2021.

PANSIERI, Flávio. Do conteúdo à fundamentalidade da moradia. *In*: OLIVEIRA NETO, José Rodrigues de (org.). **Constituição e estado social**: os obstáculos à concretização da Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PEDUZZI, Pedro. Jobim defende que comunidades quilombolas de Alcântara sejam transferidas. **Uol Notícias**, São Paulo, 1 jul. 2009. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/2009/07/01/ult5772u4544.jhtm>. Acesso em: 10 set. 2020.

PELA GARANTIA do direito ao território das comunidades quilombolas de Alcântara. **Justiça Global**, Rio de Janeiro, 7 nov. 2008. Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/pela-garantia-do-direito-ao-territorio-das-comunidades-quilombolas-de-alcantara/>. Acesso em: 10 ago. 2020.

PEREIRA JÚNIOR, Davi. **Territorialidades e identidades coletivas**: uma etnografia de terra de santa na Baixada Maranhense. 2012. 151 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/12780/1/Dissertação_Davi%20Pereira%20Junior.pdf. Acesso em: 10 maio 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2018.

RENATO. Estado brasileiro é criticado na OEA por ainda usar lei de exceção da Ditadura Militar. **Justiça Global**, Rio de Janeiro, 28 mar. 2014. Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/estado-brasileiro-e-criticado-na-oea-por-ainda-usar-lei-de-excecao-da-ditadura-militar/>. Acesso em: 10 set. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das coisas**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

RODRIGUES, Guilherme Tavares Marques. **Antropologia e direito**: a justiça como possibilidade antropológica. 2010. 406 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual Paulista, Marília, 2010. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/100997/rodrigues_gtm_dr_mar.pdf?sequence=1. Acesso em: 10 maio 2022.

SCHULER, Donald. A rerórica da subordinação na Carta do Acharnenro. *In*: BESSONE, Tânia M. T.; QUEIROZ, Tereza A. P. (org.). **América Latina**: imagens, imaginação e imaginário. Rio de Janeiro: Expressão Cultural; São Paulo: Edusp, 1997.

SENA, Adriana Goulart de; COSTA, Mila Batista Leite Corrêa da. Direito e antropologia: metodologia da alteridade. *In*: ENCONTRO NACIONAL DE ANTROPOLOGIA DO DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, 2., 2011, São Paulo. **Anais** [...]. São Paulo: USP, 2011. Disponível em: <https://nadir.fflch.usp.br/sites/nadir.fflch.usp.br/files/upload/paginas/gt8%20->

%20mila%20batista%20leite%20correa%20da%20costa.pdf. Acesso em: 16 maio 2022.

SILVA, Antônio Hélio. Arbitragem, mediação e conciliação. *In*: LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.). **Arbitragem, mediação e conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 17-38.

SILVA, Bárbara Correia Florêncio *et al.* Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. *In*: INSTITUTO MATTOS FILHO. **Equidade**. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/sistemas-regionais-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 10 set. 2021.

SILVA, Iby Montenegro de. **A Contag em perspectiva: um estudo sobre a formação política**. 2013. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2013.

SILVA, Paulo Thadeu Gomes da. **Os direitos dos índios: fundamentalidade, paradoxos e colonialidades internas**. São Paulo: Café com Lei, 2015.

SOARES, Rafaela Caroline Talha. **Lei 13.104 de 09 de março de 2015 – feminicídio: uma análise crítica sob a ótica constitucional e penal**. 2016. 41 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/3760>. Acesso em: 10 set. 2020.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Sociologia jurídica: condições sociais e possibilidades teóricas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

STAUT JÚNIOR, Sérgio Said. **A posse no direito brasileiro da segunda metade do século XIX ao Código Civil de 1916**. 2009. 220 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/19305/TESE-COMPLETA-STAUT.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 2 abr. 2021.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito Internacional dos direitos humanos**. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. v. 3.

VARELA, Laura Beck. **Das Sesmarias à propriedade moderna: um estudo de história do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

APÊNDICE

**APÊNDICE A – TRANSCRIÇÃO DA GRAVAÇÃO DA MESA DE DIÁLOGOS
SOBRE O “ACORDO DE SALVAGUARDAS TECNOLÓGICAS DO CENTRO DE
LANÇAMENTO DE ALCÂNTARA: DIÁLOGOS SOBRE OS PRINCIPAIS
ASPECTOS”**

Após a abertura da mesa, Tiago Diaz, Presidente da OAB/MA, começa a proferir as saudações aos presentes, falando acerca da importância desse debate, na Casa da Cidadania⁴⁸, que afeta de maneira muito direta o município de Alcântara (o prefeito estava presente). Irá ser tratada nessa mesa desde a questão fundiária até a questão do próprio AST⁴⁹.

1 POLIANA FREIRE (IDEALIZADORA DO EVENTO) – presidente da comissão de direito internacional da OAB/MA

O Brasil, ele tem se inserido cada vez mais no cenário mundial, isso é notório, e o desenvolvimento da economia, e também essa globalização, tem demandado uma interatividade cada vez mais harmoniosa entre as nações. E foi pensando nisso, que a comissão de Direito Internacional juntamente com a comissão de Direito Marítimo, e a Comissão de Direitos Difusos e Coletivos, idealizaram esse evento, para que fossem esclarecidos os pontos esquecidos do Acordo de Salvaguarda Tecnológicas. Este estudo ele se mostra essencial para que a situação ela seja realmente explorada e devidamente esclarecida.

Eu não vou me estender até porque a ideia do nosso evento, é que nós possamos absorver um conhecimento maior não só dos pontos jurídicos, mas também dos pontos técnicos desse pacto que foi firmado, neste ano, entre os representantes dos EUA e do Brasil.

(Momento que começa a agradecer ao apoio das comissões, da OAB, pela organização do evento, a ESA – que acolheu nosso projeto -, aos funcionários da Casa também).

⁴⁸ Ou “Casa de Todos”, maneira como se referem ao prédio da Ordem dos Advogados do Brasil no Maranhão, mesmo sendo óbvio que nem todos tem acesso.

⁴⁹ Nomenclatura adotada no discurso Acordo Salvaguardas Tecnológicas (AST); Centro Espacial de Alcântara (CEA).

“Nós somos todas pessoas distintas de braços dados, mas, de nações distintas que estamos em prol de um único objetivo que é o bem comum”.

2 PASTOR GILDENEMYR – deputado federal pelo Maranhão

(Inicia cumprimentando os presentes na mesa com as mesuras de praxe).

A gente que vem de movimentos sociais, de situações com o povo, com a juventude, participar de um evento como este, que contempla as pessoas diretamente e aqui eu quero parabenizar a Dra. Poliana, coordenadora da comissão de direito internacional, é uma alegria muito grande. Em se tratando do apoio a AST, queremos dizer que apoiamos, e vou explicar o motivo.

O Centro Espacial de Alcântara, ele tem uma despesa, um ônus para o Governo muito grande, parece que é de 50 milhões (alguém o corrige com 15 milhões), e não tem utilidade a altura do que poderia proporcionar, ao meu entendimento. E o acordo vem justamente para fazer jus ao que o Centro Espacial de Alcântara pode contribuir ao desenvolvimento do nosso estado.

Como todos nós sabemos, o nosso estado comparado aos demais, é um estado carente e a cidade de Alcântara é também muito carente. E quando se fala em Alcântara eu me lembro logo de Kourou, que nós tivemos lá por ocasião da ida de comissão de parlamentares e que fizeram parte da comitiva do Ministro, e aí, nós pudemos ver o que um centro espacial de alta monta pode contribuir para desenvolvimento.

Nós vimos uma cidade que tudo está em função daquele centro, e eu me lembro que quando estava tendo ali uma entrevista com o chefe daquele centro e todos que estavam ali tiveram oportunidades para fazerem perguntas, e eu fiz a seguinte pergunta: quantos por cento da mão de obra especializada que é utilizada, vem daqui, e quanto por cento vem da França.

A resposta foi que 80% vêm daqui, é qualificada no centro tecnológico e universitário, então, por aí dá para vermos o quanto é (foi) de importância daquele centro para aquela cidade, que é mais ou menos do mesmo tamanho de Alcântara e hoje é o maior PIB da América Latina, está em Kourou, por causa do centro.

Quanto à fundação do centro de Alcântara, ali foi, teve uma lei que concedeu um território que é muito maior do que o que o centro ocupa, depois que veio a ser ocupado por várias comunidades.

Hoje a crítica maior em relação a aprovação do acordo, é por causa das comunidades e dos quilombolas que ficam ali em torno, **nós⁵⁰ entendemos que essas comunidades não devem inviabilizar a aprovação desse acordo**, porque eu mesmo já tive algumas vezes lá, inclusive, temos uma entrada por conta de ter muitos evangélicos ali⁵¹, tivemos também vários encontros, tivemos também presentes na ocasião da ida do ministro Marcos Pontes, ali, andamos por várias casas, de casa em casa, e **não vimos por parte de nenhum morador ou quilombola, algum tipo de aversão a ideia do acordo ou de que o Brasil está alugando o centro aos EUA.**

Então, o que eu entendo é que deve ser aprovado o acordo e nós contamos com os setores no sentido de fazer acontecer essa aprovação e a ideia de vir a incomodar ou realocar ou tirar as pessoas dali, não venha a inviabilizar.

O deputado Pedro Lucas, me parece, que está com um projeto da criação de um fundo, uma porcentagem de 1% do fundo, diante da aprovação do acordo, direcionando a essas comunidades.

Eu vi lá, também, **uma escola que é sustentada pela Aeronáutica**, que alcança muitos filhos daqueles moradores ali, enfim, nós entendemos que tem como conciliar a aprovação do acordo, que é de importância incrível para o **desenvolvimento do Maranhão**, e para o Brasil, sem desrespeitar, sem causar qualquer tipo de transtornos a essas comunidades, que ao meu ver, na maioria, querem a aprovação desse acordo e entendem que o mesmo será importante para o desenvolvimento do Maranhão e de Alcântara. Esse é o meu entendimento, e estou à disposição de todos.

⁵⁰ O parlamentar deu a entender que as autoridades ali estavam todas favoráveis ao acordo e estabeleceu a posição que seria adotada de ser favorável.

⁵¹ O deputado é pastor evangélico e considera os membros do grupo religioso local como facilitadores da implantação do projeto.

3 HILDO ROCHA – DEPUTADO FEDERAL

(Começa falando sobre o propósito da discussão do dia, que diz respeito ao uso comercial da base de lançamento de foguete de Alcântara).

Esse acordo já avançou bastante e foi assinado em março deste ano⁵², na presença dos presidentes do Brasil e EUA. Tudo aqui relatado pela comissão de relações exteriores, e o acordo na PPL se está votando, na Câmara, tendo em vista que é o projeto legislativo que aprova esse acordo, conforme dispõe a Constituição Federal.

Os acordos ou tratados internacionais entre o Brasil e outro país, isto é, qualquer ato do presidente da República que assinar ou autorizar a assinar por ele, terá que haver a apreciação (deverá ser referendado) pelo Legislativo do Brasil, é o que diz a Constituição Federal.

E esse acordo foi distribuído para três comissões temáticas lá na Câmara, de acordo com o que trata o tratado, o acordo, tem que ser distribuído para as respectivas comissões temáticas, que é o que diz a constituição federal, mas, todos eles têm que ser iniciado na comissão de relações exteriores, e foi distribuído para mais duas comissões, de Ciência e Tecnologia e CCJ.

Mas, o nosso regimento comporta acelerar matérias desse tipo, e nós conseguimos fazer o requerimento pedindo urgência, que precisa ser assinado pela maioria dos membros na Câmara Federal, e se aprecia no Plenário, e depois ele entra entre outros projetos, dos inúmeros projetos que estão em pedido de urgência, no Plenário, que estão na fila lá, então, nós negociamos, e conseguimos colocar em pauta, mas, houve uma obstrução muito grande pelos partidos ditos de esquerda no Brasil, que entenderam que esse acordo não seria bom para o país, embora, a posição colocada por eles não ter sido técnica, digamos assim, e sim uma posição política e ideológica.

Após isso se corrige dizendo que não diria nem ideológica, mas sim, política, pois, se você analisar do ponto de vista ideológico, se você verificar a China, hoje, é considerada um país de esquerda que tem a maior quantidade de membros, de população e assinou um acordo idêntico a esse com os EUA, para poder lançar

⁵² O ano que se refere é 2019.

nas suas quatro bases foguetes com tecnologia americana. Então não é nem uma questão ideológica, é uma questão política mesmo.

O AST está seguindo o apoio do PCdoB, até por conta de o governador⁵³ ser deste partido.

4 JOSÉ RIBAMAR MONTEIRO (Coronel Monteiro) – Superintendente do Patrimônio da União

Primeiro, começa a esclarecer, se ainda houver essa dúvida, a diferença entre o Acordo de salvaguarda e o Centro Espacial de Alcântara, pois, muitas pessoas fazem confusão, e, eu quero dizer que o acordo de salvaguarda é um instrumento que visa preservar segredos industriais de um país, que permite que outro país faça uso desse material que está coberto por um segredo industrial.

Quanto ao Centro Espacial de Alcântara, são instalações postas à disposição de outros países, como a China, Índia, por exemplo, que farão uso de novas instalações por diversas razões. O **aluguel** dessas instalações é um tema – centro espacial de Alcântara, e o Acordo de Salvaguarda é outro tema.

Agora esse acordo seria inócuo se não tivesse uma base física para que o lançamento pudesse ser efetivado. E onde entra a Secretaria de Patrimônio da União? Através das consultas físicas para que pudesse acontecer.

Alcântara é em toda a linha do Equador, o lugar mais privilegiado para o lançamento de artefatos para o espaço. De todos na linha do Equador é o melhor, e isso, por questões físicoespaciais e de combustível. O lançamento, além de economia, precisa de simplicidade de manobras.

Nós nos deparamos lá em Alcântara que aquele chão, ele tem terras devolutas⁵⁴, que pertencem ao Estado, tem terras de particulares, têm terras da União e **terras que são denominadas de quilombolas, e nós temos que administrar**

⁵³ Flávio Dino, governador do Maranhão.

⁵⁴ “Terras devolutas são terras públicas sem destinação pelo Poder Público e que em nenhum momento integraram o patrimônio de um particular, ainda que estejam irregularmente sob sua posse. O termo “devoluta” relaciona-se ao conceito de terra devolvida”. Cf. BRASIL. Câmara dos Deputados. Acessibilidade. **Terras devolutas**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/gestao-na-camara-dos-deputados/responsabilidade-social-e-ambiental/acessibilidade/dicionario-de-libras/t/terras-devolutas>. Acesso em: 10 ago. 2020.

todas essas características, para proporcionar para o Centro Espacial de Alcântara, um chão necessário para que esse empreendimento possa funcionar, ser efetivado.

Nas terras do Estado, que, diga-se de passagem, é a parte do processo que está mais lenta, que o Estado ainda não nos proporcionou as terras para serem incorporadas ao grande tabuleiro que será o chão do CEA. **As terras da União, são delas, não tem problema.**

As terras dos particulares, temos dois caminhos: comprar ou desapropriar. Aquelas em que as compras foram compradas, ok, não tem problema. **Mas, aqueles em que houve desapropriação, para que os senhores e senhoras vejam, 52 processos de desapropriação,** 117 glebas fazem parte do tabuleiro que é o chão do CEA, então, nós estamos tentando diurnamente trabalhando para conseguir no mais curto prazo possível, para que esse chão forme um tabuleiro único, sem docas, sem espaços vazios.

Estivemos por todos os *glebelaes*, que são os responsáveis por esses processos, e fomos recebidos da maneira mais maravilhosa possível, e estão todos querendo dar uma solução para isso, e só estamos avançando bem nas tratativas, inclusive, uma gleba que foi comprada, Fazenda denominada Nó Casa, com 26 mil hectares, e quem conhece minimamente isso, sabe que é muita coisa. E é nessa gleba que nós vamos assentar 332 famílias, e, aí, criou-se um problema, como nós vamos assentar essas famílias? Pois, inicialmente elas se autointitulavam quilombolas, mas, lá atrás no acordo firmado, eles diziam que queriam seu chão com título de primitivo. E aí vem o choque, se é o chão com título de primitivo que desejam, então vocês não vão se apresentar como quilombolas.

Ou você ver seu título como quilombola fosse? Porque aí a terra terá que ser titulada coletiva, e quem vai estar nela colocado, não terá o título individual. Foi feita uma reunião com eles, lá em Alcântara, estando presente o senador Roberto Rocha. Assim, na reunião foi possível verificar que todos estavam convictos do que disse o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, que diziam que o melhor era a titulação quilombola, e segundo o palestrante não é.

E naquele momento, eu fui mostrar para eles que, coloca essa questão de quilombola na frente do problema, não era proveniente, era mais razoável que eles exigissem que houvesse o cumprimento daquele acordo inicial, de 1996 (correção = 7 de julho de 1983) e nós estamos providenciando que cada um dos residentes da Fazenda Nó Casa, receba o seu título de propriedade com direito de sucessão,

hipotecar, vender, enfim, fazer o que quiser, porque aquilo é seu. Enfim, esse é o interesse da União, que está honrando tudo aquilo acordado em 1983. É proporcionar para o Centro Espacial de Alcântara, o espaço físico necessário, para que todas as instalações necessárias possam estar ali colocadas.

5 ANDRÉ BARRETO – Assessor Técnico da Presidência da Agência Espacial Brasileira

Fala que o AST trata de proteções e segredos industriais. O acordo fala basicamente de que, se eu precisar de um foguete japonês, de um satélite português, e em um deles tem um componente americano, eu preciso deste acordo para que eu possa lançá-los de solo brasileiro. O acordo fala de que o Brasil se torne apto e autorizado para esses lançamentos.

Sinteticamente aduz que a ausência desse acordo assinado está fazendo com que o Brasil esteja perdendo muitas oportunidades de avanço tecnológico.

Tiago Diaz interrompe-o começando os agradecimentos: resumindo sua participação ele menciona que o tema é muito importante, e por conta disso, a sociedade precisa ter essa compreensão e precisamos fomentar as discussões.

6 DAVI TELLES (advogado) - Secretário Estadual de Ciências, Tecnologia e Inovação do Maranhão.

Eu queria falar rapidamente sobre três assuntos. Primeiro sobre aquilo que já foi tangencialmente tratado aqui, sobre a questão da natureza do acordo de salvaguardas tecnológicas, tentando aqui dar a minha contribuição sobre o que ele é e o que não é. Falando também um pouquinho da exploração e comercialização do CEA, do futuro CEA, com a ciência e tecnologia da informação. E finalmente, sobre as questões que no cenário nacional estão aparecendo como as mais graves e controversas sobre esse AST.

Começo falando acerca do AST, que não é nada mais do que um instrumento jurídico que tem natureza jurídica de acordo bilateral entre dois Estados-Nação, que se presta única e exclusivamente de propriedade intelectual industrial, que é um direito fundamental, que está contido entre os muitos incisos no artigo 5º, que garante a proteção intelectual, industrial, dos seus inventos, dos seus engenhos.

Com isso, estando protegida na Carta Magna, e não tenham dúvidas, sendo algo oriundo dos direitos de primeira geração, das revoluções democráticas oriundas das revoluções do final do século XVIII, obviamente que figura em outras constituições do mundo, e, portanto, está se tratando de algo, que diante de um país minimamente detentor de um Estado constitucional, traz em seu bojo.

Então, propriedade intelectual é algo sem o qual não se pode avançar um milímetro em questões sérias, graves e diálogos importantes, essenciais, em avanços de nações, e na política espacial, ou a política aeroespacial.

Aqui estão membros do ministério da Defesa, membros das Forças Armadas, obviamente que segredos industriais, intelectuais, sigilos próprios de arranjos com esse, devem e só podem ser tratados dessa maneira. E é por isso desde o primeiro momento, que o Chefe do Poder Executivo do Maranhão, o governador Flávio Dino, ora exercente do seu segundo mandato, sempre se colocou de maneira bastante favorável à aprovação do acordo de salvaguardas tecnológicas, tal como foi apresentado a Câmara Federal.

Nós, eu e ele, e alguns outros membros do governo, inclusive algumas vezes juntos, já lemos e relemos os dos seus muitos artigos e itens do acordo. Não há qualquer questão que ofenda a soberania.

Aliás, faz-se uma ressalva aqui, que se fôssemos analisar AST realizados pelos EUA e outros países, como por exemplo, a Nova Zelândia, Cazaquistão com a Rússia, é um acordo *light*, vigorosamente mais favorável ao Estado Brasileiro, e nós nos demos ao trabalho de fazer essas comparações de AST's entre os EUA e outros Estados-nação.

Mas, os acordos que fomos capazes de analisar, dentre eles, pois não analisamos todos, esse é um acordo manifestamente diferente, inclusive, que se prestou a resolver questões que já foram objeto de críticas de outros parlamentares em legislaturas anteriores, e esse é o posicionamento oficial do governo do Maranhão, desde o início dessa temática. Este é o nosso posicionamento oficial, deste o início: de aceitação.

Eu, Davi, falo em meu nome, que não sou nenhum pouco simpático a política externa dos EUA, e em nenhuma das outras muitas dimensões de políticas dos EUA, mas, nesse caso específico, acredito que não há nada de mais nesse acordo de salvaguardas tecnológicas, nesse quesito específico.

E quanto ao que virá desse AST, é lógico que vai depender da hermenêutica, ela pode fazer diferença na produção de efeitos jurídicos de qualquer norma, seja uma norma de efeitos jurídicos, ou que seja tendente de produzir efeitos jurídicos no nosso espaço soberano, seja uma norma que se pretenda a produzir no nosso espaço soberano e também efeitos internacionais. Portanto, o que eu quero dizer é que, o acordo da forma que estar, ao nosso ver, não tem problema nenhum, no entanto, a interpretação que se pode dar a esse acordo, poderá gerar problema. Aliás, qualquer interpretação que não seja a mais adequada e que se dê a qualquer norma, pode ser a mais inadequada, basta ver a própria interpretação que se tem dado de maneira heterodoxas a própria constituição da República, há alguns no Brasil, inclusive, pela Suprema Corte.

Então é obvio que uma visão hermenêutica, poderá inundar uma norma qualquer, essa é a nossa posição.

O AST é um pressuposto para que os contratos de exploração comercial com muitos países do mundo que utilizem tecnologia norte-americana possam ser feitos... Podem ser bons contratos de exploração comercial, para o Brasil, e podem ser acordos de exploração comercial ruins, dependem das partes que estarão dispostas, as partes que estarão decididas a definir esse contrato, e isso é outra questão e cabe a nós, cidadãos brasileiros e a esta Casa, como regime democrático, também fiscalizar nos próximos anos.

A outra coisa que eu queria tratar era a relação com a Ciência e Tecnologia. Não sei se é de conhecimento de todos, por conta de uma articulação derivada, muito bem feita em muitas partes, deputados federais que estão no parlamento e já não estão mais, a própria academia maranhense, na qual destaco o papel do Alan Kardec, o MA já tem uma graduação em engenharia aeroespacial, um mestrado em rede na área, entre Universidade Federal do Maranhão (UFMA), Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) na rede nordeste aeroespacial.

A exploração comercial do CEA é um divisor de águas nas nossas atividades acadêmicas do MA, nós temos tudo para entrar num ciclo de altíssimo rendimento de produção acadêmica, a partir desse curso de graduação.

Nós fizemos há alguns meses, um seminário acerca do acordo de salvaguardas e CEA, e nós dissemos em alto e bom tom, as autoridades federais e

as pessoas presentes, que nós maranhenses não temos a menor pretensão de participar somente da cadeia produtiva exógena do CLA, muito pelo contrário.

No primeiro momento, o Governo Federal fez uma referência ao papel maranhense junto à exploração comercial de Alcântara, numa atuação errada, visto que, foi dito que os maranhenses poderão... verão o turismo crescer, montar barbearias, hotéis, restaurantes, mas, que ao nosso ver não basta, é uma visão errada. No entanto, com todo respeito isso não basta, nós queremos produzir conhecimento, nós temos graduação, programa de pós-graduação, nós queremos entrar nesse ciclo de produção. Nós queremos que o MA entre na cadeia produtiva endógena.

Então, não pense que o MA não vai ser capaz de entrar na cadeia de produtividade espacial endógena.

Nós iremos encontrar na REFESA, que será inaugurada no início de 2020, um laboratório MEIC avançado e de altamente rendimento de tecnologias aeroespaciais, em parcerias com a UFMA.

[...] O ITA é o ITA, não perderá o seu lugar de produção intelectual, mas, com certeza, a nossa academia maranhense quer entrar nessa seara de conhecimento.

A respeito da transferência de tecnologia e as áreas restritas – primeiro, transferência de tecnologia é um assunto tratado desde o artigo 2º do acordo, que trata das definições, logo de início, pois, devido a boa técnica redacional, começa-se a falar sobre a definição de termos específicos, como acontece em outros documentos jurídicos. E lá no item 14, do artigo 2º, diz especificamente, o que se considera como áreas restritas, do AST, é nada mais do que “áreas dentro da jurisdição territorial da República Federativa do Brasil, designadas conjuntamente pelas Partes, às quais o Governo da República Federativa do Brasil somente permitirá acesso a pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América, a fim de assegurar que, de maneira ininterrupta, possam monitorar, inspecionar, acessar e controlar o acesso a Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, para fins de realizar Atividades de Lançamento”, o que significa dizer que uma área é restrita e somente é restrita temporariamente enquanto é usada para o lançamento de determinado engenho espacial, e depois de utilizada ela deixa de ser restrita, pois,

como dito na primeira linha do item do 14, ela é uma área de jurisdição territorial do Brasil.

A respeito da transferência de tecnologia – muito tem se dito que o acordo de salvaguarda impede de transferência de tecnologias para o Estado brasileiro. O AST ele trata especificamente sobre a transferência de tecnologia, e é claro que, num primeiro momento, o AST, não sejam ingênuos, ele se presta, em primeira instância, a regulamentar essa transferência de tecnologia, e a impedir que a transferência de tecnologia sobre a qual recai algum sigilo intelectual não se dê de maneira aleatória, mas ele não impede essa transferência, conforme se vê no item e, n. 2 do artigo 3º, do AST.

“O Governo da República Federativa do Brasil poderá utilizar os recursos financeiros obtidos por intermédio das Atividades de Lançamento para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do Programa Espacial Brasileiro, mas não poderá usar tais recursos para a aquisição, desenvolvimento, produção, teste, emprego ou utilização de sistemas da Categoria I do MTCR (Missile Technology Control Regime - ACORDO internacional de não proliferação de mísseis) (seja na República Federativa do Brasil ou em outros países)”.

Sobre a transferência de tecnologia também há uma previsão expressa sobre isso, e conforme analisamos é possível. E é óbvio que não somos ingênuos o suficiente, para saber que essa transferência de tecnologia é algo que o governo americano, a NASA, ou quem quer que seja, não vai chamar o governo brasileiro e dizer venham aqui ver os segredos tecnológicos. O próprio acordo prevê que um plano de transferência tecnológica deve ser feito entre as duas partes. Gente, essa parte aqui é um ponto específico sobre o qual nos debruçamos sobre outros acordos.

Em relação a outros acordos com outras nações, esse ponto aqui ele é muito dificultado, e esse ponto, lá atrás, em legislaturas passadas, muito se bateu e se fez uma mudança significa a esse respeito.

A respeito da transferência tecnológica, quanto mais avancemos nas nossas estratégias na área acadêmica aeroespacial, mais conseguiremos que torne possível que a academia brasileira, engenharia e inteligência brasileira, possa se apropriar, se familiarizar, de tecnologias aeroespaciais de alto rendimento. Fala isso, por conta de histórias de outros países no ingresso desse tipo de tecnologia.

A nossa defesa maior, obviamente, é defendendo o território brasileiro, maranhense, nós temos que envidar esforços para que a academia brasileira possa participar desse processo de desenvolvimento de conhecimento aeroespaciais.

7 HILDO AUGUSTO DA COSTA NETO – relator – Deputado Federal

AST é fundamental para viabilização da base espacial de Alcântara, implantada em 1983, e vem ao longo dos anos tendo investimentos consideráveis por parte do Governo Federal, com localização formidável, que facilitou a instalação nessa base, localizada numa baía, a dois graus, se não estou enganado, que favorece o lançamento de foguetes, com uma economia muito melhor. E esse acordo já tinha sido realizado anteriormente, mas o Congresso Nacional rejeitou, na verdade, a Câmara rejeitou e não deu prosseguimento. E de acordo com o artigo 49 da Constituição Federal de 88, cabe ao Congresso Nacional ratificar os acordos e tratados internacionais, assinados pelo Presidente da República.

Fala sobre as dificuldades para aprovação de projetos, acordos, qualquer proposta, pois o Governo Federal não tem uma base sólida na Câmara, e fala que o acordo atual é muito bom para o Brasil, mas, o antigo não, o acordo criado na época de Fernando Henrique Cardoso prejudicava o Brasil.

(O palestrante explica novamente o que esse AST é, que consiste num acordo de confiança entre dois países, esse acordo é utilizado por países como Nova Zelândia, Índia, China - ele está lendo *slides* para isso).

Não é permitindo o lançamento de mísseis, ou produtos que levem a mortalidade de pessoas.

Aqui como foi dito, quanto aos posicionamentos contras, daqueles que não apoiam, colocam a questão das áreas controladas e restritas para a proteção de tecnologias, e aqui nós já afirmamos que não fere a nossa soberania e é um uso temporário. E ali, em Alcântara, podem ser lançados vários foguetes no mesmo ano, no mês, semana, e ficarão restritos aqueles que trabalham lá.

O CEA estará sempre sob o controle do Brasil. O Brasil tem poder para aprovar profissionais a serem credenciados. Os benefícios deste Acordo de Salvaguarda Tecnológicas, que vai viabilizar a base de Alcântara: em 20 anos, nós estimamos que devido a não aprovação do acordo (me refiro desde a época de FHC) **nós perdemos aproximadamente 3, 9 bilhões de dólares, 15 bilhões de reais, em**

receita de lançamentos não realizados, considerando apenas 5 % dos lançamentos realizados no mundo, nesse período, além de não desenvolver o potencial tecnológico possível.

Com a aprovação do AST, o uso comercial se torna viável, isso fará com que o Brasil se consolide como forte em lançamentos. Vai beneficiar toda a região adjacente, do ponto de vista social e econômico, gerando empregos, riquezas, ampliando o empreendedorismo, negócios locais, serviços gerais, melhorando mão de obra especializada, isto é, melhorando e ampliando as estruturas básicas da região. (Fala que o representante do SEBRAE está presente).

(Fala da perspectiva, a exemplo de outros países, a mudança na baixada maranhense, qualidade de emprego. Fala que nós temos que avançar, não podemos esperar).

Infelizmente, algumas pessoas querem dificultar o firmamento desse acordo, o próprio o Tribunal de Contas da União, em decisão do ministro (Marcus) Bemquerer, assegura que a base de Alcântara só tem viabilidade se houver o AST, e isso foi confirmado, recentemente, pelos demais membros do TCU. Eu não tenho dúvidas nenhuma que esse acordo é muito bom para o nosso país.

Poucos lugares do mundo detêm tantos atributos para o lançamento espacial, o que temos de negativo é o apoio logístico, que temos que melhorar, já houve um trabalho muito forte, com alguns ministérios, o próprio ministro das relações exteriores, esteve com outros ministros, como de infraestrutura, para buscarmos apoio logístico de hotéis, portos, pois se não os tivermos, teremos dificuldades à frente.

Fala das questões de condições ambientais favoráveis para o lançamento (durante toda essa parte da explanação ele está lendo alguns slides, por isso, as informações ficam aleatórias, ele mal proferindo algo, com slides de acompanhamento para ele e os ouvintes com os respectivos gráficos e dados, sendo que a maior parte das informações estão contidas no folder institucional).

Caso seja aprovado no congresso o AST, será dada sequência, e caso não seja, deverá ser desativada a base de Alcântara, cujo AST não afeta a soberania nacional. E quem diz o contrário, é porque está tendo outro tipo de interpretação do que está escrito.

Aqui é questão do LTCE, porque como o Brasil é signatário do regime, não poderá permitir que a Venezuela, ou qualquer outro país que seja considerado

terrorista, venha lançar aqui em Alcântara qualquer tipo de foguete, pois, pode ter alguma arma química, nuclear, por exemplo, e se proíbe mesmo.

(Assunto de importância na sua fala foi a respeito da proibição de pirataria dessa tecnologia).

Devemos estar na próxima semana aprovando esse acordo no plenário da Câmara, depois de muito debate, discussão, que está lá há bastante tempo. Foi feito um acordo, que eu liderei, com os partidos da oposição, para que, na próxima terça, possamos colocar como primeira medida da pauta, esse projeto, sem nenhum tipo de obstrução regimental dos partidos grandes e médios, apenas quem fará obstrução é o PSOL, que só tem 10 deputados, e eu acredito que não fará tanta obstrução quanto faria o PT, por exemplo.

E enfatiza que quem é contra esse acordo, não é por questão técnica, e apenas por questão política, marcar oposição, porque acha que está sendo realizado nesse governo, dando mérito ao Jair Bolsonaro, porque já aprovamos acordos semelhantes.

8 ALLAN KARDEC DUAILIBE BARROS FILHO - pró-reitor de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação da UFMA

E a gente está falando de algo que não é importante somente para o Maranhão, mas, sim, que é estratégico para o Brasil, nós estamos falando de nação, de algo estratégico para a construção da identidade brasileira.

Fala sobre o uso de tecnologias, os seus avanços, como a questão do GPS, bem como que tem pessoas que mesmo diante das informações de que a Terra é redonda, ainda acredita que seja plana, e que mesmo com o conhecimento de que o homem foi à Lua, ainda não acredita nisso, e ele reitera que nós vamos continuar produzindo conhecimento para que essas pessoas continuem não acreditando nisso (ele foi irônico). E diz que queria fazer uma relação entre energia e informação.

O deputado Hildo falou que nós trouxemos o curso de engenharia aeroespacial, **e isso foi estratégia**. Nós estamos credenciados com laboratórios prontos, para fazer tecnologia e continuar fazendo tecnologia.

Primeira pergunta que temos que fazer é: qual a relação entre energia e informação. Eu fui diretor da Agência Nacional de Petróleo, e nós estamos vivendo a

internet 4G e indo para a 5G, a pergunta é: vai ter uma revolução no planeta, e nós vamos fazer parte dela ou ficar à parte?

Qual o caminho estamos trilhando para o Brasil? Sabemos onde queremos chegar? (Ele começa a fazer uma explanação apresentando um gráfico, como que os países que tem mais satélites são aqueles mais escuros, que são aqueles que a gente já esperava, que são a Rússia, EUA e a China).

Em 2011, eu era diretor da ANP, as maiores empresas, só tinha uma de informação, as outras áreas eram de petróleo. Como está em 2019? Microsoft, Apple, Amazon, Facebook, todas trilhonárias, e como é que estamos nos colocando com essas mudanças que estão acontecendo hoje?

Estamos falando de Alcântara, mas, olha como houve a reversão da Geopolítica, por que às vezes a gente descredencia o que está ocorrendo ao redor do planeta. Os EUA são os maiores produtores de petróleo do mundo hoje, eles fizeram tecnologia, e tem um *sheik* árabe que diz que a idade da pedra acabou não foi porque acabou pedra, mas, foi a tecnologia que evoluiu, e a idade do petróleo também vai acabar, porque há outras tecnologias, e há outras coisas que estão tomando conta. Os EUA superaram o Oriente Médio, e a gente viu a queda do petróleo.

E o Brasil? Como é que é isso? Vamos falar de Alcântara. (Faz a comparação entre as malhas ferroviárias entre o Brasil e EUA – mostrando nos slides. Fala que o Brasil, por decisão estratégica, continua em 1500. Começa a questionar o porquê da não vinda de gás para o MA, por conta de que a maior produção de petróleo no Brasil é no pré-sal. Fala que temos que ter estratégias para o Brasil, e que o mapa ferroviário também, reconhece a loucura, para a distribuição de combustível. A gasolina toda que estamos importando vem dos EUA).

São Luís é a maior importadora de combustíveis do Brasil, e aí que Alcântara entra (e na distribuição de grãos também). Que são quase 80 bilhões de toneladas que são excedentes, que não vem para o Itaqui, mas, para o porto de Santos. Os EUA estão trazendo óleo para cá, porque tem óleo excedente, que a briga dos EUA é com Oriente Médio e com a Rússia. A Rússia tem excedentes.

Quais as vantagens de Alcântara? Ela fica 2, 3º aqui, daqui da Linha Equador, então se eu for lançar o artefato, que tem muito a ver com essa coisa de terra plana (ironia, novamente). (Falando acerca da localização favorável de Alcântara). Você “tá” muito mais perto de alcançar a estratosfera para colocar o satélite em órbita, então você economiza até 30% de combustível sim, mas de peso

também, eu não quero ... O problema dos países não é gastar dinheiro, 30% eles investem, mas, se eu tenho mesmo o peso, eu consigo economizar 30%, eu coloco mais artefatos.

O Elon Musk⁵⁵ vai lançar 12 mil satélites no espaço, são esses satélites grandões que nem esse de 2003? (mostra o modelo no slide). Não, é um satélite que se chama microssatélite, mais ou menos deste tamanho em números quadrados (demonstra o tamanho com as mãos), são nanosatélites, o que é o que o Davi (Teles) tava falando que a gente tá fazendo. Lá na UFMA nós já estamos construindo nanosatélite por quê? É 10 por 10, por 10. Esse troço aí você vai na estação espacial, vai no foguete, joga para fora, vai só espirrando satélite, por isso você pode lançar 12 mil tranquilamente.

E, qual a vantagem de Alcântara? (Pergunta pelo prefeito de Alcântara, após a resposta de alguém não identificado, lamenta a ausência desse político).

Alcântara é o grande (rubi – 1:58:40) internacional, não só aeroespacial, mas em termos de portos e ferrovias, porque na ilha de cajual você vai ter o terminal portuário de Alcântara que já foi concedido à iniciativa privada. O que vai acontecer de fato? Toda a migração ferroviária, ela vai vir aqui (aponta no slide), ao invés dele vir para o Itaqui, eles vão vir direto para continente, com isso eles vão economizar 200 km. Aqui vai ter o novo ramal (aponta no slide). E, aqui (aponta no slide), você vai ver o centro de lançamento de Alcântara, onde está o terminal portuário de Alcântara. Qual a distância que nós temos que temos que abastecer [...] porque eu não tenho dúvidas de que o acordo vai ser aprovado, ele é estratégico para o Brasil, ele é importante também e eu quero convencer também que ele é importante para Alcântara, por que Alcântara [...] Tem coisa que a gente disse [...] eu tive em Korou também. O Ministro Marcos Pontes [...], eu tive a felicidade, graças ao projeto dos deputados da bancada federal, quando eles trouxeram esse recurso, a gente fez uma grande festa. O ministro Marcos Pontes é uma estrela (fala da visita do Marcos Pontes na UFMA em 2017 antes desse ser ministro).

O debatedor, com o fito defender o AST, faz um comparativo entre os centros de lançamento de Alcantara e o de Korou⁵⁶, defendendo que, diferentemente

⁵⁵ Elon Reeve Musk, é um empreendedor e filantropo sul-africano-canadense-americano. Ele é o fundador, CEO e CTO da SpaceX; CEO da Tesla Motors; vice-presidente da OpenAI; fundador e CEO da Neuralink; e co-fundador e presidente da SolarCity.

⁵⁶ Kourou é uma cidade e localidade da costa atlântica da Guiana Francesa, um departamento ultramarino e sul-americano de França. A noroeste da cidade, o Centro Espacial da Guiana, uma

do Brasil, não há nessa comunidade onde está localizado esse centro de lançamento tecnologia local, mas europeia, da França, diferentemente do que ocorre no Brasil em que a tecnologia é nacional. Ainda, completa o debatedor, no Brasil utilizar-se-á mão de obra local, além da qualificação de gente da região.

O debatedor cita a UFMA como futuro polo de conhecimentos advindos com o AST, demonstrando através de números que essa universidade está preparada para tal função.

Continuando, o debatedor cita a profundidade do porto de Alcântara. O debatedor cita as condições extremamente favoráveis do porto de Alcântara dentre os quais o tamanho do calado que é de - 25 m. Segundo o debatedor, apenas um porto, o de Roterdã⁵⁷ tem condição similar.

Com esse novo porto, São Luís, que é considerada “fim de linha”, vai ser “o meio do planeta” aqui é onde vão vir os navios, vão vir aqui, vão entregar para lançar o que quiser aqui, vai ter porto marítimo, porto aeroportuário, porto aeroespacial [...].

O debatedor elogia o porto digital de Pernambuco, além de novamente elogiar o ministro Marcos Pontes.

Tem tudo para dar certo, Alcântara, a gente tem energia nos portos, a gente tem gente das universidades, a gente tem que tecnologia de informação a gente tem [...]. Por isso nós temos que aprovar o AST porque é estratégico para o Maranhão e para o Brasil.

9 LUÍS CLÁUDIO MAGALHÃES BASTOS – Coronel-Aviador R1, advogado,

(Saudações)

(Expõe conceitos acerca do AST)

O acordo de salvaguardas tecnológicas tem 10 artigos. Cada artigo desse tem subpartes, que por sua vez tem subitens. Assim, somando-se, o acordo tem 51 dispositivos. O primeiro artigo é muito importante porque ele fala logo sobre o que se

base de lançamento espacial da Agência Espacial Europeia, tem um local de lançamento de foguetões e um museu espacial.

⁵⁷ O porto de Roterdão ou Roterdã é o maior porto marítimo da Europa. Está localizado na cidade de Roterdã, na Holanda do Sul, nos Países Baixos. De

trata. O acordo tem como objetivo evitar o acesso ou a transferência não autorizada [...] se a transferência for autorizada, pode. O que não pode é a transferência não autorizada de tecnologias relacionadas ao lançamento a partir do centro espacial de Alcântara. Agora, o que não pode ser transferido sem autorização? Itens autorizados para exportação pelo governo dos Estados Unidos. Por que? Muita coisa é exportada e importada o tempo todo, mas tecnologias sensíveis, essas são controladas, essas têm que ter uma licença especial de importação e exportação. Nós mesmos do Brasil, nós temos uma Lei, 9.112, que trata de itens sensíveis, bem sensíveis: nuclear, paleontológico, químico, missilística (parte de mísseis). Artigo nessa área, para entrar ou sair, em todo o mundo tem um controle. Então, o que o acordo trata é de itens que, por serem muito especiais, são controlados pelos Estados Unidos, ou seja, eles só importam ou exportam mediante licenças. No lançamento, muitos itens são utilizados, parte dele são esses itens controlados. Esses itens controlados [...] se evita a transferência não autorizada, o acesso não autorizado, é para isso que o acordo serve, só isso.

(Demonstra no slide a localização de Alcântara)

Alcântara é realmente um ponto privilegiado para lançamentos, por isso o interesse nosso do Brasil de celebrar o acordo. O americano mesmo não tinha interesse em lançar. Tudo que precisa do território dele ou dos países com os quais ele já fez acordos (Cazaquistão, Rússia, Chi[...] [...]), ele já lança, ele não precisa, a gente é realmente quem precisa desse acordo, para que? Para viabilizar o nosso centro espacial. É, eu falei centro espacial de Alcântara, por que eu não falei CLA? CLA é o centro de lançamento, centro espacial é algo bem maior. Um centro de lançamento, ele tá no centro espacial, mas o centro espacial é um centro bem maior, bem mais amplo e a gente é que precisa desse acordo não é os Estados Unidos. É como se nós estivéssemos uma [...] alguém falou em hotel (inaudível). É como se nós estivéssemos um clube com churrasqueiras, uma churrascaria de festas, tudo pronto, só que ninguém chega para alugar e usar porque [...] então, a gente quer permitir isso aí, agora, detalhe ,qualquer acordo qualquer coisa que vai acontecer seja no centro de lançamento de Alcântara seja no centro espacial de Alcântara, nesse conceito ampliado, qualquer coisa vai ter um contrato, vai ter uma negociação, vai ter um outro instrumento, jurídico, com repercussão jurídica, que vai tratar disso daí. O acordo é só um espaço interior dizendo: “oh, pode acontecer alguma coisa, a partir daí que as coisas poderão acontecer.”.

O artigo segundo ele trata de definições. São no total de 15 itens. Definições [...] então não é nem para o lado nem para o outro.

Áreas Restritas. "Ah mas vai ter problema com a soberania e etc." Nós sabemos os nossos lares são áreas restritas, nem a polícia durante a noite pode entrar para prender alguém, tem que aguardar amanhecer, 6 horas da manhã, (inaudível), nossos escritórios, quase tudo [...], um banco. Onde a gente vai ter uma área restrita? (inaudível) totalmente franqueado. E, no caso, aquele exemplo do hotel é muito bom. Eles vão alugar, depois saem e alugam para outro.

Áreas controladas. A diferença entre áreas restritas e áreas controladas é que eles pedem [...]. Olha, como a tecnologia eu tenho que ter a garantia da produção dessa tecnologia, eu quero poder monitorar quem tá andando nessas áreas. É justa porque é a tecnologia deles. Uma área que não tem a tecnologia deles, eles não (inaudível) nada, é só naquela em que tá a tecnologia deles.

Diferença entre restrita e controlada. A controlada, o Brasil que emite os crachás e o Brasil que escolhe quem pode entrar ou não. A restrita é o Brasil que controla a entrada, mas, quem emite os crachás são eles em concordância com Brasil. Se o Brasil falar "Eu não quero que emita o crachá para o senhor Jhon Smith", ele não vai ter crachá. Então eles vão dizer quem eles querem que tenha acesso a essa área, inclusive, podem ser brasileiros, podem ser japoneses, ou seja, uma relação de pessoas, aí o Brasil aprecia: "não, esse aqui eu não quero não" e a partir daí aquelas pessoas se (inaudível) isso é área restrita (inaudível) E, muitos brasileiros vão entrar lá. Ou seja, o que não vai haver vai ser um livre acesso para qualquer um do povo a qualquer momento, para proteger a tecnologia.

No artigo terceiro (interação com a platéia). O deputado citou muito bem aquela questão do MCTR. O ensaio tecnológico (2:19:30). Eu falo isso até com um certo conforto, porque eu participei de reuniões desse MCTR em duas ocasiões. (Aponta para o slide). O que é o MCTR? É um regime entre países, e, hoje nós estamos com 35, para controlar para que não haja [...] para que tecnologias que sejam capazes de levar armas de destruição em massa, ou seja, que são armas químicas, armas bacteriológicas, mesmo armas nucleares, essa tecnologia não vaze e caia na mão de grupos de terroristas ou de países [...] Então, ou seja, essa tecnologia, ela é muito controlada. Um país pode desenvolver, mas, se ele quiser comprar etc. ou se ele quiser vender o item (inaudível 2:20:21) tecnologia, tem um tal de (2:20:22), ou

seja, tem todo um cuidado que tem [...] você vai comprar de 1000, vou lhe vender, mas tem toda uma custódia, um cuidado com essa tecnologia.

Então, são 35 países. O Brasil, ele é membro desde 1995, tudo aqui é feito em consenso entre os 35 países, então, por isso, a China até hoje ainda não é membro, porque Rússia e Estados Unidos [...] tem que ser consenso absoluto. Até hoje seguram a entrada da China. A última que foi permitida a entrar foi a Índia, mas aí tem de ser consenso entre os 35 países.

2:21:02. (Partes suprimidas - interjeições no meio da fala)

Então, por que eu disse que eu "tô" muito confortável? Esse aqui sou eu, né (aponta para o slide) mas, o que eu queria mostrar nesse evento é esse camarada aqui, oh (aponta para o slide) é daqui do Maranhão e hoje é o gerente, vamos dizer, nosso coordenador no Brasil nessa questão de tecnologias sensíveis. Passou bastante tempo em Alcântara, também, trabalhou no no CLA, né, então assim, o MCTR ele é uma [...] um escudo que é desenvolvido para evitar que tecnologias sensíveis caiam na mão de terroristas, e, é um regime bom e o Brasil já se comprometeu com ele lá em 95 e segue comprometido e esse acordo o menciona, só isso!

Com relação ao o que o MCTR trata, tem dois tipos de categoria [...] numa parte do acordo fala: "ah, o Brasil poderá usar os recursos, as que ganharam o centro de lançamento, para desenvolver o seu programa espacial, mas, não pode usar para desenvolver mísseis da categoria 1 do MCTR. O que é isso? (refere-se ao MCTR) [...] consegue levar, além de 300km, uma carga superior a 500 kg, então isso é [...] Então, o Brasil não pode utilizar o dinheiro que vier desses lançamentos para desenvolver esse tipo de míssil, porque nunca foi nosso interesse, mas, se o Brasil quiser desenvolver míssil, ele pega um outro dinheiro que o Brasil tem e desenvolve. Inclusive, aqui né, no Brasil [...] o brasileiro honesto, mas como todo dinheiro ao final acaba sendo recolhido ao tesouro, até a separação desse dinheiro, ela acaba não sendo prática, então, ou seja, o que que o Brasil tá fazendo aqui nesse acordo? Tá dizendo que o Brasil não vai utilizar o dinheiro para desenvolver uma categoria de mísseis, que se desenvolvem do dinheiro, só que é um compromisso que o Brasil já sumiu, já tá assumido, o Brasil já quer assim, né? O Brasil é pacífico por natureza. Aí, também, tem um dispositivo no acordo que [...] tá tudo aí, tá! [...] que não seja utilizado para outros propósitos, ou seja, qualquer equipamento, qualquer coisa que tenha sido

importada para lançamento, vai ser usada para lançamento, não vai ser utilizada para outros propósitos, o que é óbvio!

Aí tem artigos de verso que eles são espelho, por exemplo, (lendo slide) “é intenção do governo dos Estados Unidos da América aprovar a licença de exportação e importação [...]” “nada neste acordo restringirá a autoridade do governo dos Estados Unidos da América para tomar qualquer ação com respeito ao licenciamento em conformidade com a Lei de Regulamentos e Políticas norte-americanas.” É igualzinho agora o do Brasil: (lendo slide) “é intenção do governo da República Federativa do Brasil aprovar a licença de exportação e importação [...]” “nada neste acordo restringirá a autoridade da República Federativa do Brasil para tomar qualquer ação com respeito ao licenciamento em conformidade com a Leis e Regulamentos da República Federativa do Brasil”. Ou seja, é espelho, não tem (encerramento abrupto do raciocínio).

Aí chegamos ao artigo 4º. O acordo especifica essa questão de controle de veículos de lançamento etc. Para atividades de lançamento, os procedimentos de controle, eles se aplicam a todas as fases de atividade, óbvio! Então, o que é que é uma atividade de lançamento? Ela começa quando começam as tratativas iniciais, não é só quando ignita o foguete e ele sobe. Começou as tratativas iniciais, troca de ideias, isso já está no bojo das atividades de lançamento, então há uma informação privilegiada ali [...] ela não pode ser vulnerabilizada para que, quem não faça parte do processo, tome conhecimento, ou seja, haja vazamento de tecnologia.

Senhores, nós estamos mais ou menos no artigo 5º [...] são 10, perguntas, por favor!

(interação com a platéia)

(volta a apresentar o slide)

Isso aqui é algo interessante: Plano de controle de transferência de tecnologias. “Pra” lançamento, eu vou repetir, “pra” cada lançamento vai ser lançado um plano de controle de transferência de tecnologias. Para esse Plano de controle de tecnologia é selecionado uma entidade para fazer isso [...] O Brasil - Estados Unidos, o que que tá dizendo? Cada lançamento [...] como cada lançamento é diferente de outro, vai ter toda uma estratégia para controlar o conhecimento, para que a tecnologia não fique vulnerabilizada para quem não seja de direito. Então, o acordo, ele prevê que vai ter esse plano, esse plano vai ser um para cada lançamento e ambas as partes vão estar de acordo, entendeu? Aí é negócio, contrato!

Tem situação que os Estados Unidos podem revogar alguma licença de importação, de exportação no caso deles, mas eles têm de explicar o porquê. A mesma coisa, o Brasil pode revogar, mas ele vai ter que notificar, como os Estados Unidos têm que notificar, e, vai ter que explicar o porquê, ou seja, se em algum momento eles achavam que esse plano de controle de tecnologia “tá” tendo algum dispositivo não observado e isso é relevante o suficiente para que não vaze, para que não seja vulnerabilizada a tecnologia, pára, pára tudo! Para-se o que “tá” acontecendo e vamos aqui rever os procedimentos para depois seguir com o negócio, ou seja, o que não se quer é disponibilizar a tecnologia à toa, mas tanto o Brasil, Brasil, como os Estados Unidos podem fazer, então, tanto um quanto o outro.

2:27:24. Chegando ao artigo 5º. “Este acordo não permite” [...] aí uma coisa que não permite o, ao menos que, tal assistência seja autorizada pelo, ou seja, aí depois, “este acordo não permite, a menos que” então, a regra, como é uma regra de proteção de tecnologia, você sempre começa não podendo algo, mas sempre tem a exceção, se for combinado, pode! Então, vai haver transferência de tecnologia? O acordo, ele visa proteger tecnologia, mas ele permite sim transferência, mas toda a transferência vai ser acordada, vai ser dentro do que for acertado, não vai ser surrupiada, não, vai ser dentro do que tá acordado, tá bom?

Aqui a previsão: “O governo dos Estados Unidos deverá tomar todas as medidas necessárias para assegurar que os licenciados norte-americanos forneçam informações necessárias aos licenciados brasileiros”, ou seja, é [...] tem informações naturalmente numa atividade de lançamento que envolva é [...] uma empresa americana, pode ser uma empresa japonesa, da Arábia Saudita, da Venezuela, ou seja, mas quando houver uma empresa americana, os Estados Unidos têm que assegurar que essa empresa passe todas as informações necessárias ao Brasil naquele naquilo que for necessário, se não o troço não acontece com segurança, tá bom?

2:28:58. Aqui, “Os Estados Unidos da América deverá [...]” e assim vai... Então, qualquer informação sobre material radioativo, substâncias definidas como potencialmente danosas ao meio ambiente e à saúde humana, tudo isso, eles têm obrigação de fazer [...], o licenciado deles, a empresa deles, fornecerem né [...] de primeira ordem. Outra parte importante: “Cada parte do Brasil-Estados Unidos deverá manusear e salvaguardar quaisquer informações militares” Ué, peraí, informação militar? Não, o que acontece. A tecnologia para se fazer um foguete, a tecnologia para

se fazer um míssil, ela é muito parecida. A diferença é que basicamente o foguete é bem na vertical para colocar em órbita e o míssil ele pode ser até balístico entra em órbita e sai ou ele vai mais baixinho, mas a tecnologia é parecida. Então, tem conhecimentos aí que são de natureza militar, aí ele fala aqui ó. (aponta para o slide) O Governo da República Federativa do Brasil e o governo dos Estados Unidos da América é [...] vão respeitar esse acordo aqui ó, o acordo relativo a medida de segurança tal, tal, tal. Que acordo é esse? É esse (aponta para o slide), que a gente já tem com eles: "Acordo relativo às medidas de segurança para proteção de informações militares sigilosas". A gente já tem com eles o (inglês 2:30:28), que é um acordo de cooperação e defesa. A gente já tem esse aqui que é muito importante que é o (2:30:34) é um acordo guarda-chuva que recua nessa troca de informações. Então, a gente já tem uma série de acordo com eles, já vigendo, e esse às, esse acordo de salvaguarda tecnológica tão-somente faz menção a um deles, ou seja, se no curso disso aqui tem informação militar que tem ligação com militar, vamos proteger, não vai, né [...] ser vulnerabilidade nossa e deles.

2:31:11. Controle de acesso. Somente pessoal autorizado. A gente vê isso aqui em toda parte e vai ser a mesma coisa lá: Apenas pessoas autorizadas nas áreas controladas, áreas restritas, como em outros locais. É um centro de lançamento, não é [...] não é um parque de diversão, não é Disney. É (inaudível 2:31:30) aeroporto. Chega-se no aeroporto, a gente embarca e desembarca. A gente pode entrar no pátio do aeroporto? "Olha, não, aqui é só funcionário autorizado", "É perigoso". A mesma coisa aqui.

(Interação com a plateia)

2:31:53. Naturalmente, o Brasil tem que permitir que o pessoal americano, que vai trabalhar com a tecnologia americana, tenha livre acesso a essa tecnologia, a tecnologia tá lá, eles têm que poder entrar, isso é que está sendo dito, né. Eles têm que ter direito de inspecionar e monitorar a tecnologia deles, o foguete deles (inaudível 2:32:10) é óbvio [...] Então, é isso que tá escrito dentro do acordo nessas áreas aqui ó (aponta no slide) nas áreas restritas, nas áreas controladas, definidas nos planos de controle de transferência de tecnologia, lembra? Eu falei: "Para cada lançamento tem um plano que é feito". Para cada lançamento, é feito um plano, seja com os Estados Unidos, seja com Japão, seja com África do Sul [...] vai ter um plano. E aí, esse plano, ele vai definir áreas controladas, que o Brasil deixa entrar e sair, mas com responsabilidade, e tem áreas restritas. Área restrita para quem tá vendo tecnologia

americana, naquela área ali (...). Os Estados Unidos é quem vem despachar quem entra e sai, mas é o Brasil quem controla, quem tá entrando e quem tá saindo, tá. É como se fosse uma sala, um galpão. Onde vai ser feita a montagem, isso é restrito.

2:33:05. Acesso negado. O governo dos Estados Unidos tem que assegurar que os participantes norte-americanos sejam obrigados, exceto em circunstâncias excepcionais, a notificar o Brasil no momento em que sejam autorizadas a acessar as áreas restritas. Então, ou seja, o cara, ele tem um crachá, ele tá autorizado pelo americano, ele tá autorizado pelo agente, mas, quando ele vai acessar essa área, ele tem que notificar o Brasil: “Brasil, eu estou entrando nessa área tal” Aí, o Brasil: “Vou olhar lá (inaudível) e deixa ele entrar, por favor.”

Aí também há bastante coisa com relação a áreas restritas e áreas controladas. Áreas restritas, o crachá é feito pelo americano. Área controlada, o crachá é feito pelo brasileiro.

2:34:00. Artigo 7. Aqui trata de procedimentos operacionais, como a coisa vai acontecer, em síntese, para não ficar lendo um a um, disse o seguinte: “como tem que controlar a tecnologia, desde que ela chega, o equipamento chega, em todo o trajeto até ele chegar no centro de lançamento, enquanto ele é montado e tratado no centro de lançamento, o americano precisa ter direito de acompanhar isso aí”, óbvio, se ele está protegendo a tecnologia, ele tem que acompanhar, mas vai acompanhar seguindo as nossas leis de aduana, todo esse processo, isso “tá” escrito claramente no acordo. Nenhuma lei nossa é passada para trás, nenhuma lei é diminuída, nada, tudo é seguido. Exemplo aqui. Chega lá o equipamento, que tá chegando, se o Brasil requerer qualquer contêiner que venha lacrado, as coisas vêm lacrada, ele tem que ser aberto, mas para ser aberto não é só o Brasil chegar lá e abrir, não, vai ter lá o pessoal brasileiro devidamente preparado, aí na presença de americanos, isso vai ser aberto para ser inspecionado. O americano tem que entregar uma lista dizendo o que tem ali dentro e qual o conteúdo, aí o brasileiro confere (inaudível) bomba de sucção. O que o Brasil não pode fazer para não haver esse acesso não autorizado de tecnologia sensível é fotografar, fazer uma análise do lugar nessa bomba de sucção e vê qual é a vazão, porque tudo isso é conhecimento tecnológico que quem é engenheiro e conhece do métier, dependendo do nível de inspeção que façam [...] aí ele entendeu a tecnologia que tá ali, então todo aquele dinheiro que foi gasto para colocar uma tecnologia [...] tipo nosso carro: Você abre o motor do carro, vê aquele módulo ali, sabe que funciona normal, mas como é ali dentro? Tu não sabe: É essa

questão. Então, a gente vai poder [...] vai receber uma relação do que está lá, vai checar, vai fazer esse cheque sem ir lá, na alma, na entranha da tecnologia. Aqui mesmo ainda tem essa parte. O governo dos Estados Unidos deverá exigir de licenciados norte-americanos garantias por escrito, eles exigem, o americano, que os contêineres lacrados referidos no parágrafo 8 deste artigo não contenham nenhuma carga ou equipamento não relacionada à atividade de lançamento. (O palestrante exemplifica mais e no seu entorno conversas paralelas) então, não afeta em nada a soberania.

Artigo oitavo. Atraso, Cancelamento ou Falha: Tudo isso pode acontecer. Atraso, se perde muito dinheiro, mas tem todo um procedimento [...] havendo atraso para ter uma proteção àquela tecnologia, para que ela não fique desassistida. Cancelamento, a mesma coisa, e, falha de lançamento, isso aqui foi o acidente que aconteceu com uma empresa americana. Pode acontecer uma falha, (exemplifica) aí explodiu foguete, se recolher os destroços etc. O acordo prevê todo procedimento de custódia, de tratamento disso daí, sem afetar o nosso poder de polícia, de investigar se houver morte (inaudível) mas ele permite isso aí.

(Supressão de parte sem relevância para o objetivo do relatório)

Deputado Hildo Rocha já muito bem falou né [...] então, já teve toda uma [...] o que o Brasil precisa agora é ter o acordo ratificado no Congresso, né. O executivo tem a competência constitucional de assinar e o Congresso ratificar para valer, então, o deputado deixou muito claro: O próximo passo agora é aqui na terça-feira, dia 22, ele deverá ser pautado e, acreditamos, será votado e ratificado, aprovado, tá bom.

(Interação com a plateia)

Então vou chegar à conclusão que já foi muito debatido aqui (aponta para slide). Isso aqui era Kourou em 1965, isso aqui é mais ou menos o que Kourou, é aqui ao lado [...] hoje, (conversas paralelas). Isso aqui são números que o Instituto Nacional de Estatística Francesa, né, da França, ele chega lá, a quantidade de recurso, de dinheiro que Kourou gera é muito dinheiro. E, Kourou, é aqui pertinho, situação muito similar, então, se vocês se perguntarem assim: “A França tem interesse que a gente dê certo aqui?” É óbvio que não! É disputa de mercado, é concorrência, né, mas para a gente será muito bom e a nossa esperança é que a gente faça isso aqui ó [...] Hoje, Alcântara tem o potencial, ela tem um nível de riqueza e o nível de potencial, mas que ela chega a ser isso aqui, a ser algo bem mais pujante. Antes de ontem, eu estava

finalizando essa apresentação, eu entrei na internet, pode ver aqui dia 16 (conversas paralelas), mas eu vi Alcântara aqui. Alcântara, no Maranhão, “ele” ocupa a posição 125, em termos de PIB, no Brasil “ele” ocupa a posição 3675. Eu acho como centro de lançamento aqui [...] detalhe, o acordo ele só permite que negócios possam aparecer, em aparecendo um negócio, vai ter um contrato para cada negócio, para cada lançamento. E, se for afetar qualquer outra coisa em termos de área etc. tudo isso vai ser muito bem tratado pelo governo, tudo dentro da lei, certinho. Mas, o fato é que Alcântara tem um potencial muito grande de subir o patamar, se a gente fizer isso dar certo, se a gente fizer isso dar certo, tem que ser aprovado no Congresso.

Passamos esse roteiro [...] 10 artigos, por favor. Mas, nosso objetivo é tratar de aspectos relacionados, na verdade era debater, mas não houve perguntas e [...] já colocaram isso aqui hoje. O ACHE, o que que o ACHE, o acordo de salvaguardas tecnológicas não é? Não é acordo que trate de transferência de tecnologias, até permite quando acordado, mas a finalidade dele é proteger a tecnologia, salvaguardar. Não trata de construção de base dos Estados Unidos em Alcântara, isso chega a ser criminoso, quem fala um troço desse. O controle do Centro Espacial de Alcântara ou parte deste pelo pelos norte-americanos, não vai ter controle, vai ter uma área restrita, que a gente controla o acesso de quem entra e saia, agora, quem escolhe o que entra e sai daquela sala onde está sendo feito, é o americano. A tecnologia que tá lá dentro é dele, não sendo dele, não tem o que dizer. Não trata de uso exclusivo do centro pelos americanos. O acordo, já foi falado isso aqui também, é [...] ficou muito fácil. O acordo só foi feito pelos americanos porque 80%, uma estimativa das patentes espaciais, são americanas, sem isso, vamos colocar aqui, a Turquia não pode vir usar o nosso clube e fazer um churrasco, ou seja, não pode vir aqui. A gente tem hoje, alguém falou aí, o André, a gente vai lançar um satélite nosso, tendo um centro de lançamento, e a gente não pode lançar aqui, porque não tem lançador, tem que lançar na Índia: É surreal isso daí. Então, o acordo vem por essa porta e não é um acordo estritamente militar. Agora, o que o ACHE é: Ele é meramente um acordo voltado a proteção de tecnologia, isso é o que ele é. Agora, o que pode impulsionar um magnífico desenvolvimento para região de Alcântara, isso aí não temos dúvida, isso é algo que só vai ter aqui, é como se fosse uma pepita de ouro ali, e só tem aqui, quando ela for lapidada, ela vai brilhar muito. Com isso, eu agradeço, muito obrigado, foi uma honra estar aqui em nome do Ministério da Defesa!

(Palmas)

(Agradecimentos)

(Iniciam-se as considerações e perguntas da plateia)

10 DINIZ, Presidente do Instituto Quilombola de Alcântara

Boa noite, a gente fica muito satisfeito em vir acompanhar um relato tão importante para nossa cidade, especialmente, Alcântara. Mas, a minha pergunta é [...] deputado e nosso companheiro aqui, e nosso professor Allan Kardec - que fez uma grande explanação junto com nosso (inaudível) Davi - [...] É questão do nosso povo, Alcântara, palavras muito lindas, palavras, elas são linda, perfeita [...] O nosso povo, lá de Alcântara, [...] A princípio, (inaudível) meu nome é Diniz, sou Presidente do Instituto Quilombola de Alcântara, aonde a gente representa 158 comunidades devidamente registrada pelo ministério da Cultura e fundação Palmares, até pouco tempo teve aqui o presidente Allan, que já se retirou, e, lamentavelmente, o prefeito de Alcântara só deu as caras e foi embora, isso é praxe dele, isso aqui é uma grande discussão que é para nossa cidade, mas, tudo bem, vamos lá. Como eu estava frisando, palavras lindas, maravilhosa explanação (....) O nosso povo não é contra esse acordo, jamais! Isso a gente fez pesquisa, comunidade por comunidade, perguntar para as lideranças e “pro” povo. A gente não é contra, a única coisa que a gente é contra é o seguinte: Vai gerar renda e emprego? Para quem? Para o nosso povo, que tá lá sofrendo com a falta de educação, sem preparo para tal tecnologia, ou outras mãos de obra contratada pelas grandes empresas e pequenas empresas que vão prestar serviços em Alcântara? Uma pergunta.

Outra questão: Quanto o centro de lançamento ele em si, porque nós, quando levamos junto ao senador Roberto Rocha [...] O Ministro de Ciência e Tecnologia foi a uma comunidade chamada “só assim”, lá ele explanou logo, ele foi bem claro e disse: “Gente, eu vou logo responder para vocês aqui, que é o vocês estão querendo que eu fale, vocês não vão se retirar das comunidades de vocês” mas, não é isso deputado que a gente tá vendo, não é isso não, “absoluta”, não é isso não, foi até o caso dele convidar as comunidades e autorizar a FAB a alugar umas passagens para levar a gente lá em Brasília para uma reunião para discutir, que até então, eu queria dizer para vocês, as comunidades de Alcântara nunca foram convidadas para debater ou menos ser escutado lá em Brasília. Teve algumas entidades que foram para lá, que não são registrados em Alcântara, que isso aqui

fique bem claro: Entidade registrada em Alcântara, que está registrada no cartório de Alcântara, no endereço de Alcântara, não mantidas por vários patrões grandes aí para vir fazer certas coisas que não estão acontecendo. As nossas comunidades, gente, eu queria dizer para vocês, que tão lá, sofrendo, a fome campeando, esta é a realidade, mas eu espero [...] a gente espera que, quando essas grandes empresas e essas tecnologias avançadas, como bem disse o professor Allan Kardec o Davi e os outros companheiros, que traga benefícios para a gente. Mas, há dois anos atrás, eu queria dizer isso para vocês aqui, eu fiz uma solicitação aqui, para secretaria de igualdade racial, que debatesse com nós em Alcântara e levasse para nós alguns cursos para profissionalizar nosso povo. Sabe o que foi a gente teve companheiro? No dia que marcar para a gente ir lá, o cara nem me recebeu, o secretário, e olha que ele é secretário de uma secretaria de igualdade racial. Nem recebeu a gente, e, muito menos, teve a capacidade de dizer assim: “Olha, aqui a resposta para vocês”. Nunca, nunca aconteceu. Então, como é que o nosso povo, nosso povo, que tá lá passando fome, vai participar, vai trabalhar, vai chegar e dizer assim: “Tá aqui meu currículo, Dr.” O que que a senhora vai dizer, Dra? Você sabe fazer o quê? “Farinha, farinha, plantar um arrozinho, feijão [...] Como é que ele vai entrar no debate junto com grandes empresas, grande gente preparado, Doutor Allan Kardec? O senhor sabe disso, para chegar e ir lá [...] Como o próprio ministro disse, “Eu não quero vocês aqui só para ser, meramente, passando pano para os outros para gente passar por cima” Para a gente chegar a participar, deputado, a gente tem que ter gente [...] implantar curso, pode ser até pelo ITA. “A universidade leva curso para lá, eles vêm aqui preparar vocês para tal área, não não só para ser vigilante, não para ser só zelador [...] porque hoje [...] quando foi 83, 17 de julho de 83, estava lá presente toda área da aeronáutica - prometeu mundos e fundos - foi assinado com representantes do governo do Estado, representante da prefeitura, padre, o diabo a quatro - desculpa a palavra - Mas, o que eles fizeram com o nosso povo doutor Raimundo, expulsaram nosso povo, tiraram de onde a gente pescava, botaram a gente em outro lado que, nem para plantar mandioca presta, porque hoje, eu quero dizer aqui para vocês aqui, que o povo de Alcântara, ainda, o povo de Alcântara ainda planta mandioca no tradicional: Roçando com uma foice, nós estamos lutando para ver se a gente leva agora o maquinário para botar nosso povo para ver se faz uma coisa melhor para a gente (inaudível) para o sul do Maranhão. Se nós não sabe roçar, nós vamos entrar no mercado de tecnologia? Wando, me diz, fala para mim, hoje nós estamos lá jogado: Um povo semianalfabeto,

um povo que (inaudível), isto não é mentira, todo mundo sabe aqui [...] E, não é só Alcântara, não é só Alcântara. O povo viver bem, tem que tratar nosso povo bem, doutora, é o que nós estamos fazendo em Alcântara, entendeu? Eu, particularmente, eu vi [...] eu debati com senador Roberto Rocha, pedi para ele, como pedi para o ministro: “Ministro, pelo amor de Deus, [...] para vir para Alcântara, tire 1,5%, destina para CODEVASF, para as comunidades se reunir em conselho para dar projeto para nós fazer forno, levar maquinário, limpar estrada, dar educação, fazer igreja” - que a aeronáutica prometeu há 23 anos atrás e não fez. Aí, o senador me faz uma PEC que tá lá [...] foi aprovada na comissão, de 2% para todos os quilombolas e quebradeiras de coco de todo o Estado, beleza, só que aí um problema: 1% para permanecer a cultura no prédio do patrimônio, ele não teria sido problema, mas como é que isso vem contado? Contado pela LOA, e, se não tiver um deputado ou senador ou algum outro representante dizer assim: “Ê, bota aí para ser votado no orçamento do município da federação, não vem, doutor, não é aprovado. O que a gente quer, que dá certo, é que quando os os Estados Unidos, sei lá, o seu aluguel, aquele 1%, vai ficar aqui para os quilombolas, vai direto para o cofre da CODEVASF para eles virem para cá formar um conselho [...] dissesse assim, eu quero registrar ali: “Eu preciso de uma máquina de forno”, ‘Eu preciso de uma máquina para fazer plantação de milho”. Mas, uma Medida Provisória, que ela é votada pela LOA [...] Os mandatos “passa” e o povo fica lá assim, em fundo de quintal, e, cada dia que passa aí fica debatendo as coisas mais bonita para lá e nós, cada dia que passa, tudo lá miserável, entendeu? Essa que é a realidade [...] Aí ontem, foi aprovado uma PEC, uma PL, me parece, do Lucas, Pedro Lucas, não é isso? 1%, 1%, para onde vai doutor? Para o estado, não vai para os quilombolas, e, nós, o senhor sabe disso, nós quilombolas lá e somos contra o Prefeito, doutor, por causa dessas mazelas [...] A gente é humilhado, doutor, por favor, Prefeito, por favor, faça aquilo ali, não atende. O governador aqui, não, o pior, eu não tô aqui para para falar mal de ninguém, mas essa é a realidade, eu não posso tá aqui batendo palma para fulano dizendo que isso aqui [...] não, senhor, não é isso não, que a gente quer coisa concreta, assim como o governo brasileiro, o governos dos americanos assinaram coisa concreta, é assim que a gente quer (inaudível).

(Interrupção)

Os royalties do petróleo, que é que lá que fica com a maior parte, né os carioca? Alcântara é nossa, Alcântara é nossa. Alcântara, quem tem que ficar com as coisas de Alcântara é nós, é o povo que vive aí numa boa, desculpa aí tá!

(Palmas)

11 2:55:00 DEPUTADO HILDO ROCHA

Diniz traz aqui uma preocupação em relação à população de Alcântara, se será beneficiado (sic) com esse acordo. Alcântara já é beneficiado (sic), a população de Alcântara já é beneficiada, porque grande parte dos membros que trabalham, as pessoas que trabalham lá, lá na base, é da cidade de Alcântara. Acredito que tem informação até mais precisa do representante aí da defesa nacional. Mas, eu “tive” (sic) lá, conversei com as pessoas que trabalham lá na base, boa parte, grande parte é de Alcântara e, esse acordo, ele apenas “pra” (sic) permitir que o Brasil use tecnologia norte-americana: É apenas isso. Mas, é algo simples que tem um significativo muito grande, porque se viabiliza a base de Alcântara. Hoje, se tem 500 pessoas, 400 em Alcântara trabalhando lá diretamente na base, logicamente vai ser muito mais. Esses cursos que você fala aqui, Diniz, com bastante propriedade, é importante que sejam feitas lá, realmente, e isso naturalmente vai ocorrer. Agora, com relação aos arranjos produtivos, aí isso é a segunda etapa que já foi colocado aqui. Tem uma etapa da viabilidade do [...] da base de lançamento e, em seguida, vem as outras etapas de preparação, de estrutura para algumas comunidades lá da cidade de Alcântara. O PL do deputado Pedro Lucas, ele realmente (o PL) garante que 1% dos recursos que foram auferidos dos serviços realizados em Alcântara, na base de lançamento, sejam destinados a um fundo de desenvolvimento para a cidade de Alcântara.

Essa composição, inclusive, do grupo gestor que vai gerir os recursos tá previsto lá pelo próprio deputado a participação da comunidade. A comunidade vai participar da destinação desses recursos, agora alguém tem que organizar, alguém tem que administrar esses recursos, o mais apropriado, logicamente, é o governo do estado do Maranhão, mas pode ser também a prefeitura. Mas, no projeto dele quem administra é o governo do estado do Maranhão, mas quem vai dizer onde será alocado esse recurso é a própria comunidade, tá dito lá no projeto de lei do Pedro Lucas, que

foi aprovado na primeira comissão, na comissão de relações exteriores - CREDEN - eu, inclusive, estava presente lá e apoiei ele por entender que o projeto é muito bom.

(O professor Allan Kardec pede a palavra)

12 PROFESSOR ALLAN KARDEC

2:58:04. Presidente, eu só gostaria de pedir a palavra (elogios ao trabalho da comissão de direito internacional da OAB/MA).

Eu compactuo com a preocupação do Diniz e vou mais além para também, deputado Hildo Rocha, saber sobre a questão do município, da prefeitura municipal de Alcântara, com relação a estar preparada, com relação a receber esses investimentos, esses recursos. A gente sabe que “tá” (sic) vindo uma reforma tributária e isso vai ser um pouco mais abrangente [...] Mas, falando do momento atual, com a chegada do gás lá na região de Santo Antônio dos Lopes, Capinzal do Norte, muitos municípios (inaudível) muitos munícipes, na esperança de ter a sua terra desenvolvida, realmente, com a questão do compartilhamento dos royalties, os impostos que [...] dentro da cadeia de investimento, logicamente, o principal beneficiário seria o munícipe, mas, infelizmente, a realidade do Maranhão é outra, né, nós vamos, bem logo, todos conhecem o estado do Maranhão todos conhecem o estado do Maranhão, os municípios que receberam esses investimentos, e, a gente realmente, infelizmente, ainda vê uma pobreza extrema, o povo passando fome, miséria, muito, muito, forte, isso [...] a preocupação também da ordem dos advogados do Brasil.

(Deputado Hildo Rocha interrompe)

13 DEPUTADO HILDO ROCHA

Eu só queria fazer um adendo que é a questão que ocorre em Santo Antônio dos Lopes, que você traz agora, também Lima Campos, todas aquelas municípios da região [...], não é um problema de política é um problema de polícia, é um problema do Ministério Público, da ausência do Ministério Público, da ausência do Tribunal de Contas, porque aquilo que aconteceu em Santo Antônio foi roubo, todos nós sabemos disso, mas nós não temos como fazer muita coisa, porque não é competência do poder legislativo federal, nós já podemos fiscalizar na nossa

competência, a competência é local, municipal, a competência de fiscalizar dos vereadores [...] ali nós não temos como entrar, mas a OAB pode muito bem ajudar no sentido de denunciar ao Ministério Público, denunciar ao Tribunal de Contas, que faça avaliação, uma auditoria nas contas dos últimos 10 anos daquele município, que, realmente, a sua colocação é muito pertinente, já em relação à questão da base de Alcântara têm como nós investigarmos, nós “fiscalizar” (sic), porque é uma base federal, já esse gás é privado e é competência municipal, não é federal, mas eu acho que Vossa Excelência e a OAB faz muito bem se denunciar ao Ministério Público, que o Ministério Público possa atuar, porque eu vejo o Ministério Público em alguns municípios ser muito atuante, mas parece que o Ministério Público [...] cada comarca é de uma forma. Então, lá precisa ser colocado um promotor que “atua” (sic) bem, porque, realmente, é muito dinheiro que tem sido utilizado para promover campanhas, inclusive, eleger deputado estadual e deputado federal

(Advogado não identificado se manifesta)

14 ADVOGADO NÃO IDENTIFICADO

Inclusive, deputado Hildo, hoje, a Ordem dos Advogados do Brasil e aí eu vou hoje buscar a importância deste momento [...] nós temos cerca de 72 comissões aqui nesta casa, hoje, a comissão de direito internacional que “tá” (sic) trazendo as maiores autoridades nesse momento atual pertinente a matéria. A questão de aplicabilidade desses recursos [...] e aí o doutor Diniz eu lhe parabeno porque é isso mesmo: O povo tem que cobrar, o povo tem que fiscalizar, a casa de todos - que é a Ordem dos Advogados aqui - está a disposição. Nós estamos fazendo o papel de representação máxima da sociedade civil, aqui, muitos, muitos, e eu parabeno a gestão do presidente Thiago Díaz, nós estamos entrando com as ações pertinentes, abuso do aumento de imposto, que nós, inclusive, já entramos aqui com a questão do ICMS, Dr. Jorge, entendeu? Então, lhe parabeno. Fiscalize! Alcântara vai ser outra, apoie movimento, apoie o trabalho que os deputados federais do Maranhão estão fazendo, realmente, que aconteça isso [...] chame os quilombolas, chamem as pessoas - que realmente tem uma outra ideia da coisa - por que? É momento de Alcântara e dos principais municípios da baixada de desenvolver, tá certo? E, conte conosco. Aqui nós temos uma presidenta de uma comissão que é bastante atuante, acessível, conhece a matéria e está à disposição de vocês. Muito obrigado a todos!

(Presidente da mesa atenta para que os debatedores se circunscrevam à temática proposta, qual seja, o AST, evitando o desvio de foco)

15 PROFESSOR ALLAN KARDEC (3:04:00,)

Diniz, meu irmão, eu acredito que vocês não têm uma instituição que seja mais parceira dos quilombolas do que a universidade federal do Maranhão, pode ter várias, mas duvido que tem a gente mais parceira do que a universidade federal do Maranhão através dos seus professores e trabalhos que a gente tem feito lá (inaudível) professores que estão lá, trabalhando no centro de Alcântara, que me cobram como pró-reitor que sou, diariamente, assistência (inaudível), como tu vens aqui cobrar ao poder público, dentro da discussão do AST. Tem algumas coisa aqui que nós mostramos, que foi a disrupção, a quebra de paradigmas, que foi trazer para cá o curso de engenharia aeroespacial, ninguém tinha trazido, ninguém, na verdade, teve a ousadia. Não tens ideia do que trazer um curso de engenharia espacial e,

depois, fosse mestrado em engenharia espacial, porque[...] o que modifica, e nós acreditamos nisso, o que modifica a sociedade é a educação e é esse investimento que tu tá cobrando [...] mesmo porque eu fui diretor da agência nacional de petróleo na época (inaudível) e ele tava no governo e eu “tava” (sic) diretor e essa tua demanda a gente tem que verificar direitinho porque eu tenho particularmente críticas, que o deputado Hildo também tem sobre essa distribuição dos royalties, distribuição de recurso a gente tem que saber exatamente que vai ser feito disso daí. Eu preferia fazer aquilo que o ministro Marcos Pontes nos pediu: “Estuda uma forma de nós termos ensino médio, ensino técnico-profissionalizante em Alcântara, que é aqui eu conversei, inclusive, com o André (inaudível) nós vamos ter lá para garantir o futuro, porque quando você fala de AST e quando você fala de um campo de petróleo, você fala a tese [...] o que nós estamos discutindo isso, a gente não pode perder [...] é uma visão de futuro, nós estamos falando do futuro e hoje a gente reconstrói esse futuro se a gente aprovar o AST. É claro que a gente quer fazer e discutir com toda a sociedade. “Ah, vamos trazer a questão quilombola, trazer as comunidades locais, vamos fazer essa discussão também, mas essa discussão tem que fazer junto com o AST, sem o AST nós não temos futuro aqui como falou Hilton, nós não temos, nós precisamos ter o AST aprovado para que a discussão se efetive. É claro que, e aí eu queria reiterar aquilo que nós estamos trabalhando, estamos trabalhando na UFMA, a gente trouxe engenharia aeroespacial, claro que nós gostaríamos, o nosso futuro, o que nós falamos nesse seminário e temos falado sempre, temos, inclusive, cotas na UFMA para quilombolas, para negros, para deficientes, nós queremos um quilombola que seja formado em engenharia aeroespacial, nós teremos quilombolas formados em engenharia aeroespacial e temos também (inaudível) essa é a visão porque na hora que você coloca a visão na frente, você consegue revolucionar todos e todo aquilo que tá acontecendo, então, o que eu tenho para dizer, já que foi citado aqui nominalmente várias vezes, é que nós aprovando o AST, nós temos condições de implantar (inaudível). Agora, eu verificaria com muito cuidado, o senhor que é estudioso, estudaria com muito cuidado, como é a distribuição de royalties no Brasil, saber se essa área de petróleo e gás, saber se a área de eletricidade, se esses royalties estão sendo distribuídos, se estão sendo usados em favor da comunidade. É bom verificar isso, porque às vezes a gente diz: Ah, vamos vamos colocar royalties para comunidade quilombola, né, tem que ver direitinho, sim, se isso vai ser efetivado.

16 3:09:00 JORGE BEZERRA, ADVOGADO

Boa noite a todos! Eu vou tentar ser breve, mas eu tenho uma preocupação específica com tudo que foi falado. Eu acho que ficou bastante esclarecido aqui é [...] os palestrantes, mas entendo que existe uma questão que tem de ser desmistificada em verdade aqui nesse evento, porque nós temos uma crise fundiária que se abate sobre todos os grandes projetos aqui do Maranhão, principalmente desse entorno da Ilha, bom exemplo disso é a questão do porto de São Luís. Eu queria pedir, inclusive, acho [...] o deputado Hildo é a pessoa certa, inclusive, para responder [...] O tratado em si ele trata e que termo ele trata a questão de eventual deslocamentos, se houver, e das disputas fundiárias no entorno do projeto da base de Alcântara, se realmente [...] porque nós sabemos que na história do Maranhão muitas vezes foram cometidas injustiças contra as comunidades rurais, comunidades indígenas e quilombolas e eu acho que é necessário essa explicação objetiva, clara é [...] do qual é o efeito que esse projeto vai ter nesse setor, até para que ninguém use, inclusive politicamente. É por meio do temor de que vai ser feita, que essas pessoas vão ser defenestrado da terra que elas vivem há muito tempo. Esse é um ponto e o segundo, eu queria saber se existe algum estudo de qual é o impacto objetivo no IDH do município de Alcântara no médio prazo para o projeto da base, por favor, é isso, muito obrigado!

(conversas paralelas)

17 3:11:35 JOSIMAR PINHEIRO

Eu quero me apresentar, eu represento aqui o sindicato dos trabalhadores em empresas de rádio e televisão radiodifusão do Estado do Maranhão, sindicato dos radialistas e, também, a federação dos radialistas do Brasil - FENAERT. Quero dizer que eu me inscrevi, eu sou da casa, eu sou advogado, sou jornalista, sou radialista e ex-professor da Universidade Federal do Maranhão, com as duas graduações que possuo (Direito e Comunicação Social com habilitação em jornalismo), e, também, mestrando em direito público e servidor do Tribunal de Justiça do estado do Maranhão na função de assessor de desembargador. Eu quero em colocar aqui o seguinte: Eu queria ler aqui alguma coisa para despertar a nossa reflexão e parabenizar as comissões do direito internacional, junto com a comissão de direitos difusos, junto às outras comissões da OAB, que também estão funcionando, para o debate dessa

natureza e quero dizer ao nosso prezado deputado que lamento que, pela primeira vez, inclusive, esteja sendo realizado aqui nessa casa. Eu sou ex-presidente da comissão de direitos humanos da Ordem dos Advogados do Brasil do período 90/94 quando fui conselheiro e sou o autor da ação popular pioneira ambiental contra a instalação do projeto Alcoa/Alumar na Ilha de São Luís. E, é com essa autoridade que eu quero ler aqui, isso aqui: "Disseram-me para esconder todos os pensamentos negativos na certeza de que não haveria em Alcântara lugar para reproduzir uma nova Beirute - em que foram lançados incontáveis bombas, [...] venenosos que chamuscaram as vestes, a morada das pessoas, crianças e adultos e destruíram completamente os prédios, deixando a cidade milenar em ruínas, aliás, como descreve Ferreira Gullar em seu requintado e famoso poema, que todos nós conhecemos. Será esse o mesmo destino de Alcântara, a nossa Beirute a ser destruída por mísseis lançados de outras plataformas que a alcançarão a partir de virar alvo? Ao que dizem os mais otimistas, o centro da alta tecnologia de ciência espacial, e, ao mesmo tempo, como afirma os pessimistas, o cemitério dos quilombolas, a destruição das matas e os destroços da fauna e da flora e dos corpos humanos calcinados espalhados como cadáveres sepultos nos leitos dos rios e das praias, nas entrâncias do mar e que também poderão alcançar a Ilha magnética - a ilha de São Luís do Maranhão". Então, primeiro momento e a primeira crítica que eu faria e agora a OAB nas comissões que estão se complementando no lançamento desse debate que há 10 meses o Presidente da República foi aos Estados Unidos e o Ministério da Defesa que aqui está para discutir com a população esse projeto, esse AST, porque lá na Constituição Federal diz assim: "Todo poder emana do povo e em nome dele será exercido por seus representantes indiretamente". O poder constituinte originário, aprendemos nós, é o poder do povo, é o poder popular, não se pode admitir que projetos como Carajás, projetos como as siderúrgicas, projetos como esse da indústria do alumínio, que depois foram embora daqui do Maranhão e ficarão somente nas promessas eleitorais das plataformas que foram lançadas, então, eminente representante do Ministério da Defesa, ouvi com muito atento a sua colocação belíssima, mas nós já estivemos aqui em vários projetos desses e que foram também colocados de forma brilhante, maravilhosa e depois o que nós tivemos? A Alumar, dia desses, mesmo, desempregou as pessoas que trabalhavam no projeto de alumínio, só tá produzindo alumínio e só vai matéria-prima daqui, inclusive, o projeto Carajás que vai [...] Os três e que [...] que sobra para nós? Tem as fabriquetas

que foram prometidas, as fábricas, até (inaudível). Então, o que se coloca aqui em primeiro lugar, inclusive nós como comunicadores sociais, jornalistas e radialista é o porquê dessa discussão não ganhou esse país através do parlamento brasileiro, que aqui é muito bem representado pelo Dr. Hildo, que foi, inclusive, relator dessa matéria, ou pelo deputado, pelos senadores, o senador Roberto, senador Weverton, senadora Eliziane e que não colocaram para nossa população como a OAB tá fazendo aqui de forma tão simples, tão nobre, tão decente, para que nós conheçamos porque eu mesmo que, não é, batalho, sou militante na área de direito da comunicação, eu confesso, doutor Luiz Caldas, eu não que eu não conhecia esse projeto na profundidade que ele foi hoje aqui colocado. E, a maioria absoluta do nosso povo, tenho absoluta certeza, até da área acadêmica. Quero dizer, infelizmente o Dr. Allan Kardec já foi, até da área acadêmica não tem conhecimento desse projeto como agora ele foi aqui de forma aprofundada, questionada etc. Agora, eu coloco aqui duas perguntas que seriam para o nobre deputado e para o [...], também, Vossa Excelência, o representante do Ministério da Defesa. Não está previsto nenhum plano de alocação dessas populações ocupações que sofreram esses impactos econômicos, ambientais ou de qualquer natureza da implementação desse acordo salvaguardas ou então se estamos, estrategicamente, claro, a favor deste acordo porque não pensar também [...] e eu conheço também Alcântara, como o deputado também conhece lá. Há muitos anos, não sei se Diniz sabe, foi discutido o PLS, um planejamento das necessidades sociais de Alcântara (inaudível). Para onde foi isso? Que, na época do centro de lançamento se dizia: " não, serão atendidas as questões fundamentais da população", as questões de saúde, as questões de educação: Todas foram colocadas no PELIS e, depois desses tempos que nós estamos verificando é que a população não é consultada, não é ouvida e, esses projetos vêm de cima para baixo e, infelizmente [...] Por que que a Câmara de Vereadores de Alcântara, eu fui até assessor da Câmara de Vereadores de Alcântara, por que que a Câmara de Vereadores de Alcântara não se meteu nisso? Por que que o prefeito fica ausente numa discussão dessas? Por que que os políticos maranhenses, 42 deputados estaduais aprovam sem saber na assembleia legislativa o que é esse projeto? Por que, inclusive, eu disse já na televisão e no rádio, Stanislaw Ponte Preta já dizia que toda unanimidade é burra. Tem que ter ao menos 10 deputados do PSOL para dizer que não concorda, que é para nós gerarmos o debate, o debate que é a luz da solução de todos os problemas. Então, eu faria essa pergunta e gostaria que a doutora Poliana Freire [...] Queria dizer que a

senhora está aqui hoje muito bem homenageada por estar com sua mãe, que conheço, desembargadora séria, honesta e leal com a população do Maranhão, senão ela não estaria aqui, ela já teria ido embora também, mas quem é leal ao povo e recebe dinheiro do povo, tem que ficar para ouvir o povo, então, é por isso que eu quero parabenizar essa comissão e dizer: Que das lutas que nós enfrentamos, quantas ações populares, todo mundo sabe aqui, (inaudível) contra Alumar, contra os projetos mirabolantes da Companhia do Vale do Rio Doce, que o poeta Nascimento Moraes chamava de Companhia Vale [...], que foi profeta porque tanto Mariana, como Brumadinho, como tantos se querem dizer aí que não vai ter problema [...] "Tá" (sic) aí a questão de Mariana, "tá" (sic) aí a questão de Brumadinho, 249 pessoas ceifadas, então, aqui nós trazemos essa reflexão para que todos nós, maranhenses e brasileiros [...]. Tudo bem que se aprove, mas que se fiscalize, se esse controle e que se respeite a população porque todo poder emana do povo e em nome dele será exercido.

18 3:22:25 DEPUTADO HILDO ROCHA

Muito bem, vou responder aqui pro (sic) Jorge Bezerra e ao Josué Pinheiro. Bezerra fez um questionamento muito parecido com o do Josimar em relação ao deslocamento de famílias e de pessoas. O acordo de salvaguardas tecnológicas, foi distribuído aqui para todos, e vocês podem ver que não faz menção nenhuma em relação à remoção e eu tenho que me atender ao que está escrito, então não tem, e, se tiver, é um projeto futuro, até porque eu acredito que não há necessidade, porque a área que a base tem hoje é muito muito grande, é uma área enorme. Eu estou vendo a China desenvolver plataformas para lançar foguetes de navio, então eu acho que não vai haver necessidade de um tamanho maior, porque a gente não pode imaginar um navio do tamanho da base de Alcântara. Então, eu acho que não não há necessidade, se houver necessidade, aí vai ter que ser ouvida com a comunidade, porque está no tratado da OIT, então, temos que ouvir a comunidade. Mesmo assim, já respondendo também ao Josimar, nós fizemos algumas audiências públicas lá na Câmara Federal, algumas comunidades foram para lá representadas através das suas lideranças e assim disseram [...]

(Interrupção de alguém platéia)

(Deputado Hildo Rocha responde a interrupção)

É mas aí a gente...

(Interrupção de alguém da plateia persiste)

A gente não pode imaginar [...] porque eles foram lá indicados pelos deputados do Maranhão, um deles foi Bira do Pindaré, quem indicou outros foi o Márcio Jerry. Eu acredito que são deputados, inclusive, mais [...] Márcio Jerry é deputado mais votado em Alcântara e eu acredito que ele tenha levado pessoas que, realmente, representam a comunidade de Alcântara. Pode até não representar na integralidade, mas que são representantes de uma parcela, são.

(Novamente interrupção de alguém da plateia)

Agora, com relação à questão do IDH, eu não tenho nenhuma dúvida que o IDH de Alcântara vai melhorar, porque vai se criar oportunidade de geração de emprego, de renda, além do que vem com uma saúde pública melhor. Logicamente, que eu vejo aqui a ausência do gestor, eu acho que o prefeito poderia ter ficado até mais tarde, eu cancelei vários compromissos que tinha, porque eu acho que isso aqui é importante para o Maranhão. É importante também que esse desenvolvimento chegue para a população, como disse o Diniz, sempre preocupado, ele que representa também parcela de Alcântara. Eu acho que ele (se refere ao prefeito de Alcântara) tem que ter responsabilidade por aquilo que a gente assume. Agora, com relação à preocupação do Josemar em transformar Alcântara em Beirute, eu queria ler para você o artigo terceiro dos dispositivos gerais quei diz o seguinte: “Em conformidade com obrigações e compromissos assumidos pelo Brasil no que tange a programas de mísseis balísticos com capacidade de transportar armas de destruição em massa que ameacem a paz e a segurança internacionais, não permitir o lançamento, a partir do Centro Espacial de Alcântara, de Espaçonaves Estrangeiras ou Veículos de Lançamento Estrangeiros de propriedade ou sob controle de países os quais, na ocasião do lançamento: i) estejam sujeitos a sanções estabelecidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas; ou ii) tenham governos designados por uma das Partes como havendo repetidamente provido apoio a atos de terrorismo internacional. Caso uma das Partes notifique a outra Parte dúvidas sobre designação relativa ao item ii), as Partes deverão entrar em consultas e buscar solução mutuamente aceitável.”

Então, a gente está aqui e tem outros itens aqui também de dispositivos desse acordo que fala sobre a proibição do uso da base de Alcântara para essa finalidade, então fique tranquilo, sua preocupação realmente ela é legítima, mas não se trata disso: O uso de Alcântara é apenas comercial e nós precisamos muito dessa

dessa base de lançamento. Se quiserem lançar mísseis, a gente faz como alguns países fazem, a gente vem aqui (inaudível) porque ali chama mais atenção, inclusive. Com relação ao passado, você tem razão, o ministro tem razão, há pendências do passado...

(Interrupção de alguém da plateia)

Você tem razão, realmente, temos que fazer esse reconhecimento. No passado temos algumas pendências, mas esse governo atual, ele está preocupado com isso, já no governo do Michel Temer, ele constituiu comissões para tratar sobre o assunto, logicamente que as soluções no âmbito dos governos não é rápido, é demorado, mas essas soluções chegarão, com fé em Deus. E, no momento em que Alcântara se tornar viável como um centro de lançamento de foguete para levar satélite, eu não tenho dúvida nenhuma que o próprio poder público vai ter o maior interesse em fazer que Alcântara seja a cidade mais bonita do Brasil, porque vai ser a porta de entrada do Brasil, muitas pessoas vão vir, esses especialistas vão vir direto para Alcântara, chegar lá encontrar a cidade linda, belíssima. Não adianta ter uma plataforma de lançar foguete se não tem estrutura, então, logicamente, que isso virá, conseqüentemente, eu não tenho dúvida nenhuma em relação a isso. Eu acredito que eu tenha respondido, senhora presidente, aquilo que foi colocado à medida do meu conhecimento, porque tem coisas aqui que talvez a gente não tem acesso à determinada informação, muito obrigado.

(Interrupção vinda da plateia)

(Presidente da mesa passo a palavra a doutora Nágila Maluf para as considerações finais)

19 3:29:12 DRA. NÁGILA MALUF, ADVOGADA

Bom senhores, senhoras. Que horas são, Dr? (advogado integrante da mesa responde) 6:39? Isso é só para mostrar o sucesso do evento organizado, de iniciativa da Dra. Poliana Freire. Desembargadora Cleonice, muito obrigado pela presença, também, em nosso evento, e, junto com as comissões de direito marítimo e portuário, difusos e coletivos. Bom gente, a questão marítima e portuário, ela tem também [...] nós estamos caminhando nessas discussões do AST por conta do Terminal de Alcântara, também, e é [...]

(interrupção vinda da platéia)

Exatamente, o porto de São Luís. Ah, o doutor Fernandes aqui também presente, muito obrigado pela participação. Então, a Baía de São Marcos, hoje, é o complexo portuário de maior movimentação de carga no país, que é composto pela Alumar, o Itaqui e a Ponta da Madeira/Vale, e, daqui a algum tempo, o porto de São Luís (inaudível) Então, nós temos fundiados aqui na Baía de São Marcos em torno de 44 embarcações. Imaginem, vocês, algum tempo que esse número vai dobrar. Então, isso é uma preocupação, nós estamos debatendo um acordo de salvaguardas tecnológicas que vai afetar em diversas áreas, por mais que a gente esteja nessa fase inicial, o deputado Hildo Rocha, que está acompanhando, estou impressionada com a seriedade com que o parlamentar vem acompanhando essa discussão. Não é fácil, realmente, diante das bancadas na Câmara e encaminhar isso para o Senado. Parabéns e conte conosco também aqui da OAB para o que nós pudermos fazer. Por mais que esteja nessa fase inicial e, também, desmistificar [...] A gente tava conversando um pouco com o coronel Luiz Magalhães sobre sobre isso. O que se está debatendo, hoje, é o acordo em si, tá, e os instrumentos que vão compor o acordo, os artigos, o que vai ser [...] A questão dos quilombolas, obviamente, que é impossível nós não entrarmos nessa discussão, mas isso é depois de firmado o acordo. Isso é meramente um acordo bilateral entre nações, agora, o que vai ser estabelecido e o deputado Hildo Rocha, que tá (sic) tocando isso para frente com muita coragem, inclusive [...] Mas, era isso

(A douta Nájila agradece aos membros das comissões e convida para o próximo debate promovido pela OAB acerca da reforma tributária. Em seguida, o presidente da mesa passa a palavra à Dra. Poliana, presidente da comissão de direito internacional da OAB Maranhão. A Dra. Poliana faz os agradecimentos que entende pertinentes e declara encerrado os trabalhos).

ANEXOS

ANEXO A – DESPACHO Nº 00020/2018/CCAF/CGU/AGU

23/09/2020

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/102265305>

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

DESPACHO n. 00020/2018/CCAF/CGU/AGU**NUP: 00400.004866/2008-42****INTERESSADOS: CONSULTORIA GERAL DA UNIAO****ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

Conforme consignado nos Despachos nº 357/25017/CCAF/CGU/AGU (seq. 12) e 120/2015/CCAF/CGU/AGU (seq. 6) o procedimento instaurado na CCAF para a tentativa de resolução consensual do conflito foi encerrado, sem acordo, não havendo providências a serem tomadas nesta unidade da AGU.

Portanto, encaminhe-se o expediente à CONJUR/DEFESA, onde teve origem, para as providências que entender cabíveis.

À assessoria para as providências de praxe cabíveis.

Brasília, 15 de janeiro de 2018.

IARA ANTUNES VIANNA
DIRETORA INTERINA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00400004866200842 e da chave de acesso 43f1cc88

ANEXO B – SENTENÇA Nº 027/2007/JCM/JF/MA**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
5ª VARA**Sentença nº 027/2007/JCM/JF/MA****Processo nº 2006.37.00.005222-7****MANDADO DE SEGURANÇA****Impetrantes: JOISAEAL ALVES E OUTOS****Impetrado: DIRETO GERAL DO CENTRO DE LANÇAMENTO DE
ALCÂNTARA****SENTENÇA**

**JOIZAEAL ALVES e RAIMUNDO
PETRONÍLIO ALVES**, residente e domiciliados na Comunidade
Quilombola de Trajano, **VALMIR RODRIGUES PINHEIRO, AMADEU
ALVES NUNES e CARLOS HENRIQUE DE JESUS SOUZA**, residentes e
domiciliados na Comunidade Quilombola Peptal, **JOSAEAL DINIZ SILVA,
MÁXIMO SILVA DO NASCIMENTO, RAIMUNDO JOSÉ LEITÃO,
FRANCISCO COSTA DINIZ e INÁCIO SILVA DINIZ**, residente e
domiciliados na agrovila da comunidade Marudá, e **JOÃO DE DEUS DOS
ANJOS**, residente e domiciliado na agrovila da Comunidade Quilombola

Peru impetram mandado de segurança, com pleito de liminar, contra ato do **DIRETOR GERAL DO CENTRO DE LANÇAMENTO DE ALCÂNTARA**, pretendendo, após enfatizarem as peculiaridades do modo de vida das comunidades remanescentes de quilombos de Alcântara determinante, inclusive, das formas e dos tempos de produção praticados, e de assinalarem seu receio em não mais poderem acessar suas áreas tradicionais de cultivo, que o mesmo se abstenha de impedi-los de colher ou de lançar seus roçados de subsistência em suas áreas tradicionais remanescentes de quilombo (fls. 03/132).

Pedido formulado em sede liminar deferido, nos moldes em que apresentado (fls. 134/137).

Prestando informações, o Impetrado, após enfatizar que a área posta em juízo encontra-se devidamente regular e incorporada ao patrimônio da União, assinala que as roças lançadas na referida área, em decorrência da forma como é apresentada, acarretam graves impactos tanto para o meio ambiente quanto para a segurança de pessoas e das instalações do Centro de lançamento, sustenta a legalidade do ato impugnado (fls. 143/203).

Certificada a interposição, pela União, de Agravo de Instrumento contra Decisão de fls. 134/137 (fls. 205).

Manifestação do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 208/212).

FUNDAMENTO DO JULGADO

Merece acolhida a tese dos Impetrantes, eis que, conforme assentado na decisão que acolheu pedido formulado em sede liminar, o ordenamento jurídico vigente, vocacionado que se encontra para a

consolidação de um estado Democrático de Direito, repele a aniquilação de direitos consagrados universalmente, dentre os quais se encontra o direito à sobrevivência.

De efeito, não pode o Estado negligenciar a proteção constitucionalmente eleita como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, *“promover o bem de todos, sem preconceitos de origem,raça, sexo, idade e quaisquer formas de discriminação”* (CF/88, art. 3º, IV), incluindo, assim, as comunidades remanescentes de quilombos, máxime quando, conforme destacado pelo ilustre Representante Ministerial em seu Parecer, pelo Estado Brasileiro estou confirmado seu entendimento em estabelecer políticas públicas voltadas ao combate à discriminação dos modos de vida tradicionais dos povos indígenas e tribais, quando da edição do Decreto Legislativo nº 143/2002, ratificando a Convenção nº 169/ da OIT, que dispões em seu art. 14 que *“deverão ser reconhecidos os direitos de propriedade e posse dos povos em questão sobre as terras que tradicionalmente ocupam”*.

Destarte, não obstante a implantação do Centro de Lançamento de Alcântara e o desenvolvimento regular de suas atividades, não podem os Impetrantes ver-se vitimados por este fato da administração, quando o próprio modo de vida tradicional das comunidades quilombolas determinou formas de produção, que foram estabelecidas historicamente visando à sua subsistência.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, concedo a segurança impetrada, confirmando a liminar anteriormente deferida (CPC 269 I).

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (LMS 12, parágrafo único).

Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto pela União, comunicando-o da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Luis, 13 de fevereiro de 2007.

JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA

Juiz Federal

**ANEXO C – PROCESSO Nº 2008.37.00.003691-5 – AÇÃO CAUTELAR
INOMINADA**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
5ª VARA



SENT. Nº 926
TIPO: - 6

Processo n. 2008.37.00.003691-5
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA
Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réu : AGENCIA ESPACIAL BRASILEIRA E OUTROS

Processo n. 2003.37.00.008868-2
AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réus : FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES E OUTROS

A S S E N T A D A

Audiência realizada no dia 05 (cinco) do mês de novembro do ano de dois mil e oito, às 15:00 horas, nesta cidade de São Luís, Estado do Maranhão, na sala de audiências do Juízo Federal da Vara 5ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal, DR. JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA, comigo, Ézio Emmanóel Farah, Técnico Judiciário, ao final assinado. **Aberta a Audiência** de conciliação constatou-se a presença do Procurador da República, Dr. Alexandre Silva Soares; do Advogado da União no Maranhão, Dr. Fabricio Santos Dias; dos Procuradores Federais, Dra. Anne Cristiny dos Reis Henrique, Dra. Aretusa Mendes Torres, Dr. André Márcio Costa Nogueira, Dr. Ivan de Almeida Ferreira Júnior; da Procuradora do INCRA, Dra. Paula Renata Castro Fonseca, do Advogado da Ré Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas - ATECH, Dr. Lucas Cherem de Camargo Rodrigues; das Advogadas da Ré Binacional Alcântara Cyclone Space - ACS, Dras. Leticia Vilani Morosino Aureliano e Maria Auxiliadora Baltazar,

por
ff



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
5ª VARA

acompanhadas do preposto, Sr. Reinaldo José de Melo, do Assessor do Ministério do Desenvolvimento Agrário. Sr. Rui Santos; da Coordenadora de Territórios Quilombolas do INCRA, Sra. Givania Maria da Silva; do advogado da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, Dr. Luis Antonio Câmara Pedrosa; das estagiárias Marília Oliveira Araújo e Lara Nina Padilha. Iniciados os trabalhos, pelo Advogado da Ré Binacional Alcântara Cyclone Space foi requerida a juntada de Carta de Preposto, pelo advogado da Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas - ATECH foi requerida a juntada de Carta de Preposto e Substabelecimento, o que restou deferido pelo MM. Juiz Federal. Após, o MM. Juiz Federal registrou a importância da audiência de conciliação, pois que o pedido formulado em sede liminar, pelo Autor, fora deferido, razão pela qual o projeto Cyclone IV encontrar-se-ia comprometido. Enfatizou o M.M Juiz que a conciliação, como meio alternativo de solução de conflitos, pressupõe o afastamento das questões estritamente processuais. Em primeira intervenção, o Autor fez uma breve exposição sobre os fundamentos da ação cautelar, reportando-se aos serviços formulados em sede liminar. Em seguida, a Ré Binacional Alcântara Cyclone Space requereu a juntada do ofício n.º 361/MD, datado de 08.08.2008, da lavra do Ministro de Estado de Defesa, Min. Nelson A. Jobim, autorizando a utilização do CIA para a instalação do Centro Espacial que cuidará do projeto Cyclone IV. Instados a se manifestarem, os moradores das comunidades de Mamuna e Baracatativa, Sra. Maria José Lins Pinheiro e Militina Garcia Serejo registraram que as máquinas e equipamentos teriam sido removidos daqueles povoados, mas os danos causados às comunidades teriam sido imenso, pois os caminhos das comunidades teriam sido desconstituídos, dando-se a derrubada de árvores, principalmente da árvore denominada pau-amarelo, que servia de fronteira natural para os povoados de Mamuna e Baracatativa. Por sua vez, a antropóloga, Dra. Maristela de

pr
st



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
5ª VARA



Paula Andrade, reportando-se ao trabalho que apresentara para o Ministério Público Federal, enfatizou a importância das áreas quilombolas, e a necessidade de ser cumprida a Convenção 169, como forma de preservar os grupos étnicos de Alcântara. Convidados os demais presentes a se manifestarem sobre a proposta, o advogado da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, Dr. Luis Antonio Câmara Pedrosa, expressou sua concordância com os termos apresentados, que reconhece a área do CLA como sendo a área a ser utilizada para o projeto Cyclone IV. Pelo advogado da ATECH foi requerida a sua exclusão do processo, sob o fundamento de não ser parte legítima, tendo o Autor registrado que, em princípio, não via como afastar a Ré do processo, pelo fato de a mesma ter sido contratada por uma empresa ucraniana, e mais adiante pela Alcântara Cyclone Space, para realizar os trabalhos para a instalação do Centro Espacial de Alcântara. Pelo M. M Juiz foi assinalado que a legitimidade ou ilegitimidade da empresa ATECH mostrar-se-ia irrelevante para o desate da presente Ação Cautelar. Diante desses fatos, houve por bem o M. M Juiz proferir a seguinte sentença: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove Ação Cautelar contra AGENCIA ESPACIAL BRASILEIRA, ALCÂNTARA CYCLONE SPACE E FUNDAÇÃO APLICAÇÕES DE TECNOLOGIAS CRÍTICAS - ATECH pretendendo que os Réus se abstivessem da implantação de obras, instalações e serviços que afetariam a posse do território étnico dos remanescentes de quilombos, a envolver os povoados de Mamuna e Baracatatiua, no Município de Alcântara. Deferido o pedido formulado em sede liminar (fls. 584/599), os Réus ofereceram contestações (fls. 618/629, 634/644, 646/657 e 658/681). Ante o registro de que as áreas pretendidas pelas Rés teriam sido excluídas do projeto Cyclone IV, designou-se audiência de conciliação, ocasião em que a Agência Espacial Brasileira, a Alcântara Cyclone Space e a União enfatizaram a desnecessidade de utilização de outras áreas que não aquelas inseridas nos limites do CLA - CENTRO DE LANÇAMENTO

Handwritten signature and initials in blue ink.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
5ª VARA



DE ALCÂNTARA, tendo o Autor concordado com a proposta apresentada, respeitado o RTID - RELATÓRIO TÉCNICO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO, do INCRA, publicado no DOU no dia 04/11/2008, cuja juntada foi requerida. Em face da evidente concordância dos interesses do Autor com os interesses dos Réus, pois os territórios étnicos de Alcântara não serão molestados pelo projeto Cyclone IV, que se desenvolverá apenas e tão somente nos limites do CLA, tenho que o acordo merece ser homologado. Reconheço, apenas para a presente ação, a ilegitimidade da Ré FUNDAÇÃO APLICAÇÕES DE TECNOLOGIAS CRÍTICAS - ATECH. ANTE O EXPOSTO, revogo a liminar anteriormente deferida, homologando a transação celebrada entre o Autor e as Rés para determinar que estas não realizem obras, instalações e serviços relativos ao Projeto Cyclone IV - áreas institucionais e sítios de lançamento - em área exterior ao atual perímetro delimitado pelo CLA, conforme o mapa apresentado pelo Autor e RTID - RELATÓRIO TÉCNICO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO. Julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação à Ré FUNDAÇÃO APLICAÇÕES DE TECNOLOGIAS CRÍTICAS - ATECH (CPC 267 VI). Sentença publicada em audiência. Partes intimadas. Honorários advocatícios e custas processuais indevidos. Renunciam as partes a interposição de qualquer recurso. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Em relação ao processo principal (Processo n.º 2003.8868-2), houve por bem o M.M. Juiz determinar a sua suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, período em que o Autor e os Réus deverão emvidar esforços para encontrar uma solução para os conflitos que motivaram a sua instauração, eis que o INCRA, através do RTID - RELATÓRIO TÉCNICO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO, publicado no DOU do dia 04.11.2008 definiu as coordenadas das áreas remanescentes de quilombos no Município de Alcântara; esgotado esse prazo, designar-se-á nova audiência de conciliação. Nada mais

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
5ª VARA

havendo, eu,
subscrevo.

Ezio Emmanoel Farah, digital e

Juiz Federal

Procurador da República

Advogado da União no Maranhão

Procurador Federal

Procurador Federal André Nogueira PF/MA.

Procurador Federal

Procurador Federal

Procurador do INCRA

Advogado da Ré Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas - ATECH

Advogadas da Ré Binacional Alcântara Cyclone Space - ACS

Preposto da Ré Binacional Alcântara Cyclone Space - ACS

Advogado da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos

Estagiárias

Demais presentes

Igor Gluendes - Advogado CCN/MA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
PÁGINA



- Donos presentes
- Ivan Rolifaus Galo - CCN-MA
 - Amilton de Jesus M. B. - MABE. AL
 - Euzébio Roberto Brazão - CLA
 - Militina Garcia Serejo - Mamuna
 - Sebastiana de Jesus Costa - SINIRAF/ALCANTARA
 - Maria José Dinna Pinheiro -
 - Leonardo de Campos - MABE Alcantara
 - Gregório Xavier Costa - STTB Alcantara
 - Luiz Alvaro Frazão - CCN-MA.
 - José Ramundo Campos - PT (Alcantara)
 - Amílcar de Deus - UFLA
 - Amílcar de Deus - UFMA
 - Maria Martins Barbosa - SMDH
 - Euzébio P. Alves - Fórum Caspary

[Assinatura]